

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Secretaria-Geral 10 511

Presidência do Conselho de Ministros

Instituto Nacional de Administração 10 512
 Direcção-Geral dos Serviços Centrais 10 512
 Instituto Português de Arquivos 10 512
 Cinemateca Portuguesa 10 513

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portarias 10 513

Ministério da Defesa Nacional

Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas 10 514
 Serviço de Polícia Judiciária Militar 10 514
 4.ª Repartição (Pessoal Civil) da Direcção do Serviço
do Pessoal da Superintendência dos Serviços do Pes-
soal (Estado-Maior da Armada) 10 514
 6.ª Repartição (Pessoal Militarizado) da Direcção do
Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços
do Pessoal (Estado-Maior da Armada) 10 514
 5.ª Repartição da Direcção do Pessoal (Estado-Maior
da Força Aérea) 10 514

Ministério das Finanças

Serviços Sociais do Ministério 10 516
 Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e
Agentes da Administração Pública (ADSE) 10 516
 Direcção-Geral da Administração Pública 10 516
 Direcção-Geral das Alfândegas 10 516
 Direcção-Geral das Contribuições e Impostos 10 516
 Instituto de Informática 10 516

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Despacho conjunto 10 516

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola 10 517

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria 10 517

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Gabinete do Ministro 10 517
 Secretaria-Geral do Ministério 10 517
 Inspeção-Geral da Administração do Território 10 517
 Centro de Estudos e Formação Autárquica 10 518
 Instituto Geográfico e Cadastral 10 518
 Comissão de Coordenação da Região do Norte 10 518
 Comissão de Coordenação da Região do Centro 10 518
 Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale
do Tejo 10 519
 Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional 10 520

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Despacho conjunto 10 520

Ministério da Administração Interna

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	10 521
Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana...	10 521
Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública ...	10 521
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna	10 522

Ministério da Justiça

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais	10 522
Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores ..	10 523
Centro de Identificação Civil e Criminal	10 523

**Ministério da Agricultura,
Pescas e Alimentação**

Gabinete do Secretário de Estado da Alimentação ..	10 523
Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral ..	10 523
Instituto Nacional de Investigação Agrária	10 524
Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas	10 524
Instituto Português de Conservas e Pescado	10 524

Ministério da Indústria e Energia

Gabinete do Ministro	10 524
Gabinete de Estudos e Planeamento	10 524
Instituto Português da Qualidade	10 524
Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial	10 526

Ministério da Educação

Gabinete do Ministro	10 526
Secretaria-Geral do Ministério	10 529
Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário	10 529
Direcção-Geral de Educação do Sul	10 529

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações**

Gabinete do Ministro	10 533
Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes ..	10 533
Junta Autónoma dos Portos do Norte	10 533

Ministério da Saúde

Hospitais Cíveis de Lisboa	10 534
Hospital de Curry Cabral	10 534
Hospital de Egas Moniz	10 534
Hospital de Santa Maria	10 535
Hospital de São João	10 535
Hospital Distrital de Almada	10 535
Hospital Distrital de Bragança	10 535
Hospital Distrital de Cascais	10 535
Hospital Distrital de Chaves	10 535
Hospital Distrital da Figueira da Foz	10 536
Hospital Distrital da Guarda	10 536
Hospital Distrital de Mirandela	10 536
Hospital Distrital do Montijo	10 536
Hospital Distrital de Santarém	10 536
Hospital Distrital de Santiago do Cacém	10 536
Hospital Distrital de Setúbal	10 536
Hospital Distrital de Viana do Castelo	10 536
Hospital Distrital de Viseu	10 536
Centro Hospitalar das Caldas da Rainha	10 537
Centro Hospitalar de Coimbra	10 537
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia	10 537
Centro de Saúde Mental Infantil e Juvenil do Porto	10 537
Centro de Saúde Mental de Beja	10 537
Centro de Saúde Mental de Lisboa/Oeiras	10 537
Centro Regional de Alcoologia de Coimbra	10 537
Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge	10 538
Departamento de Recursos Humanos	10 538

Escola Superior de Enfermagem do Dr. Lopes Dias	10 538
Escola Superior de Enfermagem de São João	10 538
Administração Regional de Saúde de Beja	10 538
Administração Regional de Saúde de Bragança	10 538
Administração Regional de Saúde de Coimbra	10 538
Administração Regional de Saúde de Évora	10 539
Administração Regional de Saúde de Leiria	10 539
Administração Regional de Saúde de Viana do Castelo	10 539
Escola Nacional de Saúde Pública	10 539
Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos	10 540
Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde	10 540

**Ministério do Emprego
e da Segurança Social**

Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social	10 541
Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos	10 541
Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social	10 541
Centro Nacional de Pensões	10 541
Centro Regional de Segurança Social de Braga	10 542
Centro Regional de Segurança Social de Évora	10 542
Mansão de Santa Maria de Marvila	10 542
Recolhimentos da Capital	10 543
Centro Regional de Segurança Social de Portalegre	10 543
Centro Regional de Segurança Social de Santarém ..	10 543
Centro Regional de Segurança Social de Setúbal	10 543
Centro Regional de Segurança Social de Vila Real ..	10 543
Casa Pia de Lisboa	10 543

Ministério do Comércio e Turismo

Conselho da Concorrência	10 544
Inspecção-Geral de Jogos	10 566

**Ministério do Ambiente
e Recursos Naturais**

Gabinete do Ministro	10 566
Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza	10 566

Região Autónoma dos Açores

Secretaria Regional da Administração Interna	10 566
--	--------

Região Autónoma da Madeira

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	10 566
Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego	10 567

Instituto Hidrográfico	10 567
Universidade dos Açores	10 568
Universidade do Algarve	10 568
Universidade de Coimbra	10 568
Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra	10 569
Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa	10 569
Universidade do Minho	10 569
Serviços Sociais da Universidade Nova de Lisboa ...	10 569
Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa	10 569
Universidade do Porto	10 569
Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto ..	10 571
Universidade Técnica de Lisboa	10 571
Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa	10 572
Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa	10 572

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Por meu despacho de 20-8-90:

Maria João de Jesus Alves da Costa Jacinto, auxiliar de acção médica de 3.ª classe do quadro de pessoal dos serviços gerais dos Hospitais Cívicos de Lisboa — nomeada, precedendo concurso, para a categoria de servente do quadro de pessoal auxiliar da Secretaria-Geral da Presidência da República, considerando-se exonerada do lugar que vinha ocupando a partir da data da tomada de posse. (Visto, TC, 3-9-90. São devidos emolumentos.)

10-9-90. — O Secretário-Geral, *José Vicente de Bragança*.

Aviso. — *Concursos externos para o preenchimento de vagas na categoria de servente (m/f).* — 1 — Faz-se público que, na sequência do Desp. Norm. 37/90, publicado no DR, 1.ª, 140, de 20-6-90, e da declaração negativa da DGAP, consultada nos termos do art. 13.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e da al. a) do n.º 2 do despacho normativo atrás indicado, por despacho de 20-8-90 do secretário-geral da Presidência da República, de acordo com a al. a) do n.º 1 do art. 14.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, foi autorizada a abertura dos seguintes concursos externos para o preenchimento de vagas na categoria de servente (m/f) do quadro do pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República, aprovado pela Port. 461/87, de 2-6:

Referência A — sete vagas para o desempenho das funções indicadas no n.º 4.1.

Referência B — duas vagas para o desempenho das funções indicadas no n.º 4.2.

2 — Prazo para apresentação das candidaturas — 30 dias, contados da data da publicação do presente aviso no DR.

3 — Validade dos concursos — dois anos, contados da data da publicação da respectiva lista de classificação final.

4 — Conteúdos funcionais:

4.1 — Referência A:

- a) Em termos genéricos — executar tarefas de limpeza e arrumação das instalações;
- b) Em termos específicos — executar tarefas de limpeza e arrumação de peças, móveis, utensílios, objectos de uso ou têxteis de diversa natureza e valor histórico, artístico ou documental.

4.2 — Referência B:

- a) Em termos genéricos — executar tarefas de limpeza e arrumação das instalações;
- b) Em termos específicos — executar tarefas que impliquem predominantemente esforço físico, consistindo, designadamente, na mudança, deslocação ou transporte de mobiliário de escritório ou outro equipamento, bem como de peças, móveis, utensílios, objectos de uso ou têxteis de diversa natureza e valor histórico, artístico ou documental; embalar e acondicionar volumes.

5 — Locais de trabalho — instalações do Palácio de Belém, sem prejuízo de deslocações pontuais à Ajuda, a Queluz ou a Cascais, sempre que as tarefas inerentes ao conteúdo funcional dos lugares a preencher devam ser executadas em palácios sitos nas localidades referidas por funcionários do quadro da Secretaria-Geral da Presidência da República.

6 — Vencimento e regalias sociais — de acordo com o Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, beneficiando do regime que abrange os funcionários do quadro da Secretaria-Geral da Presidência da República.

7 — Regime — o concurso rege-se pelo disposto no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e no Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

8 — Condições de candidatura:

8.1 — São requisitos gerais de candidatura:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir como habilitação académica a escolaridade obrigatória, a determinar de acordo com a idade do candidato (a);
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

8.2 — Os(as) interessados(as) podem candidatar-se a um ou aos dois concursos, desde que reúnam as condições pretendidas.

9 — Condições de preferência:

- a) Possuir formação e ou experiência profissional nas áreas para que os concursos são abertos;
- b) Disponibilidade para o prolongamento da duração normal de trabalho.

10 — Métodos de selecção a utilizar em cada um dos concursos:

10.1:

- a) Avaliação curricular;
- b) Prova teórica de conhecimentos (escrita);
- c) Prova prática de conhecimentos (oral e execução de tarefas).

10.2 — Qualquer das provas tem carácter eliminatório, sendo realizadas pela ordem das alíneas.

10.3 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos(as) candidatos(as), ponderando, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a formação e a qualificação e experiência profissionais na área para que o concurso foi aberto, para além de classificações ou apreciações de serviço, quando existam.

10.4 — A prova teórica de conhecimentos visa avaliar o nível de conhecimentos indispensáveis ao exercício de funções públicas na categoria a concurso, terá a duração de 30 minutos e será constituída por um questionário para resposta, em alternativa, sobre os principais direitos e deveres dos funcionários da Administração Pública.

Legislação base para apoio à preparação, disponível para consulta nos serviços de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República (Calçada da Ajuda — 1300 Lisboa):

Dec.-Lei 184/89, de 2-6 (princípios gerais em matéria de emprego público);

Dec.-Lei 187/88, de 27-5 (horário de trabalho);

Dec. Regul. 44-B/83, de 1-6 (classificação de serviço);

Dec.-Lei 497/88, de 30-12 (férias, faltas e licenças);

Dec.-Lei 24/84, de 16-1 (estatuto disciplinar).

10.5 — A prova prática de conhecimentos visa avaliar o nível de conhecimentos profissionais dos(as) candidatos(as) exigíveis para o exercício das funções que constituem objecto das preferências A ou B, conforme o concurso de que se trate, bem como a adequação do perfil profissional dos(as) candidatos(as) aos lugares a prover. Esta prova terá a duração global de 20 minutos e será constituída por questionário oral e execução de algumas das seguintes tarefas, conforme se trate do concurso de referência A ou B:

Referência A — proceder à limpeza de um móvel de estilo, de um candeeiro, de um tapete ou de uma peça de valor histórico ou artístico; aspirar; encerrar.

Referência B — mudar peças de mobiliário ou outras de grandes dimensões (sempre que necessário a tarefa será realizada por duas ou mais pessoas, em simultâneo); proceder à embalagem de livros; aspirar; encerrar.

11 — Sistemas de classificação — a publicitar após a primeira reunião dos júris de cada um dos concursos.

12 — Nos termos do n.º 6 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, a antiguidade será considerada como factor de desempate, a utilizar após a aplicação dos métodos de selecção e em caso de igualdade de classificação, sendo, por força da mesma disposição, as seguintes as preferências sucessivas:

Maior antiguidade na categoria;

Sendo caso disso, maior antiguidade na carreira;

Maior antiguidade na função pública.

No caso de vir a ser utilizada, a antiguidade reportar-se-á ao primeiro dia do prazo para apresentação das candidaturas.

13 — Formalização das candidaturas:

13.1 — As candidaturas para qualquer dos concursos serão formalizadas mediante requerimento, em papel comum, dirigido ao secretário-geral da Presidência da República, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número, data e local de emissão do bilhete de identidade e número de contribuinte);
- b) Sendo caso disso, indicação da situação militar;
- c) Residência pessoal, código postal e, sendo caso disso, número de telefone;
- d) Habilitações literárias;
- e) Sendo caso disso, categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço na função pública, na categoria e na carreira;

- f) Classificação ou apreciação de serviço dos últimos três anos, no caso de as ter;
- g) Indicação da(s) referência(s) do(s) concurso(s) a que se candidata;
- h) Declaração, sob compromisso de honra, de que o(a) candidato(a) reúne os requisitos gerais de acesso à função pública indicados no n.º 8.1, ficando assim dispensada a apresentação inicial da documentação comprovativa, pelo que haverá que ser aposta no requerimento estampilha fiscal de 150\$, devidamente inutilizada com a assinatura do declarante, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 154 da Tabela Geral do Imposto do Selo;
- i) Especificação de quaisquer circunstâncias consideradas passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal ou da indicada no n.º 9.

13.2 — Os requerimentos serão acompanhados dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, discriminando as habilitações académicas, a formação profissional, a qualificação profissional e a experiência profissional completa desde o início da vida activa, com indicação das funções efectivamente desempenhadas e em que serviços, instituições ou empresas;
- b) Documento comprovativo das habilitações académicas ou, tratando-se de funcionário(a) público(a), declaração sobre a matéria emitida pelo serviço a cujo quadro o(a) candidato(a) pertence ou em que desempenha funções;
- c) Fotocópias, autenticadas pelas entidades, de que se trate da classificação ou apreciação de serviço, relativas aos anos em que o candidato(a) tenha sido classificado(a) ou apreciado(a);
- d) Tratando-se de funcionário público(a), declaração passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem a natureza do vínculo e a antiguidade na categoria, se for caso disso, na carreira e na função pública, para além de especificação pormenorizada das tarefas, actividades e responsabilidades exercidas;
- e) Fotocópia do bilhete de identidade;
- f) Documentos comprovativos da verificação das circunstâncias a que se refere a al. i) do n.º 13.1 do presente aviso.

13.3 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato(a), em caso dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

13.4 — As falas declarações implicam a exclusão imediata do concurso, qualquer que seja a fase em que este se encontre, para além da responsabilidade de natureza disciplinar, civil ou criminal que possam determinar.

14 — Entrega ou remessa das candidaturas — os processos de candidatura poderão ser entregues na Secretaria-Geral da Presidência da República, Calçada da Ajuda — 1300 Lisboa, ou remetidos por via postal, com aviso de recepção, ao secretário-geral da Presidência da República, para o mesmo endereço, devendo ser expedidos até ao último dia do prazo fixado no n.º 2 do presente aviso.

15 — Lista dos candidatos admitidos a concurso — a lista será afixada na Secretaria-Geral da Presidência da República e os(as) candidatos(as) serão notificados(as) individualmente.

16 — O júri para qualquer dos concursos tem a seguinte composição:

Presidente — António José Rodrigues, director dos Serviços Administrativos.

Vogais efectivos:

Maria da Conceição Pinto da Rocha, chefe de repartição, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

João Fernando Alves Casteleiro, mordomo.

Vogais suplentes:

Arsénia dos Santos Rodrigues Gonçalves da Encarnação Rodrigues, chefe de secção.

Maria Ruth Tocha de Figueiredo Lourenço, chefe de secção.

20-8-90. — Pelo Secretário-Geral, (*Assinatura ilegível.*)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Instituto Nacional de Administração

Por despachos de 6-9-90 do presidente do Instituto Nacional de Administração:

Lucília Rita Aliferis Valentim de Alpoim Calvão, técnica auxiliar de administração de 2.ª classe (nível 3), de nomeação definitiva, do

quadro de pessoal do Instituto Nacional de Administração — promovida, precedendo aprovação em concurso, a técnica auxiliar de administração de 1.ª classe do mesmo quadro (nível 3), índice remuneratório 180, ficando exonerada do anterior lugar a partir da data da aceitação do novo lugar.

Maria do Carmo Reis Bonina Duarte, técnica auxiliar de secretariado principal (nível 3), de nomeação definitiva, do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Administração — promovida, precedendo aprovação em concurso, a técnica auxiliar de secretariado especialista (nível 3) do mesmo quadro, índice remuneratório 245, ficando exonerada do anterior lugar a partir da data da aceitação do novo lugar.

Maria Teresa Gonçalves de Abreu Romão de Salis Gomes, técnica superior de 1.ª classe, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Administração — promovida, precedendo aprovação em concurso, a técnica superior principal do mesmo quadro, índice remuneratório 460, ficando exonerada da anterior função a partir da data da aceitação do novo lugar.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

7-9-90. — Pelo Vice-Presidente, *Domingos Manuel Pité da Silva.*

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Por meus despachos de 1-8-90:

Maria da Redenção Godinho Baião, primeiro-oficial do quadro desta Direcção-Geral — nomeada para exercer funções de secretariado no meu gabinete, com efeitos a partir da data do referido despacho.

Por despachos da Subsecretária de Estado da Cultura de 1-8-90:

Maria Helena da Costa de Sousa Afonso, terceiro-oficial do quadro do Museu Nacional dos Coches — exonerada, a seu pedido, das funções de secretariado pessoal, com efeitos a partir da data do referido despacho.

Licenciada Maria Isabel Rocha Roque — nomeada para exercer funções de secretária pessoal, com efeitos a partir da data do referido despacho.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho da Subsecretária de Estado da Cultura de 5-9-90:

Ana Maria dos Santos Rosado — nomeada para prestar colaboração de carácter eventual ao Gabinete da Subsecretária de Estado da Cultura na realização de estudos, com início em 1-9-90 e cessando durante o corrente ano. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

6-9-90. — O Director-Geral, *Francisco António Alçada Padez.*

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 193, de 22-8-90, o Desp. 117-A/90, de 9-7, do Secretário de Estado da Cultura, relativo a nomeações de directores do IPPC, rectifica-se que onde se lê «conjugado com o n.º 1 do art. 18.º do Dec.-Lei 216/90, de 3-7» deve ler-se «conjugado com o n.º 1 do art. 18.º e art. 32.º do Dec.-Lei 216/90, de 3-7 (nova Lei Orgânica do Instituto Português do Património Cultural).»

10-9-90. — O Director-Geral, *Francisco António Alçada Padez.*

Instituto Português de Arquivos

Por despacho do presidente do Instituto Português de Arquivos de 1-8-90:

Maria Umbelina dos Santos Sousa Águas, segundo-oficial do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Faro — nomeada definitivamente primeiro-oficial do mesmo quadro. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

10-9-90. — O Presidente, *Aires A. Nascimento.*

Aviso. — Para efeitos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, nas instalações do Arquivo Distrital de Beja, Avenida de Vasco da Gama, em Beja, e nas do Instituto Português de Arquivos, edifício da Biblioteca Nacional, Rua Ocidental, ao Campo Grande, 83, 1.º, em Lisboa, a lista do único candidato admi-

tido ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar de auxiliar de 1.ª classe da carreira de técnico auxiliar de BAD, quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Beja, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 178, de 3-8-90.

Da referida lista cabe recurso nos termos legais.

10-9-90. — O Presidente do Júri, (*Assinatura ilegível.*)

Cinemateca Portuguesa

Avlso. — Nos termos do art. 33.º, conjugado com o n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, encontra-se afixada na Secção Administrativa desta Cinemateca, onde pode ser consultada, a lista classificativa dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para provimento de dois lugares de operário qualificado (projeccionista).

A referida lista foi homologada por despacho do director da Cinemateca Portuguesa de 3-9-90.

4-9-90. — O Director, *Luis de Pina.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria. — O prédio rústico denominado «Herdade do Lameirão», sito na freguesia de Cano, concelho de Sousel, inscrito na respectiva matriz cadastral rústica sob o n.º 1 da secção F, era propriedade de Rodrigo Pedro de Castro e Rodrigo Nuno Mendia de Castro, tendo sido expropriado através da Port. 139/76, de 12-3.

Por escritura de divisão de coisa comum realizada no Cartório Notarial de Sousel, conforme consta do respectivo processo, do referido prédio resultaram dois prédios rústicos, ambos denominados «Herdade do Lameirão», inscritos, respectivamente, sob os arts. 3 e 4 da secção F. Tal divisão foi considerada eficaz por despacho de 23-4-81 do Secretário de Estado da Produção, pelo que o prédio rústico inscrito sob o art. 3 da secção F, com a área de 491,000 ha, ficou a fazer parte integrante do património rústico de Rodrigo Nuno Mendia de Castro.

A partir de Fevereiro de 1987, a totalidade dos referidos 491,000 ha entraram na posse material e exploração de facto de Rodrigo Nuno Mendia de Castro, conforme é atestado pelos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Piscas e Alimentação.

Situação que se mantém no presente.

Nestes termos, verificados os requisitos da al. b) do art. 30.º da Lei 109/88, de 26-9, determina o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, a reversão de expropriação, em favor de Rodrigo Nuno Mendia de Castro, do prédio rústico denominado «Herdade do Lameirão», sito na freguesia de Cano, concelho de Sousel, inscrito na respectiva matriz cadastral sob o n.º 1 da secção F, com a área de 491,000 ha, com a consequente derrogação da Port. 139/76, de 12-3, na parte em que a mesma expropria, em nome de Rodrigo Pedro de Castro e Rodrigo Nuno Mendia de Castro, o prédio denominado «Herdade do Lameirão», sito na freguesia de Cano, concelho de Sousel, inscrito na respectiva matriz cadastral rústica sob o n.º 1 da secção F, com a área de 797,5250 ha, uma vez que a restante área, também denominada «Herdade do Lameirão» e inscrito sob o art. 4, secção F, foi atribuída através de despacho de 21-6-90 do Secretário de Estado da Alimentação, aos herdeiros de Rodrigo Pedro de Castro, como parte da área de reserva de propriedade a que tinham direito.

6-9-90. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, *Arlindo Marques da Cunha.*

Portaria. — Pela Port. 304/76, de 17-5, e nos termos dos arts. 1.º e 8.º do Dec.-Lei 406-A/75, de 29-7, foi expropriado à Sociedade Agrícola de Travassos, L.ª, o prédio rústico denominado «Herdade de Travassos», com a área de 1153,1250 ha, inscrito na respectiva matriz cadastral sob o art. 1, secções L1 a L4, sito na freguesia da Marateca, concelho de Palmela.

Na vigência da Lei 77/77 foi atribuída à ex-titular uma reserva de propriedade de 700 ha e um direito de exploração de 61,7250 ha à Marateca Agrícola, L.ª, na qualidade de arrendatária do prédio à data da expropriação.

Porém, organizado o processo e apurados os necessários elementos de facto, verifica-se que a Marateca Agrícola, L.ª, por ter cessado a sua actividade, entregou no início do ano de 1987 à Sociedade Agrícola de Travassos, L.ª, a referida área de 61,7250 ha,

de que era rendeira do Estado, abrangendo tal área as parcelas n.º 167 — 7,75 ha (parte); n.º 168 — 0,50 ha (parte); n.º 169 — 3,00 ha; n.º 170 — 16,70 ha (parte); n.º 173 — 1,05 ha (parte); n.º 178 — 10,750 ha; n.º 179 — 0,50 ha; n.º 180 — 10,675 ha; n.º 181 — 9,25 ha; n.º 184 — 0,550 ha (parte), e n.º 187 — 1,00 ha.

A restante área do prédio foi entregue e está na posse útil e exploração de pequenos e médios agricultores colocados ao abrigo do Dec.-Lei 111/78, de 27-5, com excepção de uma área de 38,6500 ha, constituída pelas parcelas n.º 116 — 31,3988 ha (parte); n.º 126 — 1,8762 ha (parte); n.º 157 — 5,000 ha, e n.º 158 — 0,375 ha, que, pelo facto de se encontrar entre as linhas do caminho de ferro do ramal do Poceirão e a linha do litoral (Sines) esteve abandonada até ao ano de 1986, data em que a ex-titular retomou a sua posse.

Conforme resulta da prova produzida no processo instrutor e é atestado pelos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Piscas e Alimentação, as referidas áreas de 61,7250 ha e 38,6500 ha regressaram, em data anterior a 24-2-88, à posse material e exploração de facto da Sociedade Agrícola de Travassos, L.ª.

Situação que se mantém no presente.

Nestes termos, preenchidos os requisitos previstos na al. b) do art. 30.º da Lei 109/88, de 26-9, manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, reverter a expropriação das supra-identificadas áreas de 61,7250 ha e de 38,6500 ha do prédio rústico denominado «Herdade de Travassos», acima descrita, com a consequente derrogação da Port. 304/76, de 17-5, na parte em que a mesma expropria as áreas agora revertidas.

6-9-90. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal Cavaco Silva.* — O Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, *Arlindo Marques da Cunha.*

Portaria. — Os prédios rústicos denominados «Vale Rodrigo», com a área de 221,2000 ha, e «Montinho de Corta Braço», com a área de 179,9500 ha, inscritos nas matrizes cadastrais, respectivamente, sob o art. 1, secção B, e art. 2, secção B, da freguesia de Nossa Senhora da Tourega, concelho de Évora, foram expropriados pela Port. 494/76, de 6-8, em nome de João Inácio Nunes Barata Freixo e Abílio Inácio Freixo.

Entretanto, consultado o processo, verifica-se que os aludidos prédios estiveram na posse útil da UCP A Juventude de Boa-Fé desde Outubro de 1975 até 2-12-87, data em que os mesmos cessaram a exploração daqueles prédios e transferiram a respectiva posse, através de acordo escrito, para o ex-titular João Inácio Nunes Barata Freixo, regressando, assim, desde aquela data à sua posse material e exploração de facto a totalidade dos supracitados prédios rústicos, conforme é atestado pelos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Piscas e Alimentação.

Situação que se mantém no presente.

Verificados os requisitos do art. 30.º, al. b), da Lei 109/88, de 26-9, determina o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, a reversão de expropriação, em favor de João Inácio Nunes Barata Freixo, dos prédios rústicos denominados «Vale Rodrigo» e «Montinho de Corta Braço», acima descritos e identificados, com a consequente derrogação da Port. 494/76, de 6-8, na parte em que a mesma expropria os mencionados prédios agora revertidos.

6-9-90. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal Cavaco Silva.* — O Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, *Arlindo Marques da Cunha.*

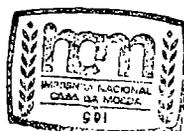
Portaria. — O prédio rústico denominado «Herdade da Defesa de Baixo», sito na freguesia de Rio de Moinhos, concelho de Borba, inscrito na respectiva matriz cadastral sob o art. 1, secção C-C1, com a área de 644,9250 ha, foi expropriado pela Port. 579/75, de 24-9, em nome de Maria Ana Sommer Champalimaud Jardim

Instruído que foi o respectivo processo de reserva ao abrigo da Lei 77/77, de 29-9, foi atribuído a Henrique de Champalimaud Jardim um direito de reserva que incidiu sobre 499,3350 ha do referido prédio rústico denominado «Herdade da Defesa de Baixo».

A área excedentária deste prédio, isto é, 145,5900 ha, que também se encontrava na posse útil da Cooperativa Agrícola da Defesa de Baixo no dia 25-7-80, data da entrega da citada reserva, regressou igualmente à posse material e exploração de facto de Henrique de Champalimaud Jardim naquela mesma data, conforme consta da acta então lavrada pelos funcionários da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo e assinada por estes, pelo reservatário e pela comissão de trabalhadores da supracitada Cooperativa.

Situação que se mantém no presente.

Nestes termos, verificados os requisitos da al. b) do art. 30.º da Lei 109/88, de 26-9, determina o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, a reversão de expropriação em favor de Henrique de Champalimaud Jardim, da referida área de 145,5900 ha, ou seja, a totalidade da área excedentária do prédio rústico denominado «Herdade da Defesa de Baixo»,



acima identificado, com a consequente derrogação da Port. 579/75, de 24-9, na parte em que a mesma expropria a referida área agora revertida.

6-9-90. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Arlindo Marques da Cunha*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas

Despacho. — Por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 30-8-90, é nomeado, ao abrigo dos arts. 4.º e 5.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, o licenciado Fernando Cabete Diogo, técnico superior principal do quadro do Instituto de Informática, para o cargo de chefe da Divisão de Estudos e Planeamento da Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas.

A nomeação é feita por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, com efeitos a 1-9-90.

4-9-90. — O Director-Geral, *Elias Quadros*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Serviço de Polícia Judiciária Militar

Despacho. — Nomeio para exercer funções no Serviço de Polícia Judiciária Militar o tenente-coronel de infantaria 50063111, Luís Andrade de Barros, nomeação referida a 1-10-90 para efeitos administrativos.

Despacho. — Nomeio para exercer funções no Serviço de Polícia Judiciária Militar o capitão do SGE 52673111, Manuel Joaquim Bonzinho, nomeação referida a 1-10-90 para efeitos administrativos.

(Não carecem de visto do TC.)

7-9-90. — O Director, *José Machado da Graça Malaquias*, brigadeiro.

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço do Pessoal

4.ª Repartição (Pessoal Civil)

Por despacho do contra-almirante director do Serviço do Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, de 10-8-90:

Mário Jorge Frazão da Rocha, técnico auxiliar de redes telefónicas de 2.ª classe do quadro do pessoal civil da Marinha — exoneração, a seu pedido, com efeitos a partir de 3-9-90. (Não carece de anotação do TC.)

6-9-90. — Por ordem do Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, o Chefe da Repartição, *Manuel Arsénio Velho Pacheco de Medeiros*, capitão-de-mar-e-guerra.

6.ª Repartição (Pessoal Militarizado)

Por despachos do contra-almirante director dos Serviços do Pessoal, por delegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada:

De 16-7-90:

Fernando Manuel Garcia da Silva, ajudante de maquinista do troço do mar (QPMM, grupo 4) — promovido, por concurso, a maquinista de 3.ª classe (escalão 1) do troço do mar dos mesmos grupo e quadro.

De 27-7-90:

Filipe Manuel Ferreira dos Santos Peixinho, ajudante de manobra do troço do mar (QPMM, grupo 4) — promovido, por concurso,

a sota-patrão de costa de 2.ª classe (escalão 1) do troço do mar dos mesmos grupo e quadro.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

5-9-90. — Por ordem do Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, o Chefe da Repartição, *Carlos Alberto Fernandes Maia*, capitão-de-mar-e-guerra.

ESTADO-MAIOR DA FORÇA AÉREA

Direcção do Pessoal

5.ª Repartição

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso interno geral de ingresso na categoria de operador de lavandaria de 3.ª classe, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 161, de 14-7-90, de que a lista de candidatos admitidos se encontra afixada na 5.ª Repartição da Direcção de Pessoal da Força Aérea, Base de Alfragide.

27-8-90. — O Presidente do Júri, (*Assinatura ilegível*.)

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso interno geral de ingresso na categoria de terceiro-oficial de contabilidade, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 161, de 13-7-90, de que a lista de candidatos admitidos se encontra afixada na 5.ª Repartição da Direcção de Pessoal da Força Aérea.

27-8-90. — O Presidente do Júri, (*Assinatura ilegível*.)

Aviso. — 1 — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso interno geral de ingresso na categoria de topógrafo, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 161, de 14-7-90, de que a lista de candidatos admitidos se encontra afixada na Direcção de Pessoal, 5.ª Repartição, Alfragide.
2 — As provas serão realizadas na DI-CLAFa, nos dias 14 e 15-10-90, com início às 9 horas e 30 minutos.

27-8-90. — O Presidente do Júri, (*Assinatura ilegível*.)

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso de admissão, em regime de requisição, de professores, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 160, de 13-7-90, de que a lista de candidatos admitidos se encontra afixada na 5.ª Repartição da Direcção de Pessoal, Base de Alfragide.

30-8-90. — O Presidente do Júri, *José Jorge Braga Marques Pereira*, major.

Aviso. — 1 — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso interno geral de ingresso na categoria de técnico superior de 2.ª classe, arquitecto, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 160, de 13-7-90, de que a lista de candidatos admitidos se encontra afixada na 5.ª Repartição da Direcção de Pessoal, Base de Alfragide.

2 — Todos os candidatos foram admitidos a concurso.

3-9-90. — O Presidente do Júri, *Luís Manuel Coelho Henriques*, tenente-coronel ENGAED.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso interno geral de ingresso na categoria de auxiliar de educação de 2.ª classe, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 160, de 13-7-90, de que a lista de candidatos admitidos e excluídos se encontra afixada na Direcção de Pessoal da FAP, Alfragide.

3-9-90. — O Presidente do Júri, *Raul Manuel da Conceição Oliveira*, major.

Base Aérea n.º 2

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso interno geral de ingresso na categoria de auxiliar de pecuária, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 160, de 13-7-90, de que a lista de candidatos admitidos e excluídos se encontra afixada na Direcção de Pessoal da Força Aérea, Alfragide.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso interno geral de ingresso na categoria de cozinheiro, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 161,

de 14-7-90, de que a lista de candidatos admitidos e excluídos se encontra afixada na Direcção de Pessoal da Força Aérea, Alfragide.

13-8-90. — O Presidente do Júri, *António J. M. Paiva*, major.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso interno geral de ingresso de operário de estação de serviço, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 161, de 14-7-90, de que a lista de candidatos admitidos se encontra afixada na Direcção de Pessoal da Força Aérea, Alfragide.

14-8-90. — O Presidente do Júri, *Manuel Agostinho Saraiva de Melo*, major TMMT.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso interno geral de ingresso na categoria de operário semiqualficado de padaria, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 161, de 14-7-90, de que a lista de candidatos admitidos se encontra afixada na Direcção de Pessoal da Força Aérea, Alfragide.

16-8-90. — O Presidente do Júri, *Damasceno José dos Santos Pereira*, tenente-coronel ADMAER.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso interno geral de ingresso na categoria de empregado de mesa de 2.ª classe, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 161, de 14-7-90, de que a lista de candidatos admitidos se encontra afixada na Direcção de Pessoal da Força Aérea, Alfragide.

16-8-90. — O Presidente do Júri, *João Pedro Ferreira Leitão*, major ADMAER.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se pública a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso de auxiliares de serviço, da carreira de auxiliares, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 161, de 14-7-90.

Candidatos admitidos:

Adalberto Ricardo de Sousa da Silva.
 Adelaide da Conceição Sousa Vieira Marques.
 Adriana Maria da Costa Rosa Coelho Isidro.
 Almerinda de Fátima Machado Gomes Lopes.
 Ana de Jesus Flamino Cristo Noronha.
 Ana Maria Brasil Silva Amaro.
 Ana Maria Saúde Vieira Castro Cardoso.
 Ana Preciosa Garcia Abrantes Marques.
 Ana dos Ramos Lourenço.
 Ana Teresa Manteigas Ribeiro.
 Aurora de Lurdes Noro Seco.
 Balbina Calisto Vicente Andrade.
 Benvinda Barbosa de Castro Martins Cota.
 Carlos Alberto Nunes Faria.
 Carlos Filipe dos Santos Westerman.
 Carolina da Conceição Ribeiro Loureiro Ferreira.
 Catarina Tomásia da Silva.
 Cesaltina Emília Ribeiro Martins Dias.
 Conceição Nicolau Ferreira.
 Délia Barata Ferreira.
 Dulce Maria da Silva Rodrigues Marinheiro.
 Elisabete Maria Pinto dos Reis Carneiro Teixeira.
 Elisabete Maria dos Santos Rodrigues Cascais.
 Emanuel da Silva Ávila.
 Emília de Jesus.
 Felicidade Augusta Malheiro Freitas da Silva.
 Fernanda Alves da Silva Gonçalves.
 Fernanda Maria Ferreira Caetano de Honrado.
 Francisca Gertrudes Morais Janeiro Amândio.
 Francisco Manuel Brás Pires.
 Gabriel José de Carvalho Custódio.
 Germana de Jesus Pinheiro Carvalho.
 Gracinda de Jesus Pereira de Sousa Oliveira.
 Honorota Nicolau Oliveira.
 Ilda Rosa Joaquim Oliveira Martins.
 Irene Maria Albuquerque Cardoso.
 Isaura Lameira Fernandes Caetano.
 Isidro dos Santos Braga.
 Ivo Manuel Freitas Conceição.
 João António Antunes Gonçalves.
 João Carlos de Areide Moreira.
 Joaquim António Bernardino Patrício.
 Joaquim dos Santos Martins.
 José António Mendonça da Silva.
 José Casimiro Ramalho Real Gaspar.

José Delgado Vicente.
 José Joaquim Foral Poejo.
 José Luis Vicente.
 Julieta Nogueira Mairos.
 Laurinda Mamede da Cruz.
 Laurinda Paulino Ferreira.
 Leonor de Céu Oliveira Fernandes Alves.
 Liduína Resendes Soares Sousa.
 Luciana Batalha Trindade Fialho.
 Manuel José Carvalho Fontes.
 Maria Alice Ferreira Pedrosa Claro.
 Maria Amélia Pereira Gaspar.
 Maria Amélia Pinto Carvalho.
 Maria Angelina Conceição Póvoa Rodrigues.
 Maria dos Anjos Piriquito Palma.
 Maria de Assunção Leite da Rocha Martins.
 Maria Augusta Santos de Oliveira.
 Maria Caetano Carvalho Pinto.
 Maria Cândida dos Anjos José.
 Maria do Carmo Cardoso Esteves.
 Maria do Carmo Fernandes Silva.
 Maria Celeste Leite da Pinha Afonso.
 Maria Celeste Ramos Teixeira Vila Verde.
 Maria da Conceição Bargão Vinagre Manteigas.
 Maria da Conceição Leitão Capelo Esteves.
 Maria da Conceição Mendonça de Sousa Melo.
 Maria Cristina da Tecla Rodrigues.
 Maria Custódia Baião Balsinha Prates.
 Maria Delfina Carvalho Pedro Grilo da Silva.
 Maria Elvira Saraiva Roxo Farias.
 Maria Emília Caetano de Oliveira Fernandes.
 Maria Emília Cascalheira Janeiro.
 Maria de Fátima Abreu Teixeira Branco.
 Maria de Fátima de Almeida Branco.
 Maria Fernanda Alves Elavai.
 Maria Fernanda da Conceição da Mata Tralha.
 Maria Fernanda Rosária Leal Mata Monteiro.
 Maria Fernanda Soares Vieira.
 Maria Fernandes Miranda.
 Maria Flora da Costa Nunes Chiz Ferreira.
 Maria da Glória Conceição Vicente.
 Maria Gorett Gouveia Mendes Caldeira.
 Maria Heitor Lourenço Raimundo.
 Maria Helena Afonso Nunes Alegre.
 Maria Helena Malha Loureiro de Araújo.
 Maria Helena Marques Agostinho dos Santos.
 Maria Helena Rodrigues de Oliveira Margalhau.
 Maria Isabel Peralta Lemos.
 Maria Isabel Pereira Monteiro Costa.
 Maria de Jesus Maia de Lima Valente.
 Maria de Jesus Salvação Pelengana.
 Maria José Barros Rolim Ramalho.
 Maria José Gonçalves Leonardo Teixeira.
 Maria José Ralha Barradas Ribeiro.
 Maria Josefina de Sousa Brito e Faro Santos.
 Maria de Lurdes Figueiredo Pais Barbosa.
 Maria de Lurdes Jesus Silva Alves.
 Maria de Lurdes Ribeiro Luís Mendonça.
 Maria Lobélia da Silva Rodrigues.
 Maria Manuela Alves.
 Maria Manuela Monteiro Santiago Russo.
 Maria Manuela Ribeiro de Oliveira.
 Maria Manuela da Silva Ravara.
 Maria Odete Vasconcelos de Oliveira.
 Maria Oldia Farias Vieira.
 Maria Teresa Fialho das Neves Vieira Gomes.
 Mário Pereira Chora.
 Moisés Borges Barbosa.
 Olga Rosa Lima Resende.
 Palmira Gomes Teixeira.
 Paula Maria Ribeiro Reis.
 Rosa da Conceição da Silva Ribeiro da Cunha Salomé.
 Rosa Leite da Silva.
 Rosa Maria de Jesus Ferreira.
 Rosa Maria Marnoto Pereira Patusco.
 Rosa Solange Travassos Carvalho Rodrigues.
 Rosana Goulap Ibrahim Pereira.
 Teresa Lopes Moleirinho António.
 Vilhermina Maria Marques.
 Vilma Eliana Flor Coutinho Pedrosa Correia.
 Virgínia Maria Saruga Ferreira Correia.
 Vitor Manuel de Jesus Ramos.

5-9-90. — O Presidente do Júri, (*Assinatura ilegível.*)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Serviços Sociais

Por despacho de 3-9-90 do presidente da direcção:

Maria Elizabeth Pestana Brandão, segundo-oficial do quadro destes Serviços — autorizado o abono de vencimento de exercício perdido, correspondente a cinco dias, no período de 9 a 13-7-90, nos termos do n.º 4 do art. 27.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12.

5-9-90. — O Presidente da Direcção, *Carlos Alberto Rosa*.

Por despacho de 6-8-90 do presidente da direcção:

Esmeralda Martins Carlos Nunes Duarte, primeiro-oficial do quadro destes Serviços — autorizado o abono de vencimento de exercício perdido, correspondente a 10 dias, no período de 19-2 a 2-3-90, nos termos do n.º 4 do art. 27.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12.

6-9-90. — O Presidente da Direcção, *Carlos Alberto Rosa*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)

Aviso. — Por meu despacho de 4-9-90 foi anulado o concurso para preenchimento de quatro vagas da categoria de técnico de 2.ª classe do quadro de pessoal da ADSE, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 113, de 17-5-90.

7-9-90. — O Director-Geral, *Fernando Augusto Simões Alberto*.

Direcção-Geral da Administração Pública

Por meu despacho de 5-9-90:

Licenciado António João Teixeira Marques, escriturário judicial da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários do Ministério da Justiça — considerada sem efeito a sua nomeação, em comissão de serviço extraordinária, para a frequência de um estágio para ingresso na carreira técnica superior do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, por não ter aceite a referida nomeação dentro do prazo estipulado por lei.

5-9-90. — O Director-Geral, *Rui Manuel Soares de Campos Pessoa de Amorim*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Direcção-Geral das Alfândegas

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e ao abrigo do art. 37.º do mesmo diploma, celebrado contrato administrativo de provimento com o indivíduo abaixo indicado, sua categoria e remuneração respectivamente mencionadas:

Teresa de Jesus Mesquita Moreira Parreira, auxiliar de limpeza — 46 020\$. (Visto, TC, 27-8-90.)

3-9-90. — O Director de Serviços, *João Miguel Ribeiro da Silva Figueiras*.

Aviso. — Nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que não foi admitido qualquer candidato ao exame de habilitação a concurso documental para preenchimento da vaga deixada pelo falecimento do despachante oficial José Manuel Ferreira Amado da Silva, do quadro da Delegação Extra-Urbana de Setúbal, cuja inscrição fora aberta por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 175, de 31-7-90, encontrando-se afixado na Direcção-Geral das Alfândegas, na Alfândega de Lisboa e na Delegação Aduaneira de Setúbal aviso informativo com indicação do nome do único candidato inscrito e excluído.

3-9-90. — O Presidente do Júri, *Alexandre Duarte Leitão*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Por despachos de 23-5-90 do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais:

Daniel Nelson Varela Nunes, Herminia Alice Machado Faria Sampaio e Marcelo Roberto Carvalho Ferreira — celebrados contra-

tos, a termo certo, por período de quatro meses, renovável por iguais períodos até duas vezes consecutivas, com a remuneração mensal de 40 800\$ (correspondente ao índice 115 da escala indicária da função pública), para exercerem funções na Direcção Distrital de Finanças do Porto, produzindo efeitos a partir de 6-6-90. (Visto, TC, 20-8-90. São devidos emolumentos.)

4-9-90. — O Subdirector-Geral, *José Maria Godinho Rodrigues*.

Por despachos do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 28-2-90:

Firmados contratos administrativos de provimento, por urgente conveniência de serviço, ficando a prestar serviço nos locais que se indicam:

Maria de Fátima Alves, liquidadora tributária estagiária — Repartição de Finanças de Mirandela.

Maria Filomena de Jesus Cotrim Godinho, operadora de registo de dados estagiária — Direcção Distrital de Finanças de Leiria.

Eulália Maria Gomes de Vasconcelos, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe — Repartição de Finanças de Machico.

Maria Manuela da Costa Correia, auxiliar administrativa de 2.ª classe — Serviços centrais — SIT.

(Visto, TC, 10-8-90.)

Por despachos do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 28-2 e 4-5-90:

Alberto Manuel Loureiro da Costa, Amarildo Gil Freitas France Barreira Alves, Ângela Maria Magalhães Morgado, Ângela Maria Rebocho Ferreira, António João dos Santos Teixeira Chaves, Carla Alexandra Carvalho dos Santos Passinhas, Elisabete Alves Assis, Isabel Maria Antunes Pereira Fernandes, Isabel Maria Pereira Duarte, Joaquim Jorge Brites Campos, Lígia Alexandra Carvalho dos Santos Passinhas, Luís Jorge dos Santos Oliveira, Luísa do Sameiro Lobo de Sousa, Manuel José Gante Ferreira Esteves, Maria Albertina Sales Pepe, Maria Alice de Sousa Pinto, Maria da Anunciação Vilas de Almeida, Maria da Conceição Rosado da Silva Ramos, Maria Eufénia de Lurdes Carvalho Gil, Maria de Fátima Almeida Morgado, Maria de Lurdes Mendes Soares, Maria do Rosário Costa Regala de Melo, Margarida Maria dos Santos Costa Jasén, Paula Alexandra Correia da Costa, Paula Cristina Ribeiro Cardoso, Paula de Fátima Pinheiro de Andrade, Paula Maria Godinho Bento Marques e Vanda Girão Frias, operadores de registo de dados estagiários, e Isabel Maria Eduardo Padrão Mota Ramalho, auxiliar administrativa de 2.ª classe — firmados contratos de trabalho a termo certo, pelo período de um ano, por urgente conveniência de serviço e com efeitos a partir de 1-3-90, ficando a prestar serviço na Direcção de Finanças de Lisboa. (Visto, TC, 21-8-90.)

5-9-90. — O Subdirector-Geral, *José Maria Godinho Rodrigues*.

Instituto de Informática

Aviso. — Informam-se todos os interessados de que vai ser afixada, para consulta, na Repartição de Administração de Pessoal deste Instituto, a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso a técnico superior de 1.ª classe do quadro técnico deste Instituto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 184, de 10-8-90.

Da referida lista cabe recurso para o presidente do conselho de direcção, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação do presente aviso no *DR*.

6-9-90. — A Presidente do Júri, *Arminda Maria Ramos Neves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho conjunto. — Ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 2 do art. 4.º do Dec.-Lei 188/90, de 7-6, é nomeado secretário executivo do Conselho Superior de Ciência e Tecnologia, em regime de comissão de serviço e por um período de três anos, o engenheiro Ferando Duarte Belo Pinheiro, assessor da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

5-9-90. — Pelo Ministro das Finanças, a Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia, *J. P. Sucena Paiva*.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DA ALIMENTAÇÃO

Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola

Por despacho do Secretário de Estado da Alimentação de 30-8-90:

José Luís Veiga Lagoa — nomeado chefe de divisão de contabilidade, em comissão de serviço, com efeitos a 4-9-90. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

10-9-90. — Pelo Presidente, (*Assinatura ilegível.*)

Avviso. — Faz-se público que na data da publicação deste aviso no *DR* vai ser afixada na sede deste Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso a assessor da carreira técnica de informática, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 147, de 28-6-90.

10-9-90. — O Presidente do Júri, *Francisco de Paula Ferreira Moiniz Borba*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIAS DE ESTADO DO TESOURO, DAS FINANÇAS E DA HABITAÇÃO

Portaria. — Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações o seguinte:

Fica autorizada a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P., nos termos dos n.ºs 1 e 3 do art. 37.º dos respectivos estatutos, anexos ao Dec.-Lei 49 368, de 10-11-69, a contrair um empréstimo externo nas seguintes condições:

Finalidade — financiamento do programa de investimentos em infra-estruturas de telecomunicações referente a 1990.

Mutuante — Banco Europeu de Investimento.

Mutuário — Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P.

Montante — equivalente a 15 000 milhões de escudos.

Moeda — escudos, DEM, NLG.

Prazo — 15 anos, com um período de carência de 4 anos.

Taxas de juro — relativamente aos escudos a taxa é fixa, revisível de quatro em quatro anos. Nas condições actuais, 15,75% ao ano. Relativamente às divisas DEM e NLG, a taxa é variável, trimestralmente revista na base do custo médio ponderado dos fundos obtidos pelo Banco no trimestre anterior.

Pagamento dos juros — semestral.

Pré-pagamento — no que concerne aos escudos, é possível o pagamento antecipado, sem penalização, nas datas de revisão das taxas de juro. Na parte referente às divisas DEM e NLG, é possível o pagamento antecipado, sem penalidades, ao longo da vida do empréstimo.

Reembolso — em 22 prestações semestrais iguais de capital.

Fórmula — *open rate*, isto é, linha de crédito com as seguintes características:

Período de utilização — seis meses sem comissão de imobilização;

Utilização em escudos — saques mínimos de 500 mil contos, num máximo de quatro utilizações;

Utilização em divisas — saques mínimos de 1000 mil contos, num máximo de oito utilizações.

31-8-90. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Carlos Manuel Tavares da Silva*. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*. — O Secretário de Estado da Habitação, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Ministro

Despacho 111/90. — Verificados os requisitos estabelecidos no disposto no n.º 6 do art. 6.º do Dec.-Lei 69/90, de 2-3, aprovo a constituição da comissão técnica do Plano Director Municipal de São Brás de Alportel, com a seguinte composição:

Comissão de Coordenação da Região do Algarve;
Direcção-Geral do Ordenamento do Território;

Direcção-Geral das Florestas;
Direcção Regional de Agricultura do Algarve.

Despacho 112/90. — Verificados os requisitos estabelecidos no disposto no n.º 6 do art. 6.º do Dec.-Lei 69/90, de 2-3, aprovo a constituição da comissão técnica do Plano Director Municipal de Felgueiras, com a seguinte composição:

Comissão de Coordenação da Região do Norte;
Direcção-Geral do Ordenamento do Território;
Junta Autónoma de Estradas;
Direcção-Geral das Florestas;
Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho.
Direcção Regional de Educação do Norte.

Despacho 113/90. — Verificados os requisitos estabelecidos no disposto no n.º 6 do art. 6.º do Dec.-Lei 69/90, de 2-3, aprovo a constituição da comissão técnica do Plano Director Municipal de Ribeira de Pena, com a seguinte composição:

Comissão de Coordenação da Região do Norte;
Direcção-Geral do Ordenamento do Território;
Junta Autónoma de Estradas;
Direcção-Geral das Florestas;
Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho.

Despacho 114/90. — Verificados os requisitos estabelecidos no disposto no n.º 6 do art. 6.º do Dec.-Lei 69/90, de 2-3, aprovo a constituição da comissão técnica do Plano Director Municipal de Mondim de Basto, com a seguinte composição:

Comissão de Coordenação da Região do Norte;
Direcção-Geral do Ordenamento do Território;
Direcção-Geral das Florestas;
Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho.

Despacho 115/90. — Verificados os requisitos estabelecidos no disposto no n.º 6 do art. 6.º do Dec.-Lei 69/90, de 2-3, aprovo a constituição da comissão técnica do Plano Director Municipal de Paredes de Coura, com a seguinte composição:

Comissão de Coordenação da Região do Norte;
Direcção-Geral do Ordenamento do Território;
Junta Autónoma de Estradas;
Direcção-Geral das Florestas;
Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho.

28-8-90. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *José Manuel Nunes Liberato*.

Secretaria-Geral

Por despacho ministerial de 23-7-90:

Eduardo Manuel Cordeiro da Silva, operador de *offset* principal do quadro do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo — integrado no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação da Secretaria-Geral). (Visto, TC, 21-8-90.)

3-9-90. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Aurora Maria Martinho*.

Por despacho do secretário-geral de 29-8-90:

Maria Gabriela Vilarinho Santos Tomás, auxiliar administrativa do quadro do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações — transferida para o quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação da Secretaria-Geral). (Isento de fiscalização prévia do TC.)

4-9-90. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Aurora Maria Martinho*.

Inspeção-Geral da Administração do Território

Por despachos do inspector-geral:

Autorizada a recuperação do vencimento de exercício aos seguintes funcionários do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, afectos à Inspeção-Geral da Administração do Território:

Maria Fernanda Antunes Pinto Bastos Duarte, escriturária-dactilógrafa principal — três dias.

Alexandre Manuel Azevedo de Pina Duarte, operador de registo de dados — 15 dias.

António Domingos Reis Rocha, inspector administrativo principal — nove dias.

(Não carece de visto do TC.)

3-9-90. — No impedimento do Inspector-Geral, o Subinspector-Geral, *José Vicente Gomes de Almeida*.

Aviso. — 1 — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para provimento de duas vagas de primeiro-oficial do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, aprovado pela Port. 351/87, de 29-4, dotação da Inspeção-Geral da Administração do Território, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 160, de 13-7-90, se encontra afixada, para consulta, na Inspeção-Geral da Administração do Território, sita na Avenida de D. Carlos I, 134, 6.º, durante os dias úteis, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.

2 — A entrevista profissional de selecção realizar-se-á no dia 10-10-90, com início às 10 horas e intervalos de 30 minutos entre cada candidato.

11-9-90. — O Presidente do Júri, *José Gomes Luís*.

Centro de Estudos e Formação Autárquica

Aviso. — *Lista provisória dos candidatos ao concurso público de provimento para preenchimento de duas vagas de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, a que se refere o aviso publicado no DR*, 2.ª, 170, de 25-7-90:

Candidatos admitidos:

Ana Maria da Silva Faria.
Alda Maria Ferreira Ribeiro Coelho.
Armanda Maria Figo Carvalho.
Eugénia Maria Mendes de Oliveira Soares.
Felismina Maria Godinho Conde Antunes.
Filomena Maria Duarte Jegundo de Melo.
Graça Maria Almeida Campeão Tavares.
Isabel Jesus de Carvalho Cardoso.
João Carlos Neto Coelho Sanches.
Rosa Alice da Costa Patrão Simões Rodrigues.

Candidatos admitidos condicionalmente:

Ana Rosa de Melo e Castro.
Carla Margarida Magalhães Gomes da Silva.
Fátima Cristina Videira de Sousa.
João José do Amaral Lamas.
Maria de Lurdes Marinho Lopes Silva.

Os candidatos admitidos condicionalmente podem, no prazo de 20 dias, contados a partir da publicação do presente aviso, corrigir deficiências de instrução dos seus requerimentos.

4-9-90. — A Presidente do Júri, *Maria Isabel Fraústo Antunes de Azevedo*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Instituto Geográfico e Cadastral

Por meus despachos de 7-9-90:

Nomeados, após concurso, como engenheiros técnicos agrários principais do quadro deste Instituto os seguintes funcionários:

Delegação Regional da Beira Baixa:

Laurentino dos Anjos Fernandes Serrano.

Delegação Regional da Beira Litoral:

José Luís Marques de Figueiredo.
Herminio Soares Monteiro.

Delegação Regional de Faro:

Carlos Alberto Furtado Alves.

Delegação Regional do Ribatejo:

Valdemar Alcobio Bento da Silva.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

Nomeados, após concurso, como engenheiros técnicos agrários de 1.ª classe do quadro deste Instituto os seguintes funcionários:

Delegação Regional de Trás-os-Montes e Alto Douro:

1.º classificado — Carlos Alberto Miguel Braga.

Delegação Regional do Douro Litoral:

2.º classificado — Maria Antónia Fernandes da Mota Torres.
3.º classificado — João Luís Bettencourt de Medeiros Torres.

Delegação Regional de Faro:

4.º classificado — Manuel José Medeiros Rocheta Cassiano.

Delegação Regional do Baixo Alentejo:

5.º classificado — Óscar Manuel Sancho Leocádio.

Nomeados, após concurso, como desenhadores cartógrafos de 1.ª classe do quadro deste Instituto os seguintes funcionários:

Delegação Regional da Madeira:

1.º classificado — Manuel Agostinho Pita Ferreira.

Sede do Instituto Geográfico e Cadastral:

2.º classificado — Maria José Ferreira Sousa Rocha.
3.º classificado — Clarice de Lourdes Rodrigues Marques.
4.º classificado — Maria Luísa Ferreira Gonçalves.
5.º classificado — Maria Julieta Guerra Rodrigues.
6.º classificado — Manuel Marcelino Ferreira.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

Aviso. — Por meu despacho de 8-9-90 é considerada nula e não produzindo quaisquer efeitos a rectificação publicada no *DR*, 2.ª, 114, de 18-5-90, e referente ao aviso de abertura para o provimento de seis lugares de terceiro-oficial. (*DR*, 2.ª, 98, de 28-4-90.)

10-9-90. — O Director-Geral, em exercício, *Manuel Esteves Perdigoto*.

Comissão de Coordenação da Região do Norte

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada na Comissão de Coordenação da Região do Norte, a lista de classificação final dos candidatos aprovados ao concurso interno geral de provimento de três lugares de chefe de secção do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, dotação da Comissão de Coordenação da Região do Norte, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 92, de 20-4-90, depois de homologada por despacho de 3-9-90 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Norte.

3-9-90. — O Administrador, *M. Castro de Almeida*.

Comissão de Coordenação da Região do Centro

Aviso. — Por despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território de 2-8-90 e ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 8.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, foi modificada a composição do júri do concurso interno de acesso para a categoria de assessor, dotação da Comissão de Coordenação da Região do Centro, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 126, de 31-5-88, passando a ser a seguinte:

Presidente — Dr. Alberto Alves Santos, vice-presidente da Comissão de Coordenação da Região do Centro.

Vogais efectivos:

Engenheiro João José Nogueira Gomes Rebelo, director regional do Ordenamento do Território.

Dr. Júlio Alexandre do Carvalho de Sousa Teles, administrador da Comissão de Coordenação da Região do Centro.

Vogais suplentes:

Dr. João Manuel Casaleiro Carvalho Costa, director regional do Planeamento e Desenvolvimento.

Prof. Luís Joaquim Leal Lemos, director regional do Ambiente e Recursos Naturais.

4-9-90. — O Vice-Presidente, *Alberto Alves Santos*.

Por despachos de 10-8-90 do Ministro do Planeamento e da Administração do Território:

Aires António Gomes de Almeida, Ana Maria Tracana Diogo da Fonseca Lopes, Ana Maria Valente Veneza, António Armindo da Costa Dias da Silva, António Augusto de Oliveira Alves e Silva, Aristides Augusto Sequeira Lourenço, Carlos Alberto Casais de Almeida e Costa, Carlos Justino Bonny Dias, Carlos Manuel de Andrade Costa, Dina Matilda Sarrico Batel, Fernando Marques Guimarães Mocho, Graça Maria Moura de Oliveira, Elsa Maria Bixirão Neto de Oliveira, João José Teixeira Pires, João Manuel de Oliveira Agante Mano, Joaquim Vaz, Jorge Manuel Freitas Garcia da Rosa, José António dos Santos Fortuna, José Eduardo Alves Bicacro, José Manuel Baptista Campos de Azevedo, Margarida Maria Meireles Freire, Maria Clara de Pinho Mendes e Cunha, Maria Clotilde Freitas da Silva Cavaco Ferreira da Costa, Maria da Graça Caetano Conceição Gabriel, Maria Helena Cândida Pinto de Oliveira, Maria de Lurdes Marques Carvalho Abrunhosa Coutinho, Maria Madalena Lourenço Simões Pereira Ramos, Paulo Joaquim da Costa Pereira e Sérgio Manuel da Silva Gamelas — nomeados definitivamente, por urgente conveniência de serviço, técnicos superiores de 1.ª classe do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, afectos à dotação do CCRC — GAT, em virtude de concurso. (Todos os funcionários ficam exonerados dos lugares que ocupavam anteriormente.) (Isentos de fiscalização prévia do TC.)

Por despachos de 14-8-90 do secretário-geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território:

José André Guerreiro da Costa e José Vaz Lopes de Sousa — nomeados definitivamente, em virtude de concurso, desenhadores especialistas, nível 4, do quadro único do MPAT, afectos à dotação da CCRC. (Os funcionários ficam exonerados dos lugares que ocupavam anteriormente.) (Isentos de verificação prévia do TC.)

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 199, de 29-8-90, a p. 9646, novamente se publica o seguinte:

Por despacho de 24-7-90 da secretária-geral-adjunta do Ministério do Planeamento e da Administração do Território:

José Figueiredo Fernandes, do GAT de Seia — nomeado definitivamente topógrafo especialista do quadro único do MPAT, afecto à dotação da CCRC — GAT, em virtude de concurso. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

5-9-90. — O Administrador, *Júlio do Carvalho*.

Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso CCRLVT RAF 123/90

Por despachos de 14-5 e 2-8-90 do presidente da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo e do director-geral da Administração Pública:

Maria Adelaide Fernandes Alves Ferreira Farto, técnica superior principal do quadro de efectivos interdepartamentais — autorizada a exercer funções na OID da Península de Setúbal, em regime de requisição, por um ano.

28-8-90. — O Presidente, *António Manuel Rebordão Montalvo*.

Aviso CCRLVT RAF 124/90

Por despacho de 14-8-90 do Ministro do Planeamento e da Administração do Território:

Fátima Nunes Barreto Martins, auxiliar administrativa do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, afecta à dotação da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo — autorizada a sua reafectação à dotação dos gabinetes de apoio técnico — GAT de Santarém. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

30-8-90. — O Presidente, *António Rebordão Montalvo*.

Aviso CCRLVT RAF 125/90. — 1 — Nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 14.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 20-8-90 do secretário-geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso, concurso interno geral de acesso para provimento de quatro vagas de técnico superior principal da carreira técnica superior do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, dotação da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo e gabinetes de apoio técnico, criado pela Port. 351/87, de 29-4:

Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo:

Referência 1 — área de geografia — uma vaga.

Referência 2 — área de engenharia civil — duas vagas.

Gabinetes de apoio técnico — GAT de Salvaterra de Magos:

Referência 3 — área de engenharia electrotécnica — uma vaga.

2 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 265/88, de 28-7, e 498/88, de 30-12.

3 — Validade — o concurso é válido para as vagas em aberto ou para as que ocorram no prazo máximo de um ano a contar da publicação do aviso da lista de classificação no *DR*, cessando a sua validade igualmente com o preenchimento das vagas.

4 — O local de trabalho situa-se em Lisboa e em Salvaterra de Magos.

5 — O vencimento é o correspondente ao escalão e índice da tabela indiciária, nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Central.

6 — Conteúdos funcionais:

Referência 1 — gestão de recursos humanos, organização e racionalização administrativa; estatística; desenvolvimento regional; ordenamento do território; experiência na preparação de planos e programas de desenvolvimento regional; estudo e informação sócio-económica para a análise regional, particularmente no domínio da informação de base local e municipal.

Referência 2 — elaboração de projectos de obras de interesse municipal, dentro do exercício das atribuições que competem aos gabinetes de apoio técnico e CCRLVT, nomeadamente projectos de estruturas de edifícios, vias de comunicação, saneamento básico e infra-estruturas de urbanização, bem como assistência e fiscalização de obras e assessoria técnica às câmaras municipais.

Referência 3 — elaboração de projectos e acompanhamento de obras no âmbito de equipamentos electromecânicos; instalações eléctricas de edifícios; redes de distribuição de energia; equipamentos culturais e desportivos; assistência técnica às câmaras municipais, e elaboração de pareceres e apreciação de projectos para adjudicação de equipamentos.

7 — Requisitos de admissão — podem ser admitidos ao presente concurso os funcionários que possuam os seguintes requisitos:

a) Ser técnico superior de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria classificados, pelo menos, de *Bom*, sem prejuízo do recurso às regras de intercomunicabilidade consignadas nos arts. 16.º e 17.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e ainda no n.º 4 do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, conjugados com o art. 18.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10;

b) Possuir a habilitação legalmente exigida;

c) Ter exercido, pelo menos nos últimos três anos, funções de conteúdo funcional idêntico ao dos lugares a preencher.

8 — Métodos de selecção:

a) Avaliação curricular;

b) Entrevista profissional de selecção.

9 — Apresentação das candidaturas:

9.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a sede da referida Comissão, Rua de Artilharia Um, 33 — 1200 Lisboa, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);

b) Habilitações literárias;

c) Formação profissional (cursos, especializações, estágios, seminários, etc);

d) Experiência profissional, com identificação das funções mais relevantes para o lugar a prover.

9.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae*;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Declaração, emitida pelo serviço ou organismo a que pertence o candidato, da qual conste, de modo inequívoco, a antiguidade na categoria que detém, na carreira e na função pública e a classificação de serviço obtida nos três últimos anos;
- d) Declaração, emitida pelo serviço, especificando em detalhe o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao respectivo posto de trabalho, com vista à apreciação do conteúdo funcional, autenticada com selo branco;
- e) Certidão ou certificado de habilitações literárias;
- f) Quaisquer outros elementos que o candidato reputar susceptíveis de interferirem na apreciação do seu mérito.

10 — Todos os documentos a apresentar pelos candidatos que revistam a natureza de declaração deverão ser confirmados pelo dirigente máximo do serviço a que pertencem.

11 — Os candidatos já funcionários da CCRLVT são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do seu processo individual, desde que expressamente referido no requerimento.

Os candidatos funcionários de outros serviços poderão ser dispensados da apresentação das provas documentais, devendo, porém, declarar no requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, a situação relativa a cada um dos requisitos, apondo, neste caso, selo fiscal de 150\$, a inutilizar com a assinatura do requerente.

12 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

13 — Constituição do júri:

Presidente — Engenheiro João Manuel Pereira Teixeira, director regional.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Teresa dos Santos Bengala dos Santos Gaspar, directora regional.

Dr.ª Adriana Maria Maurício Castro Raimundo, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

Engenheiro Alfredo Manuel da Silva Neves, chefe de divisão.
Engenheira Isabel Maria Pinto de Almeida, directora de serviços.

14 — Nas faltas e impedimentos do presidente, o mesmo será substituído pelo primeiro vogal efectivo.

3-9-90. — O Presidente, *António Rebordão Montalvo*.

Aviso CCRLVT RAF 126/90

Por despacho de 16-8-90 do presidente da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo:

Maria Eugénia Tavares Rebelo Fernandes, secretária principal — prorrogada a sua requisição para exercer funções na Operação Integrada de Desenvolvimento da Península de Setúbal.

Por despacho de 26-7-90 do presidente da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo:

Marília Gabriela da Silva Martins de Oliveira, professora efectiva da Esc. Sec. n.º 2 de Alverca — requisitada para exercer funções no Gabinete de Apoio Técnico de Salvaterra de Magos, da área de actuação da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

4-9-90. — O Presidente, *António Manuel Rebordão Montalvo*.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar de técnico auxiliar de 1.ª classe do grupo de pessoal técnico-profissional (nível 3) do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, dotação da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 163, de 17-7-90, de que a lista dos candidatos admitidos e excluídos respeitante ao referido concurso se encontra afixada, para consulta, na sede desta Direcção-Geral, sita na Avenida de D. Carlos I, 126, 7.º, Lisboa.

31-8-90. — Pelo Presidente do Júri, a Vogal Substituta, *Maria Margarida Pimenta de Castro Machado Lobo Ferreira*.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Despacho conjunto. — A Resol. Cons. Min. 17/87, publicada no *DR*, 1.ª, 78, de 3-4-87, criou o Gabinete Coordenador da Fronteira de Vilar Formoso «com o objectivo de coordenar as acções tendentes à resolução dos problemas relacionados com a fronteira...».

A mesma resolução estabelecia o período de vigência do Gabinete em três anos. Actualmente, decorrido que está esse prazo, pode-se constatar o seu êxito.

No entanto, analisados os estrangulamentos e disfunções existentes e identificadas as soluções para os mesmos, importa agora concretizar essas soluções.

Torna-se assim necessário proceder a uma rigorosa e criteriosa análise da engenharia financeira dos projectos e garantir a coordenação, acompanhamento e avaliação do programa de actuação definido pelo Gabinete, por forma a assegurar uma maior rentabilidade económica e social dos investimentos a efectuar.

Faz então todo o sentido a manutenção do Gabinete Coordenador, actuando agora, no entanto, em novos moldes.

Assim, determina-se que:

1 — O Gabinete Coordenador da Fronteira de Vilar Formoso manter-se-á em funções até 31-12-91.

2 — Nesta nova fase, o Gabinete Coordenador é constituído por representantes permanentes da Câmara Municipal de Almeida e da Comissão de Coordenação da Região do Centro, assumindo esta última a coordenação.

3 — Para as reuniões do Gabinete Coordenador serão obrigatoriamente convidados representantes da Direcção-Geral das Alfândegas, Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, Guarda Fiscal, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Direcção-Geral do Ordenamento do Território, Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., Junta Autónoma de Estradas, Serviço Nacional de Protecção Civil, Guarda Nacional Republicana, Direcção-Geral do Turismo, Comissão Internacional de Limites (delegação portuguesa), Polícia Judiciária e Direcção-Geral do Comércio Interno, sempre que os assuntos tratados lhes disserem directamente respeito.

4 — Ao Gabinete Coordenador compete:

- a) O acompanhamento de protocolos ou de contratos-programa em curso ou cuja concretização esteja prevista a curto prazo;
- b) A colaboração na realização das intervenções previstas, nomeadamente no que se refere à coordenação, articulação e apoio às entidades promotoras, no domínio da selecção e mobilização de fontes de financiamento;
- c) Acompanhamento, até à sua aprovação final, e actualização dos estudos elaborados, introduzindo-lhes as alterações ou ajustamentos que venham a ser considerados aconselháveis e ou solicitados pelas entidades responsáveis pela respectiva aprovação;
- d) Aprovar anualmente, sob proposta do coordenador e em reunião convocada para o efeito, o programa e o relatório de actividades, a enviar aos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- e) Solicitar informações sobre todas as acções levadas a cabo pelas entidades participantes que revelem interesse face aos objectivos a prosseguir pelo Gabinete Coordenador.

5 — Os organismos com assento no Gabinete Coordenador — referidos no n.º 3 deste despacho — responderão, de forma atempada, aos pedidos de informação e colaboração que vierem a ser solicitados pelo Gabinete Coordenador.

6 — O Gabinete reunir-se-á sempre que o seu coordenador o convoque, por iniciativa própria ou a pedido da Câmara Municipal de Almeida.

7 — O Gabinete disporá de apoio logístico e financeiro a conceder pela Comissão de Coordenação da Região do Centro e pela Câmara Municipal de Almeida, competindo, designadamente, à Comissão de Coordenação o suporte logístico e financeiro inerente às suas funções de acompanhamento e coordenação e à Câmara Municipal de Almeida garantir o funcionamento das estruturas técnicas e administrativas fixas no concelho de Almeida.

3-5-90. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Aviso. — Nos termos dos arts. 55.º-A, n.º 2, al. c), e 3, 55.º-D, n.º 2, e 55.º-E, n.º 3, do Dec.-Lei 440/86, de 31-12, aditados ao referido decreto-lei pelo art. 14.º do Dec.-Lei 360/89, de 18-10, e do n.º 7.2 do aviso de abertura do concurso externo para provimento de 20 lugares de inspector de 2.ª classe da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, se publica a listas dos candidatos que obtiveram aproveitamento, dos que não obtiveram aproveitamento, dos faltosos e da candidata admitida condicionalmente ao exame psicológico do referido concurso.

1 — Candidatos que obtiveram aproveitamento:

Ana Cristina Ascensão Jorge.
 Ana Isabel Burke Lara Alegre Reis Santos.
 Anabela Jorge Neves do Rosário.
 António Carlos de Jesus Pereira Patrício.
 António Jorge Nunes Portas.
 Carlos Alberto Matos Moreira.
 César José Jesus Inácio.
 Cláudia Cristina Seabra Martins da Rocha.
 Cláudia Henriqueta Ferreira Baptista Faria.
 Dina Maria Lopes Oliveira Paulo.
 Eduardo António Costa Teixeira Margarido.
 Francisco José Marques Alves.
 João Pedro Grothausen Narsiso Martins.
 José António Caetano Carapinha Correia.
 Júlio Manuel Álvares Pestana.
 Luís Miguel Gonçalves Leitão.
 Maria Alexandra Duarte Príncipe Ceia Valério.
 Maria de Fátima Conceição dos Santos.
 Maria de Fátima Machado Grilo.
 Maria do Guadalupe Abreu Megre Pires Carvalho Lourenço.
 Maria Emília da Fonseca Droga.
 Maria Helena Tomé Vicente de Bastos Martins.
 Maria Isabel Gonçalves Baltazar.
 Maria Luísa de Andrade Maia Gonçalves.
 Marina Maria Santos Nogueira.
 Olinda Maria Araújo Chaves.
 Orlando Muller Sousa Pinto Baptista.
 Rita Maria Rovisco Amorim Girão Sampaio Pinho.
 Teresa Maria Carneiro Andrade.

2 — Candidata admitida condicionalmente por motivo de impedimento resultante do seu estado de gravidez, conforme avisos anteriormente publicados:

Maria Teresa Loureiro Ramires Ramos Costa Barradas.

3 — Candidatos que não obtiveram aproveitamento:

Adalberto Faria Ribeiro.
 Alexandra Regina Ferreira da Silva.
 Ana Cristina Gonçalves Marques.
 Ana Esmeralda Soares Carreira.
 Ana Margarida Borges Silva Leon.
 Ana Maria Ribeiro Pimenta Silveiro.
 Ana Maria Teixeira Garfejo.
 Ana Maria Varela Sofio.
 Ana Paula Moura de Oliveira.
 Ana Sofia Alves Matos.
 Ângela Maria Silva Pereira.
 António Eduardo Rodrigues Ferreira.
 Armanda Cristina Lopes Alves.
 Carlos Manuel Navega Moreira.
 Cristina Maria da Silva Malheiro.
 Gilda Maria Lourenço Soares Silveira.
 Lucinda de Jesus Mendes Rodrigues.
 Luísa Rosa Silva Matos Sousa.
 Mafalda Sofia de Sousa Duarte.
 Manuel de Azevedo Mendes.
 Manuel José Jesus Santos Alves Lima.
 Maria Cristina Machado Fernandes.
 Maria da Luz Barreto Bizarro.
 Maria de Lurdes Pires Melo Pimentel.
 Maria do Rosário Rebelo Paradinha.
 Maria Helena de Matos Delgado.
 Maria Isabel Marques Lopes Alves.
 Maria José Silva Louro Paralta.
 Maria Letícia Pereira Sabino Martins Bairrada.
 Maria Lisete Ferreira Oliveira.
 Maria Manuela Paulino Ramos.

Maria Teresa Araújo Leite.
 Marília Maria Silva Barrocas.
 Natália Ferreira Falé.
 Paula Alexandra Duque Santos Oliveira.
 Paula Maria Pereira de Oliveira.
 Rosária Monteiro Diaz.
 Sónia Maria Pereira Pinto Carvalho.

4 — Candidatos que não compareceram:

Maria João Abrantes Costa Gonçalves.
 Maria João Contreiras Silva Roseiro.

5 — Os candidatos que não obtiveram aproveitamento e os que não compareceram consideram-se excluídos do concurso nos termos dos arts. 55.º-A, n.º 3, e 55.º-E, n.º 3, do Dec.-Lei 440/86, de 31-12, aditados pelo art. 14.º do Dec.-Lei 360/89, de 18-10.

6 — Da presente lista cabe recurso para o director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR.

3-9-90. — O Presidente do Júri, *José António Pestana*.

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Por se ter verificado incorrecção referente à legislação invocada no aviso inserto no DR, 2.ª, 160, de 13-7-90, a p. 7776, rectificase que onde se lê «Nos termos do art. 76.º do EMGNR e das als. d) do art. 23.º e b) do art. 31.º do EOGNR, aprovado pelo Dec.-Lei 465/83, de 31-12» deverá ler-se «Nos termos do art. 78.º do EMGNR e das als. d) do art. 23.º e b) do art. 31.º do EOGNR, aprovado pelo Dec.-Lei 465/83, de 31-12».

6-9-90. — Pelo Chefe do Estado-Maior Interino, (*Assinatura ilegível.*)

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Aviso. — Declara-se definitiva a lista dos candidatos ao concurso externo para admissão à frequência do curso de formação de guardas da Polícia de Segurança Pública, publicado no DR, 2.ª, 192, de 21-8-90, acrescido dos seguintes elementos que entretanto completaram os processos e ainda dos que passaram a não admitidos:

A) Admitidos:

1425/90 — Adamo Jorge Correia da Silva.
 574/90 — Adriano César Gomes Simões.
 1661/90 — Adriano Manuel Fernandes.
 1454/90 — Aires Manuel Barreto Silva.
 570/90 — Albano Pereira Barroso.
 1664/90 — Alberto Jorge da Silva Carvalho.
 1184/90 — Alberto José Ferreira de Almeida.
 921/90 — Alfredo Manuel Fernandes Ferreira.
 784/90 — António Augusto de Jesus Torres.
 31/90 — António Carlos Fernandes Vaz.
 665/90 — António Eduardo da Silva Rodrigues.
 1427/90 — António Francisco da Silva Costa.
 1147/90 — António Jorge Moreira da Silva.
 774/90 — António José Cardoso de Caldas.
 1362/90 — António José Magalhães Gonçalves.
 1929/90 — António José Neves Gaspar.
 567/90 — António José Pereira Gomes.
 1806/90 — António José Rodrigues Oliveira.
 664/90 — António de Loureiro Sampaio.
 1837/90 — António Manuel da Silva Pinheiro.
 1046/90 — António Manuel Fonseca Dias Gonçalves.
 1133/90 — António Manuel dos Santos Jesus.
 788/90 — António Mahomed Habibo.
 466/90 — António Pereira Fernandes.
 671/90 — Armando Humberto Alves dos Santos Ribeiro.
 1927/90 — Artur Manuel Alves Rosa.
 1532/90 — Artur Manuel da Silva Grossinho.
 883/90 — Artur Vilhene do Pereiro.
 1428/90 — Augusto Gil da Silva.
 1442/90 — Augusto Manuel Lopes Carvalho.
 1535/90 — Bernardo José Cangalhas.
 672/90 — Carlos Alberto Ribeiro Palos.
 1698/90 — Carlos Alberto Viegas Ganhão.
 797/90 — Carlos Manuel Correia de Faria.
 1552/90 — Carlos Manuel Ferreira Geirinhas.
 1681/90 — Carlos Manuel Rosa Aparício.
 1394/90 — Domingos Manuel Martins de Sousa.
 789/90 — Edgar Manuel Guerra dos Santos.
 1665/90 — Edgar da Silva Carvalho.



1151/90 — Ernesto Custódio Esteves Pereira.
 1807/90 — Fernando Luís Fajardo Loureiro.
 1865/90 — Fernando Manuel Lopes Forte.
 1360/90 — Francisco Joaquim Ferreira de Magalhães.
 1700/90 — Francisco José Soares Martins.
 1378/90 — Gabriel José de Carvalho Custódio.
 1846/90 — Gustavo Alexandre Caeiro Sousa.
 476/90 — Hélder Augusto Gonçalves.
 1375/90 — Hélder Jesus Ribeiro Soares.
 582/90 — Hélder Jorge Pascoal Meleiro.
 1652/90 — Hélder Luís Matias Santinhos Pereira.
 1490/90 — Henrique Manuel Miranda Esteves.
 1691/90 — Hilário Manuel Rodrigues Simões Lopes.
 1861/90 — João Alberto Luís Alves.
 1135/90 — João Alberto Pimenta Batista.
 587/90 — João de Deus de Carvalho.
 1692/90 — João Joaquim de Sousa Rosa.
 1686/90 — João Joaquim Marques Mourato.
 1863/90 — João Pedro de Freitas Valente da Silva Casanova.
 1768/90 — João Pedro Sousa Silva.
 680/90 — Joaquim Augusto dos Anjos Guedes.
 1462/90 — Joaquim José Benvindo Paulo.
 1699/90 — Joaquim Magalhães de Almeida.
 1134/90 — Jorge Manuel Domingues Santos.
 383/90 — Jorge Manuel Manteigas Vaz.
 1802/90 — José Adriano Sequeira Ameixa.
 810/90 — José Alberto Ribeiro Olo.
 1405/90 — José António Almeida da Costa.
 1663/90 — José Augusto Madeira Esteves Guerreiro.
 1563/90 — José Carlos Marques da Silva.
 386/90 — José Carlos de Matos Ferreira.
 1482/90 — José Carlos Madeira Martins.
 689/90 — José Carlos Pinto Miranda.
 690/90 — José Edgar Fonseca Correia.
 809/90 — José Eugénio Nóbrega Amaral.
 799/90 — José Fernando Teixeira de Magalhães.
 1925/90 — José Francisco Serafim Moreira.
 50/90 — José Henrique Santos de Oliveira da Assunção Rebelo.
 1517/90 — José Luís dos Santos Inácio.
 1002/90 — José Luís Pinho Moreira.
 1450/90 — José Manuel Ferreira da Silva Marta.
 1009/90 — José Manuel Ferreira Ramos.
 787/90 — José Manuel Morgado Gil.
 1359/90 — José Manuel Pereira Machado.
 1130/90 — José Manuel Ramalho Catela.
 1416/90 — José Maria Dias de Sousa.
 804/90 — José Maria Marques Ribeiro.
 1913/90 — Leandro Rufino Gouveia Spínola.
 216/90 — Lino Manuel Simões da Silva Viana.
 1485/90 — Luís Cláudio Morais Esteves.
 698/90 — Luís Manuel Gonçalves Bernardo.
 934/90 — Luís Miguel Fernandes de Oliveira.
 1047/90 — Luís Miguel Pinto de Carvalho.
 1414/90 — Manuel Fernando Coelho Garcez.
 1350/90 — Manuel Fernando Leite Ferreira.
 1560/90 — Manuel Hilário dos Santos Franco.
 1076/90 — Manuel João Morais Rodrigues.
 1400/90 — Manuel Jorge Guedes da Costa.
 801/90 — Manuel Saul Gonçalves Rego.
 1419/90 — Martinho Augusto Mouro.
 1129/90 — Miguel Monteiro.
 701/90 — Nelson Soares Ferreira.
 1504/90 — Nuno Miguel Teixeira Lourenço.
 1363/90 — Nuno Paulo dos Santos Marques.
 1530/90 — Nuno Vasco Ramalho Lopes César.
 1659/90 — Paulino Jorge da Silva Fidalgo.
 1059/90 — Paulo Fernando Machado Mendes.
 1407/90 — Paulo Joaquim Barbosa Moreira.
 892/90 — Paulo Jorge Batista Seleiro.
 1857/90 — Paulo Jorge Fernandes Jesus Pereira.
 1074/90 — Paulo Jorge Mendes Pinheiro.
 1393/90 — Paulo Manuel Ferreira dos Santos.
 1491/90 — Paulo Rui Sousa Coutinho da Rocha.
 784/90 — Pedro Fernandes de Andrade.
 1035/90 — Pedro Pereira Godinho.
 1862/90 — Pedro Raul Rodrigues Galeiras.
 1352/90 — Ramiro Fernando Alves dos Santos.
 1695/90 — Ricardo Manuel da Cruz Marzia.
 1391/90 — Rui Garcia Rafael.
 1538/90 — Rui Jorge d'Abreu Aboim Paes.
 1653/90 — Sérgio António Silva Rosa.
 800/90 — Sérgio Ferreira Pinheiro de Aguiar.
 1036/90 — Vasco Alexandre Fazenda Sirão.
 821/90 — Vasco João Luz da Glória José.
 1401/90 — Vítor Luís Teixeira Artilheiro.
 1673/90 — Vítor Manuel Diogo Silvestre.
 1017/90 — Vítor Manuel Fernandes Rodrigues.
 1426/90 — Vítor Manuel Leonardo Henriques.
 1514/90 — Vítor Manuel Lopes Martins.

B) Não admitidos:

1183/90 — Carlos Manuel dos Santos Felício (a).
 679/90 — Fausto Gaspar de Jesus Pousinha (b).
 1018/90 — Fernando Cunha Victor Ferreira (b).
 1451/90 — Luís António Pinho Soares (c).
 187/90 — Paula Cristina dos Santos Roque (d).
 1943/90 — Rui Manuel Rego Brás (e).

- (a) Castigos militares.
 (b) Inapto serviço militar.
 (c) Não cumprimento situação militar.
 (d) Falta de habilitações literárias.
 (e) Requerimento entrado fora de prazo.

7-9-90. — O Presidente do Júri, *Fernando dos Santos Ribeiro da Cunha*, brigadeiro.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 12/90. — Ao abrigo do n.º 1 do art. 2.º, do n.º 2 do art. 5.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio minha secretária pessoal o segundo-oficial Maria Isabel Pereira da Silva Feixa Rodrigues, que para o efeito é requisitada à Direcção-Geral da Segurança Social, a cujo quadro pertence.

1-9-90. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Luís Madureira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Por despacho efectuado na seguinte data:

3-9-90:

Padre Albino da Luz Carreira, assistente religioso em serviço no Estabelecimento Prisional de Leiria, escalão 3, de nomeação provisória — nomeado definitivamente no lugar. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

3-9-90. — O Director-Geral, *Fernando Duarte*.

Por despacho efectuado na seguinte data:

16-8-90:

Licenciado Manuel da Silva Castro, assistente hospitalar do Hospital do Conde de Ferreira — nomeado provisoriamente assistente hospitalar (área de psiquiatria) do quadro do pessoal médico desta Direcção-Geral, ficando a prestar serviço no Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo. (São devidos emolumentos.)

Por despachos ministeriais de 31-8-90:

Alice Rosa Francisco, Ana Cristina Carrolo Pereira Teixeira Jorge, Ana Cristina Frade Mata Pereira, Ana Cristina de Matos Freitas Vieira, Ana Cristina dos Santos Esteves Rodrigues, Ana Maria Pacheco Gomes da Silva, Carla Maria do Rosário Subtil da Fonseca Dionísio, Carla Maria Teixeira Sequeira Bornes, Célia da Conceição Reis Borges, Elsa Maria Pacheco Marques Simões Neto, Evelizes Maria Assunção Menezes da Costa Gomes Marques, Filomena Maria Almeida Duarte Batáguas, Florbela Maria Aires de Oliveira Melo, Florbela Nunes Pereira Vicente, Helena Maria Mendes de Magalhães, Isabel Maria Perdigão Covelo, Isabel Maria Rodrigues Gomes da Graça, Isabel Moreira Pinto, Joaquina Duarte Fernandes, Júlia Gaspar Gonçalves Bento, Lucília Fernandes Janela, Margarida Cristina Gomes de Amorim Oliveira, Maria das Dores Magalhães Ribeiro, Maria de Fátima Catarino Ribeiro Henriques, Maria de Fátima Fatela Pires Vassalo, Maria de Fátima Marques de Sousa, Maria de Fátima Rosa Fachada, Maria de Fátima Silva da Mata Viana, Maria Fernanda Marques Neves Valente Virgem, Maria Helena Ferreira Mateus, Maria Isabel Batista Pratas Queilhas, Maria Isabel Correia dos Santos Costa, Maria Isabel Fernandes Félix, Maria Isabel Pereira, Maria de Jesus Pereira Grilo Saragoça, Maria José Gomes da Silva, Maria José Serrinha, Maria de Lurdes Simões Portugal, Maria Manuela Sousa dos Santos, Maria Teresa de Sousa Cordeiro, Marina Cidália de Sousa Abreu, Nazaré da Conceição Santana Vidal, Paula Maria Martins Rigueiro Viegas, Rosa Maria Teixeira Tomé, Rosa Maria Zeferino Duarte, Rosa Soares Aparício, Rosália Carromeu Quendera, Rosalina Maria Vultos da Rocha, Sissi Isabel de Oliveira Cruz, Sónia Maria dos Santos Viegas, Alvaro Manuel Martins Polquinhas, Ângelo António Tabora Girão, Antonino José de Oliveira Maria, António Carlos Silva Alves, António Fernando Moreira Pinto, António Manuel Fonseca da Piedade, António Manuel da Rocha Pinto Abreu Ramos, Artur Joaquim da Costa Soares, Au-

gusto Manuel Coimbra Freire, Carlos Filipe Nunes Casinha, Carlos Manuel Manito Valente, Carlos Manuel Marques Terras, Diamantino Carvalho Jorge Silva, Fernando Vasco Marques, Francisco José Ferreira Teixeira, Francisco Leonel Henriques Maria, Francisco Manuel Tomás de Oliveira, Graciano de Almeida Gouveia, Isidro de Matos Alves Martins, Jaime Aurélio Neves, Jaime Baptista da Silveira, João Paulo Barata Garcia, João Paulo do Carmo Costa, Jorge Humberto Duarte de Almeida Carvalho, Jorge Manuel Fonseca Serão, José António dos Reis Carvalho, José Gonçalves Nuncio Ribeiro, José João da Silva Mendes, José Luis do Vale Fernandes, José Luís Vicente Fernandes, José Manuel Branco Figueira, José Manuel Marques Ferreira, José Manuel Pereira de Castro, José Rui Gouveia Carrapato, Luís António Rodrigues Gomes, Martinho Gomes Afonso de Oliveira, Manuel Carlos da Silva Matos, Manuel Marques da Costa, Pedro Domingos Branquinho Escária, Pedro Manuel da Silva Amorim, Vítor Manuel de Campos Costa, Victor Manuel Gomes Ventura e Vítor Manuel dos Santos Luís Fernandes, guardas — nomeados provisoriamente, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1-9-90, para lugares de guarda do quadro do pessoal de vigilância desta Direcção-Geral. (O visto do TC será obtido *a posteriori*.)

7-9-90. — O Director-Geral, *Fernando Duarte*.

Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores

Por despacho de 7-3-90 do director-geral dos Serviços Tutelares de Menores, foi celebrado contrato de prestação de serviços por avença entre o Instituto de São Fiel e o assistente religioso Padre Augusto Ruivo de Carvalho, com a remuneração mensal de 35 000\$, com efeitos a partir da data do visto do TC, até ao final do presente ano económico, tacitamente prorrogável até que, nos termos legais, alguma das partes o denuncie. (Visto, TC, 16-5-90. São devidos emolumentos.)

4-9-90. — O Director-Geral, *Alfredo Jaime Menéres Correia Barbosa*.

Centro de Identificação Civil e Criminal

Por despachos dos Secretários de Estado do Orçamento e Adjunto do Ministro da Justiça de 31-5 e 13-3-90, respectivamente:

Ana Carla de Matos Narciso, Ana Cristina Pio Antunes, Ana Paula de Sousa Barros, Ana Rosário e Silva Farramaco, António Alexandre Soares Pinto, Célia Cristina Antunes dos Santos, Fernanda Dias Pires de Azevedo Queimado Mateus, Filipa Carla do Carmo Flor, Helena Marisa Ruivo Coelho, Isabel Maria Perguiça Pereira, Luís Filipe de Sá Felizes Campos, Margarida Alexandre Amaral Coelho da Silva, Maria do Carmo da Paixão Bolota, Maria do Carmo Santos da Luz Torres, Maria Elizabete Cordeiro da Rocha, Maria João Sena Silva, Maria Leonor Franco de Mendonça Machado Adanjo, Maria de Lurdes Assunção Pinto de Carvalho, Maria Teresa Nunes Baeta Pinto Caldeira Marques, Maria Ursula Caeiro Correia Véstia, Marília Cristina Martins José Teixeira Alves, Marília Lopes Brito, Miguel Alexandre Mendes Salvador, Paula Maria Serrano Antunes, Paulo Alexandre Correia Lizardo Gama, Renata Penaguão Silva Carneiro de Moura, Rui Gomes Silva, Sandra Cristina Pereira Raimundo, Vanda Cristina Madruga Dâmaso e Yolanda Amélia Cardoso Cruz — contratados, ao abrigo dos arts. 18.º, n.º 2, al. d), e 21.º, n.º 3, do Dec.-Lei 427/89, de 7-12. Os trabalhos serão executados pelo prazo de seis meses no Posto de Atendimento do Centro de Identificação Civil e Criminal, Rua da Prata, em Lisboa, sendo a remuneração mensal de 40 800\$, correspondente à categoria da letra S do escalão 1. (Visto, TC, 25-6-90. São devidos emolumentos.)

4-9-90. — O Director, *Feliciano Flor*.

Por despachos de 26-4-90 dos Secretários de Estado do Orçamento e Adjunto do Ministro da Justiça:

Alexandra Maria do Vale Pereira Santos Rajado, Anabela Lopes da Costa Bernardo, Ana Cristina de Almeida dos Santos Vaz, Ana Paula dos Reis Pereira, Ana Paula da Silva Afonso, António Carlos Vilaça de Oliveira, Carla Antonieta Ferreira Vila Verde, Carlos Alberto Alves Teixeira Francisco, Cipriano Manuel Ribeiro Correia de Sousa, Cristina Isabel Nunes Gracías, Cristina Maria dos Santos Leal, Dora Denise da Silva Gaspar, Elizabete Maria Madeira de Jesus, Estela Cristina dos Reis Afonso, Fátima da Conceição Pimentel Silva, Graça Maria Marinho Dias Tavares, Helena Cristina Rodrigues Rego Figueira, Helena Maria Martins Ribeiro Lopes de Almeida e Silva, Isabel Dulce Rodrigues Alves, Isabel Maria Domingos dos Santos Lozano, Isilda Dias Almeida, Jair Adriano Brito de Oliveira Neves, José António Magalhães Gomes da Silva, José Carlos Cerqueira Correia, Maria Alexandra de Sequeira e Silva dos Santos Correia, Maria de Fátima Nobre Ribeiro, Maria Helena Antunes Freire, Maria João Albuquerque Cardoso, Maria João Rodrigues Vasco Mendes, Maria João Soares José, Natália Fernandes Dinis, Olga Fernanda Car-

doso Martins Cândido, Paula Cristina Chinita Ruxa, Paula Cristina Rodrigues Almeida da Silva, Paula Cristina dos Santos Lamelas, Paulo Alexandre Nazareth Larrouy Fernandes, Paulo Alexandre Pimenta de Melo Cardoso, Paulo José Amaro de Barros, Pedro Filipe Stuart de Vasconcelos Martins Soares e Ricardo Jorge Gomes — contratados, ao abrigo dos arts. 18.º, n.º 2, al. d), 20.º, n.º 1, e 21.º, n.º 3, do Dec.-Lei 427/89, de 7-12. Os trabalhos serão executados pelo prazo de três meses nas instalações do Centro de Identificação Civil e Criminal, em Lisboa, Porto e Coimbra, sendo a remuneração mensal de 40 000\$. (Visto, TC, 28-8-90. São devidos emolumentos.)

Por despachos dos Secretários de Estado do Orçamento e Adjunto do Ministro da Justiça de 26-4 e 13-3-90, respectivamente:

Ana Cristina Varela Vargas da Silva Aleixo Dias, Carlos Jorge Teixeira dos Santos Silva, Carlos Manuel Rodrigues Pinto Pereira, Cristina Maria dos Santos de Moura, Isabel Cristina Marques Lopes, João Augusto da Rocha Coutinho Neves, Maria Cristina Pinto da Rocha Dias, Maria de Fátima Janeiro Tubal Rodrigues, Rui Manuel Carvalho Pereira Lopes e Susana Maria Madeira dos Santos Gonçalves da Conceição — contratados, ao abrigo dos arts. 18.º, n.º 2, al. d), e 21.º, n.º 3, do Dec.-Lei 427/89, de 7-12. Os trabalhos serão executados pelo prazo de seis meses no Posto de Atendimento do Centro de Identificação Civil e Criminal, Rua da Prata, em Lisboa, sendo a remuneração mensal de 40 800\$, correspondente à categoria da letra S do escalão 1. (Visto, TC, 28-8-90. São devidos emolumentos.)

Por despachos de 26-4-90 dos Secretários de Estado do Orçamento e Adjunto do Ministro da Justiça:

Elizabete Maria Bragança de Oliveira, Elizabete Maria Farinha Fernandes, Gabriela Cristina do Nascimento Fernandes, Nuno Miguel Silvestre Gouveia de Barros e Maria da Conceição Marques Chinarro — contratados, ao abrigo dos arts. 18.º, n.º 2, al. d), 20.º, n.º 1, e 21.º, n.º 3, do Dec.-Lei 427/89, de 7-12. Os trabalhos serão executados pelo prazo de três meses nas instalações do Centro de Identificação Civil e Criminal, em Lisboa, Porto e Coimbra, sendo a remuneração mensal de 40 000\$. (Visto, TC, 31-8-90. São devidos emolumentos.)

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça de 7-9-90:

Licenciada Dulce Cristina Salgueiro de Cardoso Baptista, técnica superior de 2.ª classe estagiária — nomeada definitivamente para o lugar da categoria que vem exercendo, do Centro de Identificação Civil e Criminal, ficando exonerada do lugar de origem a partir da data da posse.

7-9-90. — O Director, *Feliciano Flor*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ALIMENTAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado

Por despachos dos Secretários de Estado da Alimentação e da Presidência do Conselho de Ministros de 1 e 6-8-90, respectivamente:

Dr. João Manuel Cota Agostinho Dias — contratado, em regime de prestação de serviço, para prestar apoio técnico especializado a este Gabinete, com direito à remuneração mensal de 150 000\$. (Visto, TC, 30-8-90. São devidos emolumentos.)

6-9-90. — O Chefe do Gabinete, *R. Duarte Lobo*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral

Por despachos de 30-7-90 do subdirector regional de Agricultura da Beira Litoral, proferidos por delegação:

Jorge António Fragoço Girão e Silva, Hernâni Marques de Oliveira, Luís Mendes dos Santos, António Lopes Luís, Noel João e António Augusto Cardoso, auxiliares técnicos de pecuária principais da carreira de auxiliar técnico de pecuária, de nomeação definitiva, escalão 7, índice 195, do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral — nomeados, precedendo concurso interno de provimento, técnicos auxiliares de 2.ª classe da carreira de técnico auxiliar de pecuária, escalão 5, índice 200, em comissão de serviço pelo período probatório de um ano. As referidas comissões de serviço convertem-se automaticamente em nomeações definitivas e os funcionários ficarão exonerados dos lugares anteriores, independentemente de quaisquer formalidades, no termo do período pro-

batório de um ano, se durante o mesmo os funcionários tiverem revelado aptidão para o desempenho dos referidos cargos. (Visto, TC, 20-8-90. São devidos emolumentos.)

4-9-90. — O Subdirector Regional, *José Prudêncio da Silva Santos Andrade*.

Por despacho de 5-9-90 do subdirector regional de Agricultura da Beira Litoral, proferidos por delegação:

Maria Helena de Carvalho Simões Ferreira, técnica de 2.ª classe da carreira de engenheiro técnico agrário do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação — nomeada, definitivamente, mediante concurso, técnica de 1.ª classe (escala 0, índice 310) da carreira de engenheiro técnico agrário do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir da data da assinatura do termo de aceitação. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

5-9-90. — O Subdirector Regional, *José Prudêncio da Silva Santos Andrade*.

Instituto Nacional de Investigação Agrária

Direcção dos Serviços de Administração

Administração de Pessoal e Expediente

Por despacho de 20-7-90 do vice-presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária:

Hélder José de Matos Vitorino, contratado, por contrato administrativo de provimento, com a categoria correspondente a tratador de animais de 2.ª classe, para a Estação Zootécnica Nacional — anulado o respectivo contrato, conforme publicação no *DR*, 2.ª, 123, de 29-5-90.

4-9-90. — Pelo Chefe de Repartição, (*Assinatura ilegível*.)

Por despacho de 30-7-90 do presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária:

Maria de Lourdes Amaral Pina Jacinto, primeiro-oficial do quadro do Instituto Nacional de Investigação Agrária — promovida a chefe de secção do quadro deste mesmo Instituto, considerando-se exonerada das funções anteriores a partir da data da aceitação do lugar. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho de 4-9-90 do vice-presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária:

Adriano Jardim Lopes, oficial administrativo principal do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, a exercer, em regime de substituição, o lugar de chefe de secção — promovido a chefe de secção da Secção de Património e Aproveitamento do quadro deste Instituto, considerando-se exonerado das funções anteriores a partir da data da aceitação do lugar. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

4-9-90. — O Chefe de Repartição, (*Assinatura ilegível*.)

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas

Aviso. — Nos termos do art. 33.º e para os efeitos do disposto no n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, se encontra afixada, para consulta, na Secção de Pessoal deste Gabinete, sita na Avenida de Brasília, edifício GEPP, a lista de classificação final do estágio do concurso para técnico superior de 2.ª classe estagiário do quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 288, de 15-12-88.

4-9-90. — O Presidente do Júri, *Marcelo de Sousa Vascencelos*.

Instituto Português de Conservas e Pescado

Por despacho de 20-7-90 do presidente do Instituto Português de Conservas e Pescado:

Carlos José das Neves Gonçalves — contratado, a termo certo, com a categoria equivalente a técnico auxiliar de 2.ª classe da carreira

de técnico auxiliar, escala 1, índice 160, pelo prazo de um ano renovável por iguais períodos, até ao limite máximo de três anos, com início em 4-9-90. (Visto, TC, 20-8-90.)

4-9-90. — O Director de Serviços de Administração, *Rui Manuel Alves Pereira*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Desp. 94/90. — Nos termos do n.º 2 do art. 6.º do Dec.-Lei 105-A/90, de 23-3, delego no director do GEP — Gabinete de Estudos e Planeamento, competência para aprovar as alterações orçamentais que cumpram os seguintes requisitos:

1 — Todas as alterações orçamentais que tenham sido previamente autorizadas por mim ou pelos Secretários de Estado da Indústria e da Energia.

2 — Todas as alterações orçamentais que cumpram uma das condições seguintes:

2.1 — Se efectuem dentro do mesmo programa;

2.2 — Se efectuem entre programas do mesmo organismo, desde que a transferência de verba seja entre despesas correntes, entre despesas de capital e ou de correntes para capital.

3 — As transições de saldos no âmbito dos PIDR.

Em cada trimestre ser-me-á submetido o resumo das alterações orçamentais realizadas ao abrigo do presente despacho.

5-9-90. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Mira Amaral*.

Gabinete de Estudos e Planeamento

Por meu despacho de 29-6 e do secretário-geral do Ministério da Educação de 30-8-90:

Edir Evelise de Macedo e Almeida Domingues, primeiro-oficial do quadro do Ministério da Educação — prorrogada a requisição, por mais um ano, para exercer funções no Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Indústria e Energia, com efeitos a partir de 1-7-90. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

3-9-90. — O Director, *Alberto Moreno*.

Instituto Português da Qualidade

Por despachos de 2-9-90 do presidente do Instituto Português da Qualidade:

Licenciados António Manuel do Nascimento Carrasco e Manuela Maria de Sousa Guedes, respectivamente técnico auxiliar principal e técnica-adjunta principal deste Instituto — nomeados, em comissão extraordinária de serviço, técnicos superiores de 2.ª classe, em regime de estágio, escala 0, índice 195. (Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

4-9-90. — O Director do Serviço de Gestão, *Mário de Sá Amorim*.

Aviso 45/90. — 1 — Faz-se público que, autorizado por despacho do presidente do Instituto Português da Qualidade de 13-8-90, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso, com processo comum, para o preenchimento de uma vaga de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe (área funcional: apoio técnico laboratorial) do quadro a que se refere o mapa XIV anexo à Port. 704/87, de 18-8.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para a vaga existente à data da sua abertura e cessa com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — efectua as seguintes tarefas de apoio técnico na área de laboratório:

Ensaio e verificação das características e qualidades metrologicas dos instrumentos de medição;

Comparação de padrões e elaboração dos respectivos relatórios.

4 — Local e condições de trabalho — o local de trabalho situa-se em Lisboa, tendo como condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Central.

5 — Vencimento — o vencimento é o constante do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, de acordo com o escalão e índice correspondentes e as regras nele estabelecidas.

6 — Requisitos gerais e especiais:

a) De entre os técnicos-adjuntos principais daquela área funcional com o mínimo de três anos na categoria, classificados de *Bom* ou *Muito bom*, e que satisfaçam as condições estabelecidas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

b) Poderão igualmente candidatar-se os indivíduos que se encontrarem nas condições previstas nos arts. 16.º e 17.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

7 — Métodos de selecção — serão utilizados conjuntamente os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista.

8 — Formalização de candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do Instituto Português da Qualidade, Rua de José Estêvão, 83-A, 1199 Lisboa Codex, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado.

9 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Classificação de serviço;
- d) Categoria que o candidato possui, serviço a que pertence e tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública.

10 — Os requerimentos de admissão dos candidatos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Declaração, passada e autenticada pelo serviço de origem, donde constem: categoria e natureza do vínculo; antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, e classificação de serviço;
- b) Certificado de habilitações literárias;
- c) Declaração pormenorizada do conjunto de tarefas, actividades e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que o candidato ocupa;
- d) *Curriculum vitae*;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

11 — É dispensada a apresentação dos documentos cuja existência se verifique nos respectivos processos individuais, para os candidatos do quadro de pessoal deste Instituto.

12 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Engenheiro António da Ascenção Reis Prudêncio, assessor principal.

Vogais efectivos:

Engenheiro José Nuno Cartaxo Reis, técnico superior principal.

Engenheira Maria Eduarda Pamplona Corte-Real Filipe, técnica superior de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria de Fátima Barroso Silvério Marques, técnica superior de 1.ª classe.

Hélio Maia Palminha, técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.

13 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto nos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, e 353-A/89, de 16-10.

31-8-90. — O Director do Serviço de Gestão, *Mário de Sá Amorim*.

Aviso 46/90. — Faz-se público que, autorizado por despacho de 17-8-90 do presidente do Instituto Português da Qualidade, se encontra aberto concurso interno geral de acesso, com processo comum, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso, para o preenchimento de duas vagas da carreira de técnico profissional, nível 3, na categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe (área funcional: secretariado, documentação, informação e relações públicas) do quadro de pessoal deste Instituto, a que se refere o mapa XIV anexo à Port. 704/87, de 18-8.

1 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento das vagas indicadas e cessa com o preenchimento das mesmas.

2 — Conteúdo funcional — executa a partir de orientações precisas, tarefas de apoio técnico a dirigentes e técnicos, nos domínios de secretariado, documentação, informação e relações públicas, incluindo indexação de documentação respeitante às acções desenvolvidas nas áreas de metrologia, certificação e normalização, bem como satisfação de pedidos de normas editadas pelo Instituto Português

da Qualidade e ou por organismos estrangeiros de normalização, executando os respectivos cálculos e prestando todas as informações solicitadas, com base na consulta dos respectivos catálogos.

3 — Local e condições de trabalho — o local de trabalho situa-se em Lisboa, tendo como condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Central.

4 — Vencimento — o vencimento é o constante do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, de acordo com o escalão e índice correspondentes e as regras nele estabelecidas.

5 — Requisitos gerais e especiais de admissão:

- a) De entre os técnicos auxiliares de 2.ª classe com o mínimo de três anos na categoria, classificados de *Bom* ou *Muito bom*, e que satisfaçam as condições estabelecidas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Poderão igualmente candidatar-se os indivíduos que se encontrarem nas condições previstas nos arts. 16.º e 17.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

6 — Métodos de selecção — serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista.

7 — Envio de candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do Instituto Português da Qualidade, Rua de José Estêvão, 83-A, 1199 Lisboa Codex, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado.

8 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Categoria que o candidato possui, serviço a que pertence e tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública.

9 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Declaração, passada e autenticada pelo serviço de origem, donde constem: categoria e natureza do vínculo; antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, e classificação de serviço;
- b) Certificado de habilitações literárias;
- c) Declaração pormenorizada do conjunto de tarefas, actividades e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que o candidato ocupa;
- d) *Curriculum vitae*;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

9.1 — É dispensada a apresentação dos documentos cuja existência se verifique nos respectivos processos individuais, para os candidatos do quadro de pessoal deste Instituto.

10 — A constituição do júri é a seguinte:

Presidente — Dr.ª Maria da Luz Trigo Paradinha Nicolau Teixeira, assessora.

Vogais efectivos:

Engenheira Rosa Adelaide Mendes Varela, técnica superior principal.

Luís Filipe Dordio Madeira Carvalho, chefe de repartição.

Vogais suplentes:

Maria Eduarda de Almeida Mimoso Correia, técnica-adjunta especialista de 1.ª classe.

Maria Isabel Marques Vaz de Carvalho Esteves, técnica-adjunta principal.

11 — O presidente do júri será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo primeiro vogal efectivo.

12 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto nos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, e 353-A/89, de 16-10.

3-9-90. — O Director do Serviço de Gestão, *Mário de Sá Amorim*.



SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Laboratório Nacional de Engenharia
e Tecnologia Industrial

Direcção de Serviços Administrativos

Por despachos de 31-7-90 do presidente do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial:

Nomeado o júri das provas de acesso à categoria de assistente de investigação requeridas pela estagiária de investigação Maria Manuela de Oliveira Brito, com a seguinte constituição, nos termos do disposto nos arts. 19.º, n.º 2, e 20.º, do Dec.-Lei 68/88, de 3-3:

Presidente — Prof. Doutor José Veiga Simão, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra e presidente do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

Vogais:

Dr. Júlio Pistacchini Galvão, investigador-coordenador do quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial e director do Departamento de Protecção de Segurança Radiológica do mesmo organismo.

Dr. António Manuel Marques Ortins Bettencourt, investigador principal do quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

Dr. Alfredo Luís Mourão Brogueira, investigador auxiliar do quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

A data e o local da realização das provas serão marcados por edital do presidente do júri.

Nomeado o júri das provas de acesso à categoria de assistente de investigação requeridas pela estagiária de investigação Maria Paula Ribeiro Lopes Seródio Oliveira Rocha, com a seguinte constituição, nos termos do disposto nos arts. 19.º, n.º 2, e 20.º, do Dec.-Lei 68/88, de 3-3:

Presidente — Prof. Doutor José Veiga Simão, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra e presidente do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

Vogais:

Dr. Júlio Pistacchini Galvão, investigador-coordenador do quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial e director do Departamento de Protecção de Segurança Radiológica do mesmo organismo.

Dr. João José Silva Vaz Carreiro, investigador principal do quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

Dr. António Manuel Rocha Ferro de Carvalho, investigador auxiliar do quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

A data e o local da realização das provas serão marcados por edital do presidente do júri.

7-9-90. — A Directora de Serviços, *Maria do Rosário R. Andrade Paiva Boléo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Desp. 161/ME/90. — A Constituição da República Portuguesa consagra inequivocamente, nos seus arts. 43.º e 74.º, o princípio da liberdade de aprender e de ensinar, bem como o direito à igualdade de oportunidades no acesso ao ensino. O regime de acesso à Universidade e às demais instituições de ensino superior deverá também garantir a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino (art. 76.º).

Ao estabelecer as bases do ensino particular e cooperativo a Lei 9/79, de 19-3, reitera o princípio constitucional da liberdade de aprender e de ensinar (n.º 1 do art. 1.º) e prevê a concessão de subsídios que garantam aos alunos do ensino privado igualdade com os alunos do ensino oficial no que se refere a despesas com propinas e matrículas [al. d) do art. 6.º e n.º 4 do art. 8.º].

A Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei 46/86, de 14-10), vem estabelecer que o Estado deve apoiar financeiramente as iniciativas

e os estabelecimentos de ensino particular quando, no desempenho efectivo de uma função de interesse público, se integrem no plano de desenvolvimento da educação (n.º 2 do art. 58.º).

Por sua vez, o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Dec.-Lei 271/89, de 19-8), prevê, no art. 15.º, diferentes formas de apoio financeiro à liberdade de aprender e de ensinar através de «subsídios aos estudantes», devendo o Governo criar «progressivamente e segundo for possível as condições que permitam a igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior particular, designadamente através da atribuição de um subsídio de educação por aluno».

Promove-se, assim, a possibilidade de os alunos escolherem livremente, no âmbito dos diferentes cursos e instituições existentes, independentemente de factores económicos, sociais ou geográficos (art. 14.º).

No quadro de apoios financeiros constante do já referido art. 15.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo cria-se, desde já, um subsídio de propinas a atribuir a estudantes que se inscrevam pela primeira vez no ensino superior não estatal.

Este subsídio constituirá um mecanismo potenciador da tendencial igualdade de oportunidades, permitindo que estudantes com mérito, mas economicamente carenciados, possam frequentar estabelecimentos de ensino superior particular, a cujos cursos, de outro modo, eventualmente não teriam acesso.

Assim, em desenvolvimento do disposto no art. 15.º do Dec.-Lei 271/89, de 19-8, e ao abrigo do disposto no Dec.-Lei 47 587, de 10-3-67, determino:

1 — São aprovadas as normas de atribuição de subsídios de propinas a estudantes carenciados que optem pelo ensino superior particular ou cooperativo, que se publicam em anexo ao presente despacho.

2 — Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

31-8-90. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Normas de atribuição de subsídios de propinas a estudantes carenciados do ensino superior particular ou cooperativo

1.º

Objecto

As presentes normas têm como objecto a definição das regras de atribuição de um subsídio de propinas a estudantes que se inscrevam pela primeira vez no ensino superior, em instituições de ensino superior particular ou cooperativo, no ano lectivo de 1990/1991.

2.º

Instituições

As instituições de ensino superior particular ou cooperativo são genericamente designadas nas presentes normas por instituições de ensino privado.

3.º

Condições de candidatura

Pode concorrer à atribuição do subsídio de propinas todo o estudante que satisfaça cumulativamente às seguintes condições:

- a) Não ser titular de um curso superior nem, até ao ano lectivo de 1989-1990, inclusive, ter estado matriculado ou inscrito no ensino superior público ou privado;
- b) Estar matriculado e ou inscrito ou pretender vir a matricular-se e inscrever-se em curso superior no ano lectivo de 1990-1991;
- c) O seu agregado familiar ter, no ano fiscal de 1989, uma capitação do rendimento calculada, nos termos do n.º 6.º, não superior a 35 000\$;
- d) Ter uma classificação, calculada nos termos do n.º 7.º, não inferior a 75 pontos;
- e) Ter idade não superior a 25 anos em 31-12-90.

4.º

Rendimento

1 — Para os efeitos das presentes normas o rendimento do agregado familiar é o rendimento colectável do IRS de 1989 deduzido do imposto apurado para o mesmo ano, tal como consta da respectiva nota de liquidação.

2 — Se os membros do agregado familiar, tal como definido no n.º 5.º, apresentaram mais do que uma declaração de IRS, o rendimento a que se refere o presente número é o resultado da soma dos rendimentos colectáveis deduzido da soma dos impostos apurados tal como constam das respectivas notas de liquidação.

5.º

Agregado familiar

Para os efeitos das presentes normas considera-se como agregado familiar o conjunto de parentes que vivam habitualmente em comunhão de habitação e rendimentos numa das duas modalidades seguintes:

- a) Agregado familiar de origem, integrando o conjunto dos ascendentes ou encarregados de educação e demais parentes vivendo em comunhão de rendimentos e habitação;
- b) Agregado familiar constituído, integrando o cônjuge, descendentes e demais parentes, vivendo em comunhão de rendimentos e habitação.

6.º

Capitação

1 — Para os efeitos das presentes normas a capitação do rendimento do agregado familiar é o valor resultante da divisão do rendimento do agregado familiar calculado, nos termos do n.º 4.º, pelo número de membros do agregado familiar calculado nos termos do n.º 5.º

2 — O valor calculado, nos termos do n.º 1, é arredondado para o milhar de escudos, considerando como unidade a fracção não inferior a 500\$.

7.º

Classificação

1 — A classificação para selecção e seriação dos candidatos é a resultante do cálculo da seguinte expressão:

$$(PGA \times 0,2) + (DP \times 5 \times 0,4) + (DS \times 5 \times 0,4)$$

em que:

- PGA* é a melhor classificação de entre as classificações obtidas na prova geral de acesso em 1989 e 1990;
DP é a classificação final do ensino secundário (10.º/11.º anos de escolaridade);
DS é a classificação final do 12.º ano de escolaridade.

2 — A classificação da prova geral de acesso é a que se encontra registada na base de dados do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior.

3 — Para os estudantes que nos termos do n.º 2.º da Port. 370/89, de 24 de Maio, que regulamenta o acesso à Universidade Católica Portuguesa, não realizaram a prova geral de acesso, *PGA* é a classificação da prova de aptidão cultural a que se refere o mesmo número.

4 — Para os estudantes que realizaram a prova de aptidão cultural a que se refere o n.º 2.º da Port. 370/89, e a prova geral de acesso, *PGA* é a melhor classificação de entre as duas.

5 — As classificações do ensino secundário são as presentes pelo estudante no âmbito do processo de candidatura ao ensino superior público em 1990 tal como se encontram registadas na base de dados do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior.

6 — Para os estudantes que não têm uma classificação final do 10.º/11.º anos de escolaridade devido à estrutura do curso de ensino secundário que frequentaram, *DP* assume o valor de *DS*.

7 — Para os estudantes que, nos termos do n.º 3.º da Port. 370/89, não realizaram o 12.º ano de escolaridade, *DS* é a classificação do ano propedêutico a que se refere o mesmo número.

8.º

Subsídio de propinas

O subsídio de propinas é constituído por duas componentes, o subsídio de propina de matrícula e o subsídio de propina de inscrição.

9.º

Subsídio de propina de matrícula

O subsídio de propina de matrícula, que será concedido uma só vez a cada estudante, será de montante igual à diferença entre o valor a pagar pelo estudante na instituição de ensino privado a título de propina de matrícula e a propina média de matrícula no ensino superior público.

10.º

Subsídio de propina de inscrição

O subsídio de propina de inscrição, será de montante igual à diferença entre o valor a pagar pelo estudante anualmente na instituição de ensino privado a título de propina de inscrição e a propina anual média de inscrição no ensino superior público para cursos do mesmo nível e tipo daquele em que o estudante está inscrito.

11.º

Propinas médias

As propinas médias a que se referem os n.ºs 9.º e 10.º são, para o ano de 1990-1991, as seguintes:

- a) Propina de matrícula — 100\$;
- b) Propina anual de inscrição — 1200\$.

12.º

Apresentação da candidatura

1 — A candidatura deverá ser formulada através do preenchimento de um boletim de candidatura, de modelo aprovado por despacho do director-geral do Ensino Superior, e seu envio, através de correio registado, para: apartado 1581, 1014 Lisboa Codex.

2 — O boletim de candidatura será distribuído através das delegações distritais do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior.

3 — O boletim de candidatura deverá ser obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Para todos os candidatos:
 - Fotocópia simples do bilhete de identidade;
- b) Para os candidatos que não hajam concorrido ao ensino superior público em 1990:
 - Fotocópia simples de certidão comprovativa da titularidade do 10.º/11.º anos de escolaridade e da respectiva classificação final (excepto no caso previsto no n.º 6 do n.º 7.º);
 - Fotocópia simples de certidão comprovativa da titularidade do 12.º ano de escolaridade e da respectiva classificação final;
- c) Para os candidatos a que se referem os n.ºs 3, 4 e 7 do n.º 7.º:
 - Fotocópias simples dos documentos comprovativos da prova e habilitação aí referidas.

13.º

Prazo de apresentação da candidatura

Não serão aceites candidaturas cuja data do carimbo do correio seja posterior a 20-9-90.

14.º

Exclusão liminar

Por despacho do director-geral do Ensino Superior serão liminarmente excluídos os candidatos que:

- a) Não satisfaçam as condições constantes do n.º 3.º;
- b) Que não instruem correcta e completamente o processo nos termos do n.º 12.º;
- c) Que remetam a candidatura fora do prazo fixado nos termos do n.º 13.º;
- d) Que remetam a candidatura para local diferente do indicado no n.º 1 do n.º 12.º

15.º

Seriação dos candidatos

1 — A seriação dos candidatos será feita pela ordem decrescente das classificações calculadas nos termos do n.º 7.º

2 — Em caso de empate relevante para a atribuição do subsídio proceder-se-á ao desempate pela ordem crescente da capitação calculada nos termos do n.º 6.º

16.º

Subsídios atribuídos

1 — A lista dos candidatos a quem foi atribuído o subsídio de propinas será objecto de afixação pública no dia 4-10-90, nas delegações distritais do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior ou nos locais por estas indicados.

2 — A lista será igualmente enviada na mesma data a todas as instituições de ensino superior privado.

3 — A lista conterà, para cada estudante:

- a) O número do bilhete de identidade e respectiva entidade emissora;
- b) O nome completo;
- c) As classificações a que se refere o n.º 7.º;
- d) A capitação do agregado familiar será utilizada para desempate.

4 — A lista será homologada por despacho do director-geral do Ensino Superior.

17.º

Notificação

1 — Os candidatos a quem haja sido atribuído subsídio serão notificados por escrito pela Direcção-Geral do Ensino Superior.

2 — A notificação será acompanhada de um conjunto de títulos de pagamento, nominais e intransmissíveis, sendo um correspondente ao subsídio de propina de matrícula e 10 correspondentes ao subsídio de propina de inscrição dividida em 10 prestações.

18.º

Pagamento da propina de matrícula

1 — No acto do pagamento da propina de matrícula o estudante deverá entregar o título de pagamento respectivo e fotocópia simples da nota (ou notas) de liquidação do IRS de 1989.

2 — A instituição de ensino superior privada lançará no local apropriado do título de pagamento declaração comprovativa de que o estudante se matriculou efectivamente e receberá do estudante o valor indicado na al. a) do n.º 11.º

3 — A diferença entre o valor indicado na al. a) do n.º 11.º, recebido pela instituição de ensino privado directamente do estudante, e o valor da propina de matrícula devida pelo estudante será paga pela Direcção-Geral do Ensino Superior nos termos do n.º 20.º

19.º

Pagamento da propina de inscrição

1 — No acto do pagamento de cada prestação da propina de inscrição o estudante deverá entregar o título de pagamento respectivo.

2 — A instituição de ensino superior privada lançará no local apropriado do título de pagamento declaração comprovativa de que o estudante, até à data do pagamento, se encontra a frequentar efectivamente o curso em que está inscrito, e receberá do estudante a fracção correspondente do valor indicado na al. b) do n.º 11.º

3 — A diferença entre a fracção do valor indicado na al. b) do n.º 11.º, recebida pela instituição de ensino privado directamente do estudante, e o valor da prestação da propina de inscrição devida pelo estudante, será paga pela Direcção-Geral do Ensino Superior nos termos do n.º 20.º

4 — Em circunstância alguma as instituições de ensino privado aceitarão títulos de pagamento de propinas de inscrição de estudantes que não se encontrem a frequentar efectivamente o curso em que se encontram inscritos.

20.º

Processamento dos subsídios

1 — As instituições de ensino superior privado remeterão à Direcção-Geral do Ensino Superior os títulos de pagamento que hajam recebido.

2 — A Direcção-Geral do Ensino Superior remeterá às instituições de ensino superior particular ou cooperativo o montante correspondente aos títulos de pagamento recebidos.

21.º

Erros dos serviços

1 — Quando por erro não imputável ao estudante a sua candidatura não tenha sido considerada ou tenha sido erradamente considerada, proceder-se-á ao seu posicionamento correcto na seriação a que se refere o n.º 15.º sendo-lhe atribuído o subsídio caso a ele tivesse direito.

2 — A rectificação poderá ser accionada officiosamente, pela Direcção-Geral do Ensino Superior, ou através de reclamação do candidato remetida por correio registado, até ao dia 12-10, para a morada indicada no n.º 1 do n.º 12.º

3 — As alterações realizadas nos termos deste número serão notificadas ao candidato através de carta registada com aviso de recepção.

4 — A rectificação abrange apenas o candidato em que o erro foi detectado, não tendo qualquer efeito em relação aos restantes candidatos.

22.º

Anulação da atribuição do subsídio

1 — Serão anulados os subsídios atribuídos com base em declarações erradas acerca da composição do agregado familiar, rendimentos, habilitações ou classificações.

2 — A anulação poderá processar-se a qualquer momento, sem prejuízo da acção disciplinar e criminal a que haja lugar.

3 — É competente para determinar a anulação da atribuição do subsídio o director-geral do Ensino Superior.

4 — Em caso de anulação da atribuição do subsídio, o candidato a quem o mesmo haja sido atribuído deverá, no prazo de 30 dias, proceder ao reembolso do montante que já haja recebido.

23.º

Continuidade do subsídio

O subsídio de propinas será abruído até à conclusão do curso aos estudantes que satisfaçam cumulativamente às seguintes condições:

- O seu agregado familiar ter no ano fiscal anterior uma capitação do rendimento calculada, nos termos do n.º 4.º, não superior ao valor fixado na al. c) do n.º 3.º, actualizado;
- Ter aproveitamento escolar;
- Ter, no ano lectivo anterior, média não inferior a 12 valores.

24.º

Actualização do valor da capitação

O valor actualizado da capitação será fixado anualmente por despacho do director-geral do Ensino Superior.

25.º

Aproveitamento escolar

Considera-se que tem aproveitamento escolar para os efeitos destas normas o estudante que possa concluir o curso em que se inscreveu num número de anos igual ao da sua duração normal.

26.º

Média

1 — A média a que se refere a al. c) do n.º 23.º é a média aritmética ponderada arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas) das classificações das disciplinas em que o aluno haja obtido aprovação no ano lectivo imediatamente anterior àquele para que pede a continuação da bolsa.

2 — Os factores de ponderação serão os utilizados pela instituição para o cálculo da classificação final do curso.

27.º

Regras processuais

O director-geral do Ensino Superior aprovará por despacho as regras processuais indispensáveis à execução das presentes normas.

28.º

Fiscalização

A Inspeção do Ensino Superior Particular procederá à fiscalização do correcto cumprimento das normas constantes das presentes normas pelas instituições de ensino privado.

29.º

Encargos

Os encargos com a execução das presentes normas serão satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas no orçamento da Direcção-Geral do Ensino Superior.

30.º

Universidade Católica Portuguesa

Nos termos do disposto no art. 6.º do Dec.-Lei 128/90, de 17-4, o disposto nas presentes normas aplica-se à Universidade Católica Portuguesa.

31.º

Casos especiais de pagamento do subsídio

O director-geral do Ensino Superior estabelecerá as normas a adoptar no caso dos estudantes a quem haja sido atribuído subsídio e que já hajam pago a propina de matrícula e uma ou mais prestações da propina de inscrição.

Desp. 162/ME/90. — O Dec.-Lei 286/89, de 29-8, ao estabelecer os novos planos curriculares dos ensinos básico e secundário, prevê a sua aplicação em regime de experiência pedagógica e consigna a possibilidade de criação, por portaria do Ministro da Educação, de um Conselho de Acompanhamento desta experiência.

Deste modo, foi criado pela Port. 244/90, de 5-4, o Conselho de Acompanhamento da Reforma Curricular, cuja composição representativa dos vários parceiros sociais e profissionais com interesse na qualidade e conteúdo dos currículos, deve integrar um máximo de oito individualidades de reconhecido mérito.

Assim, nos termos dos pontos 1 e 2 do n.º 3.º da Port. 244/90, de 5-4, determino:

1 — São designados para o Conselho de Acompanhamento da Reforma Curricular, as seguintes individualidades:

- Prof. Doutor Albano Cordeiro Estrela — professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, da Universidade de Lisboa, que preside ao Conselho.

- b) Professora Doutora Maria de Fátima das Neves Guerreiro Sequeira, professora associada da Universidade do Minho e presidente da comissão instaladora da Escola Superior de Educação de Viana do Castelo;
- c) Licenciado José Carlos Seabra Pereira, assistente da Faculdade de Letras de Coimbra;
- d) Licenciada Maria da Conceição Azevedo Rua, presidente do conselho directivo da Esc. Sec. Rainha D. Amélia;
- e) Licenciada Maria Adriana Areal Calvet, professora efectiva do 5.º grupo da Esc. Sec. de Passos Manuel;
- f) Padre Amadeu Pinto, Director do Colégio de São João de Brito;
- g) Aníbal Santos Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Alijó;
- h) Licenciada Emília Maria Amor, assistente da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, da Universidade de Lisboa.

2 — O director-geral do Ensino Básico e Secundário integra, também, o Conselho de Acompanhamento da Reforma Curricular, nos termos do ponto 3 do art. 3.º da referida portaria.

31-8-90. — O Ministro da Educação, *Roberto Carneiro*.

Secretaria-Geral

Por despacho de 29-8-90 da secretária-geral, por delegação:

Fernando Jorge Coutinho de Almeida, técnico superior de 1.º classe do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Educação — equiparado a bolseiro no estrangeiro, pelo período de nove meses, com efeitos a partir de 1-10-90.

30-8-90. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

Aviso. — Faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de vagas da categoria de assessor principal da carreira de médico escolar do quadro único de pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 215, de 18-9-90, poderá ser consultada nos seguintes locais:

Lisboa — Secretaria-Geral (CIREP), Avenida de 5 de Outubro, 107, rés-do-chão, e Avenida de 24 de Julho, 138-D.

Porto — Direcção Regional de Educação do Norte, Rua de Clemente Meneses, 54, 1.º direito.

Coimbra — Direcção Regional de Educação do Centro, Rua de Antero de Quental, 125/129.

Évora — Direcção Regional de Educação do Sul, Alcárcova de Baixo, 6.

10-9-90. — O Presidente do Júri, *Mário Rodrigues de Pinho Leó-nidas*.

SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA EDUCATIVA

Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário

Escola Secundária de Sacavém

Aviso. — Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, faz-se público que se encontra afixada no placard da entrada dos Serviços Administrativos desta Escola a lista de transição do pessoal docente deste estabelecimento de ensino para a nova estrutura salarial.

Os interessados poderão reclamar da mesma no prazo fixado no n.º 4 do art. 34.º do referido decreto-lei.

5-9-90. — A Presidente do Conselho Directivo, *Gilda Maria Pedro Louro Paulos Antunes*.

Escola C+S do Crato

Por despacho directivo da Escola C+S do Crato de 3-9-90:

Amélia Hermínia Esquetim Bragança da Costa, escriturária-dactilógrafa principal — autorizada a recuperação do exercício perdido, num total de 30 dias.

5-9-90. — A Presidente do Conselho Directivo, *Ana Maria Ferreira Gordo*.

Direcção-Geral de Educação do Sul

Departamento de Recursos Humanos do Ensino

Por despacho do Coordenador da Área Educativa do Alto Alentejo:

Homologados os contratos de professores não efectivos relativos ao ano escolar de 1989-1990. (Visado pelo TC):

Nome	Grupo	Número do registo	Data do visto
Escola Preparatória de Castelo de Vide (240)			
Egídio Maria N. Quintans	EF	20 028	13-2-90
Elsa Margarida C. S. B. Inês	3.º	20 029	13-2-90
Elsa Margarida C. S. B. Inês	9.º	62 621	26-4-90
Fernanda Maria O. Canatário	8.º-B	20 032	13-2-90
Fernanda Maria S. Folgado	TM	26 762	5-3-90
Filomena Maria R. Tavares	1.º	20 033	13-2-90
José Manuel Ferreira Picado	1.º	20 037	13-2-90
Marcolina João E. Guerra	10.º-A	20 040	13-2-90
Maria Catarina B. M. E. Lopes	9.º	20 042	13-2-90
Maria Dulce V. M. Carvalho	5.º	66 934	3-5-90
Maria Fernanda P. Fernandes	10.º-A	20 043	13-2-90
Maria Leonor P. O. F. Pina	RM	20 045	13-2-90
Maria Manuela G. B. P. Almeida	9.º	20 046	13-2-90
Rui Manuel M. Miranda	7.º	66 937	4-5-90
Susana Maria B. Gonçalves	1.º	66 938	3-5-90
Teresa Maria L. C. P. Graça	11.º-A	20 050	13-2-90
Virgínia Reisinho P. Possidónio	8.º-B	20 051	13-2-90

Escola Preparatória de Campo Maior (239)

Ana Maria M. Saquete	5.º	18 701	8-2-90
António José G. M. Pereira	1.º	18 703	8-2-90
Cristina Maria C. R. C. Branco	2.º	18 704	8-2-90
Fernanda Maria V. Gasalho	3.º	18 706	8-2-90
Isabel Maria N. Pereira	EM	18 707	8-2-90
João Manuel Carreiras Assude	EF	18 709	8-2-90
Joaquim Francisco F. Queijinho	TM	25 941	1-3-90
Manuel Nascimento	RM	18 710	8-2-90
Maria Luísa C. M. Melo	1.º	18 712	8-2-90
Maria Lurdes M. T. G. Ensinas	2.º	18 713	8-2-90
Maria Violante R. M. Prado	4.º	18 714	8-2-90
Ortelina Maria G. Charréu	EF	18 715	8-2-90
Vitória Maria J. Cardona	3.º	18 717	8-2-90

Escola Preparatória de Elvas (241)

Ana Luísa P. S. R. Alfaia	EF	9 249	22-2-90
António Borges Quaresma	EF	136 242	24-11-89
António Francisco M. Pirico	2.º	136 235	24-11-89
António José Abrantes Martins	12.º-B	136 259	24-11-89
António José P. Castanho	12.º-B	9 250	22-2-90
Brígida Maria F. B. Gonçalves	11.º-A	136 252	24-11-89
Céu Maria C. N. N. Dorés	12.º-C	136 260	24-11-89
Conceição de Lurdes A. D. Foles	8.º-B	136 248	24-11-89
Elmano Neves M. Vinagre	1.º	136 232	24-11-89
Eugénio Bernardino S. Ramos	RM	9 251	22-2-90
Francisco Luís F. Cardoso	1.º	136 233	24-11-89
Gabriela Maria M. R. Mata	9.º	136 250	24-11-89
Hermenegildo Manuel P. Castanho	12.º-A	9 252	22-2-90
Humberto Manuel C. Renga	5.º	66 931	3-5-90
Isabel Alexandra A. M. Carreira	10.º-A	9 253	23-2-90
João Castro F. Bagulho	EF	136 261	24-11-89
Joaquim Filipe L. F. Raimundo	5.º	136 245	24-11-89
Jorge Pereira Esteves	5.º	16 904	6-3-90
José António Bastos Lérias	11.º-B	136 254	24-11-89
José António G. C. Costa	11.º-A	136 253	24-11-89
José Carlos C. Carvalho	4.º	66 932	3-5-90
José Eduardo P. Costa	5.º	136 246	24-11-89
José Manuel M. L. Cordeiro	5.º	9 254	22-2-90
Judite Jesus Vaz Pires	RM	9 255	22-2-90
Lídia Maria E. Rodrigues	8.º-B	16 906	6-3-90
Maria Angelina R. F. C. Nunes	1.º	166 234	24-11-89



Nome	Grupo	Número do registo	Data do visto
Maria Anjo C. Baborro	9.º	136 251	24-11-89
Maria Antónia M. P. Monteiro	2.º	136 236	24-11-89
Maria Celeste S. C. Balsinhas	8.º-A	136 247	24-11-89
Maria Celeste T. Santos	2.º	9 256	22-2-90
Maria Conceição C. B. Reis	8.º-B	136 249	24-11-89
Maria Cristina M. N. Ferraz	1.º	9 257	22-2-90
Maria Cristina S. Matroca	11.º-B	66 933	3-5-90
Maria Fernanda S. Candeias	1.º	136 243	24-11-89
Maria Filomena M. L. Ribeiro	2.º	136 237	24-11-89
Maria Helena S. M. Galvão	3.º	9 258	22-2-90
Maria Inês S. P. S. Cid	11.º-B	136 255	24-11-89
Maria João L. Estribio	4.º	9 259	22-2-90
Maria João Pereira Zagalo	1.º	66 935	3-5-90
Maria José G. P. V. T. Sena	4.º	136 239	24-11-89
Maria Luz P. Gonçalves	3.º	9 261	22-2-90
Maria Margarida Z. Faustino	4.º	9 260	22-2-90
Mário Fernando P. Ceia	8.º-B	136 256	24-11-89
Mário Paulo C. Camoesas	12.º-A	136 258	24-11-89
Natércia Gomes D. Peixeiro	1.º	136 244	24-11-89
Sara Vitória V. Fernandes	EM	136 241	24-11-89
Sérgio Manuel O. Peixe	1.º	138 106	24-11-89
Sofia Maria P. C. Gomes	2.º	136 238	24-11-89

Escola Preparatória de Fronteira (242)

Cândida Rosa M. Cruz	1.º	15 456	6-3-90
Isabel Conceição C. P. Castanho	TM	15 459	6-3-90
Joaquim António P. Bilro	EF	75 497	18-5-90
Luís Manuel B. Eustáquio	5.º	15 465	6-3-90
Luísa Cristina C. M. Tostão	3.º	15 466	6-3-90
Maria Domingos S. G. Pereira	4.º	15 468	6-3-90
Maria Fátima M. C. T. Machado	2.º	15 469	6-3-90
Maria José N. Magalhães	1.º	15 472	6-3-90
Mariana Rosa P. Farrusco	1.º	15 476	6-3-90
Susana Cristina C. M. F. V. Costa	4.º	15 478	6-3-90

Escola Preparatória de Ponte de Sor (245)

Aida Cristina M. Henriques	2.º	10 356	22-2-90
António Bernardo Paredes	3.º	10 357	22-2-90
António José M. Reis	EF	10 358	22-2-90
Carlos Alberto C. Real	4.º	10 359	22-2-90
Carlos Pedro T. Lanzinha	EF	10 360	22-2-90
Cláudio José C. Pedrico	EM	10 361	22-2-90
Joana Maria V. M. F. Cravo	1.º	10 362	22-2-90
João Miguens Louro	1.º	10 363	22-2-90
Júlio Emílio L. Caldeira	4.º	26 761	5-3-90
Luís Virgílio L. C. Pereira	EM	10 364	22-2-90
Maria de Fátima R. Meira	2.º	10 365	22-2-90
Maria Gabriela D. G. Abreu	5.º	10 366	22-2-90
Maria Helena A. Lopes	1.º	10 367	22-2-90
Maria Lurdes C. L. M. Gabriel	RM	10 368	22-2-90
Maria Lurdes M. Rosa	TM	10 369	22-2-90
Maria Rosa M. Pita	1.º	62 624	26-4-90
Maria Rosa R. A. Sena	4.º	10 370	22-2-90
Virgínia Graça G. Eusébio	2.º	10 371	22-2-90

Escola Preparatória de Portalegre (246)

Angolina Maria P. P. Costa	1.º	15 452	28-2-90
António Alberto A. Vicente	5.º	15 453	28-2-90
António João C. Dias	1.º	15 454	28-2-90
António Manuel C. Gaspar	4.º	15 455	28-2-90
Catarina Graça P. C. Basso	2.º	15 457	28-2-90
Elsa Cristina G. Brito	4.º	91 359	22-7-90
Francisco Luís B. Semedo	4.º	15 458	28-2-90
Isabel Maria T. Paté	4.º	15 460	28-2-90
Ívone Conceição Salgueiro	1.º	15 461	28-2-90
João António S. Miranda	4.º	15 462	28-2-90
José Joaquim O. Alegria	2.º	15 463	28-2-90
José Manuel C. A. Matos	4.º	15 464	28-2-90
Lurdes Maria C. Carvalho	4.º	15 467	28-2-90
Maria de Fátima R. Saraiva	3.º	15 470	28-2-90
Maria Francisca M. C. Rodrigues	TM	15 471	28-2-90
Maria Lourdes M. Correia	RM	15 475	28-2-90
Maria Madalena D. Capela	4.º	15 473	28-2-90
Maria Manuela R. M. Durão	4.º	15 474	28-2-90

Nome	Grupo	Número do registo	Data do visto
Maria Manuela T. Gomes	4.º	30 916	12-3-90
Paula Cristina C. A. André	3.º	28 902	8-3-90
Rogério José C. Mendonça	EF	15 477	28-2-90

Escola Secundária de Campo Maior (880)

Aldina José P. A. Falcato	11.º-A	84 844	15-6-90
Ana Maria M. Proença	9.º	18 914	8-2-90
Anabela Dias R. V. Leitão	1.º	28 900	8-2-90
António José B. C. Parra	5.º	18 942	8-2-90
Branca José Raimundo Roque	6.º-A	18 943	8-2-90
Carlos Alberto P. Marchueta	1.º	18 918	8-2-90
Cidália de Lurdes F. Loureta	8.º-B	18 944	8-2-90
Donaciano Marques Afonso	RM	18 919	8-2-90
Fernando Manuel N. Veríssimo	11.º-A	18 945	8-2-90
Gracinda Maria M. L. F. Refólio	11.º-A	18 945	8-2-90
Ilda Maria T. G. Minas	11.º-B	18 923	8-2-90
Jacinta Fátima B. Rocha	10.º-A	18 924	8-2-90
Januário Joaquim C. Gonçalves	12.º-A	18 925	8-2-90
João Luís Martins Reis	11.º-B	18 946	8-2-90
João Paulo R. C. Pereira	7.º	18 947	8-2-90
Joaquim Bento Faias Malato	8.º-A	18 948	8-2-90
Jorge Augusto A. R. da Costa	8.º-B	18 949	8-2-90
José Manuel N. Ruas	11.º-B	20 038	13-2-90
Luís Fernando N. Ensinas	1.º	18 928	8-2-90
Manuel José M. Martins	6.º	18 950	8-2-90
Maria Adriana N. F. C. Trindade	TE	25 943	1-3-90
Maria Catarina A. G. Avó	10.º-A	18 951	8-2-90
Maria do Carmo A. E. Lavadinho	9.º	18 931	8-2-90
Maria Etelvina L. V. P. A. C. Branco	10.º-B	18 932	8-2-90
Maria João A. Centeno	9.º	84 846	15-6-90
Maria João B. Azevedo	1.º	18 852	8-2-90
Maria João P. M. P. Alvanel	8.º-B	18 953	8-2-90
Maria Vicente Guerra Galupa	8.º-B	18 937	8-2-90
Mariana Conceição R. Fonseca	4.º-A	18 954	8-2-90
Miguel Carlos T. C. Carvalho	1.º	18 938	8-2-90
Paula Maria S. Brazão	12.º-C	18 939	8-2-90

Escola Secundária de D. Sancho II (881)

José Manuel D. Pedro	7.º	7 108	16-2-90
Manuel Adelino D. D. Gonçalves	6.º	7 109	16-2-90
Manuel Augusto A. Carvalho	1.º	7 110	16-2-90
Manuel Frederico M. Balsinhas	TE	7 111	16-2-90
Maria Carmo P. A. R. Trindade	RM	7 114	16-2-90
Maria Catarina V. N. Oliveira	11.º-B	7 113	16-2-90
Maria Graça R. L. Pais	11.º-B	98 296	Ilegível
Maria Guiomar Correia Brazão	1.º	7 115	16-2-90
Maria Jesus M. C. Largueiras	8.º-B	7 116	16-2-90
Maria João R. Pinto	10.º-A	7 117	16-2-90
Maria José C. Duarte	11.º-A	7 118	16-2-90
Maria José C. Banha	4.º-A	7 119	16-2-90
Maria José V. N. Branquinho	TE	7 120	16-2-90
Maria Luzia G. C. Carneiro	6.º	7 121	16-2-90
Maria Manuela C. C. L. J. Macedo	10.º-B	7 122	16-2-90
Maria Rita R. Correia	9.º	62 623	26-4-90
Orlando Manuel B. S. Larisma	10.º-B	7 123	16-2-90
Ana Maria S. C. Monteiro	9.º	6 988	16-2-90
Ana Paula A. N. Silva	EF	6 989	16-2-90
Ana Sara M. L. S. Gravidão	EF	6 990	16-2-90
Anabela Maria B. Dias	10.º-A	6 987	16-2-90
António José O. R. Santos	1.º	62 620	16-2-90
Carlos Manuel A. Trindade	11.º-B	6 991	26-4-90
Carmina Conceição J. Candeias	5.º	6 992	16-2-90
Cristina Dora S. O. M. Duarte	8.º-A	6 993	16-2-90
Deolinda Silva P. Serra	8.º-A	6 995	16-2-90
Dulce Cristina P. Pomba	8.º-B	6 994	16-2-90
Ilda Maria T. Barbado	4.º-A	6 996	16-2-90
Isabel Maria A. L. Andrade	6.º	6 997	16-2-90
Isabel Maria C. Rego	TE	6 998	16-2-90
Jaime Joaquim T. Pinheiro	10.º-A	6 999	16-2-90
João da Cruz C. Lopes	1.º	7 000	16-2-90
João Fernando B. Pires	1.º	7 101	16-2-90
João José C. Pinheiro	11.º-A	7 102	16-2-90
João Paulo R. Cabeça	10.º-A	7 103	16-2-90

Nome	Grupo	Número do registo	Data do visto
Joaquim Manuel L. C666	1.º	7 104	16-2-90
Joaquina Cebola C. Carvalho	8.º-B	7 105	16-2-90
José João S. Lagarto	12.º-B	7 106	16-2-90
José Leite Silva	8.º-A	7 107	16-2-90

Escola Secundária de Mouzinho da Silveira (445)

Álvaro Manuel M. Moreira	1.º	16 891	6-3-90
Ana Cristina Carrilho Manteiga	4.º-A	62 619	26-4-90
Ana Paula M. S. Gerales	9.º	16 893	6-3-90
António José G. Ferreira	7.º	18 702	8-2-90
António Miguel P. Churro	1.º	15 479	6-3-90
Argentina Maria S. B. Durão	8.º-B	15 480	6-3-90
Cecília Maria M. C. Almeida	8.º-B	15 481	6-3-90
Claudina Maria C. A. S. Zuzarte	5.º	15 482	6-3-90
Constança Maria M. P. Schneider	8.º-B	15 483	6-3-90
Domingos António M. Correia	10.º-B	16 899	6-3-90
Domingos José C. Bucho	10.º-A	15 484	6-3-90
Elvira Maria Rocha Santos	TE	18 705	8-2-90
Eulália Firmina E. Vargas	8.º-B	15 485	6-3-90
Fernando Manuel J. Farinha	8.º-A	15 486	6-3-90
Françisco José M. Mendes	11.º-B	15 487	6-3-90
Isabel Margarida C. G. Cardoso	1.º	15 488	6-3-90
Isabel Maria P. S. Nunes	TE	15 489	6-3-90
João António Pires Brás	8.º-B	18 708	8-2-90
João Lourenço S. Pires	EF	15 409	6-3-90
João Manuel G. Reis	8.º-A	98 291	17-7-90
Joaquim António J. Camejo	7.º	15 492	6-3-90
Jorge Manuel Carvalho Moreira	4.º-A	15 493	6-3-90
Jorge Manuel L. Tavares	1.º	16 903	6-3-90
José Augusto T. M. Correia	TE	15 494	6-3-90
José Manuel P. Mouzinho	4.º-A	97 798	16-7-90
José Rui Marmelo Rabaça	TE	15 495	6-3-90
Leopoldina Mouró G. Mata	11.º-A	15 496	6-3-90
Márcio António F. M. A. Gomes	1.º	15 497	6-3-90
Maria Amélia Q. Saraiva	TE	15 498	6-3-90
Maria Celeste B. M. P. Hernandez	EF	15 499	6-3-90
Maria Conceição M. P. V. Vasconcelos	11.º-B	15 500	6-3-90
Maria Conceição Póvoas Raimundo	8.º-B	15 501	6-3-90
Maria Filomena C. M. A. Matos	11.º-B	15 502	6-3-90
Maria Helena S. O. Liberato	9.º	16 911	6-3-90
Maria José V. Ferreira	8.º-A	15 503	6-3-90
Maria Justina Crespo Margarido	5.º	15 504	6-3-90
Maria Leonor Carrajola Parra	11.º-B	15 505	6-3-90
Moisés Fernando M. Esteves	RM	15 506	6-3-90
Paula Mercês M. Leitão da Silva	10.º-B	15 507	6-3-90
Paulo José P. Carçoço	1.º	62 626	26-4-90
Raul Coias Dias	EF	18 716	8-2-90
Rosa Maria F. M. L. S. Pedro	8.º-B	15 508	6-3-90
Rosária Catarina R. Peixe	10.º-A	15 509	6-3-90
Vitória Maria F. Carrilho	10.º-A	15 510	6-3-90

Escola Secundária de Ponte de Sor (882)

Adília Rosa Rodrigues	1.º	11 795	22-2-90
Agostinho Gonçalves Dias	RM	11 796	22-2-90
Águeda Conceição P. Gonçalves	10.º-A	11 797	22-2-90
Ana Maria Cardoso Pinto	10.º-A	11 799	22-2-90
Ana Paula B. Silva	7.º	11 800	22-2-90
Anabela Ribeiro Freitas	8.º-B	11 798	22-2-90
António Eduardo C. D. Nunes	12.º-A	11 801	22-2-90
António José V. Martins	6.º	11 802	22-2-90
Arminda Nogueira H. Coelho	1.º	11 803	22-2-90
Carla Maria A. Vintém	5.º	11 804	22-2-90
Cidália Martins Afonso	1.º	11 805	22-2-90
Henriqueta Rosa O. R. Andrade	1.º	11 806	22-2-90
José Luís Lourinho Mangerona	1.º	11 808	22-2-90
João Luís C. B. Cruz	4.º-A	11 807	22-2-90
José Eduardo S. Batista	12.º-B	11 809	22-2-90
José Francisco N. Pires	12.º-B	11 810	22-2-90
José Manuel Torres Alves	8.º-A	11 811	22-2-90
Júlia Maria Antunes Valente	4.º-A	11 812	22-2-90
Justina Fátima M. M. Louro	1.º	11 813	22-2-90
Maria Antónia L. C. Rebola	12.º-C	11 814	22-2-90
Maria Conceição N. B. L. Pereira	9.º	11 815	22-2-90

Nome	Grupo	Número do registo	Data do visto
Maria Dulce P. N. A. Martins	8.º-B	11 816	22-2-90
Maria Florinda A. Cruz	8.º-A	11 817	22-2-90
Maria Graça N. A. G. Prates	11.º-B	11 819	22-2-90
Maria Graça C. Baltazar	8.º-B	11 818	22-2-90
Maria João L. B. M. Silva	11.º-B	11 820	22-2-90
Maria João L. Ribeiro	4.º-A	11 821	22-2-90
Maria José Lopes Martins	TE	11 822	22-2-90
Maria Luísa E. N. Martins	8.º-A	11 823	22-2-90
Maria Luísa Gomes Mourato	10.º-B	11 824	22-2-90
Maria Madalena A. Lagarto	11.º-A	11 825	22-2-90
Maria Manuela R. Batista	8.º-B	11 826	22-2-90
Olga Maria J. F. Lopes	8.º-B	11 827	22-2-90
Paulo Duarte F. Oliveira	10.º-A	16 919	6-3-90
Paulo Jorge F. Carmo	TE	11 828	22-2-90
Teresa Maria Afonso Reis	EF	11 829	22-2-90
Vitor Hugo G. Gandun	11.º-A	11 830	22-2-90

Escola Secundária de São Lourenço (647)

Adriano Maria O. P. Coelho	10.º-A	11 831	22-2-90
Ana Paula L. N. B. Mana	8.º-B	15 524	6-3-90
Ana Paula Ricardo Parente	6.º	11 832	22-2-90
Antónia Maria P. Caldeira	6.º	11 833	22-2-90
António Manuel C. Caldeira	5.º	15 526	6-3-90
Augusta Carmo G. Capela	9.º	15 527	6-3-90
Cristina Maria G. Soares	11.º-B	11 834	22-2-90
Cristina Maria F. O. M. M. Ferreira	4.º-A	30 914	12-3-90
Elias Alberto M. Pinheiro	2.º-A	30 915	12-3-90
Eva Maria N. Alves	8.º-B	15 529	6-3-90
Gonçalo Manuel D. Pacheco	10.º-A	11 835	22-2-90
João António P. Milhano	2.º-B	73 195	14-5-90
João Trindade C. Rufino	1.º	15 531	6-3-90
Joaquim Francisco S. Germano	1.º	11 836	22-2-90
Joaquim José Areias Duarte	10.º-B	15 533	6-3-90
Joaquina Rosa C. P. Ferreira	11.º-B	11 837	22-2-90
Jorge Manuel A. Vilhais	1.º	11 838	22-2-90
Jorge Manuel P. N. Romão	10.º-A	15 534	6-3-90
José Francisco P. Meirinhos	10.º-B	15 535	6-3-90
José Luís S. C. Silva	10.º-B	11 839	22-2-90
José Miguel T. R. F. Boto	6.º	11 840	22-2-90
Luís Filipe M. Gomes	7.º	15 537	6-3-90
Luís Manuel P. B. Moura	1.º	11 841	22-2-90
Manuela Garcia Seco	10.º-A	15 539	6-3-90
Maria Adélia V. F. Farto	11.º-A	15 540	6-3-90
Maria Conceição B. F. B. D. Costa	1.º	11 842	22-2-90
Maria Conceição C. Miranda	11.º-B	11 843	22-2-90
Maria Conceição C. Castanho	4.º-A	11 844	22-2-90
Maria Cristina S. D. Tavares	6.º	11 845	22-2-90
Maria Emília P. L. T. Raimundo	8.º-B	15 541	6-3-90
Maria Fátima B. Fernandes	8.º-A	15 542	6-3-90
Maria Fernanda R. A. C. Mourato	8.º-A	11 846	22-2-90
Maria Filomena M. R. Quintans	8.º-B	11 847	22-2-90
Maria Helena Correia Morais	11.º-A	11 848	22-2-90
Maria José P. Martins	7.º	16 915	6-3-90
Maria Lucinda P. P. Ramalhete	10.º-A	11 850	22-2-90
Maria Luísa G. T. Moreira	8.º-B	11 851	22-2-90
Maria Lurdes Jesus Carvalho	RM	11 849	22-2-90
Maria Manuela R. Semedo	8.º-B	18 700	8-2-90
Maria Rosário S. Ribeiro	10.º-A	15 545	6-3-90
Maria Sofia D. F. Canário	TE	11 852	22-2-90
Miguel José S. G. Castro	11.º-A	15 546	6-3-90
Natércia Rodrigues Figueiredo	8.º-A	15 547	6-3-90
Nuno Miguel P. A. E. Oliveira	2.º-A	91 361	2-7-90
Paulo António P. Botelho	12.º-B	25 949	1-3-90
Raul José M. S. Ladeira	5.º	30 917	12-3-90
Rosa Maria C. P. Cara d'Anjo	8.º-B	11 853	22-2-90
Rui Jesus N. Boto	1.º	15 548	6-3-90
Vera Maria C. P. Milhano	12.º-C	25 951	1-3-90

Escola C + S de Alter do Chão (237)

Ambrósio António M. Prates	6.º	20 024	13-2-90
Ana Isabel R. Canejo	A	15 523	6-3-90
António Agostinho M. A. Gomes	1.º	20 026	13-2-90
António José B. M. Costa	EF	15 525	6-3-90

Nome	Grupo	Número do registo	Data do visto
Carlos Manuel G. Ribeiro	A	15 528	6-3-90
Emanuel Coentro V. Silva	9.º	20 030	13-2-90
Fernanda do Céu C. Serrano	1.º	20 031	13-2-90
Francisco António G. Monteiro	A	64 108	27-4-90
Guilhermina M. F. Coelho	11.º-B	20 034	13-2-90
Helena M. B. Padre Eterno	4.º-A	20 035	13-2-90
Henriqueta Arcang. V. S. D. Ilhicas	8.º-B	15 530	6-3-90
Isabel Celeste F. N. C. Osório	A	28 901	8-3-90
Isabel Crist. A. A. M. B. Carvalho	3.º	25 939	1-3-90
Joaquim António P. Amaro	5.º	15 532	6-3-90
Joaquina Henriqueta M. Quina	5.º	20 036	13-2-90
Julieta Maria V. Vinhas	A	20 039	13-2-90
Ludovina Conceição F. Santo	A	15 536	6-3-90
Luísa Maria L. P. Dias	10.º-A	25 942	1-3-90
Manuel António G. M. Pinho	EF	15 538	6-3-90
Manuel Joaquim C. S. Maia	A	36 720	19-3-90
Maria Aurora M. Pereira	8.º-B	25 944	1-3-90
Maria Beatriz C. C. Pinto	4.º	20 041	13-2-90
Maria João C. Maia Carvalho	11.º-B	25 945	1-3-90
Maria José B. F. Sousa	8.º-B	25 946	1-3-90
Maria José M. S. R. Narciso	A	20 044	13-2-90
Maria de Lurdes Marques	RM	15 544	6-3-90
Maria Marly Figueira	8.º-B	20 047	13-2-90
Maria Teresa G. P. C. Ribeiro	12.º-C	25 947	1-3-90
Mercedes C. B. Piçarra Marques	10.º-B	25 948	1-3-90
Orlando Augusto Barroso	A	20 049	13-2-90
Vítor Manuel M. Pires	4.º-A	56 096	3-4-90

Escola C + S de Arronches (520)

Ana Conceição P. E. Duarte	8.º-B	151 353	2-2-90
Fernando Manuel B. C. Santos	4.º	151 354	2-2-90
Fernando Manuel G. Gordo	EM	151 355	2-2-90
João Manuel V. S. Dias	1.º	151 356	1-2-90
Júlio Manuel Tapadas Laranjeira	RM	151 357	1-2-90
Maria Isabel Q. S. Cruz	4.º	151 358	1-2-90
Maria João Galego Von Gilsa	2.º	56 097	Ilegível
Maria Manuela Faria Mendes	1.º	151 359	1-2-90
Maria Margarida R. P. V. L. Rio	3.º	151 360	1-2-90
Maria Sara Pinto F. Ferreira	3.º	62 625	26-4-90
Miguel Ângelo A. Abelho	1.º	64 109	27-4-90
Pedro Manuel Ruivo Batista	EF	151 361	1-2-90
Rosa Maria M. F. Oliveira	9.º	151 362	1-2-90
Sandra Maria M. Peguinho	4.º-A	151 363	1-2-90

Escola C + S de Avis (238)

Ana Maria S. M. C. Vargues	12.º-F	25 938	2-3-90
Anabela Pereira B. Mesquita	1.º	10 372	22-2-90
António José Rovisco Belo	2.º	10 373	22-2-90
António da Silva Lopes	A	71 072	11-5-90
Esmeralda Conceição C. Caldeira	EF	16 901	6-3-90
João António Pinote Salvado	10.º-A	10 375	22-2-90
João Manuel Matos Oliveira	4.º	10 374	22-2-90
Joaquim Agostinho P. Silva	A	25 940	1-3-90
Jorge Manuel Costa Portela	5.º	10 376	22-2-90
José Bernardino C. Vizinha	11.º-B	10 377	22-2-90
José João M. Espadinha	TM	36 719	19-3-90
José Manuel C. B. Barreto	4.º	10 378	22-2-90
Lídia Maria A. Godinho	8.º-B	10 379	22-2-90
Lúcia de Fátima N. Martins	3.º	10 380	22-2-90
Luís Eduardo E. Manso	8.º-A	10 381	22-2-90
Luísa Maria H. Pereira	EM	10 382	22-2-90
Manuel Cebolas T. Folgado	RM	10 383	22-2-90
Maria António L. Pires	1.º	10 384	22-2-90
Maria Conceição R. Calado	TE	84 845	15-6-90
Maria Emília J. A. Zacarias	8.º-A	10 385	22-2-90
Maria Florinda C. Goulão	11.º-A	10 386	22-2-90
Maria Madalena G. S. Correia	1.º	16 917	6-3-90
Maria Manuela G. B. M. Cruz	TM	10 387	22-2-90
Maria Paula S. Mendes	1.º	10 388	22-2-90
Maria Rosa M. Pita	9.º	20 048	13-2-90
Mário Manuel F. Matos	4.º-A	10 389	22-2-90
Rosa Maria P. Carreiro	4.º	25 950	1-3-90
Sílvia Celeste C. P. M. Ferreira	1.º	30 918	12-3-90

Escola C + S do Crato (393)

Amélia Maria N. V. C. M. Matos	9.º	98 293	11-7-90
Ana Joaquina Mourato P. Serra	2.º	25 892	2-3-90
Ana Margarida M. B. M. Silva	5.º	25 893	2-3-90
Ana Maria B. Marchão Costa	2.º	25 894	2-3-90
Ana Maria R. M. G. Duro Costa	4.º	25 895	2-3-90
António Cruz C. Valente	8.º-B	25 911	2-3-90
António José da Silva Sousa	RM	25 896	2-3-90
Clarinda Margarida M. Cortes	1.º	25 897	2-3-90
Fausto Gonçalves	9.º	25 898	2-3-90
Fernanda Maria D. Pereira	1.º	25 899	2-3-90
Filomena Maria C. Silva	EM	25 900	2-3-90
João Francisco Costa Agostinho	1.º	25 901	2-3-90
José António M. Chagas	4.º	25 912	2-3-90
José Zacarias C. Lourenço	8.º-B	25 902	2-3-90
Lurdes Beatriz M. Antunes	1.º	25 903	6-4-90
Manuel João M. Calado	4.º	25 904	2-3-90
Maria Carmo B. Grilo Abrantes	11.º-B	25 905	2-3-90
Maria Conceição F. Miranda	4.º-A	25 906	2-3-90
Maria Fátima Sousa Alves	1.º	25 907	2-3-90
Maria Graça M. M. Gil	EV	25 908	2-3-90
Maria Helena F. Agostinho	7.º	25 909	30-4-90
Maria Helena V. Gargana	EF	25 910	2-3-90
Maria Luís Durão Marques	1.º	25 913	2-3-90
Maria Manuela C. Louro	8.º-B	91 360	2-7-90
Paulo Jorge Almeida Picado	3.º	25 914	2-3-90

Escola C + S do Gavião (243)

Ana Cristina P. Matos	4.º	15 511	6-3-90
Ana Maria V. D. Tomé	1.º	20 025	13-2-90
Elsa Maria M. H. B. Mendes	8.º-B	15 512	6-3-90
Fátima Maria G. Peixoto	12.º-D	15 513	6-3-90
Liana Maria A. S. M. Martins	EM	15 514	6-3-90
Luís Manuel F. Matos	10.º-A	071 073	11-5-90
Margarida Isabel P. Alves	9.º	15 515	6-3-90
Margarida Maria S. Malcata	EF	15 519	6-3-90
Maria Adília P. Ressurreição	TM	15 516	6-3-90
Maria Alice P. Felício	1.º	62 622	26-4-90
Maria Assunção R. C. B. Ferreira	8.º-A	15 517	6-3-90
Maria Fernanda O. Jorge	5.º	15 518	6-3-90
Maria Carmo G. André	4.º	98 295	17-7-90
Maria Inocência P. Silva	11.º-A	15 543	6-3-90
Maria Jorge F. Cardoso	TE	25 952	1-3-90
Maria Josefa C. Prates	4.º	18 711	8-2-90
Paula Cristina R. Costa	8.º-B	66 936	3-5-90
Raul Maria M. M. Sousa	11.º-B	15 520	6-3-90
Sílvia Maria B. Tomás	9.º	15 521	6-3-90
Vicente Gomes Simões	1.º	15 522	6-3-90

Escola C + S de Monforte (004)

Agnelo Anjos A. Baltazar	4.º-A	18 913	8-2-90
Ana Maria C. P. C. Bagorro	TE	18 699	8-2-90
Ana Paula T. Carvalho	1.º	18 915	8-2-90
António Alberto M. V. Lagarto	5.º	18 916	8-2-90
António José V. Guedelha	12.º-B	18 917	8-2-90
Carlos Gil C. V. Veiga	10.º-A	20 027	13-2-90
Elisabete Maria G. Semedo	8.º-B	18 920	8-2-90
Francisco P. Alves	RM	18 921	8-2-90
Joana Maria T. Fialho	5.º	18 926	8-2-90
João José G. Miguens	10.º-A	91 707	3-7-90
Joaquim José B. Franco	1.º	18 927	8-2-90
Luís Jorge G. Nunes	EF	18 929	8-2-90
Maria Conceição R. L. Marmelo	8.º-A	18 931	8-2-90
Maria da Graça S. Figueira	9.º	18 933	8-2-90
Maria Manuela C. M. Papança	11.º-A	18 934	8-2-90
Maria Manuela G. C. Realinho	2.º	18 935	8-2-90
Maria Natália M. A. A. Castelinho	10.º-A	18 936	8-2-90
Rosária M. Lopes Aldeagas	1.º	18 940	8-2-90
Vítor Alberto A. Miranda	EM	18 941	8-2-90

Escola C + S de Nisa (244)

Ana Maria S. L. Caldeira	12.º-C	18 681	8-2-90
Ana Paula S. Atanásio	EF	66 930	3-5-90



Nome	Grupo	Número do registo	Data do visto
António José C. R. Corga	11.º-B	18 682	8-2-90
António Lopes Luís	RM	18 683	8-2-90
António Maria V. Policarpo	5.º	18 684	8-2-90
Ediviges Alvs Apolinário	1.º	18 685	8-2-90
Jorge Manuel C. Damasceno	3.º	18 686	8-2-90
José Fernanda P. Caldeira	1.º	18 687	8-2-90
Licínia Machado M. Almirante	1.º	18 698	8-2-90
Manuel José G. V. Belo	4.º	18 688	8-2-90
Maria Gabriela P. M. Tsokamoto	4.º	18 689	8-2-90
Maria Graça M. Z. T. Bruno	1.º	18 690	8-2-90
Maria Henriqueta F. R. C. Mariano	2.º	18 691	8-2-90
Maria Jacinta F. B. B. Sequeira	11.º-A	18 682	8-2-90
Maria José R. C. M. Almeida	8.º-B	18 693	8-2-90
Maria Lurdes G. M. Malpique	8.º-A	18 694	8-2-90
Maria Manuela G. S. Carita	4.º	18 695	8-2-90
Paula Maria S. Patrício	2.º	18 696	8-2-90
Susana Maria S. E. Godinho	EF	18 697	8-2-90

Escola C + S de Sousel (525)

Álvaro Manuel M. P. Fonseca	EM	16 892	8-3-90
António Manuel P. G. Mota	1.º	16 894	6-3-90
António Manuel P. Pequito	A	16 895	6-3-90
António Manuel P. Dias Peças	4.º	16 896	6-3-90
Aurelina Maria M. F. Pereira	2.º	16 897	6-3-90
Carla Maria R. F. G. Marques	1.º	16 898	6-3-90
Elsa Maria C. Ribeiro	11.º-A	16 900	6-3-90
Fernando António B. Martins	8.º-A	16 902	6-3-90
Leopoldina Maria B. P. Quadrado	2.º	16 905	6-3-90
Maria Antonieta S. M. N. Marques	1.º	16 907	6-3-90
Maria do Céu A. T. I. Ramalho	TM	16 908	6-3-90
Maria de Fátima P. C. Estobar	5.º	16 909	6-3-90
Maria Guilhermina M. Dordio	4.º-B	16 910	6-3-90
Maria Joana C. do Pomar	11.º-B	16 912	6-3-90
Maria João Carvalho Toureiro	1.º	16 913	6-3-90
Maria José Correia Prova	10.º-A	16 914	6-3-90
Maria Lurdes P. Castanheiro	8.º-B	16 916	6-3-90
Maria Manuela B. Teixeira	4.º	90 563	29-6-90
Maria Paula Ribeiro Seródio	TE	84 847	16-6-90
Marília Figueiredo F. G. Margalho	RM	16 918	6-3-90
Teresa Paula R. S. B. Nogueiro	4.º	16 920	6-3-90

28-8-1990. — Pelo Director Regional, (Assinatura ilegível.)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Desp. MOPTC 57/90. — O Dec.-Lei 212/90, de 27-6, estruturou a carreira de inspector de viação do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação. Para ingresso nessa carreira é necessária, de acordo com o n.º 1 do art. 3.º do referido diploma, a aprovação em estágio, com a duração de um ano e integrando a frequência de um curso de formação específica, cujo regulamento deve ser aprovado por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos dos n.ºs 8 e 10 do art. 26.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — O estágio previsto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 212/90, de 27-6, tem a duração de um ano, compreendendo duas fases.

2 — A 1.ª fase do estágio é constituída pela frequência de um curso de formação específica, com a duração de 240 horas lectivas e cujo programa consta do anexo ao presente despacho do qual faz parte integrante.

3 — O curso é da responsabilidade da Direcção-Geral de Viação, podendo ser estabelecidos acordos com outras direcções-gerais ou organismos equiparados para a nomeação de monitores ou utilização de instalações.

4 — A 2.ª fase do estágio consiste no acompanhamento e realização do serviço de exames de condução e de inspecções de veículos, tendo lugar nos serviços regionais da Direcção-Geral de Viação.

5 — Durante o curso os estagiários devem também obter o aproveitamento nas suas cartas de condução, quando ainda não o possuíam, das classes de motociclos e de automóveis pesados de mercadorias, mediante exame.

6 — Cada uma das fases do estágio será classificada, numa escala de 0 a 20 valores.

6.1 — A classificação do curso de formação específica é obtida através de avaliação contínua e de provas de aproveitamento escritas e orais.

6.2 — A 2.ª fase será classificada mediante informação dos respectivos monitores, designados por despacho do director-geral de Viação.

6.3 — Cada uma das fases será, de *per si*, eliminatória, sendo excluídos os estagiários que não obtenham a classificação mínima de 10 valores.

6.4 — A classificação final dos estágio obtém-se pela média aritmética da soma das classificações obtidas em cada fase do estágio.

7 — Quando, para efeitos de provimento na categoria de ingresso na carreira de inspector de viação, tiverem que ser ordenados estagiários cujas fases de estágio decorreram em distintos serviços da Direcção-Geral de Viação, pode, para uniformização dos critérios de classificação referidos em 6.2, ser adoptada um ficha de informação de modelo a ser aprovado por despacho do director-geral de Viação.

3-9-90. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

Anexo

Programa do curso de formação de inspectores de viação da Direcção-Geral de Viação

1 — A Direcção-Geral de Viação: suas competências sobre trânsito e segurança da circulação.

2 — Trânsito: definição; regras gerais e especiais de trânsito.

3 — Vias de trânsito. A circulação rodoviária.

4 — Segurança rodoviária.

5 — O condutor automóvel: suas atitudes e comportamentos; noções de responsabilidade; o exame de condução.

6 — Veículos automóveis e reboques: processo de homologação e de matrícula; inspecção de veículos.

7 — Mecânica automóvel.

8 — Inspectores de viação: suas actividades e comportamentos.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Gabinete do Secretário de Estado

Louvor. — Por proposta do director-geral da Navegação e dos Transportes Marítimos, louvo o arqueador chefe, Joaquim Morais Trindade, por uma carreira de 56 anos de serviço público, cujo contributo foi exemplar na dignificação da Administração Pública.

Ao longo de tão dilatado período de tempo, em que assistiu à evolução dos requisitos técnicos de construção e de segurança dos navios, sempre se adaptou às novas tecnologias, demonstrando sempre grande dedicação, espírito de sacrifício, zelo e elevada competência profissional.

31-8-90. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Jorge Mendes Antas*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral de Portos

Junta Autónoma dos Portos do Norte

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 204, de 4-9-90, rectifica-se que onde se lê:

Maria José dos Reis Estêvão — oficial administrativo, GP 5A, grau 6, BR 7.

deve ler-se:

Maria José dos Reis Estêvão de Jesus — oficial administrativo, GP 5A, grau 6, BR 7.

6-9-90. — O Engenheiro-Director, *José Monteiro de Morais*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Direcção-Geral dos Hospitais****Hospitais Cívicos de Lisboa**

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 18-7-90:

Maria Clarisse Pessoa Caldeira, enfermeira de 3.ª classe do quadro dos Hospitais Cívicos de Lisboa (Hospital de Santa Marta) — integrada como enfermeira do grau 1 do quadro dos mesmos Hospitais, com efeitos a partir de 11-12-85.

31-8-90. — O Administrador do Serviço Comum de Pessoal, *Domingos Nabais*.

Aviso. — *Concurso de provimento para assistente de cardiologia pediátrica.* — Devidamente homologado por despacho do conselho de directores dos Hospitais Cívicos de Lisboa, de 17-8-90 e de acordo com o n.º 37.º da Port. 211/88, de 4-4, que regulamenta os concursos de provimento dos lugares para assistente da carreira médica hospitalar, torna-se pública a lista de classificação final do concurso em epígrafe, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 117, de 22-5-90:

	Valores
1.º Dr. Agostinho Caldas Borges	19,5
2.º Dr. António Jacinto Macedo	19
3.º Dr.ª Anabela Subtil Paixão Nunes Fonseca	18
4.º Dr. Carlos Alberto Anjos Marques	17,7
5.º Dr. Manuel Joaquim Oliveira Lopes Ferreira	17,5

Nos termos da lei, os candidatos dispõem de 10 dias úteis, contados da presente publicação, para apresentarem recurso. Este deve ser entregue na Rua de São Sebastião da Pedreira, 25, 1000 Lisboa.

6-9-90. — O Conselho de Directores, (*Assinatura ilegível.*)

Hospital de Curry Cabral

Por contrato de 11-1-90 (visto, TC, 14-8-90):

Contratados, de harmonia com o disposto no art. 37.º e nos n.ºs 1 e 3 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, em regime de contrato administrativo de provimento, nas seguintes categorias de ingresso:

Técnica de anatomia patológica, citológica e tanatológica, escalão 0, índice 88:

Ana Paula da Silva Melanda.

Operadora de registo de dados, letra M, 58 200\$:

Maria Manuela Saloio Baltazar.

Terceiro-oficial, escalão 1, índice 160:

António Luís de Abreu Marques.
Petronilha Maria Dias Alípio.

Auxiliar de apoio e vigilância de 3.ª classe, escalão 1, índice 120:

António José Ribeiro Fernandes.
Hélder Manuel Maruje Teles.

(São devidos emolumentos.)

Por contrato de 11-1-90 (visto, TC, 16-8-90):

Contratados, de harmonia com o disposto no art. 37.º e nos n.ºs 1 e 3 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, em regime de contrato administrativo de provimento, nas seguintes categorias de ingresso abaixo mencionadas:

Terceiro-oficial, escalão 1, índice 160:

José Paulo Botelho Pinto Baldaia.

Auxiliar de alimentação de 3.ª classe, escalão 0, índice 120:

António Joaquim Costa e Silva.

Auxiliar de apoio e vigilância de 3.ª classe, escalão 0, índice 120:

Carlos Manuel Pereira Monteiro.

Auxiliar de acção médica de 3.ª classe, escalão 0, índice 120:

José Filipe dos Santos.

Fogueiro de 3.ª classe, escalão 1, índice 125:

António Bernardo de Góis Faria.

(São devidos emolumentos.)

Por contrato de 11-1-90 (visto, TC, 14-8-90):

Contratados, de harmonia com o disposto no n.º 2 do art. 37.º e no n.º 1 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, em regime de contrato de trabalho a termo certo:

Enfermeira do grau 1, escalão 0, índice 88:

Maria Alexandrina Pedro Lourenço Pimenta.
Nilza Maria Lopes Rocha Araújo.

Técnica de análises clínicas e de saúde pública, escalão 0, índice 88:

Paula Teresa Martins Santos.

Terceiro-oficial, escalão 1, índice 160:

Maria Paula Saloio Baltazar.

Auxiliar de acção médica de 3.ª classe, escalão 1, índice 120:

José Luís Costa Velhinho Abraços.
Maria da Conceição Marçal Alves Nunes.
Maria Irene Ramos Silva Lopes Sousa.
Maria Olga Martins Brito.

(São devidos emolumentos.)

31-8-90. — O Administrador do Serviço Comum de Pessoal, *Domingos Nabais*.

Por contrato de 11-1-90 (visto, TC, 27-8-90):

Contratada, de harmonia com o disposto no n.º 2 do art. 37.º e no n.º 1 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, em regime de contrato de trabalho a termo certo:

Terceiro-oficial, escalão 1, índice 160:

Graça Maria Dias de Oliveira Pereira Prudente.

(São devidos emolumentos.)

3-9-90. — O Administrador do Serviço Comum de Pessoal, *Domingos Nabais*.

Hospital de Egas Moniz**Repartição de Pessoal**

Por despachos de 28-12-89 da Ministra da Saúde, e diploma de provimento (visto, TC, 16-8-90):

Celebrados contratos administrativos de provimento, nos termos do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, por urgente conveniência de serviço, a partir de 1-1-90, aos médicos internos do internato complementar das especialidades que à frente de cada um se indica:

Dr. Joaquim Fernando Seixas Martins — cirurgia plástica e reconstrutiva.

Dr. José Luís Leal Bento — radiologia.

Dr.ª Maria Socorro Epifânio Rodrigues — ortopedia.

Dr. Pedro Alexandre Baptista Brissos de Sousa Escada — otorinolaringologia.

Dr. Porfírio Rodrigues Simões dos Santos — medicina física e reabilitação.

(São devidos emolumentos.)

30-8-90. — O Administrador-Delegado, *Fernando da Silveira*.

Aviso. — *Concurso de acesso do grau 2 para o grau 3, enfermeiro especialista.* — Nos termos do n.º 5 do art. 21.º do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde e do n.º 2 do art. 2.º do Dec.-Lei 204/88, de 16-6, e devidamente homologado pelo conselho de administração do Hospital de Egas Moniz é afixada, para efeitos de consulta, no quadro de avisos da Reparti-

ção de Pessoal deste Hospital, Rua da Junqueira, 126, 1300 Lisboa, a lista provisória de admissão ao concurso de acesso de enfermeiros do grau 2 para o grau 3 (enfermeiros especialistas), aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 181, de 7-8-90, p. 8805.

30-8-90. — A Presidente do Júri, *Maria Leonor Ramos de Carvalho*.

Hospital de Santa Maria

Por despachos de 27-4-90 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde:

José Pires da Costa e Maria Fernanda Nunes Amaral dos Santos Morais — nomeados provisoriamente técnicos de fisioterapia de 2.ª classe para o quadro deste Hospital.

Fernando Miguel Reis Ribeiro — nomeado provisoriamente técnico de cardiopneumografista de 2.ª classe para o quadro deste Hospital.

(São devidos emolumentos.)

Por despacho de 16-8-90 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde:

Dr.ª Maria Helena Dias Agudo, directora dos Serviços Farmacêuticos deste Hospital — autorizada a renovação da comissão de serviço.

Por despacho do conselho de administração de 27-9-89:

Maria de Jesus Abrantes Tavares, enfermeira-chefe — autorizada a passar ao regime especial de trabalho.

(Não carecem de fiscalização do TC.)

Por despacho de 23-8-90 do conselho de administração:

Dr. Óscar Proença Dias, assistente hospitalar de otorrinolaringologia do quadro deste Hospital — nomeado, precedendo concurso, ficando exonerado do lugar que ocupa no Instituto Português de Oncologia, a partir da data do termo de aceitação.

Por despacho de 9-4-90 do conselho de administração:

Dr. Hilário Bastos Machado — autorizado a passar ao regime de dedicação exclusiva.

(Não carecem de fiscalização do TC.)

Fernanda Maria Rodrigues Realista dos Santos, enfermeira — celebrado contrato de trabalho a termo certo, com efeitos a partir da publicação no *DR*, e pelo prazo máximo de três anos. (São devidos emolumentos.)

3-9-90. — O Administrador-Delegado, *Francisco Rodrigues Porto*.

Hospital de São João

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 14-8-90:

Balbina Rodrigues Dias Leite, enfermeira deste Hospital — autorizada a prorrogação no período de regime de tempo completo prolongado, a partir de 15-6-90 e até à entrada em vigor do decreto regulamentar a sair sobre a matéria.

Aviso. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 39.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, faz-se público que Rita Teresinha de Carvalho Matos Cruz Nunes, Carlos dos Santos Balsa Bastardo e Maria Isabel Terças dos Santos, classificados, respectivamente, nos 6.º, 7.º e 8.º lugares, no concurso externo de ingresso para técnico de fisioterapia de 2.ª classe, escalão 1, do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 302, de 31-12-88, em virtude de terem renunciado o provimento a que tinham direito, serão reposicionados no fim da lista de classificação final do referido concurso.

4-9-90. — A Chefe de Secretaria, *Ana Bela Pereira Raimundo Azevedo*.

Hospital Distrital de Almada

Deolinda da Silva Pereira e Maria Emília Custódio, enfermeiras do grau 1 do quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria e do Hospital de Pulido Valente — transferidas com igual categoria para o Hospital Distrital de Almada, a partir de 1-11 e 1-10-90, respectivamente, considerando-se exoneradas do lugar anterior.

7-9-90. — O Administrador-Delegado, *Francisco Cunha Oliveira*.

Hospital Distrital de Bragança

Por despacho do conselho de administração de 30-5-90:

Aida do Carmo Santos — nomeada para o lugar de terceiro-oficial após concurso, ficando exonerada do lugar que detém, a partir da data de aceitação do novo lugar. (Visto, TC, 24-8-90. São devidos emolumentos.)

4-9-90. — O Director, *Carlos José Cadavez*.

Aviso. — Faz-se público que foi afixada no placard da administração, Serviço de Pessoal deste Hospital, a lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de ingresso para pessoal dos serviços gerais, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 123, de 29-5-90.

Os candidatos são informados por escrito do dia, hora e local da realização das provas.

24-8-90. — O Director, *Carlos José Cadavez*.

Aviso. — Faz-se público que, homologada pelo conselho de administração em 4-9-90, se publica a lista de classificação final do concurso de provimento para assistente de medicina interna, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 79, de 4-4-90, e no *DR*, 2.ª, 168, de 23-9-90:

Candidatos classificados:

- 1.º Dr. Ângelo de Deus Rodrigues de Melo — 19 valores.
- 2.º Dr. Fernando Vale do Nascimento — 18 valores.

Excluída por não comparecer ao exame:

Dr.ª Ana Maria Feio Assis Gouveia.

5-9-90. — O Presidente do Júri, (*Assinatura ilegível*.)

Hospital Distrital de Cascais

Pedro Miguel Reis Gama, fiel auxiliar de armazém — contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, com a remuneração de 42 500\$. (Visto, TC, 24-8-90.)

3-9-90. — O Administrador-Delegado, *Luís Filipe de Cabedo*.

Aviso. — Para conhecimento dos interessados se informa que se encontra afixada junto ao Serviço de Pessoal deste Hospital, a partir da publicação do presente aviso, a lista definitiva, homologada pelo conselho de administração deste Hospital, dos candidatos admitidos ao concurso interno de acesso para provimento de oito lugares da categoria de enfermeiro especialista em enfermagem médico-cirúrgica, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 143, de 23-6-90.

As provas escritas deste concurso realizar-se-ão no dia 17-10-90, pelas 9 horas, no refeitório do Hospital Distrital de Cascais.

Os candidatos devem fazer-se acompanhar do bilhete de identidade, sendo os temas das provas a sortear dos que a seguir se indicam:

Cuidados de enfermagem ao doente com:

- Tema 1 — Enfarte agudo do miocárdio.
- Tema 2 — Doente com alimentação parentérica.
- Tema 3 — Doente ligado a prótese ventilatória.
- Tema 4 — Doente com hemorragia digestiva alta.
- Tema 5 — Doente intoxicado por organofosforados.
- Tema 6 — Doente em *shock* cardiogénico.
- Tema 7 — Processo de enfermagem.
- Tema 8 — Integração de pessoal.
- Tema 9 — Gestão e organização dos cuidados de enfermagem.
- Tema 10 — Importância da comunicação.
- Tema 11 — Acção do enfermeiro especialista em enfermagem médico-cirúrgica na infecção hospitalar, nomeadamente num bloco operatório.
- Tema 12 — Orientação, supervisão e avaliação de pessoal.

4-9-90. — O Administrador-Delegado, *Luís Filipe de Cabedo*.

Hospital Distrital de Chaves

Por despacho do conselho de administração de 5-9-90:

Mariana Matilde Bento, enfermeira do grau 1 — exonerada das funções que exercia neste Hospital, com efeitos a partir de 11-9-90. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

6-9-90. — O Administrador-Delegado, *Pedro Chagas Ramos*.

Hospital Distrital da Figueira da Foz

Por despachos do conselho de administração de 3-9-90:

Maria José dos Santos Caniceiro, enfermeira graduada do quadro do Hospital Distrital da Figueira da Foz — autorizada a promoção a enfermeira especialista.

Arménio Guardado Cruz, enfermeiro graduado do quadro do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha — autorizada a promoção a enfermeiro especialista do quadro deste Hospital.

(Não carecem de visto do TC.)

5-9-90. — Pelo Conselho de Administração, *Armando Costa Aleixo*.

Hospital Distrital da Guarda

Aviso. — Para os devidos efeitos comunica-se que o júri do concurso para fiel auxiliar de armazém, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 189, de 17-8-90, com rectificação publicada no *DR*, 2.ª, 202, de 1-9-90, foi, por despacho do conselho de administração do Hospital desta data, alterada a sua composição passando o mesmo a ser constituído como se indica:

Presidente — Dr. José António Valério do Couto, director do Hospital.

Vogais efectivos:

Manuel Gonçalves Brigas, primeiro-oficial do Hospital Distrital da Guarda.

Maria de Lurdes Conceição Lopes Domingues, primeiro-oficial do Hospital Distrital da Guarda.

Vogais suplentes:

Maria Celeste Cristóvão, encarregada de serviços gerais do Hospital Distrital da Guarda.

Maria da Conceição Saraiva Costa Jesus, terceiro-oficial do Hospital Distrital da Guarda.

4-9-90. — O Director do Hospital, *José António Valério do Couto*.

Hospital Distrital de Mirandela

Por despacho do director-geral da Administração Pública de 2-8-90:

Dulce da Luz Fialho Ferreira Martins, terceiro-oficial do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Saúde — integrada no quadro de pessoal do Hospital Distrital de Mirandela, com a mesma categoria, escalão 1, índice 160. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

5-9-90. — O Director do Hospital, *Carlos Alberto Vaz*.

Aviso. — Em cumprimento do disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista provisória dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de duas vagas de chefe de secção do quadro deste Hospital, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 179, de 4-8-90, se encontra afixada na Secção de Pessoal.

Esta lista converter-se-á em definitiva se, no prazo de 10 dias a contar da publicação deste aviso no *DR*, não houver reclamações.

5-9-90. — O Presidente do Júri, *Carlos Alberto Vaz*.

Hospital Distrital do Montijo

Aviso. — Para conhecimento dos interessados faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso de provimento para preenchimento de dois lugares de assistente de cirurgia geral, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 149, de 30-6-90, se encontra afixada, para consulta, no placard de avisos junto ao Serviço de Pessoal.

Da referida lista cabe recurso, nos termos da lei, no prazo de 10 dias contados a partir da data da sua publicação no *DR*, findo este prazo, e na ausência de reclamações, converter-se-á em definitiva.

Os candidatos admitidos definitivamente serão avisados, por carta registada com aviso de recepção, do dia, hora e local da prestação da prova.

6-9-90. — O Presidente do Conselho de Administração, *João Manuel S. Leite Barata*.

Hospital Distrital de Santarém

Fernando Manuel Ribeiro Mendes Núncio, assistente de cirurgia geral deste Hospital — autorizado o regime de trabalho de 42 horas semanais, com dedicação exclusiva, com efeitos a partir da data desta publicação. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

6-9-90. — O Director do Hospital, *António Augusto Correia de Lima*.

Aviso. — Devidamente homologadas por despacho do conselho de administração de 28-8-90, torna-se público que as listas de classificação final dos candidatos aos concursos abaixo indicados, a que se refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 128, de 4-6-90, se encontram afixadas no expositor do Serviço de Pessoal deste Hospital, onde poderão ser consultadas durante as horas normais de expediente.

Das presentes listas cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias a contar da publicação no *DR* do presente aviso:

Referência 3 (maqueiro) — 4 lugares.

Referência 4 (auxiliar de acção médica) — 10 lugares.

Referência 5 (auxiliar de apoio e vigilância) — 5 lugares.

Referência 6 (roupieira) — 3 lugares.

3-9-90. — O Director do Hospital, *António Augusto Correia de Lima*.

Rectificação. — Por se ter verificado lapso na publicação inserta no *DR*, 2.ª, 204, de 4-9-90, rectifica-se que onde se lê «António José de Jesus Sobreiro Semedo» deve ler-se «António José de Jesus Sobreira Semedo».

5-9-90. — O Director do Hospital, *António Augusto Correia de Lima*.

Hospital Distrital de Santiago do Cacém

Por despachos do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde e do conselho de administração do Hospital Distrital de Santiago do Cacém de 2 e 20-7-90:

Contratados, através de contrato de trabalho a termo certo:

João Carlos Quadros Francisco da Silva — como dietista, com a remuneração mensal ilíquida de 82 600\$.

José António da Silva Matos Sequeira — como electricista, com a remuneração mensal ilíquida de 44 300\$.

Os presentes contratos produzem efeitos a partir do visto do TC.

(Visto, TC, 17-8-90. São devidos emolumentos.)

29-8-90. — A Directora, *Ana Maria Malvar Trindade Barardo Ribeiro*.

Hospital Distrital de Setúbal

Por despacho da inspectora superior de administração hospitalar de 14-8-90 foi revogado o despacho de homologação da lista de classificação final do concurso interno de acesso ao lugar de chefe de secção aberto no Hospital Distrital de Setúbal.

5-9-90. — O Administrador-Delegado, *António Pedro da Silva Matos*.

Hospital Distrital de Viana do Castelo

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 24-8-90:

João Rafael Antunes da Silva, enfermeiro deste Hospital — autorizada a exoneração da função pública a partir de 15-8-90.

Por despacho da directora-geral de 29-8-90:

Teresa Maria Martins Cambão da Conceição, enfermeira do Centro de Saúde Mental de Viana do Castelo — autorizada a transferência para este Hospital.

6-9-90. — O Administrador-Delegado, *Fernando M. Marques*.

Hospital Distrital de Viseu

Por deliberação do conselho de administração de 21-8-90:

Orlando Pais Gaspar, assistente hospitalar de medicina interna do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Viseu — nomeado para

o lugar de chefe de serviço hospitalar de medicina interna do mesmo quadro de pessoal, considerando-se exonerado das funções anteriores a partir da data da posse do novo lugar. (Não carece de visto do TC.)

24-8-90. — Pelo Conselho de Administração, (*Assinatura ilegível.*)

Centro Hospitalar das Caldas da Rainha

Aviso. — *Concurso de provimento para preenchimento de dois lugares de assistente de ortopedia.* — Em cumprimento do disposto no n.º 37 do Regulamento dos Concursos de Provedimento dos Lugares de Assistente Hospitalar da Carreira Médica Hospitalar, publicado no DR, 2.ª, 78, de 4-4-88, torna-se público que a lista de classificação final do referido concurso se encontra exposta nos locais habituais de avisos nos serviços dependentes deste Centro Hospitalar.

4-9-90. — O Presidente do Conselho de Administração, *Mário Gualdino Gonçalves.*

Centro Hospitalar de Coimbra

Aviso. — *Concurso 7/90 (fogueiro).* — A lista de classificação final do candidato admitido ao concurso interno de ingresso para fogueiro, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 91, de 19-4-90, homologada pelo administrador-delegado do conselho de administração do Centro Hospitalar de Coimbra em 5-9-90, encontra-se afixada para consulta no placard do Serviço de Pessoal deste Centro Hospitalar de Coimbra e nas secretarias dos hospitais integrados, a partir da data da publicação deste aviso no DR.

O prazo de 10 dias para interposição de eventuais recursos conta a partir da data do registo da comunicação a enviar ao candidato aquando da publicação deste aviso no DR, respeitada a dilação de três dias.

5-9-90. — Pelo Conselho de Administração, *Viriato Rodrigues Namora.*

Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia

Por deliberação do conselho de administração de 13-7-88:

Drs. Joaquim Manuel de Almeida Ribeiro (*a*), José António Oliveira Miranda, Manuel Jorge Guerra Seada, Maria Luísa de Lima Loureiro e Vasconcelos Figueiredo e Otilia da Assunção Dias dos Santos Teixeira Neto, médicos — nomeados adjuntos do director clínico deste Centro, com efeitos a partir de 14-7-88.

(*a*) Cessou funções em 23-6-89.

Por deliberação do conselho de administração de 23-6-89:

Dr. Joaquim Manuel Machado Faria e Almeida — nomeado adjunto do director clínico em substituição do Dr. Joaquim Manuel de Almeida Ribeiro, com efeitos a partir de 24-6-89.

Por deliberação do conselho de administração de 12-2-90;

Nomeados os seguintes médicos no cargo de direcção de serviço, com efeitos da mesma data, em comissão de serviço, por três anos:

Director do Serviço de Ortopedia:

Dr. José Morais Neves.

Director do Serviço de Oftalmologia:

Dr. José Augusto Costa Martins.

Por deliberação do conselho de administração de 13-2 e 6-3-90:

Drs. Álvaro António Vieira da Silva Oliveira e Eduardo Machado Saraiva, médicos — nomeados chefes de equipa de urgência, com efeitos a partir de 14-2 e de 7-3-90, respectivamente.

Nomeações efectuadas nos termos do Dec.-Lei 310/82, de 3-8.

Por deliberação do conselho de administração de 9-7-90:

Mantêm-se as mesmas nomeações com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

(Não carece de fiscalização prévia do TC.)

5-9-90. — O Director, *Jaime Arlindo Teixeira Neto.*

Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

Centro de Saúde Mental Infantil e Juvenil do Porto

Rectificações. — Por terem saído com inexactidão no DR, 2.ª, 147, de 28-6-90, novamente se publicam os seguintes despachos:

Por despacho de delegação do conselho de gerência de 20-3-90:

Joana Maria Barbosa Pimentel das Neves — nomeada, em regime de comissão de serviço extraordinária, precedendo concurso, técnica superior principal (área de psicologia) deste Centro, ficando exonerada do cargo anterior a partir da data do termo de aceitação. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho de delegação do conselho de gerência de 26-3-90:

Maria Amélia Marques Martins — nomeada, em regime de comissão de serviço extraordinária, precedendo concurso, enfermeira especialista do grau 3 deste Centro, ficando exonerada do cargo anterior a partir da data do termo de aceitação. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

3-9-90. — Pela Comissão Instaladora, *Ana Maria Martins da Silva.*

Centro de Saúde Mental de Beja

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, faz-se público que se encontra afixada, na sede deste Centro, Rua de Frei Amador Arrais, 24, 1.º, direito, a lista de transição para a nova estrutura salarial do pessoal da carreira de técnicos de diagnóstico e terapêutica, nos termos de Dec.-Lei 203/90, de 20-6.

6-9-90. — Pela Comissão Instaladora, *Maria Isilda Faria Garrochinho Domingos Garrochinho.*

Centro de Saúde Mental de Lisboa/Oeiras

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos relativa ao concurso interno geral para provimento de uma vaga de chefe de secção, aberto pelo Centro de Saúde Mental de Lisboa/Oeiras, aviso publicado no DR, 2.ª, 154, de 6-7-90, se encontra afixada na secretaria do edifício sede do mesmo Centro, Calçada da Tapada, 155 — 1300 Lisboa, onde pode ser consultada, de segunda-feira a sexta-feira, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 às 17 horas, e que na mesma data será enviada aos candidatos, por fotocópia da referida lista.

21-8-90. — O Presidente do Júri, *Álvaro Andrade de Carvalho.*

Centro Regional de Alcoologia de Coimbra

Pessoal que, por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 7-2-90, é nomeado, em regime de comissão de serviço extraordinária, do quadro do Hospital de Sobral Cid para o Centro Regional de Alcoologia de Coimbra:

Pessoal médico:

Maria Lucília Cardoso Mercês de Mello, directora de serviço (director de hospital com menos de 500 camas).

José Paulino Pereira da Rocha, chefe de serviço hospitalar (director clínico de hospital com mais de 500 camas).

João Joaquim Matias da Cunha, assistente graduado.

Pessoal de enfermagem:

António das Neves Amaral Marques, enfermeiro-chefe.

Carlos Moita Alves, enfermeiro-chefe.

José de Matos Pimentel, enfermeiro-chefe.

Abel Marques de Carvalho, enfermeiro especialista.

Maria Emília Franco Pinto, enfermeira especialista.

António Manuel Dias Alves, enfermeiro graduado.

João de Deus Amaral Veiga Leitão, enfermeiro graduado.

Jorge Alberto Gomes Simões, enfermeiro graduado.

Maria Helena Vilar Morais de Almeida, enfermeira graduada.

Victor Manuel da Conceição Silva, enfermeiro graduado.

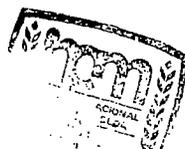
João Manuel Cruz Albuquerque de Matos, enfermeiro graduado.

Licinia Maria Bogalho Simões, enfermeira graduada.

Maria João Ruas da Silva Ramos Brinca, enfermeira graduada.

Maria do Céu Neves de Carvalho, enfermeira.

Rosa Magalhães dos Santos, enfermeira.



Pessoal técnico:

Maria Henriqueta Frazão Monteiro, técnica de serviço social especialista.
 Maria da Encarnação Soares da Silva Nunes, técnica de serviço Social de 1.ª classe.
 Maria Silva da Ponte, técnica de serviço social de 2.ª classe.
 Maria Teresa Machado Patrício, técnica de serviço social de 2.ª classe.

Pessoal administrativo:

Rosa Maria dos Santos Martins, terceiro-oficial.

Pessoal dos serviços gerais:

Maria Albertina Lapa Simões Moreira, auxiliar de acção médica de 1.ª classe.
 Maria do Carmo Ferreira Batista Monteiro, auxiliar de acção médica de 1.ª classe.
 Zélia da Conceição Rodrigues dos Reis, auxiliar de acção médica de 1.ª classe.
 Maria do Espírito Santo Neves da Silva, auxiliar de acção médica de 2.ª classe.
 Maria de Lurdes Matos da Costa Silva, auxiliar de acção médica de 2.ª classe.
 Maria Alice das Neves Peixoto de Jesus Pedroso, auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe.

(Visto, TC, 24-8-90. São devidos emolumentos.)

6-9-90. — A Presidente da Comissão Instaladora, *Maria Lucília Mercês de Mello*.

Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge

Aviso. — Para conhecimento dos interessados se torna público que as entrevistas dos concursos para auxiliares administrativos e serventes do quadro de pessoal deste Instituto, abertos por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 117, de 22-5-90, terão lugar nos horários e datas que a seguir se indicam:

Auxiliar administrativo principal:

Dia 26-9-90, pelas 11 horas.

Auxiliar administrativo de 2.ª classe:

Dia 26-9-90, pelas 14 horas.

Servente:

Dia 27-9-90, pelas 11 horas.

3-9-90. — O Presidente do Júri, *Francisco Gonçalves*.

Departamento de Recursos Humanos

Aviso. — Nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada na sede do Departamento de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, em Lisboa, na Avenida de Miguel Bombarda, 6, 2.º, a lista dos candidatos admitidos ao concurso para dois lugares de assessor principal, a que se refere o aviso de abertura de concursos publicado no *DR*, 2.ª, de 18-7-90, com a rectificação publicada no *DR*, de 9-8-90.

4-9-90. — O Presidente do Júri, *Carlos Luís Canelhas Correia*.

Escola Superior de Enfermagem do Dr. Lopes Dias

Aviso. — Nos termos do n.º 2, al. a), do art. 35.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, abate-se à lista de classificação final do concurso interno geral de ingresso ou acesso para operador de reprografia, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 52, de 3-3-90, o candidato José Filipe Marques Rodrigues.

6-9-90. — O Director, *Ismael Martins*.

Escola Superior de Enfermagem de São João

Aviso. — De harmonia com o art. 24.º, n.º 2, al. b), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista definitiva dos candidatos ao concurso interno de ingresso para terceiro-oficial, aberto

por aviso inserto no *DR*, 2.ª, 180, de 6-8-90, se encontra afixada no expositor do átrio da Escola Superior de Enfermagem de São João, Rua do Dr. António Bernardino de Almeida — 4200 Porto.

5-9-90. — A Enfermeira-Directora, *Maria Celeste da Silva Gomes Marques*.

Administração Regional de Saúde de Beja

Por despacho de 30-8-90 da comissão instaladora desta Administração Regional de Saúde:

Carlos António Gonzalez Ribeiro, clínico geral — autorizada a integração na categoria de assistente de clínica geral, com efeitos a partir de 29-8-90. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

1-9-90. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Adolfo Rodrigues Palma e Santos*.

Administração Regional de Saúde de Bragança

Por despacho de 14-8-90 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, por proposta desta Administração Regional de Saúde:

Conferidos poderes de autoridade sanitária aos referentes médicos:

No concelho de Vila Flor:

Autoridade sanitária efectiva:

Dr. Marcelino da Conceição de Oliveira Marques da Silva, clínico geral.

Autoridade sanitária substituta:

Dr. Rainier Ramos Pinto, clínico geral.

No concelho de Moncorvo:

Autoridade sanitária efectiva:

Dr. José Aníbal Herdade Barreiros, assistente de saúde pública.

5-9-90. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Belmiro Anjos Gonçalves*.

Administração Regional de Saúde de Coimbra

Dr.ª Hortênsia Maria Pontes Neves Lourenço, médica obstetra com vínculo aos ex-SMS, que optou pelo regime de função pública, nos termos do art. 41.º do Dec.-Lei 124/79, de 10-5 — rescindiu o contrato administrativo de provimento desde 30-5-90 por ter optado pelo regime de trabalho de dedicação exclusiva no Hospital Distrital da Figueira da Foz.

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 14-8-90:

Nomeados na categoria de primeiro-oficial, em comissão de serviço extraordinária, os segundos-oficiais a seguir designados:

Centro de Saúde de Arganil:

Maria Amélia Ferrão Morgado Fernandes.

Centro de Saúde de Condeixa-a-Nova:

Joaquim Daniel Torres Simões.

Centro de Saúde de Góis:

António Fernandes Antunes.

Centro de Saúde de Montemor-o-Velho:

Etelvina das Neves Pires Távora Poiarez.

Centro de Saúde de Oliveira do Hospital:

Ernesto da Conceição Miranda.
 Rui Manuel Mendes Pereira.
 Tibério Quaresma Cabral.

Centro de Saúde de Soure:

Teresa de Jesus Coelho.

Centro de Saúde de Tábua:

Maria Clarisse da Conceição Garcia Lopes.

Por despachos da comissão instaladora de 17-8-90:

Fernando José Ramos Lopes de Almeida, médico assistente de saúde pública do Centro de Saúde de Santa Clara — autorizado o regime de dedicação exclusiva, com efeitos à data da publicação. Dr. Jaime Adalberto Simões Ramos, médico clínico geral do Centro de Saúde de Miranda do Corvo — autorizado o regime de trabalho de dedicação exclusiva, com 42 horas semanais, com efeitos à data da publicação.

Luís Fernando Lopes de Oliveira, assistente graduado de saúde pública do Centro de Saúde de Santa Clara — autorizado o regime de trabalho de dedicação exclusiva, com efeitos à data da publicação.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

28-8-90. — Pela Comissão Instaladora, *Luís Manuel Carvalho Pedrosa Lima*.

Administração Regional de Saúde de Évora

Por despacho de 27-8-90 do vogal médico da comissão instaladora:

Marcelina Teodora Marques Ramalho — autorizada a rescisão do contrato a termo certo, a partir 31-10-90.

31-8-90. — Pela Comissão Instaladora, *Joaquim M. Ramalho Fitas*.

Administração Regional de Saúde de Leiria

Por despachos do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 14-8-90:

Gracinda Henriques Morgadinho Bizarro, Maria Sofia Monteiro de Abreu Bulcão Ávila e Maria Virgínia André de Carvalho da Fonseca — reclassificadas na categoria de técnica-adjunta do serviço social principal, nível 4, letra I.

6-9-90. — O Vogal da Comissão Instaladora, *José Oliveira Ferreira*.

Administração Regional de Saúde de Viana do Castelo

Aviso. — Para os devidos efeitos avisam-se os interessados que, por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 20-6-90, foi anulado o concurso aberto para provimento de 11 lugares de técnico auxiliar sanitário, cujo aviso foi publicado no DR, 2.ª, 171, de 26-7-88.

5-9-90. — Pela Comissão Instaladora, *Jorge Augusto de Vasconcelos Manso Gigante*.

Escola Nacional de Saúde Pública

Aviso. — Concurso interno geral de ingresso para admissão ao estágio na categoria de técnico superior de 2.ª classe. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e de acordo com o estabelecido nos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, e 265/88, de 28-7, torna-se público que, por despacho do presidente do conselho directivo desta Escola de 31-7-90, se encontra aberto concurso interno geral de ingresso para admissão ao estágio para preenchimento de uma vaga na categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior, com dotação global, do quadro de pessoal da Escola Nacional de Saúde Pública, anexo à Port. 147/88, de 9-3, publicada no DR, 1.ª, 57, de 9-3-88, para o Serviço de Documentação.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido até ao preenchimento do lugar a que se reporta o presente aviso e caducará com o preenchimento do mesmo.

3 — O conteúdo funcional do lugar a ocupar é o constante do anexo ao Dec.-Lei 248/85, de 15-7, consistindo na elaboração de estudos, concepção e desenvolvimento de projectos e emissão de pareceres, designadamente nas áreas de informação, documentação e divulgação, implicando conhecimentos especializados naquelas áreas.

4 — Local de trabalho — situa-se na Escola Nacional de Saúde Pública, na Avenida do Padre Cruz, em Lisboa.

5 — Requisitos gerais e especiais de candidatura:

5.1 — Ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública.

5.2 — Possuir habilitações literárias que confirmem o grau de licenciatura.

5.3 — Possuir a especialização em Ciências Documentais.

5.4 — Domínio perfeito de inglês, francês e ou alemão, falado e escrito.

6 — Selecção — o método de selecção a realizar é o da avaliação curricular, complementada com entrevista.

6.1 — Na Avaliação curricular serão ponderadas as habilitações literárias, a qualificação e a formação profissional complementar, sendo o resultado obtido classificado de 0 a 20 valores.

6.2 — A entrevista terá por fim a determinação e avaliação de elementos de natureza profissional dos candidatos necessários ao exercício da função e será também pontuada de 0 a 20 valores.

7 — Regime de estágio — o estágio terá a duração de um ano e obedece às regras previstas no art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

8 — Apresentação das candidaturas:

8.1 — Prazo — 15 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no DR.

8.2 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, de acordo com o Dec.-Lei 2/88, de 14-1, dirigido ao director da Escola Nacional de Saúde Pública, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número, data e validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais;
- d) Experiência profissional anterior, com menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza e vínculo e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

8.3 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Certidão ou fotocópia autenticada comprovativa das habilitações literárias, com indicação da classificação da licenciatura, bem como da especialização em Ciências Documentais;
- b) Três exemplares do *curriculum vitae* detalhado, devidamente comprovado por documentos autênticos ou autenticados;
- c) Declaração dos serviços a que se ache vinculado, da qual conste a natureza do vínculo, a categoria que detém e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- d) Fotocópia do bilhete de identidade;
- e) Outros comprovativos de cursos invocados (habilitações complementares ou de formação profissional).

8.4 — Os candidatos que sejam funcionários da Escola Nacional de Saúde Pública são dispensados da apresentação dos elementos que constem dos respectivos processos individuais.

8.5 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

8.6 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — Os requerimentos de candidatura deverão ser entregues pessoalmente durante as horas normais de expediente ou enviados pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção, expedida até ao termo do prazo fixado no n.º 8.1, para o Serviço de Pessoal da Escola Nacional de Saúde Pública, na Avenida do Padre Cruz — 1699 Lisboa Codex.

10 — De acordo com o n.º 2 do art. 24.º e art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, a lista dos candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final serão afixadas, quando for caso disso, no Serviço de Pessoal da Escola Nacional de Saúde Pública, onde poderão ser consultadas durante as horas normais de expediente.

11 — Constituição do júri de concurso e de estágio:

Presidente — Dr.ª Mariana Conceição da Silva Gomes, administradora.

Vogais efectivos:

Dr.ª Arminda Maria da Silva Sustelo, técnica superior de 1.ª classe, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr.ª Maria José Vaz Dias Baptista, técnica superior principal do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.

Vogais suplentes:

Dr. Teodoro Silva Hernandez Briz, professor auxiliar.
Dr. José Carlos Figueiras Marinho Falcão, assistente.

27-8-90. — O Director, *José Manuel Salles Caldeira da Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE SAÚDE

Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos

Aviso. — Licenciada Maria da Graça Rita Ribeiro — nomeada em regime de comissão de serviço extraordinária, técnica superior de 2.ª classe em regime de estágio para o Gabinete para as Comunidades Europeias do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, pelo que cessou funções nesta Direcção-Geral, com efeitos a 23-8-90.

4-9-90. — A Subdirectora-Geral, *Ana Boavida Ramos Godinho*.

Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 31-12, e 248/85, de 15-7, torna-se público que, por meu despacho de 31-8, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal deste Departamento, a que se refere o mapa anexo à Port. 147/88, de 9-3.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para a vaga indicada, caducando com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — o constante no Dec. Regul. 20/85, de 1-4.

4 — Local de trabalho — situa-se na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 137, em Lisboa.

5 — Vencimento e outras condições de trabalho — o cargo de primeiro-oficial é remunerado por um dos índices da escala salarial constante do anexo 1 ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, fixado de acordo com as regras estabelecidas nesse diploma legal, e as condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Central.

6 — Requisitos de admissão — poderão candidatar-se os funcionários que reúnam, cumulativamente, até ao termo do prazo para apresentação da candidatura, os seguintes requisitos:

- a) Gerais — os estabelecidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Especiais — os estabelecidos no art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e na al. a) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

7 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional.

7.1 — Na classificação final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores, observando o disposto no art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

8 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director-geral do Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde, podendo ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, registado, para a Avenida do Almirante Gago Coutinho, 137, 1700 Lisboa, até ao último dia do prazo indicado no n.º 1 deste aviso, do qual constarão os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), residência, código postal e número de telefone;
- b) Habilitações literárias;
- c) Lugar a que se candidata;
- d) Situação profissional, com a indicação da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

8.1 — Os requerimentos deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado;
- b) Declaração, devidamente autenticada pelo organismo de origem, do qual conste, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a especificação das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que ocupa exercidas nos últimos três anos;
- c) Certificado de habilitações literárias ou fotocópia autenticada;
- d) Documento comprovativo das classificações de serviço dos últimos três anos.

8.2 — Os candidatos pertencentes ao quadro deste Departamento ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos no número anterior, se estes já constarem dos respectivos processos individuais.

8.3 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — Afixação das listas — serão afixadas, se caso disso, no local indicado no n.º 4.

10 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Eduardo António Sil Monteiro, chefe de repartição.
Vogais efectivos:

Marília Costa Ramazzotti Rodriguez, chefe de secção, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

Maria Alice da Conceição Ribeiro Paulo, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Cândida da Ascenção Garcia Trindade de Freitas, oficial administrativa principal.

Maria Helena Dias dos Santos Martins, técnica especialista.

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 265/88, de 28-7, torna-se público que, por meu despacho de 31-8, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso geral de acesso para preenchimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal deste Departamento, a que se refere o mapa anexo à Port. 147/88, de 9-3.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para a vaga indicada, caducando com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — consiste na elaboração de pareceres e estudos de apoio à decisão, no âmbito de gestão dos recursos financeiros, na sua especialização e formação.

4 — Local de trabalho — situa-se na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 137, em Lisboa.

5 — Vencimento e outras condições de trabalho — o cargo de técnico superior de 1.ª classe é remunerado por um dos índices da escala salarial constante do anexo 1 ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, fixado de acordo com as regras estabelecidas nesse diploma legal, e as condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Central.

6 — Requisitos de admissão — poderão candidatar-se os técnicos superiores de 2.ª classe que possuam licenciatura em Economia, Finanças e Gestão ou Administração de Empresas e que reúnam, cumulativamente, até ao termo do prazo para apresentação da candidatura, os seguintes requisitos:

- a) Gerais — os estabelecidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Especiais — os estabelecidos no art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e na al. c) do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

7 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional.

7.1 — Na classificação final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores, observando o disposto no art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

8 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director-geral do Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde, podendo ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, registado, para a Avenida do Almirante Gago Coutinho, 137, 1700 Lisboa, até ao último dia do prazo indicado no n.º 1 deste aviso, do qual constarão os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de

identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e número de telefone);

- b) Habilitações literárias;
- c) Lugar a que se candidata;
- d) Situação profissional, com a indicação da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

8.1 — Os requerimentos deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado;
- b) Declaração, devidamente autenticada pelo organismo de origem, do qual conste, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a especificação das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que ocupa exercidas nos últimos três anos;
- c) Certificado de habilitações literárias ou fotocópia autenticada;
- d) Documento comprovativo das classificações de serviço dos últimos três anos.

8.2 — Os candidatos pertencentes ao quadro deste Departamento ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos no número anterior, se estes já constarem dos respectivos processos individuais.

8.3 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — Afixação das listas — serão afixadas, se caso disso, no local indicado no n.º 4.

10 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr.ª Emilia Alves da Silva, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

Dr.ª Rosa Maria Martinho S. Paço Salgueiro, administradora hospitalar, que substituirá a presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

Dr.ª Maria Manuela da Silva Dias Henriques, técnica superior de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

Dr. António Manuel Ribeiro Nunes, administrador hospitalar.

Dr.ª Maria de Lourdes Celorico S. Cidade, técnica superior de 1.ª classe.

5-9-90. — O Director-Geral, *Aníbal José de Almeida Rodrigues*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 70/SESS/90. — A Cáritas Portuguesa, Comissão Arquidiocesana de Braga, juntamente com outras instituições e movimentos de solidariedade social daquele distrito, pretende implantar o «Projecto Homem», especialmente vocacionado para prevenção, recuperação e reinserção dos toxicodependentes. Para levar a cabo tal iniciativa torna-se indispensável a formação de técnicos especialistas através da frequência de estágios, nomeadamente fora do País, bem como a realização de estudos e trabalhos necessários à implantação do referido projecto.

Nesta perspectiva, foi solicitado ao Centro Regional de Segurança Social de Braga, por parte de um dos seus técnicos a dispensa total do exercício de funções para a realização do estágio e trabalhos já referidos, utilizando-se, para tal, a figura da equiparação a bolseiro.

Considerando o interesse público que reveste a implantação do «Projecto Homem» e tendo em conta que o Centro Regional de Segurança Social de Braga nada tem a opor à dispensa temporária do seu técnico, determino, ao abrigo do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 272/88, de 3-8, e do n.º 1 do art. 2.º do Dec.-Lei 282/89, de 23-8, o seguinte:

1 — Autorizo a equiparação a bolseiro do técnico superior principal do Centro Regional de Segurança Social Anselmo Arlindo Neves de Sousa, a fim de realizar o seguinte:

- a) Estágio na Escola Internacional do Projecto Homem, em Itália, com a duração de 10 meses;
- b) Organização do processo conducente ao início da 1.ª fase do Projecto Acolhimento e Desintoxicação;

c) Preparação e conclusão das acções conducentes à entrada em funcionamento da 2.ª fase do Projecto Comunidade Terapêutica.

2 — Os trabalhos mencionados nas als. b) e c) do número anterior serão efectuados em Portugal.

3 — A equiparação a bolseiro implica a dispensa total do serviço pelo período de três anos.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

30-8-90. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Vieira de Castro*.

Desp. 71/SESS/90. — Ao abrigo das disposições constantes no n.º 1 do art. 4.º e na al. b) do n.º 4 do art. 5.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, é nomeada, em regime de substituição, nos termos do n.º 1 do art. 8.º do mesmo diploma, chefe de divisão de acção social do Centro Regional de Segurança Social de Braga a licenciada Maria Eduarda Machado da Cunha Oliveira Braga.

31-8-90. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Vieira de Castro*.

Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos

Por despachos de 19-7-90:

Fernando Lopes da Silva, terceiro-oficial do quadro da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido nos períodos de 4 a 11, 15 a 31-1 e 1 a 5-2, inclusive.

Maria de Fátima Catarino Boaventura Lopes, técnica superior de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos — autorizada, a recuperação de vencimento de exercício perdido nos períodos de 11 a 15 e 20 a 22-6-90, inclusive.

Maria Georgete Franco Cardoso, segundo-oficial do quadro da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido nos períodos de 9 a 18-5, 6 a 12 e 18 a 29-6-90, inclusive.

Alice de Sá Osório Faure da Rosa Mousaco, primeiro-oficial do quadro da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido no período de 28-5 a 8-6-90, inclusive.

Maria da Conceição F. Serrano Silva, auxiliar administrativa de 2.ª classe do quadro da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido no período de 23 a 29-5-90, inclusive.

4-9-90. — O Director-Geral, *Fernando Moreira Maia*.

Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social

Por despacho de 5-9-90 do director, no uso de competência própria, conferida pelo Dec.-Lei 323/89, de 26-9, mapa II anexo:

Maria José Camões Dominguez, segundo-oficial do quadro deste Departamento — promovida, precedendo concurso, a primeiro-oficial do mesmo quadro, com nomeação definitiva, ficando exonerada do lugar que ocupa a partir da data de aceitação de nomeação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

5-9-90. — O Director, *Sebastião Nóbrega Pizarro*.

Centro Nacional de Pensões

Por deliberação da comissão instaladora de 29-8-90:

Maria de Fátima Gonçalves Dias Brás, Maria da Conceição Carvalho Mascarenhas, Antónia Alves Dias, Maria Teresa Almeida Silva Santos Almeida, Casimiro Silva da Ponte e Maria Teresa Chambino Lobato Fidalgo Bandeiras Pinheiro — promovidos mediante concurso, à categoria de técnico superior de 1.ª classe do quadro provisório do Centro Nacional de Pensões, considerando-se exonerados dos lugares que actualmente ocupam à data de aceitação dos novos lugares. (Isento de fiscalização prévia.)

6-9-90. — Pela Comissão Instaladora, o Vogal, *José Alberto Henriques da Silva*.



Centro Regional de Segurança Social de Braga

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por deliberação do conselho directivo de 28-8-90, no uso de subdelegação de competências, se declara aberto, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral para preenchimento de duas vagas de técnico auxiliar principal da carreira de operador de microfilmagem do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Braga.

1 — Prazo de validade — o prazo de validade é de seis meses e destina-se ao preenchimento das vagas existentes e das que ocorrem no prazo de validade.

2 — Condições de trabalho — o local de trabalho situar-se-á em Braga e o vencimento será o correspondente ao da respectiva categoria, de acordo com a lei em vigor.

3 — Conteúdo funcional — os referidos no n.º 4 do art. 28.º do Dec.-Lei 136/83, de 21-3.

4 — Requisitos de admissão:

4.1 — Requisitos gerais — os referidos nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

4.2 — Requisitos especiais — possuir três anos de serviço na categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe da carreira de operador de microfilmagem classificados de *Bom*.

5 — Método de selecção — avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

5.1 — A avaliação curricular expressa de 0 a 20 valores será obtida pela aplicação da seguinte fórmula:

$$AC = \frac{(0,5 \times CS) + (2 \times HL) + (3 \times EP) + (0,5 \times FP)}{6}$$

em que:

AC = avaliação curricular;
CS = classificação de serviço;
HL = habilitações literárias;
EP = experiência profissional;
FP = formação profissional complementar.

5.1.1 — As regras de valorização dos diversos factores são:

a) Classificação de serviço — será considerada a média dos três melhores anos na categoria, de acordo com os seguintes critérios:

Três menções de *Muito bom* — 20 pontos;
Duas menções de *Muito bom* — 18 pontos;
Uma menção de *Muito bom* — 16 pontos;
Três menções de *Bom* — 14 pontos;

b) Habilitações literárias:

Habilitações de grau superior às exigidas para ingresso na carreira — 20 pontos;
Curso geral do ensino secundário ou equivalente — 18 pontos;

c) Experiência profissional:

Experiência profissional adequada nos últimos três anos — 12 pontos;
Experiência profissional adequada em período anterior aos últimos três anos — 8 pontos;

d) Formação profissional complementar — será considerado o somatório das pontuações obtidas em função das horas de formação recebidas com o limite máximo de 20 pontos:

Em cursos directamente relacionados com o conteúdo funcional do lugar a prover:

Mais de 60 horas de formação — 20 pontos;
Até 60 horas de formação — 15 pontos;
Até 30 horas de formação — 10 pontos;

Em cursos não relacionados directamente com o conteúdo funcional do lugar a prover, mas com interesse para o mesmo:

Mais de 60 horas de formação — 8 pontos;
Até 60 horas de formação — 5 pontos;
Até 30 horas de formação — 2 pontos.

5.2 — A classificação final dos candidatos será obtida pela média aritmética simples das classificações obtidas nas duas operações de selecção.

6 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou papel branco liso de formato A4, dirigido ao presidente do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Braga e entregue na Secção de Administração de Pessoal contra recibo ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo de candidatura, para a Avenida da Liberdade, 516 — 4719 Braga Co-dex, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, data de nascimento, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e telefone).

6.1 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae*, devidamente assinado;
b) Certificado de habilitações literárias;
c) Declaração dos serviços a que se encontrem vinculados, devidamente autenticada, donde constem o tempo na categoria, na carreira, na função pública e classificação de serviço;
d) Declaração, passada e autenticada pelo serviço, com especificação detalhada do conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao respectivo posto de trabalho, para efeitos de identidade ou afinidade de conteúdo funcional, previsto na al. d) do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

6.2 — Os candidatos que já integram o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Braga são dispensados da apresentação dos elementos que constem dos respectivos processos individuais, devendo declarar nos requerimentos de admissão ao concurso, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos de admissão, ficando os requerimentos sujeitos ao imposto do selo, a pagar por estampilha fiscal de 150\$, estabelecido no respectivo regulamento e Tabela Geral do Imposto do Selo.

6.3 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

7 — Composição do júri:

Presidente — António Alves Quinta da Costa, técnico superior de 1.ª classe.

Vogais efectivos:

Fernando Costa e Silva, chefe de repartição (a).
Maria Helena Fernandes da Cunha, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Joaquina Henriques Salgueiro Ferreira, chefe de secção.
Manuel Augusto Bernardo Sá Coelho, técnico auxiliar especialista.

(a) Substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

6-9-90. — O Vogal do Conselho Directivo, *José Manuel Meneses Lima Rebelo*.

Centro de Segurança Social de Évora

Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Évora de 20-7-90, no uso de competência subdelegada:

Joaquina Mendes Nunes de Almeida Antunes — nomeada, em regime provisório, mediante concurso, auxiliar de serviços gerais do quadro do Centro Regional de Segurança Social de Évora. (Visto, TC, 27-8-90. São devidos emolumentos.)

3-9-90. — A Vogal do Conselho Directivo, *Maria de Lourdes Gouveia de Carvalho*.

Centro Regional de Segurança Social de Lisboa

Mansão de Santa Maria de Marvila

Por despacho de 3-9-90:

Maria Manuela Silveira de Freitas — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido num total de 19 dias. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

5-9-90. — O Director, *Augusto Varela Laranjo*.

Recolhimentos da Capital

Aviso. — Comunica-se que a partir da data da publicação do presente aviso no *DR* se encontra afixada na Secretaria dos Recolhimentos da Capital, Largo do Convento da Encarnação, Lisboa, a lista de classificação do concurso para o preenchimento de um lugar de jardineiro, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 159, de 12-7-90.

Aviso. — Comunica-se que a partir da data da publicação do presente aviso no *DR* se encontra afixada na Secretaria dos Recolhimentos da Capital, Largo do Convento da Encarnação, Lisboa, a lista de classificação do concurso para o preenchimento de um lugar de costureira, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 159, de 12-7-90.

Aviso. — Comunica-se que a partir da data da publicação do presente aviso no *DR* se encontra afixada na Secretaria dos Recolhimentos da Capital, Largo do Convento da Encarnação, Lisboa, a lista de classificação do concurso para o preenchimento de dois lugares de auxiliares de alimentação, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 159, de 12-7-90.

Aviso. — Comunica-se que a partir da data da publicação do presente aviso no *DR* se encontra afixada na Secretaria dos Recolhimentos da Capital, Largo do Convento da Encarnação, Lisboa, a lista de classificação do concurso para o preenchimento de sete lugares de ajudantes de lar e centro de dia, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 159, de 12-7-90.

Aviso. — Comunica-se que a partir da data da publicação do presente aviso no *DR* se encontra afixada na Secretaria dos Recolhimentos da Capital, Largo do Convento da Encarnação, Lisboa, a lista de classificação do concurso para o preenchimento de oito lugares de auxiliares de serviços gerais, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 159, de 12-7-90.

10-9-90. — O Director, *Abílio Dias*.

Centro Regional de Segurança Social de Portalegre

Por despachos do conselho directivo deste Centro Regional de 13-8-90:

Deliberado autorizar a recuperação de vencimento de exercício perdido aos seguintes funcionários, nos períodos que se indicam:

Maria Branca Fialho Marcão Veiga Romão, terceiro-oficial — de 5-1 a 21-2 de 12 a 14-3 e de 9 a 11-4-90, num total de oito dias.
 Maria de Fátima Belo Dourado, ajudante de creche e jardim-de-infância — de 21 a 25-5-90, num total de cinco dias.
 Maria de Jesus Dias Jacob dos Santos, escriturária-dactilógrafa — de 1 a 7-5-90, num total de sete dias.
 Maria José Parra Russo, auxiliar de alimentação — de 26-3 a 13-4-90, num total de 19 dias.
 Maria de Lourdes Pernas Monteiro Antunes, servente — de 22 a 25-5-90, num total de quatro dias.
 Maria do Rosário Costa Roque Santos, oficial administrativo principal — de 17 a 26-4-90, num total de 10 dias.
 Mário José Carço dos Reis — segundo-oficial — de 14 a 28-3-90, num total de 15 dias.

Por despachos do conselho directivo deste Centro Regional de 23-8-90:

Deliberado autorizar a recuperação de vencimento de exercício perdido aos seguintes funcionários, nos períodos que se indicam:

Ana Nisa Tavares Leitão de Matos Pereira, técnica-adjunta especialista — de 2 a 12-1 e de 29-1 a 16-2-90, num total de 30 dias.
 Deolinda de Jesus Martinho Santos Reis, terceiro-oficial — de 2 a 4-1, de 7 a 31-3 e de 1 e 2-4-90, num total de 30 dias.
 João José Manso Leitão da Silva, técnico superior de 1.ª classe — de 5 a 15-2, de 12 a 22-3 e de 16 a 20-4-90, num total de 27 dias.

6-9-90. — Pelo Conselho Directivo, *Antero Marques Teixeira*.

Rectificação. — Por se verificar inexactidão no extracto de despacho publicado no *DR*, 2.ª, 200, de 30-8-90, p. 9684, rectifica-se que onde se lê «José António Samana» deve ler-se «José António Samarra».

6-9-90. — Pelo Conselho Directivo, *Antero Marques Teixeira*.

Centro Regional de Segurança Social de Santarém

Aviso. — Em conformidade com o estabelecido no art. 15.º do Dec.-Lei 64/89, de 25-2, conjugado com o art. 12.º do Dec.-Lei 136/83, de 21-3, e art. 33.º do Dec.-Lei 433/82, de 27-2, o conselho directivo, em sua reunião de 22-8-90 — acta 289, deliberou delegar no seu presidente, licenciado Alexandre Herculano da Cunha Pita Soares, competência para:

- 1) Decidir todo e qualquer processo de contra-ordenação instaurado nos termos do Dec.-Lei 64/89;
- 2) Aplicar as coimas previstas na lei com observância das disposições aplicáveis;
- 3) Subdelegar no responsável pelo Serviço de Contra-Ordenação, licenciado Henrique Luís Alves Delgado, a competência para proferir o despacho de arquivamento previsto no art. 24.º do decreto-lei, bem como receber os autos de notícia, participações e denúncias previstos no art. 22.º do mesmo diploma.

4-9-90. — A Vogal do Conselho Directivo, *Maria Etelvina Lopes Freitas Pires Marques*.

Centro Regional de Segurança Social de Setúbal

Rectificação. — Para os devidos efeitos se rectifica que no aviso publicado no *DR*, 2.ª, 196, de 25-8-90, p. 9544, onde se lê «do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12» deve ler-se «do art. 37.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, conjugado com o art. 2.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do art. 2.º do Dec.-Lei 204/88, de 16-6».

31-8-90. — Pela Presidente do Júri, *Maria Antónia Rico Begucho Jorge Moreira*.

Centro Regional de Segurança Social de Vila Real

Por deliberação do conselho directivo de 29-8-90:

Autorizado o abono de vencimento de exercício perdido aos funcionários:

António Arnaldo Carvalhais Correia, segundo-oficial — 11 dias de doença.
 Beatriz Gaspar Ribeiro Pires, oficial administrativo principal — 30 dias de doença.
 Maria Helena Batista Vieira, segundo-oficial — 30 dias de doença.
 Maria Lucília Teixeira Mourão, segundo-oficial — 30 dias de doença.

(Isento de fiscalização prévia pelo TC.)

30-8-90. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel Antunes da Lomba*.

Casa Pia de Lisboa

Por despachos dos Secretários de Estado da Segurança Social e Adjunto do Ministro da Educação, respectivamente, de 20 a 31-8-90:

Licenciada Irene da Silva Tigeleiro Amaral do Coito, professora efectiva do 3.º grupo do Ensino Preparatório do Ministério da Educação — nomeada, em comissão de serviço, por três anos, com início em 1-9-90, como directora do Colégio de Nuno Álvares do quadro de pessoal dirigente da Casa Pia de Lisboa, lugar equiparado a director de serviços. (Não carece de visto do TC.)

7-9-90. — O Provedor, *Luís Manuel Martins Rebelo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Conselho da Concorrência

Relatório de Actividade de 1989

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, vem o Conselho da Concorrência apresentar o seu Relatório de Actividade de 1989 ao Ministro do Comércio e Turismo.

O presente Relatório de Actividade é o quinto desde que o Conselho iniciou a sua actividade e será, como os anteriores, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, contendo, em anexo, todas as decisões proferidas pelo Conselho.

CAPÍTULO I

Actividade do Conselho da Concorrência

a) Sessões do Conselho

Durante o ano de 1989, o Conselho reuniu 30 vezes, somando 205 reuniões desde o início da sua actividade.

b) Processos de contra-ordenação

Em 1989 foram remetidos ao Conselho para decisão três processos de contra-ordenação, tendo o Conselho proferido cinco decisões. Uma destas decisões, todavia, respeitou a um processo que já fora decidido em 1988 (v. Relatório de Actividade de 1988, anexo B6), mas em que o não cumprimento pela arguida do que lhe havia sido determinado implicou o prosseguimento do processo e a aplicação de uma coima, nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro.

QUADRO RESUMO

Pendentes em 31 de Dezembro de 1988	Recebidos durante o ano	Decididos	Pendentes em 31 de Dezembro de 1989
3	3	4 + 1 (a)	2 (b)

(a) Conforme clarificado supra.

(b) Recebidos no Conselho em Dezembro de 1989.

c) Processos de controlo prévio

Em 1989 não foram recebidos no Conselho novos processos de controlo prévio. Apenas foi requerida a alteração de uma decisão já proferida pelo Conselho em 1988 (v. Relatório de Actividade de 1988, anexo C1), que se encontra pendente da resposta da Direcção-Geral de Concorrência e Preços a uma solicitação do Conselho de carácter instrutório.

Apesar de já por mais de uma vez, designadamente nos seus relatórios de actividade, o Conselho ter manifestado a sua indisponibilidade para atender pedidos de parecer sobre a legalidade ou inaplicabilidade de acordos solicitados por entidades particulares que não se encontrem formulados nos termos da Portaria n.º 820/84, de 23 de Outubro, deram ainda entrada no Conselho dois destes pedidos. O Conselho reafirma, uma vez mais, que não pode atender estas solicitações, não só porque essa função não se integra nas atribuições e competências que legalmente lhe são conferidas, como porque correria o risco, ao julgar um caso concreto que lhe fosse submetido nos termos da lei, de se ver confrontado com um parecer seu resultante de uma apreciação de carácter genérico.

d) Processos de concentração de empresas

Não foi submetida ao Conselho da Concorrência a apreciação de qualquer processo, para os efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 488/88, de 19 de Novembro.

e) Sequência das decisões do Conselho

Uma das decisões do Conselho no ano de 1989 foi proferida num processo que já fora objecto de decisão em 1988. No seu primeiro acórdão, o Conselho fizera depender o arquivamento do processo do cumprimento pela arguida de determinada conduta (Relatório de Actividade de 1988, anexo B6). Como a arguida não cumpriu no prazo que, para o efeito, lhe fora determinado, o Conselho aplicou-lhe uma coima, nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro (anexo B4). A arguida impugnou judicialmente a decisão.

Das restantes quatro decisões, apenas uma foi absolutória (anexo B2), condicionando-se, noutra, o arquivamento do processo à prova da alteração de uma cláusula do acordo *sub judice* (anexo B1). Das duas decisões condenatórias, uma foi objecto de impugnação judicial (anexo B5).

Durante o período a que se refere este relatório, o Conselho teve conhecimento, entre outras, das sentenças que julgaram os recursos interpostos das suas duas primeiras decisões condenatórias (v. anexo B, decisões n.ºs 3 e 4). Destas sentenças, porque foram condenatórias, podem ainda as arguidas recorrer para o tribunal da relação, que julgará em definitivo. Este recurso, tal como a impugnação das decisões do Conselho, tem efeito suspensivo, o que significa que as arguidas poderão continuar a praticar ainda por mais tempo as restrições à concorrência sancionadas pelo Conselho em 1985. Em face deste quadro e dos evidentes prejuízos que acarreta para a política da concorrência, o Conselho reafirma a necessidade de revisão do regime dos recursos de acordo com as propostas oportunamente apresentadas ao Ministro do Comércio e Turismo.

Um outro objecto importa relevar. De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (regime das contra-ordenações), os tribunais deveriam comunicar ao Conselho as sentenças ou acórdãos proferidos nos recursos interpostos das suas decisões. Todavia, têm sido raros os que o fazem. Esta atitude levanta algumas dificuldades na fiscalização do cumprimento daquelas decisões, que só têm podido superar-se com a colaboração prestada ao Conselho pelo Direcção-Geral de Concorrência e Preços.

f) Alterações legislativas

Durante o ano de 1989 foram introduzidas alterações ao Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro (lei da defesa da concorrência), e ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (regime das contra-ordenações).

O Decreto-Lei n.º 329-A/89, de 26 de Setembro (anexo D), veio submeter os manuais escolares e os livros auxiliares utilizáveis nos vários anos de escolaridade obrigatória à proibição de imposição de preços mínimos.

Nos termos da alínea *a*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 422/83, a imposição de preços mínimos, definida no artigo 4.º como a prática que consiste em proceder, directa ou indirectamente, a uma fixação vertical do preço por qualquer meio que tenha por objecto ou como efeito impor ou conferir a quaisquer agentes económicos situados nos estádios subsequentes do circuito económico carácter mínimo aos preços de venda ou às margens de comercialização, bem como manter ou praticar tais preços ou margens, é considerada restritiva da concorrência e como tal punível nos termos do n.º 2 do artigo 16.º Contudo, o artigo 5.º exceptiona da aplicação destas disposições a venda de livros, jornais, revistas e outras publicações, bem como os bens e serviços relativamente aos quais exista legislação especial que imponha aos respectivos preços um carácter mínimo ou fixo.

Considerando que os manuais escolares são um bem de consumo necessário à frequência da escolaridade e considerando a possibilidade de transferir para os utilizadores poupanças conseguidas por circuitos mais curtos e flexíveis e pelo funcionamento concorrencial dos vários agentes económicos, o Decreto-Lei n.º 329-A/89 veio subtrair daquela excepção os manuais escolares e os livros auxiliares utilizáveis nos vários anos de escolaridade obrigatória.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro (anexo D), introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 433/82 no tocante ao montante das coimas, às sanções acessórias, ao prazo da impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa e ao tribunal competente para conhecer desta impugnação, e criou a figura do pagamento voluntário antes da decisão nos casos de contra-ordenação sancionável unicamente com coima até 200 000\$. Esta alteração tem por objectivo reforçar as garantias dos particulares e a eficácia do sistema contra-ordenacional e evitar situações de insegurança e incerteza na aplicação do direito.

g) Relações com outras entidades

Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, o Conselho tem continuado a enviar ao Ministro do Comércio e Turismo, à Direcção-Geral de Concorrência e Preços e à Comissão Consultiva da Concorrência cópia de todas as decisões proferidas.

Tem ainda o Conselho enviado àquela Direcção-Geral cópia das alegações de recurso das impugnações judiciais das suas decisões.

CAPÍTULO II

Questões gerais de aplicação do direito da concorrência

I) O âmbito material de aplicação do Decreto-Lei n.º 422/83

O nosso ordenamento político-económico faz, hoje, da concorrência o modelo privilegiado da estruturação e funcionamento das actividades produtivas. E vai, conseqüentemente, articulando um sistema de disposições substantivas e processuais orientadas para a defesa e promoção desse modelo.

A pedra angular desse sistema legal é — e sem embargo de outros dispositivos que têm vindo a completá-lo — o Decreto-Lei n.º 422/83; ele fornece a disciplina básica e genérica dos comportamentos empresariais, na perspectiva da defesa da concorrência. Daí, naturalmente, a importância e o melindre da delimitação do seu âmbito material de aplicação.

No plano substantivo, o Decreto-Lei n.º 422/83 proíbe e sanciona certos comportamentos, tipificando formas de ilícito anticoncorrencial. E a sua esfera de incidência é tendencialmente universal: aplica-se, «salvo disposição expressa em contrário, a todas as actividades económicas exercidas, com carácter permanente ou ocasional, nos sectores público, cooperativo ou privado» (artigo 2.º, n.º 1). Mas este mesmo diploma de base logo formula, no seu artigo 36.º, as mais importantes das ressalvas aqui genericamente previstas: quer enunciando zonas de actividade que ficam subtraídas à inteira disciplina que nele se contém (artigo 36.º, n.º 1), quer condicionando essa disciplina a futuras «adaptações» — por providência regulamentar — a especiais condicionalismos que caracterizam outras actividades produtivas (artigo 36.º, n.º 3).

Artigo 36.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 422/83

Esta disposição retira do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 422/83 os comportamentos empresariais que directamente se relacionam com determinadas actividades produtivas: «produção, transporte e distribuição de água, electricidade, gás natural, gás de cidade, correios e telecomunicações».

O critério de exclusão é, visivelmente, de raiz económica. Trata-se de ramos de actividade que se caracterizam por um peso anormal de investimentos fixos, cuja rentabilização exige (ou pelo menos aconselha) formas de cooperação interempresarial de cariz restritivo. É por outro lado evidente que estas exclusões têm natureza excepcional. E que, em plano jurídico, a norma que as desenha deve interpretar-se em termos estritos: porque são excepcionais as razões que justificam, para certas zonas do aparelho produtivo (1) um tratamento diferenciado e mais permissivo no tocante a comportamentos anticoncorreciais.

As excepções à disciplina geral do Decreto-Lei n.º 422/83 alcançam portanto, e apenas, comportamentos empresariais respeitantes a bens que são o objecto específico das actividades nominadamente referidas nas normas exceptuantes; mas deixam sujeitos a essa disciplina os que respeitam a outros bens que tenham mera conexão (técnica, económica ou empresarial) com as actividades expressamente subtraídas às interdições jurisoncorreciais.

Exemplificando com uma situação já submetida a apreciação do Conselho. O Decreto-Lei n.º 422/83 não se aplica *ainda* à actividade dos transportes marítimos (artigo 36.º, n.º 3). Mas incide sobre actividades conexas: v. g., fornecimento de água, de alimentos, de carvão, de serviços de reboque aos navios utilizados neste transporte. Para essas actividades «accessórias» não valem as razões de fundo que justificam a excepção dada à actividade transportadora (2).

Nesta linha de interpretação, o Conselho não considerou excluído das disciplinas jusconcorreciais um acordo que versava sobre o fabrico e aquisição de equipamentos electroprodutores (processo EDP, anexo B1). No entendimento daquela arguida, este instrumento negocial cairia fora do âmbito do Decreto-Lei n.º 422/83 por força da referida disposição [alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º], que exceptua «a produção, transporte e distribuição de electricidade». Ora o acordo repartia o mercado de equipamentos: não o da própria energia eléctrica. São dois mercados distintos, sem embargo das suas óbvias conexões. E também aqui as razões que levaram o legislador a exceptuar acordos entre produtores — ou distribuidores — de electricidade não relevam para um acordo restritivo entre os seus fornecedores de equipamentos.

Alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º

No mesmo processo EDP alegou-se, com insistência, que o acordo restritivo de que as empresas eram arguidas estaria ressalvado da interdição de práticas anticoncorreciais, por força do disposto na alínea c) do

n.º 1 do artigo 36.º, que declara o Decreto-Lei n.º 422/83 inaplicável «às situações de restrição da concorrência resultantes de disposição legal ou regulamentar, quer anteriores quer posteriores a este diploma».

A interpretação deste preceito suscita alguns problemas melindrosos. Desde logo, porque as disposições substantivas do Decreto-Lei n.º 422/83 proíbem comportamentos empresariais, e não «situações».

Acresce que as «situações resultantes de disposição legal ou regulamentar» — ainda que entendidas as situações como comportamentos dos agentes económicos — nunca seriam imputáveis a estes, e, por aí, passíveis de censura contra-ordenacional. Se a própria lei, ou um regulamento que a executa, estatua o preço de revenda de um produto, ou determina uma repartição de mercado (v. g., através de um sistema de quotas), as empresas interessadas devem obediência a essas injunções. Nem a unicidade de preço, nem o seu confinamento a certas parcelas de mercado lhes são por isso censuráveis. E, assim entendido, este preceito não teria conteúdo útil.

Para o alcançar, haverá que interpretar-se o termo «resultante» em sentido mais frouxo: não é «resultante» o comportamento que a lei (ou o regulamento) impõe; sê-lo-á o que ela consente ou faculta aos agentes económicos como excepção pontual às interdições do ordenamento de defesa da concorrência.

Será este o sentido útil da alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º: legitimar, por excepção, comportamentos lesivos da concorrência — à luz do ordenamento que a defende —, mas que o legislador entende que convém subtrair às suas interdições.

A enunciação dos comportamentos assim exceptuados só pode, todavia, ser feita por lei; ou por disposição regulamentar editada em sua execução. Se, com efeito, a adopção da concorrência, como fórmula universal de organização e funcionamento do sistema produtivo, traduz uma opção política, só a lei (ou o regulamento que a execute) pode veicular outra opção política que eventualmente legitime certos comportamentos anticoncorreciais. E não bastam, para isso, quaisquer interferências da administração económica, mesmo que estimulem ou coadjuvem tais comportamentos: a definição da esfera da licitude, no terreno da concorrência, não pode ficar dependente de meras e ocasionais decisões administrativas sem expresse suporte legal.

O problema das «relações terminais»

Neste processo EDP foi levantada uma outra questão, ainda ligada ao âmbito material de aplicação das normas de defesa da concorrência.

É de entendimento praticamente unânime, na doutrina e na jurisprudência relevantes, que as proibições jusconcorreciais apenas visam comportamentos das empresas nas suas relações horizontais ou verticais. Mas que não atinjam a esfera das transacções entre produtores (ou distribuidores) de um bem e os seus consumidores: nessa zona, quer os comportamentos das empresas quer os dos consumidores estão fora do alcance da disciplina concorrencial (3).

A EDP (arguida no processo) veio alegar que, nos acordos que celebrara com os seus fornecedores de equipamentos, tinha a posição de consumidora, uma vez que não adquiria esses bens para revenda, mas para os utilizar (ou «consumir») na sua actividade electroprodutora. E daí concluía que tais acordos — no processo censurados como integrantes de uma prática restritiva — estavam afinal «fora da área de proibição» do Decreto-Lei n.º 422/83.

Esta interpretação não teve o assentimento do Conselho. Com efeito, embora se aceite que as relações terminais estão genericamente excluídas no âmbito deste diploma, entendeu que, nessa categoria, só cabem as transacções em que um dos parceiros é consumidor, na estrita acepção deste termo: um sujeito económico que adquira bens ou serviços para os aplicar, ele mesmo, na satisfação das suas necessidades.

No caso vertente, a EDP não podia ter-se como «consumidora» de equipamentos: adquire-os para os utilizar numa actividade produtiva. As suas relações com os fornecedores não são relações terminais, e os acordos que as regulam não ficam excluídos das proibições editadas em nome da defesa da concorrência.

II) Relações entre o Decreto-Lei n.º 422/83 e outros diplomas legislativos

No primeiro relatório de actividade do Conselho da Concorrência, subsequente à sua criação em 1984, encontra-se expressamente abordada a questão das relações entre a chamada «Lei da Constituição» — Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro — e alguns regimes legais vigentes (4).

Tratou-se, em primeiro lugar, do campo de aplicação material do Decreto-Lei n.º 422/83, do qual, por força do artigo 36.º, n.º 1, do mesmo decreto-lei, se acham excluídos os regimes restritivos da concorrência estabelecidos por disposição legal ou regulamentar anterior ou posterior à sua entrada em vigor.



Referiu-se, todavia, também a existência de regimes de outra natureza que, não pondo em causa, consoante jurisprudência definida pelo Conselho, a autonomia da Lei da Concorrência e não obstante, portanto, à sua aplicação, são susceptíveis de conduzir a certas incongruências.

Exemplo de uma situação desse tipo é a que se acha caracterizada no processo ANIECA (anexo B3), em que foi arguida a Associação Nacional dos Industriais do Ensino da Condução Automóvel.

Em virtude de ter ficado provado que promoveu a harmonização dos preços a praticar pelas suas associadas, foi a ANIECA sujeita ao pagamento de uma coima, nos termos dos artigos 13.º, n.º 1, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 422/83. Não pôde, no entanto, o Conselho deixar de considerar (n.º 8.1.1 da decisão) que houve, afinal, certas vantagens em não ter a defesa da concorrência sido levada ao extremo, «porque se poderiam ter criado situações complicadas nos concelhos onde não há, ou quase não há, concorrência, por força do especial regime legal e regulamentar em vigor, e descrito no n.º 3.2 deste texto».

Efectivamente o ensino da condução automóvel encontra-se actualmente regulado nos Decretos-Leis n.ºs 6/82, de 12 de Janeiro, e 376/82, de 13 de Setembro, e ainda no Decreto Regulamentar n.º 65/83, de 12 de Julho.

Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do citado decreto regulamentar, a instalação de escolas de condução automóvel só pode ser autorizada (por alvará) desde que, «cumulativamente, fique a, pelo menos, 500 m da escola de condução mais próxima e não faça baixar para menos de 25 000 o número de habitantes por cada uma das escolas que fique a existir no concelho».

Excepções a esta regra constam dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 12.º e permitem a concessão de alvarás para áreas urbanas dos concelhos quando, embora não se verifique o condicionalismo descrito, tal se mostre ajustado à procura previsível ou quando não haja outra escola no concelho.

Nestas condições e em face de progressiva liberalização de preços do ensino da condução automóvel iniciado com a publicação da Portaria n.º 359/86, de 10 de Julho, os interesses dos consumidores que, em primeiro lugar, o Decreto-Lei n.º 422/83 (artigo 1.º, n.º 1) pretende assegurar podem eventualmente ser prejudicados: basta para isso que as escolas de condução que beneficiam de condições não concorrenciais subam injustificadamente os preços praticados.

Da análise do processo em causa, o Conselho verificou que continua a existir legislação, como a referida, pela qual se introduzem disposições normativas para autorização do exercício de actividade que não se restringem a requisitos técnicos, mas conduzem a fórmulas notoriamente anticoncorrenciais.

III) A posição do denunciante no processo de contra-ordenação

Como resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, a defesa da concorrência constitui um dos elementos essenciais da política económica. O objectivo da legislação portuguesa, à semelhança do das suas congéneres europeias, é, sobretudo, o de prevenir os efeitos económicos danosos das práticas comerciais restritivas, bem como o de as reprimir. Trata-se de um ordenamento que, em si mesmo, é um meio de efectivação da política económica.

Os objectivos deste tipo de regulamentação não se esgotam, porém, com a mera detecção e repressão das situações formalmente incompatíveis com a lei. A par de disposições substancialmente incondicionais, tais como as dos artigos 3.º e 12.º, a legislação de defesa da concorrência contém outras cuja aplicação depende em parte de juízos de oportunidade económica.

Com efeito, por exemplo, não basta concluir que um acordo entre empresas restringe a concorrência. Pode acontecer que a restrinja por um lado e a incentive por outro. É assim necessário apurar em que medida a promove, isto é, efectuar o balanço de uma coligação e indicar, eventualmente, aos agentes económicos quais os comportamentos que devem ser modificados e em que sentido. É esse o objectivo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 422/83, pedra angular da política de concorrência, e a função do controlo prévio instituído pela Portaria n.º 820/84, de 23 de Outubro.

Neste contexto, necessariamente, a determinação do que é lícito ou ilícito depende de uma exaustiva apreciação das características de um determinado mercado e das prioridades conjunturais da política económica, não tanto do comportamento em si mesmo. E se é certo que regras relativamente incondicionais, como a proibição da recusa de venda ou da prática de condições de transacção discriminatórias, criam expectativas às empresas, outras, como as relativas à imposição de preços, à repartição de mercados, ou ao controlo da produção e distribuição, por terem de ser apreciadas em função do contexto económico

em que se inserem, tutelam os interesses dos agentes económicos de forma mediata, sobretudo na medida em que estejam em sintonia com o bom funcionamento do mercado.

Por todas estas razões a posição do denunciante de uma prática restritiva da concorrência no processo de contra-ordenação tem de ser vista com particular cuidado.

Antes de mais convém notar que da Portaria n.º 820/84, de 23 de Outubro, não decorre qualquer legitimidade do denunciante para intervir no processo de contra-ordenação. Como resulta claramente do terceiro parágrafo do preâmbulo da referida portaria, e inequivocamente dos seus n.ºs 2.º, 3.º e 3.º, alíneas a), b) e e), o controlo prévio apenas pode ser solicitado pelas empresas que intervêm nos acordos subscritos a apreciação, e exclusivamente na medida em que pretendam obter uma declaração de legalidade ou de justificação do acordo e nunca a ilegalidade [cf. o n.º 1.º da Portaria n.º 820/84 e a decisão do Conselho da Concorrência no processo Wasteels Expresso (*)]. Acresce ainda que o sistema de controlo prévio regulamentado pela Portaria n.º 820/84 não tem natureza contenciosa nem qualquer relação com uma decisão do Conselho da Concorrência proferida num processo de contra-ordenação.

O processo relativo às contra-ordenações previstas no Decreto-Lei n.º 422/83 rege-se subsidiariamente pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (cf. artigo 28.º). Por sua vez, ao processo de contra-ordenação aplicam-se os preceitos reguladores do processo criminal (cf. artigo 41.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82). A legitimidade para intervir no processo de contra-ordenação, quer constituindo-se assistente, quer recorrendo da decisão final do Conselho, está assim condicionada pelas disposições do direito processual penal. Isto é, depende do facto de se considerar que o denunciante é titular de um interesse que o Decreto-Lei n.º 422/83 quis proteger com determinada incriminação [cf. o artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal], ou que tem a defender um direito afectado pela decisão [cf. o artigo 401.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal].

Tudo se reconduz, portanto, a saber as disposições do Decreto-Lei n.º 422/83 são susceptíveis de, em determinadas circunstâncias, proteger também interesses específicos dos agentes económicos ou conferir-lhes direitos.

Com o objectivo de defender a concorrência no mercado nacional, o Decreto-Lei n.º 422/83 disciplina três tipos de comportamentos: certas práticas individuais, os acordos entre empresas e os abusos de posição dominante. Com isso se pretende assegurar a manutenção de uma concorrência efectiva a fim de salvaguardar os interesses dos consumidores, de garantir a liberdade de acesso ao mercado, de favorecer os objectivos gerais de desenvolvimento económico e de reforçar a competitividade dos agentes económicos (cf. o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 422/83).

A regulamentação de defesa da concorrência visa assim assegurar o bom funcionamento do mercado e garantir as vantagens gerais que sob múltiplos aspectos lhe são inerentes. É esse, naturalmente, o objectivo das incriminações que lhe estão associadas — não o de proteger o interesse particular dos operadores económicos que eventualmente sejam afectados por este ou aquele comportamento restritivo da concorrência.

É, porém, frequente que a prática restritiva da concorrência tenha uma incidência mais ou menos sensível na actividade de agentes económicos com os quais o arguido se relaciona e, inclusivamente, que estes a levem ao conhecimento das autoridades competentes desejando que lhe seja posto termo. Uma decisão do Conselho da Concorrência não poderá deixar de ter consequências sob esta perspectiva.

Ainda assim convém não esquecer que tal decisão, condenatória ou não, é proferida no interesse da defesa da concorrência no mercado nacional, tendo em conta factos, interesses e valores que transcendem aqueles que eventualmente hajam presidido à denúncia. Por conseguinte, não pode o denunciante — seja ele muito ou pouco, directa ou indirectamente, afectado com o comportamento do arguido — pretender que o processo de contra-ordenação a que a sua denúncia tenha dado lugar se destina a proteger um interesse particular, ou que a decisão do Conselho põe em causa um direito próprio.

O processo de contra-ordenação e a decisão que o encerra apreciam um determinado comportamento tendo em vista apurar se a sua manutenção é ou não compatível com a subsistência de uma concorrência efectiva. Em função dessa análise compete ao Conselho da Concorrência decidir se tal prática pode ser mantida ou se, pelo contrário, deve ser modificada ou terminada, e se é oportuna a aplicação de uma coima. Fá-lo em função de interesses e de valores que são os do bom funcionamento do mercado e que, por isso mesmo, os agentes económicos, com excepção dos arguidos, não podem discutir por duas razões simples: porque não lhes cabe nesse contexto discutir o interesse público e porque não é objectivo da lei proteger o interesse privado.

Assim, não sendo o denunciante titular de interesses protegidos com as incriminações previstas do Decreto-Lei n.º 422/83, nem sendo por isso titular de direitos susceptíveis de serem afectados pelas decisões do

Conselho, não estão preenchidos os pressupostos dos quais a lei faz depender a legitimidade para se constituir assistente no processo de contra-ordenação ou para recorrer das decisões proferidas nesse contexto.

IV) Marca e imagem comercial

A imagem comercial de um produto — geralmente identificado por uma marca — é um dos grandes factores da sua aceitação no mercado a que se dirige. Daí que as técnicas de comercialização das empresas mais dinâmicas assentem, cada vez mais, na marca e na imagem de prestígio que lhe anda associada no espírito dos consumidores. O binómio marca/imagem é um verdadeiro activo incorpóreo: a sua promoção (e defesa) pode ter exigido da empresa «investimentos» consideráveis. Daí que a sua preservação, e eventual reforço, constituam legítima preocupação do produtor.

Na prática, isso o levará a certas exigências quanto aos operadores interessados na distribuição do seu produto; e no limite, à não aceitação de todo e a qualquer candidato a revendedor que se mostre flagrantemente desprovido de condições operacionais adequadas à imagem que produto, e produtor, desfrutam no mercado.

Em perspectiva jusconcorrencial, isso significa que o fabricante (ou o importador) não é obrigado a aceitar indiscriminadamente todo o pretendente a revendedor. E que tem plena legitimidade para ajuizar se o «nível» comercial do candidato — nomeadamente no que toca a instalações, a processos de venda, a qualidade do pessoal — se ajusta razoavelmente à imagem que os seus produtos já lograram e que é um factor positivo nas preferências dos consumidores.

Se esse juízo é fundamentalmente negativo, a consequente não aceitação do revendedor — juridicamente, a «recusa de venda» configurada no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 422/83 — tem justificação, nos termos do artigo 12.º deste mesmo diploma.

A imagem comercial é, porém, uma realidade esquiva, feita, como é, das percepções dos consumidores, e susceptível de infundáveis gradações. O juízo de adequação que o produtor faça, e que poderá eventualmente induzi-lo à recusa de venda, deve ser cuidadoso e mensurado.

A recusa terá fundamento jurídico-económico bastante, em casos de inadequação radical das condições operacionais do candidato [alínea f) do artigo 12.º]. Já em situação duvidosa — e num terreno tão subjectivo as incertezas são frequentes — o produtor deve aceitar o cliente/revendedor, dando prevalência a um princípio básico da concorrência, qual é o do livre acesso (de produtores e distribuidores) ao mercado.

O problema da defesa da imagem de marca enquanto «causa justificativa» da recusa de venda suscitou-se no processo SAMPEDRO (anexo B5).

Esta empresa, arguida de recusa de venda, alegou insistentemente — e entre outras razões — que o fizera para evitar séria lesão dos seus interesses comerciais, uma vez que a moldura operacional em que a empresa «recusada» revendia os seus têxteis para o lar era de todo desajustada à imagem e renome desses produtos. O que justificaria a conduta da SAMPEDRO ao descontinuar os fornecimentos que já lhe vinha fazendo.

O Conselho entendeu, porém, que as condições em que a queixosa revendia os produtos da SAMPEDRO não destoavam tão flagrantemente do nível requerido pela imagem comercial desses produtos que justificassem a recusa, que lhe foi oposta, de novos fornecimentos. E nesse juízo de «razoável adequação» se bascou a decisão condenatória que veio a proferir.

V) Noção da prática concertada

No processo BELGADOS (anexo B2), a propósito de um paralelismo de comportamento em matéria de preços no mercado da carne de bovino, teve o Conselho a ocasião de se pronunciar sobre a noção de prática concertada.

Trata-se de uma forma de entendimento entre empresas que sem a aparência de um acordo propriamente dito lhes permite conhecer com antecedência o comportamento entre agentes económicos, coordená-lo e reduzir ou eliminar assim os riscos da concorrência.

A noção de prática concertada abrange, pois, não apenas certas formas de cooperação ilícita entre empresas que não revestem a forma de um acordo, como também situações em que escasseiam os meios de prova da sua existência. Pode ser determinada através de indícios suficientes, tais como trocas de informação, reuniões e, naturalmente, paralelismo de comportamento das empresas num dado mercado.

Porém, nem todo o paralelismo de comportamento consciente entre empresas pressupõe uma prática concertada. Nada impede um concorrente de adaptar inteligentemente o seu comportamento ao dos demais ou mesmo de o antecipar racionalmente. Esta atitude é, pelo contrário, típica do bom funcionamento do mercado, corrente e normal.

Um comportamento idêntico dos agentes económicos apenas indica uma prática concertada quando, dadas as características do mercado e do comportamento em causa, se deve concluir que o mesmo não seria racionalmente possível sem a prévia eliminação da incerteza quanto à atitude dos concorrentes. Em suma, o paralelismo de comportamento apenas é a expressão de uma prática concertada quando não possa deixar de depender do facto de cada uma das empresas nele envolvidas ter previamente obtido das demais indicação suficiente de que agirão num determinado sentido.

ANEXO A

Composição do Conselho da Concorrência em 31 de Dezembro de 1989

Presidente — Rui Alfredo Tato Marinho, juiz desembargador.
Vogais:

Dr. Hermes Augusto dos Santos.
Engenheiro José Álvaro Ubach Chaves Rosa.
Dr. Nuno de Azevedo Mimoso Ruiz.
Engenheiro Fernando Ivo Gonçalves.

Secretário-geral — Dr. João Álvaro de Sousa Fialho Lopes.

ANEXO B

Decisões proferidas pelo Conselho em processos de contra-ordenação. Tipos de infracção mais frequentes verificados

I — Decisões proferidas antes de 1989

Número da decisão	Número do processo	Assunto	Decreto-Lei n.º 422/83 — Artigos aplicados	Observações
1	1/84	Procedimento cautelar por práticas anticoncorrenciais no mercado de produtos farmacêuticos.	—	Decisão de arquivamento por inutilidade superveniente.
2	2/84	Práticas anticoncorrenciais na venda de pão	13.º	Decisão absolutória.
3	1/85	Práticas anticoncorrenciais na distribuição de cerveja, refrigerantes e similares.	13.º	Decisão condenatória. Interposto recurso: julgado parcialmente procedente.
4	2/85	Práticas anticoncorrenciais no mercado de produtos farmacêuticos.	13.º	Decisão condenatória. Interposto recurso: julgado improcedente com agravamento das coimas.
5	3/85, 4/85 e 5/85	Práticas anticoncorrenciais no mercado de produtos cosméticos.	13.º	Decisão condenatória. Interposto recurso: julgado improcedente.

Número da decisão	Número do processo	Assunto	Decreto-Lei n.º 422/83 — Artigos aplicados	Observações
6	1/86	Práticas anticoncorrenciais no mercado de máquinas calculadoras.	11.º	Decisão absolutória.
7	2/86	Práticas anticoncorrenciais na distribuição de bebidas	6.º	Decisão absolutória.
8	3/86	Práticas anticoncorrenciais no mercado das tintas	14.º	Decisão absolutória.
9	4/86	Práticas anticoncorrenciais no mercado dos medicamentos de venda livre.	13.º	Decisão condenatória.
10	5/86	Práticas anticoncorrenciais na distribuição de cerveja, refrigerantes e similares.	13.º	Decisão condenatória.
11	4/87	Práticas anticoncorrenciais no mercado das pastas termocoláveis.	11.º	Decisão absolutória.
12	8/86	Práticas anticoncorrenciais no mercado dos vermouths	6.º	Decisão condenatória.
13	6/86	Práticas anticoncorrenciais na distribuição de água mineral.	14.º	Decisão condenatória. Interposto recurso.
14	3/87	Práticas anticoncorrenciais nas relações entre agências de viagens.	14.º	Decisão condenatória. Interposto recurso parcial: julgado procedente.
15	5/87	Práticas anticoncorrenciais no mercado de acessórios de aparelhagem de revelação fotográfica.	11.º	Decisão condenatória. Interposto recurso: julgado procedente.
16	9/86	Práticas anticoncorrenciais no mercado das fibras acrílicas.	14.º	Decisão absolutória.
17	6/87	Práticas anticoncorrenciais no mercado dos tabacos	14.º	Decisão condenatória. Interposto recurso: julgado improcedente.
18	2/88	Práticas anticoncorrenciais no mercado das peças para motores marítimos.	11.º	Decisão absolutória.
19	4/88	Práticas anticoncorrenciais no mercado das tintas	13.º	Decisão condenatória. Interposto recurso.
20	7/86	Práticas anticoncorrenciais no mercado das leveduras	13.º	Decisão condenatória.
21	2/87	Práticas anticoncorrenciais no mercado das senhas de refeição.	14.º	Decisão absolutória sujeita a condição.
22	5/88	Práticas anticoncorrenciais no mercado das peças para motores de automóveis.	11.º	Decisão condenatória. Interposto recurso: julgado procedente.
23	1/87	Práticas anticoncorrenciais no mercado do açúcar	14.º	Decisão condenatória. Interposto recurso: julgado improcedente com redução da coima.
24	8/87	Práticas anticoncorrenciais no mercado dos serviços funerários.	13.º	Decisão condenatória.
25	3/88	Práticas anticoncorrenciais no mercado dos refrigerantes.	11.º	Aguarda melhor prova.

II — Decisões proferidas em 1989

Decisão		Número do processo	Assunto	Decreto-Lei n.º 422/83 — Artigos aplicados	Observações
Número	Data				
26	29-3-89	7/87	Práticas anticoncorrenciais no mercado de equipamentos para electroprodução.	13.º	Decisão absolutória, sujeita a condição. Interposto recurso.
27	3-5-89	1/88	Práticas anticoncorrenciais no mercado da venda por grosso e a retalho de carne de bovino.	13.º	Decisão absolutória.
28	31-5-89	1/89	Práticas anticoncorrenciais no ensino da condução automóvel.	13.º	Decisão condenatória.
29	30-8-89	2/87	Práticas anticoncorrenciais no mercado das senhas de refeição.	14.º	Decisão condenatória. Interposto recurso.
30	25-10-89	6/88	Práticas anticoncorrenciais no mercado dos têxteis para o lar.	11.º	Decisão condenatória. Interposto recurso.

III — Tipos de infracção mais frequentemente verificados em processos de contra-ordenação

Critérios de selecção

1 — Tendo os mapas que se seguem por finalidade determinar as práticas anticoncorrenciais efectivamente verificadas em processos de contra-ordenação desde o início da actividade do Conselho da Concorrência até Dezembro de 1989, final do período a que o presente relatório se reporta, seleccionaram-se aquelas que dentro desse período foram objecto de caso julgado condenatório, quer por decisão do Conselho, quer por decisão dos tribunais, quando tenha havido recurso.

No entanto, optou-se por referir igualmente os casos em que o recurso ainda se encontra pendente — já que pode ser julgado improcedente —, bem como aqueles em que, não obstante o Conselho ter

proferido decisão absolutória, vinculou o(s) arguido(s) ao cumprimento de determinadas condições (coluna «observações»).

2 — Optou-se, também, pela possível autonomização das práticas anticoncorrenciais, ainda quando verificadas no contexto de um mesmo acordo ou de qualquer modo interligadas em ordem à realização de um objectivo global. Em todo o caso, manteve-se, sempre que possível, a referência a tais contextos, a fim de não excluir por completo outros tipos de análise.

3 — Omitiram-se as práticas que, apesar de anticoncorrenciais, foram julgadas justificadas ao abrigo dos artigos 12.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 422/83, mencionando as que não beneficiam de justificação, isto é, as que não são legitimadas por critérios de adequação social, tais como são definidos, por exemplo, na decisão do Conselho da Concorrência sobre «práticas anticoncorrenciais ocorridas no mercado dos produtos cosméticos» (Relatório de Actividade de 1986, pp. 34 e segs.).

Mapa n.º 1

Infracções ao Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, no período decorrente entre Junho de 1984 e Dezembro de 1989

Práticas anticoncorrenciais	Decreto-Lei n.º 422/83 — Disposições infringidas	Observações
1) Distribuição exclusiva envolvendo: Uniformização de preços através de abono de frete; Proibição de os distribuidores exclusivos venderem produtos concorrentes; Proibição de os distribuidores exclusivos efectuarem vendas passivas fora da área que lhes é reservada.	Alíneas a), c) e e) do n.º 1 do artigo 13.º	Decisão recorrida tendo o tribunal <i>ad quem</i> mantido a decisão do Conselho, salvo — <i>com fundamentos de ordem formal</i> — no que toca a abonos de frete.
2) Boicote de compra através de acordo entre empresas — recomendação de condições de transacção (outras que não preços) por decisão de associação de empresas.	Alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 13.º	—
3) Distribuição selectiva envolvendo: Seleção de retalhista baseada em condições qualitativas objectivas, mas não adequadas à natureza do produto; «Sugestão» às empresas no sentido de não venderem produtos de empresas não aderentes ao esquema de distribuição adoptado.	N.º 1 do artigo 13.º	—
4) Acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas traduzidas em uniformização de preços por meio de fixação de margens de comercialização uniformes.	N.º 1 do artigo 13.º	—
5) Distribuição exclusiva envolvendo: Proibição de os distribuidores venderem produtos concorrentes; Uniformização de preços através de abono de frete.	Alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 13.º	—
6) Abuso de posição dominante consubstanciado na aplicação das seguintes condições discriminatórias de venda: Criação de duas tabelas de preços não reveladas igualmente a todos os clientes; Prática de descontos não previstos nas tabelas.	Alínea d) do n.º 1 do artigo 13.º, aplicável por força do artigo 14.º	—
7) Distribuição exclusiva envolvendo: Uniformização indirecta de preços por meio de concessão de abonos de frete; Preços recomendados de venda a retalho;	Artigo 14.º, n.º 1	—
8) Abuso de posição dominante consubstanciada em imposição de compra exclusiva:	Artigo 14.º, n.º 1	—
9) Abuso de posição dominante consubstanciada em: Imposição aos revendedores de não venderem produtos concorrentes; Condicionalização da qualidade de distribuidor através de mínimos elevados de compras; Em geral, imposição de condições que agravam a dependência económica dos grossistas.	Artigo 14.º, n.º 1	—

Práticas anticoncorrenciais	Decreto-Lei n.º 422/83 — Disposições infringidas	Observações
10) Distribuição exclusiva envolvendo: Condicionamento da nomeação de revendedores pelos distribuidores não baseada em critérios objectivos prefixados; Condicionamento das vendas, mesmo passivas; Uniformização de preços através de tabela comum de venda por grosso.	Artigo 13.º, n.º 1	Recurso pendente.
11) Distribuição exclusiva envolvendo: Proibição de vendas mesmo passivas, fora da área geográfica atribuída; Proibição de vendas de um distribuidor a outro; Condicionamento do exercício pelo distribuidor de actividades, mesmo não concorrentes; Uniformização indirecta de preços através de remuneração do distribuidor.	Alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 13.º	—
12) Abuso de posição dominante consubstanciado em distribuição exclusiva com proibição de distribuidores venderem produtos concorrentes.	Alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 13.º, aplicáveis por força do artigo 14.º	Decisão absolutória sujeita, no entanto, a comunicação, pela arguida aos filiados da invalidade da cláusula de exclusividade. Recurso pendente.
13) Abuso de posição dominante traduzida na prática de preços predatórios.	Artigo 14.º, n.º 1	—
14) Decisão da associação de empresas de: Cobrar taxas diferenciadas por serviços idênticos; Recomendar aos associados a não cedência de bens de equipamento a não associados.	Artigo 13.º, n.º 1	—
15) Decisão de associação de empresas tendo como objecto a uniformização de preços por meio de tabelas uniformes.	Alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º	—
16) Prática individual de recusa de venda.	Artigo 11.º	Recurso pendente.
17) Compra exclusiva (envolvendo repartição do mercado em função do produto) estabelecida em contrato com período de vigência superior ao indispensável para atingir os seus resultados positivos.	N.º 1 do artigo 13.º	Decisão absolutória ordenando, no entanto, a alteração do contrato em termos de permitir a denúncia pelos signatários a todo o momento. Recurso pendente.

Mapa n.º 2

Frequência das diversas práticas

Práticas	Números de ordem do respectivo processo
Uniformização de preços através de abonos de frete	1, 5, 7
Uniformização de preços através de fixação de margens de comercialização	4
Uniformização de preços por diversas vias	7, 10, 11, 15
Uniformização de condições de transacção outras que não preços	2
Prática de condições discriminatórias em matéria de preços relativamente à venda de produtos ou prestação de serviços idênticos	6 (duas práticas), 14
Proibição ou condicionamento de os distribuidores exclusivos efectuarem vendas, mesmo passivas, fora da área reservada	1, 10, 11
Proibição dos distribuidores exclusivos venderem produtos concorrentes	1, 5, 9, 11, 12
Seleção dos distribuidores ou dos retalhistas não baseada cumulativa e unicamente em condições qualitativas objectivas e adequadas à natureza dos produtos	3, 10
Distribuição exclusiva com recusa de comercialização de produtos de empresas não aderentes a um esquema predeterminado	3
Recusa de venda (à margem de um quadro de distribuição exclusiva)	16
Boicote de compra	2
Prática de preços predatórios	14

Conclusões

Verifica-se que em 17 processos analisados, 8 envolvem uniformização de preços, com um certo destaque para a utilização de abonos de frete, 6 envolvem proibições aos distribuidores de efectuarem vendas, mesmo passivas, fora da área que lhes é reservada e ou venderem produtos concorrentes. Em 2 processos analisados comprovou-se a prática de condições discriminatórias relativamente a prestações equivalentes e em outros 2, selecção de distribuidores ou de revendedores não baseada em critérios qualitativos objectivos e adequados à natureza dos produtos.

As restantes práticas apresentam menor significado.

ANEXO B1

Práticas anticoncorrenciais no mercado de equipamentos para electroprodução

O Conselho da Concorrência:

No uso das competências atribuídas pelos artigos 20.º, alínea a), e 32.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro;

Visto o processo de contra-ordenação registado sob o n.º 7/88, em que são arguidas Electricidade de Portugal (EDP), E. P., SOREFAME — Sociedades Reunidas de Fabricações Metálicas, Construções Metalomecânicas — MAGUE e SEPSA — Sociedade de Construções Electro-Mecânicas;

tem a ponderar os seguintes elementos de facto e de direito:

I — Os factos

A) Origem e objecto do processo

1 — O presente processo nasceu de uma queixa apresentada a este Conselho pela empresa A. J. Oliveira Pinto, L.ª Na sua exposição/

requerimento, a queixosa arguia as já mencionadas empresas de infringirem várias disposições do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, nomeadamente o seu artigo 13.º, n.º 1. Essas infracções materializaram-se num acordo entre elas celebrado em 29 de Março de 1979, e ainda subsistente após a entrada em vigor deste diploma: o denominado «acordo de base».

Em consequência, a Oliveira Pinto, L.ª, pretendia «instaurar processo de anulação» daquele acordo, requerendo ao Conselho que, «ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º e do n.º 1 do n.º 2.º da Portaria n.º 820/84», fosse «declarada a nulidade» do mesmo.

2 — O Conselho da Concorrência desatendeu esta pretensão da requerente. Desde logo, porque a Oliveira Pinto, L.ª, não tem legitimidade para accionar o mecanismo de controlo prévio, instaurado pela citada portaria, relativamente a um acordo em que não é «empresa participante». Por outro lado, a anulação desse acordo — ou a mera declaração da sua nulidade —, bem como a apreciação da sua pretendida inconstitucionalidade, ultrapassam a esfera de competências decisórias do Conselho, essencialmente confinadas a decisões sobre matéria contra-ordenacional [artigos 20.º, alínea a), e 32.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83] e ao controlo prévio de práticas supostamente restritivas cuja apreciação lhe seja requerida pelos seus autores (n.º 1.º, n.º 1, da Portaria n.º 820/84, de 23 de Outubro).

3 — Porque, todavia, o texto do referido acordo inculcasse a possível existência de condutas anticoncorrenciais, o Conselho enviou o requerimento e os documentos que o acompanhavam à Direcção-Geral de Concorrência e Preços, entidade competente para «identificar as práticas susceptíveis de infringirem a presente lei e proceder à organização e instrução dos respectivos processos» [artigo 18.º, alínea c), do mesmo diploma].

Feita a usual análise preliminar, a Direcção-Geral veio a instaurar formalmente o presente processo de contra-ordenação, que, depois de instruído, remeteu ao Conselho para decisão.

B) As empresas

4 — A Electricidade de Portugal (EDP) é uma empresa pública criada em 1976 por fusão de 14 empresas do sector eléctrico nacionalizadas no ano anterior.

Tem por objecto principal o estabelecimento e exploração do serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica no território do continente, e é, nos aspectos mais significativos — nomeadamente o valor acrescentado, o activo líquido, o investimento fixo —, a maior empresa nacional. No seu mercado principal (electricidade) contribui com cerca de 95 % da energia eléctrica consumida no continente. E dada a sua posição singular nos terrenos da produção, transporte e distribuição, é também o maior comprador nacional de equipamentos destinados a estas actividades, e mesmo o comprador único para os equipamentos mais vultosos.

5 — A MAGUE é uma sociedade anónima de capitais privados. É, à nossa escala nacional, uma grande empresa: com mais de 2000 trabalhadores e com um volume de negócios que, nos últimos anos, vem regularmente ultrapassando os 10 milhões de contos.

Tem como actividade principal o fabrico de máquinas e aparelhos industriais eléctricos. Dedica-se ainda a outros fabricos de metalomecânica pesada, nomeadamente equipamentos de remoção e elevação de materiais.

6 — A SOREFAME é uma sociedade anónima cuja dimensão empresarial se aproxima da da MAGUE. O seu maior accionista é o Estado, que, através do IPF, detém nela uma posição fortemente maioritária.

Fabrica equipamentos pesados (hidromecânicos e hidroeléctricos), material circulante para caminhos de ferro, pontes e outras estruturas metálicas.

7 — A SEPSA é igualmente uma sociedade anónima, na qual a MAGUE tem posição accionista maioritária. Com dimensão empresarial já bastante inferior à MAGUE e à SOREFAME, a SEPSA tem como actividade principal a fabricação de caldeiraria, complementada com a de máquinas e aparelhos para a indústria eléctrica.

8 — A. J. Oliveira Pinto, L.ª, é uma pequena sociedade por quotas cujo pacto constitutivo lhe dá como objecto «a consultadoria de engenharia industrial, podendo dedicar-se a outros ramos comerciais ou industriais em que os sócios acordem». A empresa foi aliás registada na então Direcção-Geral das Indústrias Electromecânicas como «autorizada» a fabricar vários tipos de equipamentos utilizáveis na produção de energia eléctrica e no transporte mecânico ou pneumático de cereais. Não se infere, porém, dos autos se a A. J. Oliveira Pinto, L.ª, se dedica já, e em que medida, a estas actividades industriais.

C) O mercado

9 — O acordo aqui em apreço respeita ao fabrico e venda de bens de equipamento para centros de produção de energia eléctrica.

O mercado nacional destes bens tem-se expandido regularmente. A produção eléctrica tem de responder a exigências crescentes de consumo, e o seu crescimento implica um fluxo regular de novos equipamentos produtivos.

O investimento anual da EDP em centros de produção cresceu, nos últimos 10 anos, a uma taxa média que ronda os 6,5 %. Em valor absoluto, tem ultrapassado, desde 1983, os 30 milhões de contos (*). E ainda que compreenda uma larga parcela de construções (que não são equipamentos no sentido estrito), esta cifra documenta a grande dimensão económica do mercado em questão.

10 — A estrutura do mercado é caracterizada, do lado da procura, pela presença quase exclusiva da EDP. Embora tenha persistido, após a criação da EDP, uma franja de «autoprodutores» de energia eléctrica — a que virão juntar-se os «pequenos produtores» independentes admitidos pelo recente Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio —, a procura de equipamentos electroprodutores de certo vulto tem sido, na sua quase totalidade, feita pela EDP.

Do lado da oferta operavam, ao tempo da celebração do acordo, 8 a 10 empresas nacionais — praticamente todas as que, entre nós, se dedicavam a fabricos de metalomecânica e electromecânica pesadas —, bem como diversas construtoras estrangeiras que regularmente concorriam às encomendas da EDP.

Qualquer das empresas nacionais oferecia, para além de equipamentos específicos de produção, um largo espectro de equipamentos para outras actividades produtivas. A sua efectiva presença no mercado em causa era pontual: encomenda a encomenda. E estava ainda, para os equipamentos mais complexos, crucialmente dependente das suas conexões com licenciadoras estrangeiras que detinham as tecnologias essenciais a esses fabricos.

11 — O processo usual de aquisição destes equipamentos assentava em concursos restritos que a EDP abria a um pequeno elenco de construtores estrangeiros de grande qualificação económica e empresarial, bem como a alguns fabricantes nacionais que com aqueles tinham laços regulares de colaboração técnica e fabril.

A experiência mostrou, todavia, que este método de atribuição de encomendas não servia, pelo melhor, os interesses da economia nacional. Apesar da sua relativa dimensão, o mercado interno de grandes equipamentos electroprodutores não oferecia base suficiente para a consolidação de uma estrutura de oferta tão diversificada, em termos de fabricantes. Impunha-se «alguma» especialização, que, inicialmente, teria de ser apoiada por «alguma» reserva de mercado.

Por essa via se estimulariam as empresas nacionais a dotar-se com os necessários (e avultados) meios de fabrico, a melhorar a sua organização, capacitando-se para enfrentar compromissos tão exigentes — em qualidade, em preço, em prazos — como os implicados no fornecimento deste tipo de equipamentos. Acresce que a relativa especialização fabril favorece igualmente a obtenção externa das correspondentes tecnologias, bem como a sua assimilação e domínio por parte das empresas nacionais.

Quanto se depreende dos autos, foi a pretensão de reforçar este vector de desenvolvimento do sector de equipamentos electroprodutores que esteve na origem dos acordos e da reorientação estratégica que eles corporizaram.

D) Os acordos

12 — O chamado «acordo de base» e os instrumentos anexos que com ele fazem unidade económica descrevem uma nova moldura negociada para atribuição de encomendas da EDP. Os anexos — dois acordos que envolvem as licenciadoras estrangeiras e umas «bases gerais para controlo de preços» — regulam alguns aspectos de execução do acordo de base e acrescentam-lhe disposições adicionais, nomeadamente no tocante ao financiamento da componente importada dos equipamentos e às encomendas de compensação que as licenciadoras estrangeiras se comprometem a passar aos seus parceiros nacionais.

13 — A trave mestra deste complexo dispositivo é o acordo de base: ele mesmo um convénio tripolar entre a SOREFAME, MAGUE/SEPSA e EDP.

Nos seus termos, a SOREFAME é reconhecida como «centro nacional de produção» de turbinas e alternadores para centrais hidroeléctricas. A MAGUE, como «centro nacional de produção» de grupos turboalternadores para centrais térmicas a vapor e de grupos geradores de vapor para as centrais convencionais.

A EDP continuará a ter a SOREFAME como «chefe de fila» no fornecimento de equipamentos hidromecânicos para barragens; a MAGUE conserva idêntico estatuto no tocante a aparelhos de elevação e movimentação para as centrais.

O acordo dispõe ainda sobre o fornecimento de turboalternadores com turbinas a gás. Estes serão, se com turbinas *heavy duty*, adjudicados por concurso limitado à SOREFAME e ao grupo MAGUE/SEPSA. Se as respectivas turbinas são de tipo *jet derivative*, a EDP reserva-se o direito de consultar outros fabricantes.

Nas centrais de ciclo misto, o turbogruppo a gás será fornecido pela SOREFAME; o turbogruppo a vapor, pela MAGUE.

Finalmente SOREFAME e MAGUE/SEPSA comprometem-se a subcontratar-se mutuamente sempre que isso favoreça o cumprimento de prazos, e a «utilização supletiva das suas capacidades produtivas».

14—A esta teia de compromissos de fornecimentos e compra o acordo acrescenta compromissos de não concorrência entre os fornecedores signatários, e destes para com terceiros.

Assim, a SOREFAME renuncia a fabricar grupos turboalternadores a vapor; MAGUE/SEPSA renunciam ao fabrico de turbinas e alternadores hidráulicos.

Por outro lado, a MAGUE compromete-se a não concorrer com a EQUIMETAL na produção de caldeiras a vapor inferiores a certa dimensão.

15—O acordo contém ainda certos compromissos «positivos». A MAGUE e a SOREFAME obrigam-se respectivamente a ceder à EQUIMETAL e à COMETNA participação no fabrico de caldeiras a vapor e de turbinas hidráulicas que a EDP vier a adjudicar-lhes (?).

16—Os acordos anexos essencialmente definem a posição de licenciadoras estrangeiras (Brown Boveri et C^o para a MAGUE, Alsthom-Atlantique e Neyrpic para a SOREFAME) face às suas licenciadoras nacionais e à EDP, e precisam, adicionalmente, o montante de «encomendas de compensação» a que as licenciadoras se comprometem, em contrapartida das que venham a caber-lhes nos equipamentos encomendados pela EDP.

17—O feixe dos instrumentos convencionais remata com as «bases gerais para o controlo de preços».

Obrigada pelo acordo de base a processos de negociação directa, com interlocutores exclusivos, para a adjudicação dos principais equipamentos electroprodutores, a EDP acorda com esses fornecedores critérios e procedimentos que acautelam os seus interesses, nesta «situação de mercado não concorrencial». Isso é feito num amplo documento que minuciosamente regula a formação dos preços e sua revisão, as condições de pagamento, os prazos de execução das encomendas, as garantias de qualidade, a solução de diferendos, neste domínio.

18—Ressalvadas as disposições pontuais com menor prazo de validade, os acordos vigoram por 10 anos e serão automaticamente renovados por iguais períodos «se não forem denunciados por qualquer das partes com a antecedência mínima de dois anos antes do fim do prazo da sua vigência».

E) O esquema de compras da EDP

19—Celebrados os acordos, a EDP tem respeitado o esquema de compras que neles se configurou.

A encomenda de equipamentos especificamente previstos nos acordos é directamente negociada com o consórcio formado por cada um dos «centros nacionais de produção» (MAGUE e SOREFAME) e pelas respectivas licenciadoras estrangeiras. MAGUE e SOREFAME operam ainda como chefes de fila para o fornecimento, respectivamente, de aparelhos de elevação e movimentação e de equipamentos hidromecânicos (válvulas, comportas, condutas) para barragens.

20—Usando uma prática largamente experimentada, a EDP tem adoptado, nas aquisições respeitantes a cada central, um critério de encomendas por lotes, integrados por equipamentos principais e por equipamentos auxiliares (ou complementares) que com eles têm imediata conexão funcional.

Cada lote é directamente adjudicado ao fornecedor do equipamento principal, que fica responsável pelo conjunto, e que escolhe os subfornecedores (ou subcontratantes) de entre uma lista de terceiras empresas que submete à EDP para aprovação preliminar. Nesses limites, o fornecedor chefe de fila tem liberdade para escolher — pelos seus próprios critérios fabris e comerciais — os fabricantes a quem entrega a construção dos diferentes equipamentos auxiliares.

21—Esta atribuição de encomendas por lotes não está prevista nos acordos; nem deles resulta directamente como compromisso da EDP ou como «direito» dos construtores dos equipamentos principais.

Trata-se — quanto se apura dos autos — de um critério interno da EDP que, à negociação casuística de cada equipamento menor, prefere a responsabilização de um único interlocutor pelo inteiro conjunto de cada lote. Nada, porém, existe nos acordos que impeça a EDP — se, e quando, o julgar conveniente — de adoptar outra fórmula para gerir as suas aquisições de equipamentos menores para as centrais.

F) A intervenção do Governo nos acordos

22—Há muito já que a nossa administração económica se interessa pelos efeitos positivos que o crescimento do sistema electroprodutor pode induzir noutros sectores produtivos, e especialmente no que fabrica os bens de equipamento a ele destinados. O processo documenta

a persistente intenção de canalizar para os fabricantes nacionais parcela crescente da procura interna desse tipo de equipamentos, e refere algumas das concretas providências governamentais que, ao longo da década de 70, apontavam a esse desiderato.

Ao tempo dos acordos, os resultados práticos desta orientação eram ainda muito escassos, e eram flagrantes as insuficiências fabris e tecnológicas dos construtores nacionais. Isso terá decidido o Governo a apoiar mais directa e activamente o desenvolvimento do sector industrial de equipamentos electroprodutores.

23—As linhas mestras da estratégia de desenvolvimento possível naquela circunstância eram bastante claras para as empresas do sector. E não foram uma descoberta, nem tão-pouco uma imposição do Governo, tão evidente era que, sem alguma especialização, sem alguma reserva de mercado, e sem acesso a tecnologias de nível internacional, os construtores portugueses continuariam reduzidos a uma posição marginal no mercado interno, e sem qualquer possibilidade efectiva de penetração nos mercados exteriores.

24—O empenho do Governo na reestruturação do sector de equipamentos electroprodutores e na busca de novo quadro de relação entre os fabricantes e utilizadores nacionais terá aplanado o caminho para os acordos e removido alguns conflitos de interesses que a sua negociação inevitavelmente traria ao cimo. Mas os acordos não são actos do Governo, e o patrocínio que este lhes deu não lhes retira a qualidade de instrumento negocial entre empresas que longamente os discutiram e vieram a celebrá-los. A própria homologação formal que o Governo deu aos acordos avaliza a sua credibilidade e reforça os seus efeitos práticos, embora nada acrescente, no plano jurídico, às vinculações que as partes entre si estabeleceram.

G) A moldura jusconcorrencial dos acordos

25—À data da sua celebração, os acordos eram juridicamente inatacáveis, na perspectiva das restrições à concorrência (?).

O nosso ordenamento positivo não continha, por esse tempo, disposições especificamente apontadas à defesa da concorrência. A Lei n.º 1/72, de 24 de Março, que disciplinava essa matéria, não chegou a entrar em vigor, condicionada, como ficou (base XVI, n.º 2), a ulterior decreto que devia regulamentá-la. Este nunca foi publicado e a Lei n.º 1/72 veio a ser expressamente revogada pelo Decreto-Lei n.º 422/83.

26—Com o aparecimento deste, igualmente apontado à defesa da concorrência, repõe-se em causa a licitude dos acordos, por eventual infracção às interdições legais nele cominadas. É certo que essas convenções (acordo de base e seus anexos) são anteriores à vigência do Decreto-Lei n.º 422/83. É, porém, entendimento, pacífico, na doutrina e na jurisprudência pertinentes, que as proibições contidas no direito da concorrência podem alcançar qualquer acordo «anterior»: desde que esteja viciado por objecto ou efeitos restritivos e ainda subsista, à data de entrada em vigor das normas que o proíbem.

27—As arguidas nunca suscitaram, como poderiam, a apreciação prévia dos acordos agora questionados (Portaria n.º 820/84, de 23 de Outubro). Aparentemente, não alimentariam dúvidas sérias quanto à sua licitude: o que mal se compreende, uma vez que tão claras são, e que elas próprias as reconhecem, as facetas restritivas desses convênios.

Cumprido, em consequência, que o Conselho ajuíze dessa licitude, face ao nosso ordenamento de defesa da concorrência.

II — Apreciação económica e jurídica

28—Vêm a EDP, a SOREFAME e a MAGUE/SEPSA arguidas de infracção ao artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83. Contra elas se afirma que a rede de compromissos que entre si fixaram através dos acordos já referidos restringe a concorrência, caindo assim no âmbito das práticas interditas por aquele normativo: nomeadamente porque instaura uma repartição de mercado que dificulta, se não impede, o acesso de outros fabricantes nacionais ao mercado de equipamentos para electroprodução.

29—Ninguém contestou a existência dos acordos, ou o seu conteúdo. A instrução veio assim a centrar-se sobre a relevância jusconcorrencial desses actos: a sua sujeição genérica às disposições do Decreto-Lei n.º 422/83; a sua qualificação delictual; a sua possível justificação nos termos do artigo 15.º deste diploma.

Em torno destas três questões giraram as declarações iniciais das arguidas, as suas respostas à nota de ilicitude, bem como os doutos pareceres que juntaram aos autos. Seguidamente se referem e apreciam as posições das arguidas no tocante a estas questões medulares. Sem que, todavia, se analisem em pormenor: no essencial, essas posições, e as próprias razões em que se estribam, são largamente coincidentes.

A) A aplicabilidade genérica do Decreto-Lei n.º 422/83

30 — Todas as arguidas pretendem que os acordos em apreço estão excluídos do âmbito material deste decreto-lei, e por força de alguma, ou algumas, das suas mesmas disposições. Antes de se entrar no seu exame pontual convirá, todavia, esclarecer uma questão liminar.

Alega a EDP (fls. 359 e 454 dos autos) que as normas de defesa da concorrência só alvejam práticas ocorridas «a montante do consumidor final»: entre fabricantes, produtores, grossistas ou retalhistas. Não alcançam, portanto, os sujeitos económicos que compram bens para deles retirarem a sua utilidade específica (utilizando-os, ou «consumindo-os»). Ora a EDP vem a ser, no mercado dos seus específicos equipamentos, um simples consumidor final, que não compra esses bens para revenda, mas para lhes dar utilização produtiva nas centrais que constrói e opera.

Daí se concluiria que os acordos da EDP com os seus fornecedores de equipamentos «estão fora da área de proibição» do Decreto-Lei n.º 422/83.

31 — Nada objecta o Conselho à premissa inicial deste raciocínio: as interdições jusconcorrenciais não se dirigem aos consumidores finais. Já porém recusa a premissa seguinte: entende que a EDP, enquanto adquirente de *inputs* (equipamentos, carvão, fuelóleo, etc.) para a sua específica actividade produtiva, não pode ser tida como consumidor final e, a esse título, exonerada da disciplina legal proposta à defesa da concorrência.

A obtenção dos resultados positivos que podem esperar-se da concorrência — e em vista dos quais se instituiu o ordenamento que a defende — pressupõe que ela seja preservada não apenas no mercado de cada produto, mas também nos mercados dos respectivos factores (ou recursos). Isto significa que, nos mercados de equipamentos, a concorrência deve ser defendida contra actuações restritivas, provenham elas de empresas situadas numa ou noutra das vertentes do mercado.

Dir-se-á, em conclusão, que o facto de a EDP não comprar os equipamentos para revenda a não exime, por si mesmo, das proibições contidas no Decreto-Lei n.º 422/83 (º).

32 — O grosso dos argumentos contra a aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 422/83 estriba-se, porém, no artigo 36.º, n.º 1, deste diploma, que, nas suas várias alíneas, baliza negativamente o seu âmbito de aplicação.

Uma das signatárias dos acordos sustenta (fig. 474 dos autos) que estes são excluídos pela alínea a) daquela disposição, a qual preceitua que «este diploma não é aplicável: a) À administração central, regional ou local».

Afigura-se descabida a inferência que daqui se retira para o caso vertente. O que esta norma pretende furtar à disciplina jusconcorrencial são os actos da Administração Pública enquanto agente económico: que compra máquinas de escritório ou medicamentos, vende madeiras das matas nacionais ou veículos para sucata, etc. Em suma, os actos de gestão privada que o Estado ou autarquias praticam em condições porventura ofensivas das normas da concorrência.

Não é este o caso dos acordos em pauta, que são actos das próprias empresas e, de modo algum, da Administração Pública.

33 — Pretende-se, por outro lado (fls. 475 v.º e 514 e seguintes dos autos), que os acordos estão subtraídos às interdições do Decreto-Lei n.º 422/83, mas (ou também) por força da alínea b) do já referido artigo 36.º, n.º 1.

Esta alínea determina a inaplicabilidade daquele diploma à «produção, transporte e distribuição de água, electricidade, gás natural». Ora, conclui-se, o único significado útil e pertinente desta inaplicabilidade é «de que a EDP, única empresa nacional produtora, transportadora e distribuidora de electricidade, não está, no exercício das suas actividades, limitada por quaisquer regras de concorrência no tocante à livre contratação do fornecimento de equipamentos de produção de electricidade que utiliza, e que o regime de concorrência não é legalmente aplicável ao nível das empresas que fabricam os equipamentos de produção de energia» (fls. 515 e 516 dos autos).

Resumindo: onde a lei diz «inaplicável à produção, transporte e distribuição de electricidade» — ramo de actividade bem definido — teria de entender-se «construção de equipamentos electroprodutores»: sector igualmente bem definido mas distinto do primeiro, embora a ele ligado por óbvios nexos intersectoriais.

34 — Não se descortinam razões que aconselhassem fórmula tão imprópria para designar o fabrico de equipamentos electroprodutores. E conhecem-se, por acréscimo, outras e sólidas razões para limitar a aplicação das regras de concorrência no próprio sector da energia eléctrica.

Essa limitação radica nas peculiaridades técnicas e económicas da produção, transporte e distribuição de electricidade que «obrigam» a formas de cooperação interempresas com acentuado cunho anticoncorrencial e que no comum dos sectores produtivos seriam inadmissíveis,

por lesivas da concorrência. Dê-se como exemplo a exploração de um sistema electroprodutor com unidades térmicas e hidráulicas, de albufeira e a fio de água. A economicidade dessa exploração exige a gestão conjunta (ou coordenada) das unidades de produção. O que supõe uma rede de transporte que interligue essas unidades. E já se vê a necessidade de as empresas que produzem e transportam se vincularem a esquemas apertados de colaboração, aliás também necessários no terreno da distribuição (10).

35 — Nem é exacto que semelhante interpretação do artigo 36.º, n.º 1, alínea b), priva esta norma de conteúdo útil, uma vez que a «EDP tem legalmente o exclusivo da produção, não havendo portanto outras empresas que com ela possam concluir tais acordos» (fl. 515 dos autos).

Sem embargo do exclusivo do serviço público que a lei lhe conferia, nunca a EDP foi o único produtor, transportador e distribuidor de energia eléctrica no território continental.

No tocante à produção (e deixando de lado os chamados «autoprodutores»), já a Lei n.º 21/82, de 28 de Julho, regulava a actividade dos «produtores independentes» de energia eléctrica e os admitia, em certas condições, à sua distribuição. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 149/86, de 18 de Junho, e sobretudo o recente Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, vieram alargar as possibilidades de produção independente, sujeita embora a limitações de potência.

Sabe-se, por outro lado, que a integração na EDP das redes de pequena distribuição tem sido um processo moroso e atribulado e que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 422/83, existiam mais de 40 concelhos em que a distribuição em baixa tensão era feita por entidades locais.

Estas realidades, e as perspectivas que a gradual abertura do sector oferecerá a novos operadores, mostram que há terreno actual (e potencial) para as fórmulas de cooperação que a economia global da exploração exige e que convém furtar aos entraves que a defesa da concorrência de outro modo lhes oporia. Resumindo: a exclusão deste ramo de actividade do âmbito material do Decreto-Lei n.º 422/83 tem sentido e conteúdo útil, e sem que tenha de recorrer-se à oblíqua interpretação que a EDP propõe para o artigo 36.º, n.º 1, alínea b), deste diploma.

B) A intervenção do Governo e o artigo 36.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 422/83

36 — Ressalta dos autos a longa e multiforme intervenção do Governo no processo de gestação dos acordos. E todas as arguidas a invocam como circunstância que, a títulos vários, as ilibaria da censura jusconcorrencial.

Na posição mais extrema, aduz uma das arguidas que «só em sentido formal se pode falar de acordo entre empresas», pois que o «acordo de base não é uma manifestação da autonomia contratual das partes» (fls. 519 e 520 dos autos); seria a mera efectivação de imposições da administração económica. O «Governo determinou às empresas, em termos irrecusáveis, que se concertassem»; ou seja o acordo «limitou-se a regular a execução das decisões governamentais», ficando portanto «subtraído ao regime da concorrência, por constituir o resultado inelutável das disposições regulamentares e das determinações imperiosas do Governo» (fl. 522).

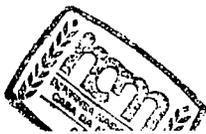
O acordo de base, a peça fulcral de todo o sistema de acordos, estaria assim excluído do âmbito das normas de defesa da concorrência por duas ordens de razões:

Porque resulta de «determinações imperiosas» a que as empresas tiveram de submeter-se;

Porque é consequência «inelutável de disposições regulamentares».

37 — É visível, nos elementos trazidos ao processo, o empenho dos sucessivos governos em fomentar e consolidar a nossa metalomecânica pesada e a percepção de que a política de compras da EDP podia servir decisivamente esse objectivo. Tais elementos não sufragam, todavia, a conclusão de que as empresas se limitaram a acatar submissamente injunções governamentais que, de todo, as privaram da sua autonomia negocial: da sua liberdade para fazer (ou não) contratos e para fixar o seu conteúdo.

Tome-se como representativo o tão citado Despacho n.º 6/79 do Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base (fls. 168 e 169 dos autos). Aí se diz que se «pretende» uma estratégia de especialização entre os fabricantes nacionais; que «se encara» determinada repartição de fabricos; que vão «prosseguir, com activa presença da EDP, conversações entre a MAGUE e a SOREFAM];». E por fim se incumbem a EDP de apresentar à Secretaria de Estado «um relatório pelo qual possa avaliar a posição das conversações, as áreas já acordadas, as matérias ainda em discussão e as principais dificuldades que subsistam».



É certo que se não infere, deste e dos outros elementos factuais carreados para o processo, qual foi a exacta natureza das intervenções do Governo. Mas não se tem por legítima a ilação radical de que as arguidas só formalmente são partes nesses acordos, e de que o empenhamento da Administração foi de tão vincado teor impositivo que as reduziu a submissas executoras das suas vontades, exonerando-as por completo de qualquer responsabilidade jusconcorrencial⁽¹¹⁾.

38 — Nem pode ter-se como decisivo, nesta perspectiva, o facto de o Ministério da Indústria ter «homologado» os acordos. Essa homologação representa apenas uma declaração de concordância e de interesse daquele departamento na linha de actuação que os acordos configuravam. Reforça a credibilidade e o peso factual destes instrumentos; mas é inteiramente desprovida de eficácia jurídica própria.

Em resumo: uma tal homologação não envolve «acto de Governo» aquilo que é, substantivamente, um «acto das empresas», e não torna os acordos inimputáveis às arguidas.

Isto não significa, porém, que a presença do Governo na génese dos acordos seja juridicamente irrelevante. A terem-se como restritivos, e legalmente censuráveis, as condutas substanciadas nos acordos, a intervenção do Governo nos seus trâmites negociais deverá pesar, como circunstância atenuante, na avaliação da responsabilidade delitual dos seus autores⁽¹²⁾.

39 — A outra linha de defesa tomada por todas as arguidas aponta concretamente para a alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 422/83. Aí se preceitua que «este diploma não é aplicável às situações de restrição da concorrência resultantes de disposição legal ou regulamentar».

As três alíneas deste artigo 36.º, n.º 1, delimitam negativamente o âmbito material daquele decreto-lei, furtando à sua disciplina genérica certas áreas de actividade produtiva: ou definidas em função do sujeito [alínea a)]; ou da natureza das actividades [alínea b)]; ou por concreta referência a específicas normas legais ou regulamentares [alínea c)].

No caso vertente, haverá que indagar se as eventuais restrições que os acordos tenham por objecto ou efeito devem considerar-se «resultantes de disposição legal ou regulamentar», e a esse título retiradas do alcance das interdições contidas no ordenamento jusconcorrencial.

Não se invocou, nem se vê, «disposição legal» que dê fundamento directo à pretendida exclusão, e haverá de saber se esta pode estribar-se em «disposição regulamentar», no sentido em que a referida alínea c) toma a expressão.

40 — O nosso ordenamento jurídico-económico adoptou a livre concorrência como princípio tendencialmente universal de organização e funcionamento das actividades produtivas: «este diploma é aplicável, salvo disposição expressa em contrário, a todas as actividades económicas» (artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83).

Esta é uma opção política, que não meramente administrativa. Como o será também a decisão de comprimir, por «disposição expressa», o âmbito de aplicação da lei que instrumenta a defesa da concorrência.

Não pode assim bastar uma qualquer decisão administrativa para restringir o domínio de aplicação do Decreto-Lei n.º 422/83. Só poderá fazê-lo uma «disposição regulamentar» que concretize (execute) uma expressa disposição legal: porque só a lei pode veicular a opção política que, excepcionalmente, sacrifique a concorrência a outras vias de realização dos interesses económicos colectivos.

Isto significa, no caso concreto, que a disposição regulamentar com força bastante para retirar os acordos do âmbito material do Decreto-Lei n.º 422/83 teria de ser:

Um acto normativo (geral e abstracto) dimanado de um órgão da Administração;

Adoptado em aplicação de lei que expressamente consinta práticas empresariais que, facilmente, seriam interditas pelo mesmo Decreto-Lei n.º 422/83⁽¹³⁾.

41 — À luz deste entendimento, nenhum dos actos avulsos em que se desdobrou a intervenção do Governo no processo negocial — participação em reuniões preparatórias, convites a licenciadoras estrangeiras, despachos pontuais dirigidos a empresas (caso do citado Despacho n.º 6/79, de 30 de Janeiro), homologação dos acordos — tem idoneidade jurídica para reduzir o domínio de aplicação das normas legais de defesa da concorrência: não há aí «disposição regulamentar» que possa subsumir-se na alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º

42 — Tão-pouco aos outros despachos governamentais invocados pelas arguidas se pode reconhecer a eficácia jurídica que, neste domínio, lhes atribuem.

Com efeito, mesmo que se accite a sua alegada natureza regulamentar — nalguns casos, muito questionável —, não se vê que qualquer deles tenha directo assento em disposição legal que expressamente consinta práticas anticoncorrenciais. E, por acréscimo, a sua conexão com os acordos é excessivamente frouxa e distante para que estes possam ter-se como sua «resultante».

Isto se pode ver pelo exame sucinto de tais despachos.

43 — O despacho (do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos) de 21 de Julho de 1970 era inspirado em propósitos muito semelhantes aos dos acordos em questão. O seu objectivo primordial era apoiar a indústria nacional de equipamentos pesados, canalizando para ela as compras de um largo espectro de sectores produtivos, e introduzindo no fabrico desses equipamentos algumas linhas de (relativa) especialização, a partir de uma pré-qualificação operada pela própria Administração.

Não foram satisfatórios os efeitos práticos desta providência administrativa: tanto assim que, a nove anos de distância, os acordos vêm tentar supri-la, no tocante aos equipamentos electroprodutores, ensaiando um esquema muito diferente de reserva de mercado e de estímulo à especialização.

44 — Os despachos normativos de 31 de Março de 1978 e de 25 de Outubro de 1978 tratam nucleamente do «ordenamento da metalomecânica pesada do sector maioritário do Estado». Ambos têm a mesma origem (Ministérios das Finanças e da Indústria), e idênticos destinatários: as quatro empresas que por então integravam o dito «sector»⁽¹⁴⁾. Têm ainda o mesmo desígnio próximo: a reestruturação deste grupo empresarial, obtido que fosse o saneamento económico e financeiro das unidades que o compunham.

Nesse sentido, os despachos preceitua sobre a composição dos conselhos de administração, sobre a sua articulação, com vista à «gestão concertada» deste complexo empresarial, e cometem a esses órgãos uma série de tarefas — de estudo, de análise, de programação — tendentes a racionalizar e coordenar as actividades das quatro empresas.

Também aqui se encontra a ideia de fundo que transparecia do despacho de 1970: «a indústria metalomecânica e electromecânica pesada constitui um sector industrial com particular importância no desenvolvimento económico do País». E há, em consequência, que acautelar a sobrevivência das suas unidades mais significativas, e que propiciar o seu desenvolvimento. Não se aponta, contudo, e menos ainda se determina, qualquer via concreta para esse desiderato, em termos que permitam considerar os acordos como «resultantes» destas providências governamentais.

45 — A similitude de intenções últimas entre os três despachos e os acordos em apreço não é, por si, fundamento bastante para que estes convénios se tenham como «resultantes» — em acepção juridicamente válida — de qualquer daqueles pronunciamentos normativos do Governo⁽¹⁵⁾. Daí se conclui que, no caso vertente, a alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º é inoperante, e que, também ela, não ressalva os acordos do âmbito genérico do Decreto-Lei n.º 422/83.

Cumpra, assim, indagar se eles não infringem qualquer das interdições nele contidas, nomeadamente as do seu artigo 13.º, n.º 1.

C) A licitude jusconcorrencial dos acordos

46 — A trave mestra do sistema de convenções é o chamado «acordo de base», que tem, na perspectiva da concorrência, dois elementos essenciais:

Um pacto de especialização entre a SOREFAME e o grupo MAGUE/SEPSA, pelo qual cada parte renuncia, em contrapartida da renúncia da outra, ao fabrico de certos tipos de equipamentos;

Compromissos de compra exclusiva assumidos pela EDP, em paralelo com o esquema de especialização adoptado por aquelas empresas.

Ora um acordo de especialização é intrinsecamente restritivo: por força dele há, nos mercados dos bens em questão, menos um produtor a oferecer (actual ou potencialmente). É certo que os efeitos anticoncorrenciais podem ser despididos: onde os produtores restantes sejam muitos, e pequena a quota de mercado dos «renunciantes». Mas não é esse o caso dos equipamentos electroprodutores, no nosso país: poucas empresas tinham diâmetro para produzir⁽¹⁶⁾ os «equipamentos principais» de que os acordos essencialmente se ocupam. Uma tal convenção já teria, por si, um sensível alcance restritivo. Ora sucede ainda que os compromissos da EDP reforçam os efeitos práticos e o impacto anticoncorrencial do esquema de especialização acordado entre os produtores. Por efeito desse comprometimento do adquirente único, o acordo de especialização volta-se em genuína «participação de mercados».

47 — Daqui se retiram duas óbvias consequências.

O acordo de base infringe, como prática anticoncorrencial típica e nominada [artigo 13.º n.º 1, alínea c)], o Decreto-Lei n.º 422/83. O seu teor restritivo é, aliás, explicitamente reconhecido pelas arguidas: nas «bases gerais para o controlo dos preços», documento complementar do acordo de base, e como ele, assinado pela arguidas, pode ler-se (fl. 56

do apenso A ao processo) que estas bases pretendem instaurar «um mecanismo de controlo de preços que a situação de mercado concorrencial impõe».

Fica, por outro lado, visível a co-autoria da EDP na prática restritiva em questão. Os seus compromissos de compra exclusiva, acoplados ao convénio de especialização entre os fabricantes, perfazem com ele um esquema de repartição de mercados que praticamente exclui os demais fabricantes de «equipamentos principais» para centros de electroprodução.

48 — Tais comportamentos das arguidas — fazer este acordo e dar-lhe execução — não eram ilícitos até à vigência do Decreto-Lei n.º 422/83. Mas, porque facilmente o infringem, são agora possíveis de censura contra-ordenacional: a menos que devam considerar-se «justificados» à luz do artigo 15.º, n.º 1, daquele diploma.

D) A justificação do acordo face ao artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83

49 — O artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83 possibilita a «justificação» de práticas restritivas desde que, por aplicação dos critérios nele fixados, a concreta prática em apreço logre um balanço económico positivo. A posição unânime das arguidas vai, aliás, nesse sentido: os acordos preenchem as condições exigidas para tal efeito, e deve este Conselho considerá-los justificados, isentando as suas autoras de qualquer sequelela contra-ordenacional.

O primeiro passo desta análise é a avaliação dos efeitos positivos dos acordos: podia esperar-se, e em que medida, que «contribuam para melhorar a produção ou distribuição de bens e serviços, ou para promover o desenvolvimento técnico ou económico?»

50 — Na perspectiva dos interesses gerais da economia, a estratégia de aquisições e fornecimentos de equipamentos que veio a concretizar-se nos acordos era trivialmente correcta.

Um país em fase intermédia de desenvolvimento tem evidente interesse em consolidar e fomentar as suas indústrias de bens de capital.

No tocante aos equipamentos electroprodutores, a escassa dimensão do nosso mercado interno exigia, no período de arranque, dispositivos de preferência pela produção nacional, e alguma concentração (via especialização dos fabricos mais importantes. Sendo exigida a capacidade interna de geração de tecnologias, teria de acautelar-se o acesso — amplo, regular e seguro — a tecnologias de paternidade alheia. E sendo inevitável a participação de produtores estrangeiros, conviria ainda obter encomendas de compensação para a componente externa das adjudicações feitas no mercado interior.

Os acordos inscrevem-se claramente neste feixe de objectivos: buscando alargar a parcela do mercado interno ao alcance dos produtores nacionais; motivando-os para os vultosos investimentos exigidos pelo fabrico regular de equipamentos de grande porte; favorecendo a aquisição e assimilação de tecnologias complexas; facilitando a entrada dos nossos fabricantes em mercados exteriores.

Trata-se, em todos estes domínios, de efeitos um tanto difusos, não imediatos, e de difícil ou impossível quantificação. Mas que, para além dos fabricantes envolvidos, servem a reais interesses da colectividade, e, quanto se apura dos autos, em medida bastante para compensar algum sacrifício que as restrições à concorrência imponham a outros interesses empresariais.

A valoração destes benefícios/custos é naturalmente positiva, quando feita pelos fabricantes a quem o acordo de base reservou o estatuto de «centros nacionais de produção». Mas é igualmente positiva quando apresentada pela EDP, o que introduz o passo seguinte desta análise de justificação.

51 — Na verdade, e não obstante a avaliação que se faça dos seus efeitos positivos, uma prática anticoncorrencial só é justificável se «reservar aos utilizadores de tais bens ou serviços uma parte equitativa do benefício» dela resultante (artigo 15.º, n.º 1). Ou seja: a exclusão de ilicitude, a que a justificação se reconduz, exige que os proveitos imputáveis aos acordos recaiam também, e em medida razoável, na esfera de interesses dos utilizadores.

Dos critérios e métodos de adjudicação estabelecidos nos acordos tem a EDP colhido sensíveis benefícios de natureza técnica e económica, nomeadamente:

- A normalização, a nível qualitativo satisfatório, dos equipamentos principais das suas unidades electroprodutoras;
- Maior rigor dos controlos de qualidade e preço, por acrescidas facilidades em acompanhar a construção dos equipamentos;
- A possibilidade de usar, nas fases de concepção e execução de novos empreendimentos, o conhecimento da tecnologia básica da licenciatura;
- Os ganhos, em rapidez e eficácia, no tocante a manutenção preventiva e reparação, com a natural redução dos tempos de indisponibilidade e seus reflexos na economia da exploração;

A partilha nos ganhos de produtividade obtidos pelos fabricantes nacionais, que devem reflectir-se nos preços dos equipamentos;

O melhor cumprimento dos prazos de fabrico e de instalação, em cotejo com o período anterior aos acordos.

52 — O artigo 15.º, n.º 1, requer por fim duas condições (negativas) para a justificabilidade de uma prática restritiva:

Que esta não dê, às empresas interessadas, «possibilidade de eliminar a concorrência numa parte substancial do mercado dos bens ou serviços em causa» [alínea b)];

Nem imponha às mesmas empresas «restrições que não sejam indispensáveis para atingir esses objectivos», ou seja, os efeitos benéficos imputáveis à prática em questão [alínea a)].

53 — No tocante à eliminação da concorrência, o exame dos próprios textos dos acordos deixa ver que eles a não erradicam, mesmo nos mercados dos equipamentos aí contemplados.

Desde logo, porque no tocante a alguns desses equipamentos (cláusula 8 do acordo de base) a EDP abre concurso, ainda que limitado à SOREFAME e MAGUE/SEPSA, para a sua adjudicação, e, no que a outros respeita, se reserva a faculdade de consultar terceiros fabricantes especializados.

Acresce que, na moldura de controlos instaurada pelos acordos, se um diferendo entre a EDP e os fabricantes — em matéria de preços ou sua revisão, de condições de pagamento, de programas de trabalho — não for solucionado por conversação directa ou por mediação, será submetido a arbitragem. E se o laudo arbitral impuser à EDP preços ou condições significativamente mais onerosos que os obtidos pelas suas congéneres da CEE, aquela terá o direito de, para o empredimento subsequente do mesmo tipo, enveredar pela realização de concurso aberto (ponto IX das «bases gerais para o controlo de preços»). A concorrência potencial continua assim a pairar sobre as relações da EDP com os seus fornecedores principais.

54 — A informação factual trazida ao processo mostra, por sua vez que os fornecimentos feitos pelos «centros nacionais de produção», ao abrigo dos acordos, andam muito longe da totalidade dos equipamentos instalados em cada nova unidade de produção.

No (então) mais recente aproveitamento hidroeléctrico, os fornecimentos da SOREFAME — incluindo os subcontratos à COMETNA — representaram 38 % do custo total dos equipamentos nele instalados. E no último grupo termoelectrico que pôde ter-se em conta, os fornecimentos MAGUE/SEPSA — com os subcontratos passados à EQUIMETAL — corresponderam a 62 % do valor dos respectivos equipamentos.

De tudo resulta, em suma, que os acordos deixam subsistir margens relativamente amplas de concorrência, e que, portanto, a não «elimina» nos mercados em questão (17).

55 — Já não é tão líquida a conclusão que se extrai, no tocante à «indispensabilidade», das restrições emergentes do acordo de base.

No caso vertente, as sequelas anticoncorrenciais decorrem essencialmente do convénio de especialização e dos compromissos de compra que a EDP lhe justapõe. E era exactamente da concentração duradoura dos fabricos, obtida pela assumida renúncia a outras linhas de actividade, e da prometida estabilidade das aquisições da EDP aos seus maiores fornecedores nacionais que poderia fiar-se o pretendido impulso à produção interna de equipamentos eléctricos, e a inserção, «a parte inteira», dos seus fabricantes no respectivo mercado.

Numa primeira aproximação poderia assim concluir-se que as limitações que o acordo trouxe à concorrência eram condição necessária à obtenção dos seus efeitos positivos. Este juízo deve porém ser temperado por duas considerações adicionais.

56 — A primeira respeita à «adjudicação por lotes» (n.ºs 20 e 21 supra).

Este método — a que se reconhecem alguns efeitos úteis — introduz no processo de aquisições da EDP um sério risco de fortalecer, em medida indesejável, a posição negociada dos «centros nacionais de produção». Na verdade, entre a EDP e os produtores de equipamentos menores interpõe-se, como mediador obrigatório, o fabricante de equipamentos principais que, no que aqueles respeita, também não sofre concorrência, por força da sua singular posição como fornecedor de equipamentos principais. E por aqui se insinua uma outra linha de efeitos anticoncorrenciais, que se afiguram «não indispensáveis» para a consecução dos objectivos dos acordos.

Sucedo, porém, e como atrás se frisou, que a «adjudicação por lotes» não está contida no acordo; nem é resultado necessário desses convénios. Não pode assim, quer nos seus aspectos positivos quer nos seus possíveis efeitos anticoncorrenciais, ter-se como elemento relevante para o juízo de justificação que a este Conselho se impõe.

57 — A última consideração a fazer respeita à vigência temporal do acordo.

A lógica da justificação das práticas restritivas aponta, normalmente, para a sua transitoriedade; aceitam-se limitações à concorrência para obter efeitos desejáveis que, uma vez alcançados, tornem dispensáveis essas mesmas restrições. Onde assim não aconteça — e as restrições se mostram necessárias por tempo indefinido —, o ordenamento jusconcorrencial não se fica pela eventual «justificação» (15.º) das práticas restritivas: antes determina a sua exclusão do âmbito material das normas da concorrência («situações» excluídas pelo artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 422/83).

No caso presente, e por não aplicação aos acordos do referido artigo 36.º, o juízo sobre a «indispensabilidade das restrições» por ele criadas tem assim, à luz do artigo 15.º, n.º 1, alínea a), duas vertentes:

Não se admitem restrições materialmente desnecessárias;
Nem restrições de dispensável extensão temporal (1º).

58 — A construção de equipamentos principais para centros electroprodutores é actividade complexa e exigente, em recursos materiais e humanos, em organização, em capacidade financeira. Os objectivos que os acordos visavam, num terreno desta natureza, não eram realizáveis a curto prazo. Daí que, naturalmente, se lhes fixasse um período inicial de validade relativamente dilatado: «o presente acordo terá uma duração de 10 anos» (cláusula 16 do acordo de base).

Pretendia-se então que arrimadas aos acordos, as empresas fabricantes alcançassem massa crítica (tecnológica, fabril, económica, financeira) que permitisse a sua normal inserção nos mercados desses bens. E nada objecta este Conselho, antes o tem por adequado, ao período de dez anos que as signatárias fixaram para duração inicial dos acordos.

Aquela cláusula 16 estipula porém, e em continuação, que o acordo «será automaticamente renovado por iguais períodos, se não for denunciado por qualquer das partes com a antecedência mínima de dois anos antes do fim do prazo da sua vigência». Esta prorrogação automática por tão largos períodos já suscita ao Conselho reservas que passam a fundamentar-se.

59 — Aplicado este mecanismo à situação actual, verifica-se que o horizonte temporal dos acordos — ressalvadas algumas cláusulas menores, com prazos inferiores — já está convencionalmente duplicado, uma vez que não foi denunciado até 29 de Março de 1987; e que uma eventual denúncia futura só produzirá efeitos depois de cumprido o segundo trecho decenal de vigência, que findará em Março de 1999.

Ora nada garante que o concreto esquema de relações negociais fixado nos acordos continue, ainda por tanto tempo, o melhor instrumento de realização dos interesses empresariais e colectivos que podem legitimar os acordos sem embargo das restrições concorrenciais que eles contêm.

Fórmulas de cooperação interempresas que, à partida, seriam idóneas para a consecução de certos objectivos podem tornar-se estéreis, ou inadequadas, por alteração do contexto em que operavam: no caso presente, por novos rumos da tecnologia; ou por modificação das estruturas de oferta ou procura no mercado; ou por outras razões de idêntico teor. E seria de todo inconveniente deixar cristalizar um esquema relacional erigido para diferente circunstância, e impedir que ele seja posto em causa, senão a intervalos decenais ou por consenso unânime dos seus participantes.

60 — O Conselho cinde, portanto, em dois tempos a sua análise de justificação. Dá por justificados os acordos, e a prática que neles assenta, para o seu período inicial de vigência, e nessa medida isenta as arguidas de qualquer censura jusconcorrencial pelos seus comportamentos anteriores a 29 de Março de 1989.

61 — Entende, porém, que, decorridos 10 anos de vigência, já é descabido um tão rígido esquema de renovação automática, com a excessiva prorrogação temporal das restrições que o acordo implica. Na sua versão actual, estas são já «restrições não indispensáveis» [artigo 15.º, n.º 1, alínea a)], e impedem a justificação, para o futuro, da prática anticoncorrencial que ele consagra.

A justificação fica assim condicionada à flexibilidade da vigência temporal do acordo de base (1º). O que requer a modificação da sua cláusula 16, em termos que facultem a sua denúncia, a todo o tempo, por qualquer das signatárias.

Convirá todavia que se não retire aos acordos — e às relações negociais que neles se fundam — o *quantum* de estabilidade exigido pela peculiar natureza dos bens e das actividades produtivas em questão. A eficácia da denúncia deve, por isso, ser diferida por dois anos, intervalo que, aliás, já hoje a referida cláusula 16 fica (como mínimo) para a produção dos seus efeitos.

62 — Se modificado o acordo de base e nos pontos que acabam de referir-se, o Conselho não obstará à sua continuação, pois que terão desaparecido as suas restrições «não indispensáveis» que, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea a), impediriam a sua justificação para o futuro.

Tudo ponderado, o Conselho da concorrência adopta a seguinte decisão:

- 1.º O acordo de base celebrado pelas arguidas em 29 de Março de 1979 infringe o artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, visto que os compromissos dele decorrentes operam uma repartição de mercado e restringem a concorrência;
- 2.º Esse acordo considera-se todavia justificado, à luz do artigo 15.º, n.º 1, do referido diploma, para o seu primeiro período de vigência, que termina em 29 de Março de 1989;
- 3.º A justificação da sua vigência ulterior é aceite nos mesmos termos, desde que não se alterem no futuro substancialmente as condições de mercado, e fica condicionada à modificação do regime de duração, devendo as arguidas rever a cláusula 16 do referido acordo por forma a:
 - a) Permitir a sua denúncia por qualquer das signatárias, a todo o momento;
 - b) Diferir, por dois anos, a eficácia de denúncia;
- 4.º Nos 120 dias seguintes à notificação da presente decisão, as arguidas promoverão as alterações referidas no n.º 3.º e delas darão conhecimento a este Conselho;
- 5.º Condicionar o arquivamento do processo à prova do cumprimento do disposto no número anterior;
- 6.º São destinatárias desta decisão as empresas:

Electricidade de Portugal (EDP), E. P., com sede na Avenida de José Malhoa, lotes A e B, em Lisboa;
Construções Metalomecânicas — MAGUE, S. A., com sede na Estrada Nacional, em Alverca do Ribatejo;
SOREFAME — Sociedades Reunidas de Fabricações Metálicas, S. A., com sede na Rua de Henrique Paiva Couceiro, na Venda Nova;
SEPSA — Sociedade de Construções Electromecânicas, S. A., com sede em Leça do Bailio, São Mamede de Infesta.

Aprovada em sessão de 29 de Março de 1989. — Rui Alfredo Tato Marinho (presidente) — Hermes Augusto dos Santos (relator) — José Álvaro Ubach Chaves Rosa — Nuno de Azevedo Mimoso Ruiz.

ANEXO B2

Práticas anticoncorrençiais no mercado da venda por grosso e a retalho de carne de bovino

O Conselho da Concorrência:

No uso das competências atribuídas pelos artigos 20.º, alínea a), e 32.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro; Visto o processo de contra-ordenação registado sob o n.º 7/88 e o respectivo relatório, remetidos pela Direcção-Geral de Concorrência e Preços, em que são arguidos a BELGADOS — Sociedade de Gados, L.ª, com sede na Avenida do Rio de Janeiro, 52, 2.º, esquerdo, em Lisboa, a EFAL — Esmeraldo F. de Almeida, L.ª, com sede na Rua de Almada Negreiros, lote 491, em Lisboa, e a LISCARNE — Sociedade Industrial de Cames, L.ª, com sede na Estrada da Luz, 220-A, em Lisboa;

tem a ponderar os seguintes elementos de facto e de direito:

I — Os factos

A) A origem do processo

1 — O processo teve origem numa notícia difundida em 4 de Novembro de 1986, nos órgãos da comunicação social de Lisboa, nos termos da qual os preços de venda ao público de carne de bovino iriam sofrer um agravamento de cerca de 10 % em consequência de um aumento de 20S/kg dos preços do grossista, originado por um aumento dos preços na produção.

Por despacho da directora-geral de Concorrência e Preços de 4 de Novembro de 1986, foi determinada a organização e instrução de um processo de contra-ordenação tendo em vista apurar se na origem de tais aumentos estaria subjacente uma prática restritiva da concorrência.

2 — Foram ouvidas empresas, associações e entidades representativas do sector, identificadas nos autos, e recolhidas informações sobre os preços praticados pelos grossistas e retalhistas da cidade de Lisboa.

Nas seis empresas de comércio por grosso consideradas mais importantes no mercado de Lisboa, entre as quais se contam os arguidos, foram efectuadas diligências de inspecção, tendo sido detectado um sensível paralelismo de comportamento em termos de preços praticados e de datas da sua alteração.

B) Os arguidos

3 — A BELGADOS é uma empresa que exerce a actividade do comércio por grosso e retalho de carnes, cuja facturação em 1985 foi a maior do sector, sendo tida como a mais representativa na comercialização de carne de bovino. Conforme se depreende dos dados trazidos ao processo, a empresa abastece entre 7 % a 9 % do mercado de Lisboa. A EFAL e a LISCARNE dedicam-se também ao comércio por grosso e a retalho de carnes e as partes que cada uma detém no mercado de Lisboa oscilam entre os 3 % e os 5 %. Ao conjunto das três é atribuída uma quota de 15 % a 20 % do mercado de Lisboa.

C) O mercado

4 — Cerca de 93 % das explorações de gado bovino destinado ao abate têm uma dimensão inferior a 20 ha e correspondem a cerca de 74 % da produção nacional da carne de bovino. O consumo deste tipo de carne deve rondar as 115 000 t a 120 000 t anuais, atingindo a produção nacional um grau de auto-abastecimento de cerca de 95 %.

5 — A natureza dispersa da produção, aliada a um baixo número de cabeças de gado por exploração, conduziu ao desenvolvimento entre nós de um sistema de comercialização de gado, ainda hoje vigente em muitas regiões do País. Os pequenos produtores vendem normalmente o gado em feiras ou na própria exploração a intermediários. Estes animais são conduzidos ao matadouro, onde, depois de abatidos, são vendidos aos talhantes na base de peso e categoria das carcaças.

6 — Nos grandes centros de consumo, nomeadamente em Lisboa, o papel do grossista no abastecimento dos talhos, quer em relação às carnes de produção nacional, quer às importadas, tem vindo a aumentar significativamente. Conforme os dados trazidos ao processo, o mercado de Lisboa é abastecido por cerca de 80 operadores desta natureza. Estas empresas vendem animais de produção própria, gado que não vão adquirir às unidades de recria e engorda e gado levantado em leilões efectuados pelo IROMA, por conta dos criadores. O mercado que maior incidência tem na formação dos preços de carne de bovino na região de Lisboa é o de Évora.

7 — Até 1983, a carne de bovino esteve sujeita ao regime de preços máximos na venda ao público. Com o termo deste regime verificou-se uma subida dos preços à qual é atribuída uma acentuada quebra do consumo. A partir de 1985, a liberalização das importações está provavelmente na origem de um acréscimo de estabilidade dos preços e de um incremento do consumo. Os preços estão no entanto sujeitos a flutuações, que podem ser consideradas cíclicas. No Outono e Inverno, com o começo das chuvas, diminui sensivelmente a oferta e aumentam os preços.

8 — De uma forma generalizada, o preço de venda a retalho praticado pelo grossista tem tendência para coincidir com o pago pelo grossista ao produtor, em virtude de a recetta proveniente da venda das miudezas e do couro ser superior aos encargos de abate. A margem líquida do grossista ronda os 3 %, e é considerada reduzida.

9 — Os dados trazidos ao processo permitem concluir que a concorrência existente entre grossistas é efectiva, podendo o retalhista mudar facilmente de fornecedor, se outras condições de qualidade e preço se lhe afigurarem comparativamente mais vantajosas.

D) O comportamento dos arguidos

10 — Conforme resulta dos elementos trazidos ao processo e das informações fornecidas pelo Serviço de Informação dos Mercados Agrícolas (SIMA), os preços médios da carne de bovino no mercado de Évora começaram a subir a partir de 20 de Outubro de 1986, passando de 570\$/kg para 580\$/kg. A partir de 3 de Novembro subiram para 585\$/kg e a partir de 10 de Novembro, para 590\$/kg. Esta evolução dos preços é atribuída à redução da oferta ditada pela alteração cíclica das condições climatéricas.

11 — Entre 20 de Outubro e 3 de Novembro, conforme se afirma no relatório da Direcção-Geral de Concorrência e Preços, os arguidos praticaram preços de 570\$/kg. A partir de 3 de Novembro começaram a praticar preços de 590\$/kg, efectuando assim um aumento de 20\$/kg.

Aumentos da mesma natureza foram efectuados por pelo menos mais um grossista na mesma data e por pelo menos mais quatro no dia seguinte.

II — Aprelação económica e Jurídica

A) Restrições da concorrência

12 — Os aumentos de preços de 20\$/kg praticados pelos arguidos a partir de 3 de Novembro encontram explicação económica no facto de os preços médios do produtor terem aumentado 10\$/kg no mercado de referência nas duas semanas anteriores, 5\$/kg na semana que começou a 3 de Novembro e 5\$/kg na semana seguinte. A necessidade de recuperar o desfazamento da adaptação e de antecipar razoavelmente futuros aumentos constitui uma explicação suficiente da evolução verificada.

13 — A concorrência efectiva constatada no mercado da venda por grosso e a retalho de carne de bovino na cidade de Lisboa está associada a uma suficiente transparência em matéria de preços. Não se deve por isso ignorar que os agentes económicos têm possibilidade de conhecer com rapidez e rigor as condições de transacção praticadas e que disso depende, em grande medida, a preservação da concorrência.

14 — Assim, relativamente à coincidência temporal das decisões unilaterais de aumento, importa apurar se o paralelismo de comportamento verificado pressupõe ou não um acordo entre empresas. Na ausência de prova material da existência de semelhante entendimento, convém determinar, em primeiro lugar, se seria razoável esperar que tais decisões fossem proteladas por muito mais tempo e, em segundo lugar, se, dadas as condições do mercado e a natureza dos aumentos, qualquer decisão unilateral estaria ou não dependente da prévia eliminação da incerteza relativamente ao comportamento dos demais concorrentes.

15 — Neste contexto, há que ter em consideração a evolução verificada no mercado abastecedor de Évora, a previsível persistência de contracção da oferta e a correspondente continuação do aumento dos preços, a dilatação de duas semanas verificada na reacção dos arguidos e dos demais operadores identificados nos autos, as condições normais de formação do preço dos grossistas (cf. o n.º 8), e ter ainda presente que os aumentos praticados apresentam uma correspondência suficiente com a evolução dos preços nos mercados abastecedores.

16 — Estas circunstâncias permitem admitir com suficiente grau de segurança que, independentemente do maior ou menor conhecimento recíproco das condições de transacção praticadas, critérios de racionalidade económica e de boa gestão levassem os arguidos, à semelhança do que aconteceu com os outros grossistas, a repercutir os aumentos verificados na produção, na altura e da forma que o fizeram, sem que fosse para o efeito indispensável obter previamente de todos os demais concorrentes a certeza de que se comportariam de igual modo.

B) Aplicação do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/83

17 — O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/83 considera restritivos da concorrência os acordos e as práticas concertadas entre empresas que tenham por objecto ou efeito fixar ou recomendar de forma directa ou indirecta os preços de compra e venda ou outras condições de transacção. Pretende-se desta forma assegurar a manutenção da concorrência a nível dos preços, condenando não apenas os acordos a eles relativos como também todas as formas de coordenação menos formal do comportamento entre empresas, pelas quais estas substituem a cooperação prática aos riscos da concorrência, prejudicando os resultados no normal funcionamento do mercado.

18 — Os acordos de preços devem ser a justo título considerados como restrições particularmente graves da concorrência. Todavia, na ausência de prova material de entendimentos desta natureza, a simples verificação de um paralelismo de comportamento, ainda que consciente, não constitui prova bastante de existência de uma concertação. Na verdade, tal paralelismo pode, em inúmeras circunstâncias, limitar-se a reflectir as reacções independentes de um conjunto de concorrentes face a uma mesma alteração das condições do mercado.

19 — No presente processo, para além do facto de aumentos de preços semelhantes terem sido praticados não apenas pelos arguidos, mas também pela generalidade dos concorrentes identificados nos autos, a sua natureza e as condições de mercado em que se efectuaram não permitem concluir que não pudessem ter ocorrido sem que previamente,



através de uma comunicação recíproca de intenções, houvessem sido eliminados os riscos inerentes à incerteza própria do funcionamento do mercado. Não é nessa medida possível afirmar que o paralelismo de comportamento verificado em matéria de preços seja o resultado de uma prática concertada incompatível com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/83.

Tudo visto e ponderado, o Conselho de Concorrência decide:

- 1.º Ordenar o arquivamento do processo de contra-ordenação em que são arguidos a BELGADOS — Sociedade de Gados, L.ª, com sede na Avenida do Rio de Janeiro, 52, 2.º, esquerdo, em Lisboa, a EFAL — Esmeraldo F. de Almeida, L.ª, com sede na Rua de Almada Negreiros, lote 491, em Lisboa, e a LISCARNE — Sociedade Industrial de Carnes, L.ª, com sede na Estrada da Luz, 220-A, em Lisboa;
- 2.º Dar conhecimento da presente decisão aos arguidos.

Aprovado em sessão de 3 de Maio de 1989. — *Rui Tato Marinho* (presidente) — *Nuno de Azevedo Mimoso Ruiz* (relator) — *Hermes Augusto dos Santos* — *José Álvaro Ubach Chaves Rosa* — *Fernando Ivo Gonçalves*.

ANEXO B3

Práticas anticoncorrenciais no ensino da condução automóvel

O Conselho da Concorrência:

No uso da competência atribuída pela alínea a) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro;

Visto o processo de contra-ordenação registado sob o n.º 1/89, autuado em 12 de Dezembro de 1986, e respectivo relatório, remetidos em 9 de Janeiro de 1989 pela Direcção-Geral de Concorrência e Preços, em que é arguida a Associação Nacional dos Industriais do Ensino da Condução Automóvel, adiante abreviadamente designada por ANIECA, com sede na Avenida de João Crisóstomo, 21, rés-do-chão, esquerdo, em Lisboa;

tem a ponderar os seguintes elementos de facto e de direito:

I — Os factos

1 — Origem de processo.

Por despacho de 28 de Outubro de 1986 da directora-geral de Concorrência e Preços, foi decidido instaurar um processo de contra-ordenação à ANIECA, nos termos da alínea c) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 422/83, com base em informação interna daquela Direcção-Geral que registou a existência de indícios de práticas restritivas da concorrência em termo de decisão de uniformização de preços a praticar pelos associados. Esses indícios foram detectados através de acompanhamento de preços efectuado pelos serviços com base nas tabelas enviadas pelas escolas de condução no ano de 1986.

Tratou-se, portanto, de um processo de contra-ordenação por iniciativa da Direcção-Geral, isto é, não se verificou qualquer queixa ou reclamação de outrem.

2 — A associação arguida.

2.1 — A ANIECA é uma associação de âmbito nacional, de inscrição livre para todas as pessoas singulares ou colectivas que se dediquem à actividade do ensino da condução automóvel, e tem como finalidade essencial representar os seus associados com vista à defesa dos seus interesses, promover estudos que possibilitem o desenvolvimento da actividade, patrocinar e organizar cursos de formação e reciclagem e desenvolver e consolidar a solidariedade profissional.

2.2 — Os órgãos da associação são:

- a) A assembleia geral — constituída por todos os associados no pleno uso dos seus direitos associativos e dirigida por uma mesa composta por um presidente e dois secretários —, que tem a seu cargo a fiscalização dos actos dos demais órgãos sociais, a apreciação do relatório e contas da direcção, bem como das propostas que lhe sejam apresentadas, a deliberação sobre alteração dos estatutos, etc.;
- b) A direcção, que tem funções normais de representação e gerência associativa, admissão de sócios, sua irradiação segundo as normas estatutárias, etc.;
- c) O conselho de delegados — espécie de «conselho geral» —, que é composto pelos presidentes eleitos por cada assembleia distrital, competindo-lhe exercer funções de aconselhamento à direcção (a solicitação desta ou por iniciativa e recomendações), preencher as vagas na direcção por indicação de substitutos, fixar jónias e quotas, apreciar recursos dos associados, etc.;

- d) O conselho fiscal, a quem compete, no essencial, examinar a escrita da Associação e os serviços de tesouraria, pronunciar-se sobre o relatório e contas da direcção e sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral ou pela direcção e velar pelo cumprimento das disposições estatutárias.

2.3 — A ANIECA possui 18 delegações, correspondentes a todos os distritos do continente.

3 — O sector de actividade.

3.1 — As empresas do sector.

De acordo com os dados disponíveis na Direcção-Geral de Concorrência e Preços, e em referêndia ao ano de 1987, são cerca de 500 as escolas de condução e instrutores em nome individual existentes no mercado do continente.

Verifica-se, por aqueles dados, que o sector é essencialmente constituído por pequenas empresas, em muitos casos de âmbito familiar, sendo corrente encontrar escolas em que os próprios sócios são os únicos instrutores.

Saliente-se — o que é importante para o seguimento do texto — que, em grande número de concelhos, existe uma única escola de condução.

3.2 — O regime legal da actividade.

Da legislação e regulamentação vigentes no sector destacam-se as normas que se referem a licenciamento, por serem importantes para o entendimento do enquadramento em que se processa a actividade em causa:

- a) «O ensino de condução de veículos automóveis é considerado de *interesse público* e apenas pode ser exercido, nos termos definidos no presente diploma e seus regulamentos, em escolas de condução sob regime de licença titulada por alvará» (Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, n.º 1 do artigo 1.º);
- b) «O alvará para abertura e funcionamento de escola de condução é concedido, nos termos a definir em regulamento, pela Direcção-Geral de Viação a entidades que satisfaçam os requisitos previstos para o efeito» (mesmo decreto-lei, n.º 1 do artigo 3.º);
- c) «Por despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, mediante proposta da Direcção-Geral de Viação, pode ser suspensa temporariamente a concessão de alvarás para escolas de condução normais ou especiais, respectivamente, nos concelhos ou distritos em que a abertura de novas escolas *seja desaconselhável face à procura existente*» (mesmo decreto-lei, n.º 2 do artigo 3.º);
- d) «As escolas de condução normais e as especiais nas classes de veículos próprios das normais, *apenas* podem ministrar ensino no concelho em que se localizem» (mesmo decreto-lei, n.º 1 do artigo 7.º);
- e) «As escolas de condução especiais *apenas* podem exercer actividade no distrito em que se localizem quanto às classes de veículos não abrangidas pelas escolas de condução normais» (mesmo decreto-lei, n.º 1 do artigo 8.º);
- f) «A *localização das instalações* das escolas de condução a licenciar *não podem implicar* situações de injustificada concorrência pela proximidade com outras existentes» (mesmo decreto-lei, n.º 3 do artigo 11.º);
- g) Quanto a mudança ou alteração de instalações — segundo a alínea c) do n.º 2 do artigo 12.º do decreto-lei referido —, *será recusada autorização* pela Direcção-Geral de Viação quando «implique situações de injustificada concorrência com escolas de condução existentes no mesmo concelho ou distrito, pela proximidade entre estas e o local para onde as novas instalações são propostas».

As disposições transcritas de c) a g) merecem reflexão porque implicam restrições e limitações legais da concorrência. O Decreto Regulamentar n.º 65/83, de 12 de Julho, veio estabelecer critérios geográficos e de mercado prefixados (n.º 1 do seu artigo 12.º) na concessão de alvarás, deixando subsistir a discricionariedade da apreciação.

- h) «Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 11.º e alínea c) do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, a instalação da escola de condução *só pode ser autorizada* desde que, cumulativamente, fique a, pelo menos, 500 m da escola de condução mais próxima e não faça baixar para menos de 25 000 o número de habitantes por cada uma das escolas que fique a existir no concelho»;
- i) N.º 2 do seu artigo 12.º:

Por despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, sob proposta do director-geral de Viação,

poderão ser concedidos alvarás para áreas urbanas dos concelhos, independentemente do condicionalismo resultante da relação escola/população previsto no número anterior, desde que tal se mostre ajustado à configuração apresentada pela procura previsível.

j) N.º 3 do mesmo artigo 12.º:

Independentemente do despacho referido no número anterior, pode ser aprovada a instalação de uma escola de condução em concelho cuja população não atinja o nível fixado desde que ainda não exista qualquer escola no referido concelho.

l) N.º 4 do artigo 12.º:

Por despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, serão fixados critérios de selecção a utilizar na concessão de alvará da escola de condução, caso o concelho não comporte a abertura de todas as escolas que forem requeridas.

É neste enquadramento legal manifestamente anticoncorrencial que se exerce a actividade no sector.

Dá-se relevo ao facto por duas ordens de razões. Em primeiro lugar, porque o conhecimento deste enquadramento poderá, em alguma medida, ajudar a explicar certos comportamentos no processo de contra-ordenação. Em segundo lugar, porque é um caso exemplar da maneira como uma intervenção estatal pode prejudicar o funcionamento do mercado.

3.3 — A política de preços.

As escolas de condução estiveram durante muito tempo sujeitas a um regime especial de preços máximos.

Com a publicação da Portaria n.º 359/86, de 10 de Julho, foi criado — «para implementação gradual das regras de economia de mercado no sector do ensino da condução automóvel» — um regime especial de preços que permite à Administração o acompanhamento dos preços fixados pelos industriais, podendo os mesmos ser livremente alterados após um período mínimo de vigência de um ano.

Em aplicação do regime fixado, as escolas de instrução e instrutores por conta própria elaboram e comunicam, por carta registada com aviso de recepção, à direcção de serviços de viação com jurisdição na área do estabelecimento, os preços que querem praticar. No prazo de 60 dias, cada direcção de serviços de viação remetará um exemplar da tabela de preços devidamente autenticada às escolas, que o afixará e enviará à Direcção-Geral de Concorrência e Preços cópia autenticada de todas as tabelas de preços emitidas.

Anotou-se que, segundo o referido relatório da Direcção-Geral de Concorrência e Preços, as direcções de serviços de viação têm remetido a esta Direcção-Geral as tabelas de preços das escolas de condução, sendo aliás o acompanhamento dessas tabelas que motivou, por livre iniciativa da Direcção-Geral, o processo de contra-ordenação, conforme referido no n.º 1, com base essencialmente na situação criada no 2.º semestre de 1986, como passará a descrever a seguir.

4 — Relato dos factos subsumíveis.

4.1 — No dia 12 de Abril de 1986, a ANIECA decidiu, em assembleia geral extraordinária, realizada no Hotel Roma, em Lisboa, com a presença de 93 associados, apresentar e fazer aprovar uma nova tabela uniforme de preços destinada a vigorar durante um ano, com início em Julho de 1986, existindo o conhecimento, consoante consta na acta, de que os mesmos iam passar a ser livres.

O consenso foi todavia difícil de obter, tendo sido apresentadas propostas de aumento variando entre 30 % e 85 %, o que prova a diversidade de interesses.

O distrito de Faro desvinculou-se da decisão, tendo passado a praticar preços mais elevados, embora iguais entre si.

Ouvindo em auto de interrogatório de arguido sobre as razões que levaram a ANIECA a tomar tal decisão de uniformização de preços, respondeu o seu presidente serem fundamentalmente três: evitar a prática de preços muito elevados por parte das escolas de condução que operam sozinhas num determinado concelho, evitar a inviabilização das escolas com maiores encargos salariais motivados pela contratação de instrutores ao invés de outras cujos instrutores são simultaneamente sócios e promover a aproximação entre os preços e os custos reais.

Tabelas preenchidas pela ANIECA foram remetidas aos associados e postas em prática por estes.

4.2 — Em 3 de Julho de 1987, realizou-se, na sede da ANIECA, uma reunião extraordinária de delegados distritais, tendo sido fixado em acta que os valores a cobrar a partir de Julho registariam um aumento de 14 %, «independentemente de os industriais utilizarem a faculdade que a lei lhes confere de cobrar quaisquer valores».

Na mesma acta lê-se também que «a concorrência é salutar, mas deve incidir principalmente na qualidade de serviços».

À semelhança do que tinha acontecido em 1986, o distrito de Faro desvinculou-se da decisão.

4.3 — No dia 10 de Julho de 1987, sete dias após a reunião extraordinária de delegados distritais, a ANIECA enviou à Direcção-Geral de Viação uma carta na qual esta Associação vem «pedir que as escolas de condução sejam autorizadas a remeter, para aprovação na direcção de serviços, o impresso igual ao modelo que se junta».

No dia 21 de Agosto de 1987, a ANIECA dirigiu também à Direcção-Geral de Concorrência e Preços uma carta informando «que tinha sido deliberada em assembleia geral uma unificação de preços no sector para todos os associados no País, com excepção do distrito de Faro», e perguntando «se existe algum impedimento legal no sentido de não ser posto em prática o que acima se expôs».

Estas cartas receberam respostas datadas de 28 e 26 de Agosto, respectivamente, ambas as respostas mencionando a proibição de fixação ou recomendação directa ou indirecta de preços estabelecida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/83.

Em 1 de Setembro seguinte, a ANIECA dirigiu aos seus associados uma carta informando-os de que «não pode encontrar-se ligada para que haja uma tabela uniforme dentro de todos os distritos tal como os órgãos de comunicação os têm vindo a anunciar».

Todavia, constatou a Direcção-Geral de Concorrência e Preços, no decurso de instrução do processo, que as tabelas apresentam as mesmas características de uniformidade verificadas em 1986.

4.4 — Recolhida e reunida prova considerada bastante pela Direcção-Geral de Concorrência e Preços nos inquéritos e outras diligências realizados, foi por ela deduzida a respectiva nota de ilicitude, enviada em 8 de Julho de 1988 à ANIECA, a qual teve a possibilidade, nos termos legais, de sobre ela se pronunciar deduzindo a sua defesa junta aos autos.

4.5 — Até à data de preparação da presente decisão não se tem conhecimento de que as práticas de preços uniformes tenham cessado.

II — O direito

5 — Aplicabilidade do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro.

5.1 — O n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/83 classifica como prática restritiva da concorrência os acordos entre empresas e as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito «impedir, falsear ou restringir a concorrência, no todo ou em parte, no mercado nacional de bens e serviços».

Segundo a alínea a) do mesmo n.º 1, uma de tais práticas consiste em «fixar ou recomendar, directa ou indirectamente, os preços de compra e venda». Conforme prova feita no processo, tanto em Abril de 1986 como em Julho de 1987, foram pela ANIECA — a qual é uma associação de empresas para os efeitos do artigo 13.º — tomadas decisões tendo como objecto e como efeito restringir a concorrência no mercado nacional de serviço de ensino de condução automóvel.

É certo que, em Abril de 1986, aquando da primeira reunião da ANIECA sobre o assunto, ainda não tinha sido publicada a Portaria n.º 359/86, a qual, datada de 10 de Julho, veio introduzir um regime de preços progressivamente liberalizador no que toca ao ensino da condução automóvel, em substituição do regime de preços máximos até então em vigor, conforme anteriormente referido no texto.

Todavia, o argumento invocado nos autos de que os comportamentos da ANIECA anteriormente a 10 de Julho não são passíveis de censura não é válido, já porque — estando a lei de defesa da concorrência em vigor — o regime de preços máximos não obriga, só por si, à uniformidade de preços, já porque a acta daquela reunião de Abril de 1986 é inequívoca no sentido de que os novos preços se destinavam a vigorar no período de Julho de 1986 a Julho de 1987, sabendo a ANIECA que estes iam passar a ser livres.

5.2 — Quanto à decisão de aumento de preços em 14 % tomada em Julho de 1987, também não é relevante a asserção, registada em acta, de poderem os associados praticar os preços que entendessem, já que o artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83 prevê como infracção a simples recomendação directa ou indirecta dos preços de compra ou de venda, e, no mínimo, a situação apresenta tal configuração.

5.3 — Aliás, e de acordo com a orientação definida pelo Conselho da Concorrência, os acordos e práticas concertadas e as decisões de associações de empresas restritivas da concorrência constituem factos ilícitos objectivamente censuráveis, sendo o dolo ou a negligência elementos de apreciação subjectiva que apenas condicionam a punibilidade do comportamento no sentido em que devem ser tidos em conta para efeitos de aplicação dos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 422/83.

Ora, a instrução do processo realizada pela Direcção-Geral de Concorrência e Preços não deixou qualquer dúvida de que os preços praticados são, na generalidade, absolutamente idênticos, sendo os prati-

cados no distrito de Faro diferentes dos restantes distritos do continente, mas iguais entre si.

6 — Aplicabilidade do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 422/83.

Esta disposição legal apenas considera justificadas, verificadas que sejam certas condições, as práticas restritivas da concorrência que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição de bens e serviços ou para promover o desenvolvimento técnico ou económico. Obviamente, o caso em apreciação não se enquadra em tal formulação.

7 — Aplicabilidade dos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 422/83.

O n.º 1 do artigo 16.º dispõe que as práticas previstas no artigo 13.º constituem contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 50 000 000\$.

Por sua vez, o artigo 17.º, no seu n.º 1, estabelece que a determinação da medida da coima se faça em função da gravidade e duração da contra-ordenação, da dimensão da empresa ou empresas envolvidas e da relevância da posição do agente no mercado.

O mesmo artigo, nos seus n.ºs 2 e 3, dispõe, respectivamente, que, «sem prejuízo dos limites máximos previstos no artigo anterior, a coima aplicada deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou, ou se propunha retirar, da prática de contra-ordenação» e que, «para os efeitos do número anterior, atender-se-á, sempre que possível, ao lucro ilícitamente tentado ou obtido».

São ainda relevantes para a determinação da medida da coima, não obstante o carácter objectivo da responsabilidade, os factos que demonstrem a existência ou inexistência de culpa, dolo ou negligência, devendo, em consequência, anotar-se finalmente, que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, relativo ao regime geral das contra-ordenações, «age sem culpa quem actua sem consciência de ilicitude do facto se o erro lhe não for censurável».

8 — Análise do comportamento da arguida e das suas possíveis motivações, para consideração jurídica de atenuantes ou agravamentos.

8.1 — Conforme antes referido, determina o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 422/83 que, na graduação das punições, se atenda à dimensão da empresa ou empresas envolvidas e à relevância da posição do agente no mercado.

Neste caso, poderá dizer-se que uma associação de âmbito nacional com delegações em todos os distritos do continente terá sempre relevância no estrito mercado em causa, mas tem de entender-se também que se trata de uma associação de pequenos empresários com níveis de conhecimento e preocupações de ordem jurídica limitados, e naturalmente mais sensíveis às oportunidades imediatas de negócio.

8.1.1 — Se, até meados de 1986, vigorou o regime de preços máximos, para quê preocuparem-se com a vigência da lei de defesa da concorrência desde 1983? (É certo que a ANIECA, nos termos dos estatutos, tem deveres de informação sobre as matérias susceptíveis de afectarem os seus interesses, mas não será prioritário em concreto.)

E, quando em Abril de 1986 — dois meses antes da publicação da portaria com o novo regime de preços livres, mas de que a ANIECA teve conhecimento que ia ser estabelecido —, a reunião para discussão dos novos preços foi convocada, a ideia terá sido a de aproveitar a nova oportunidade negocial, mas também a de tentar alguma harmonização. E provou-se que esta era necessária (dentro do aproveitamento da nova oportunidade, houve propostas de aumento de 30% a 85%).

Tem de reconhecer-se que a prioridade da ANIECA foi não só aumentar, mas também harmonizar preços, embora tenha ido longe de mais na formulação da deliberação de Abril de 1986. Se alguém pensou nas virtudes da concorrência — e há uma referência escrita em que a concorrência se faz não pelo preço mas pela qualidade ... —, ainda bem que a defesa não foi levada ao extremo, porque se poderiam ter criado situações complicadas nos concelhos onde não há, ou quase não há, concorrência por força do especial regime legal regulamentar em vigor e descrito no n.º 3.2 deste texto.

Não se crê que a ANIECA tenha, em Abril de 1986, actuado de má fé na transição do regime de preços máximos para o de preços livres e no contexto do regime legal dos alvarás condicionados — quando se esqueceu «de facto» das disposições do Decreto-Lei n.º 422/83 e das virtudes da concorrência.

Por outras palavras, o comportamento da ANIECA, em Abril de 1986, embora ilegal, terá a atenuante da falta de informação e menor consciência da ilicitude da actuação.

8.1.2 — Já o comportamento da ANIECA em Julho de 1987, e mesmo posteriormente, não pode ser apreciado ao mesmo espírito do que se referiu para Abril de 1986.

Entretanto um ano passara em regime de preços «livres» e certamente houve tempo para algum responsável se lembrar da lei da defesa da concorrência.

Deve, todavia, notar-se também que durante esse período anual — até 3 de Julho de 1987 — não consta do processo que tenham sido levadas a cabo por parte da Direcção-Geral de Concorrência e Preços

quaisquer diligências externas susceptíveis de dar conhecimento à ANIECA, ainda que de forma indirecta, da instauração do presente processo de contra-ordenação, do qual só foi notificada em 2 de Outubro seguinte.

Efectivamente, durante o período em análise, apenas foram ouvidos, em 22 de Abril e 18 de Maio, funcionários da Direcção-Geral de Viação com a finalidade de recolha de elementos de ordem essencialmente burocrática.

9 — Em conclusão do exposto — e com a consideração, embora, das atenuantes referidas em relação a 1986, mas também com algum agravamento pelo comportamento posterior —, não se oferece qualquer dúvida ao Conselho de que a ANIECA deve ser punida com aplicação de coima.

Não sendo praticamente viável a determinação, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 422/83, do montante dos benefícios e lucros ilícitos, a graduação da coima terá de ponderar as circunstâncias e agravantes, designadamente a longa duração da contra-ordenação como consequência desse comportamento ilícito, conforme previsto também, na lei.

Tudo visto e ponderado, o Conselho da Concorrência decide:

- 1.º A Associação Nacional dos Industriais do Ensino da Condução Automóvel — ANIECA, ao estabelecer ou promover, no seu âmbito de acção, práticas de uniformização de preços, conforme deliberações associativas de 12 de Abril de 1986 e de 3 de Julho de 1987, infringiu o disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/83;
- 2.º Consideradas algumas atenuantes de falta de informação e desconhecimento da ilicitude do seu comportamento, demais num quadro legal e regulamentar anticoncorrencial para o sector, mas também, como agravante, a longa duração da contra-ordenação e a falta de empenho da ANIECA para lhe pôr termo logo que tal conhecimento da ilegalidade lhe foi transmitido aplica-se à Associação Nacional dos Industriais do Ensino da Condução Automóvel — ANIECA, nos termos do n.º 16, e tendo em conta o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, uma coima de 200 000\$;
- 3.º Ordenar à ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino da Condução Automóvel, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, a publicação, no prazo de 30 dias, da versão integral desta decisão na 3.ª série do *Diário da República* e a parte decisória, nos termos e conforme cópia que lhe serão comunicados, num jornal de expansão nacional;
- 4.º É destinatária da presente decisão a Associação Nacional dos Industriais do Ensino da Condução Automóvel — ANIECA.

Custas e encargos de publicação a pagar pela arguida.

Aprovada em sessão de 31 de Maio de 1989. — *Rui Alfredo Taito Marinho* (presidente) — *Fernando Ivo Gonçalves* (relator) — *Hermes Augusto dos Santos* — *José Álvaro Ubach Chaves Rosa* — *Nuno de Azevedo Mimoso Ruiz*.

ANEXO B4

Práticas anticoncorrenciais no mercado das senhas de refeição

O Conselho da Concorrência:

No uso da competência atribuída pelo artigo 20.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro;

Visto o processo de contra-ordenação registado sob o n.º 2/87, autuado em 31 de Julho de 1986, e o respectivo relatório, remetidos pela Direcção-Geral de Concorrência e Preços, em que é arguida a Ticket Restaurante de Portugal, Sociedade Emissora de Títulos de Refeição, S. A., com sede na Avenida do Infante Santo, 23-A, em Lisboa;

Tendo em conta a decisão proferida em 28 de Setembro de 1988 sobre o referido processo, em especial os seus considerandos n.ºs 12, 13, 14 e 16, e, bem assim, os seus n.ºs 1.º, 2.º e 3.º;

Tendo em conta que, no intuito de dar satisfação ao n.º 2.º da referida decisão a Ticket Restaurante comunicou aos restaurantes e demais estabelecimentos que aceitam os seus títulos de refeição que «a aceitação de *tickets-restaurant* não constitui qualquer obrigação de exclusividade por parte do vosso estabelecimento»;

Tendo em conta que, por ofício de 15 de Dezembro de 1988, o Conselho da Concorrência fez saber à arguida que o conteúdo da referida comunicação não exprimia com clareza e rigor o sentido da decisão, na qual se impunha que fosse inequívoco

camente esclarecida e divulgada a invalidade da cláusula de exclusividade inserida nos contratos de filiação;

Que, para o efeito, atendendo à redacção da cláusula contratual considerada como potencialmente restritiva da concorrência, o Conselho sugeriu que fosse comunicado aos restaurantes em causa que «os estabelecimentos filiados na rede Ticket-Restaurante não estão impedidos de aceitar títulos de refeição emitidos por outras empresas nem de dar publicidade a esse facto»;

Tendo em conta que por ofício de 6 de Abril de 1989 o Conselho da Concorrência deu 15 dias à arguida para que o informasse de qual o seguimento dado ao referido ofício e que esse prazo expirou sem que qualquer esclarecimento tivesse sido prestado;

Que, por conseguinte, há que pressupor que a arguida não acatou a determinação do Conselho da Concorrência da forma considerada necessária a prevenir qualquer risco de restrição da concorrência originado por comportamento que lhe deve ser imputado e cujos efeitos, por isso, lhe cabe desfazer;

Tendo em conta o artigo 32.º, n.º 1, alínea b), e 2, do Decreto-Lei n.º 422/83;

decide o seguinte:

- 1.º A Ticket Restaurante de Portugal, Sociedade Emissora de Títulos de Refeição, S. A., com sede na Avenida do Infante Santo, 23-A, em Lisboa, destinatária da presente decisão, violou o artigo 13.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, por não enviar os esforços adequados a pôr inequivocamente termo à convicção de eficácia da cláusula inserida nos contratos celebrados com restaurantes e estabelecimentos afins que os proíbe de aceitarem títulos de refeição de empresas concorrentes e de darem publicidade desse facto;
- 2.º A destinatária da presente decisão deverá dar conhecimento ao Conselho da Concorrência, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, que comunicou a todos os restaurantes e estabelecimentos com os quais celebrou «contratos exclusivos de filiação» que não estão impedidos de aceitar títulos de refeição emitidos por outras empresas nem dar publicidade a esse facto;
- 3.º Tendo em conta o disposto nos artigos 32.º, n.º 2, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, é aplicada uma coima de 500 000\$ à destinatária da presente decisão;
- 4.º A coima deverá ser paga no prazo de três semanas após o trânsito em julgado da presente decisão;
- 5.º Nos termos do artigo 32.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, a destinatária da presente decisão fará publicar, no prazo máximo de 30 dias, a versão integral desta decisão na 3.ª série do *Diário da República* e num jornal de expansão nacional a indicar.

Custas e encargos de publicação por conta da arguida.

Aprovada em sessão de 30 de Agosto de 1989. — *Rui Tato Marinho* (presidente) — *Nuno de Azevedo Mimoso Ruiz* (relator) — *Hermes Augusto dos Santos* — *José Álvaro Ubach Chaves Rosa* — *Fernando Ivo Gonçalves*.

ANEXO B5

Práticas anticoncorrenciais no mercado dos têxteis para o lar

O Conselho da Concorrência:

No uso das competências atribuídas pelos artigos 20.º, alínea a), e 32.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro;

Visto o processo de contra-ordenação registado sob o n.º 6/88, em que é arguida a Empresa Industrial Sampedro, L.ª, com sede em Lordelo, concelho de Guimarães;

tem a ponderar os seguintes aspectos de facto e de direito:

I — Os factos

A) As empresas

1 — A Empresa Industrial Sampedro, L.ª, é uma sociedade por quotas, com sede em Lordelo, no concelho de Guimarães. Empresa de média dimensão, a sua actividade principal é o fabrico de têxteis para o lar. Tem longa tradição no seu ramo de actividade; e os seus produtos gozam de boa imagem comercial, quer no mercado nacional quer em certos mercados estrangeiros, para onde escoia uma parcela considerável dos seus fabricos.

2 — A queixosa Maria do Carmo Salvado Aragão Veríssimo é comerciante em nome individual e titular do estabelecimento designado por O Enxoval, sito na vila do Fundão, onde exerce o comércio a retalho.

A sua actividade comercial teve início por fins de 1984, e, como é frequente nas pequenas localidades do interior, em escala reduzida e com modestas instalações. Gradualmente, essa actividade foi-se porém alargando e consolidando, como se pode aferir das declarações fiscais por ela apresentadas e de outros elementos existentes no processo. As próprias instalações melhoraram, em correspondência com o desenvolvimento da actividade da queixosa.

B) As relações comerciais entre as duas empresas

3 — Ao tempo dos acontecimentos em apreço, o esquema de comercialização da Sampedro era, na sua estrutura e nos seus critérios, sumamente informal. Com efeito, e nos termos da sua comunicação à Direcção-Geral da Concorrência e Preços (fl. 18 do apenso):

A empresa não tinha «armazenistas distribuidores», sendo as vendas «efectuadas directamente a grossistas e retalhistas»; «todos os armazenistas e retalhistas que merecessem confiança podiam adquirir directamente na fábrica os produtos que pretendessem»; «Não estavam fixadas quantidades mínimas de aquisições»; «Não estavam previstos descontos de quantidade»; «Os preços da tabela incluíam o transporte» dos produtos.

A empresa não praticava, assim, qualquer diferenciação nas condições de acesso e de vendas, quer em respeito ao estatuto dos clientes (grossista ou retalhista) quer em função dos seus volumes de compras.

4 — A aplicação deste esquema levou, naturalmente, a Sampedro a «aceitar» a queixosa como cliente.

Esta já vendia, desde os princípios da sua actividade, produtos da Sampedro, que adquiria a um «armazenista» da Covilhã. Pretendendo porém fornecer-se em melhores condições, aproveitou a PORTEX — exposição temática anual realizada no Porto — para, em fins de 1985, contactar pessoalmente o representante da Sampedro e lhe fazer uma encomenda directa, que foi aceite e satisfeita, sem embargo do seu pequeno montante.

5 — A partir deste primeiro contacto, as relações comerciais entre as duas empresas prosseguiram normalmente.

A queixosa foi incluída no circuito das visitas do vendedor itinerante da Sampedro e, visitada em (pelo menos) Janeiro e Julho de 1986, fez duas novas encomendas, já de montante superior ao da primeira, que foram satisfeitas sem qualquer reticência do fabricante.

6 — A arguida já não respondeu, porém, a uma encomenda posterior, feita em Setembro seguinte. E foram inúteis as diligências que a queixosa fez nesse sentido, culminadas com nova abordagem pessoal ao gerente da Sampedro, aquando da edição seguinte da PORTEX — Lar, já por finais de 1986.

A comunicação formal da recusa da Sampedro aparece, aliás, numa carta enviada à queixosa no 2.º semestre de 1986, mas em data que nos autos se não conseguiu precisar. Aí lhe diz que «fornecemos habitualmente armazenistas, e vemo-nos portanto impossibilitados de continuar a executar encomendas para quantidades como a encomenda recebida» (fl. 14 do apenso).

A Sampedro decide assim, e assume explicitamente, a sua recusa de fornecimento directo à queixosa. Mas pretende explicá-la por razões factuais, que, ao longo do processo, se vão amontoando em termos pouco consistentes.

7 — Na citada carta, configura-se um primeiro factor de recusa: a arguida «fornece habitualmente armazenistas» (subentende-se, grandes compradores); e as encomendas da queixosa eram tão diminutas que a Sampedro se via (comercialmente) impossibilitada de lhes dar execução.

Esta explicação era pouco convincente: tanto que o gerente da Sampedro logo a descartou, nas primeiras declarações prestadas no processo. Tratar-se-ia de «um modo simplista de apresentar os fundamentos da recusa» que, em boa verdade, seriam outros: «as instalações da queixosa não reuniam condições mínimas de um estabelecimento comercial»; ela «vendia habitualmente de porta a porta», e tudo isso desprestigiava a marca *Sampedro*, a ponto de originar «chamadas de atenção» e ameaças de «recusas de compra de clientes antigos da região» (fls. 13 e 14 dos autos).

Por seu lado, o viajante da Sampedro refere incisivamente as reacções negativas dos clientes mais antigos, atribuindo-as (fl. 22) à agressiva política de preços que a queixosa praticava e que incomodaria os armazenistas/retalhistas da região. E deixa entrever que essas reacções — veiculadas no relatório que apresentou à sua gerência e noutras



informações prestadas aos responsáveis pela Sampedro — foram o elemento que primordialmente motivou a ruptura com esta nova, e ainda pequena, revendedora dos produtos da empresa.

9 — Nas posteriores declarações de um e outro (fls. 47 e 129 dos autos, respectivamente) a tónica da «justificação» desloca-se para os deficientes métodos e condições de actuação da queixosa.

A actividade comercial desta é a descrita e qualificada em termos que a aproximam da «vendedora ambulante»: tão inadequada ao prestígio da marca *Sampedro* que legitimaria, por si mesma, a ruptura de fornecimentos que veio a ocorrer.

Mas continua-se, por outro lado, a insistir na diminuta expressão comercial das encomendas da queixosa, que estariam em «desproporção manifesta» com o volume habitual das entregas da Sampedro aos seus clientes.

II — Apreciação económica e jurídica

C) A recusa de venda

10 — Vem a Sampedro arguida de recusa de venda, infracção que o artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83 configura nos seguintes termos:

Considera-se recusa de venda de bens [...] o negar a venda de bens [...] segundo os usos normais da respectiva actividade [...] ainda que se trate de bens não essenciais e que da recusa não resulte prejuízo para o regular abastecimento do mercado.

A conduta da arguida preenche materialmente a infracção aqui tipificada: recusou-se a vender — e manteve a recusa à queixosa. Ora esta pedia-lhe que vendesse segundo os usos normais da sua actividade: isto é, nas condições genéricas que ela própria fixara, que praticava nas suas relações com os comerciantes interessados na revenda dos seus produtos (cf. o n.º 3 supra) e à sombra das quais a «aceitar» como cliente e, por algum tempo, lhe vendera já.

11 — Este Conselho tem, assim, por assente a existência de uma prática restritiva por parte da arguida. O problema a analisar e resolver será, então, o da eventual «justificação» dessa conduta, à luz dos parâmetros fixados no artigo 12.º daquele decreto-lei.

D) A justificação da recusa

12 — Não se compreenderia que, em nome da defesa da concorrência, o ordenamento jurídico impusesse a um fabricante (ou importador, ou grossista) a obrigação universal e incondicionada de fornecer todo e qualquer intermediário que se candidate à revenda dos seus produtos. A fixação das relações comerciais em que assenta uma rede de distribuição terá de obedecer a certas condições mínimas, que exprimem a correcta ponderação dos interesses — singulares e colectivos — que estão em jogo no processo de comercialização dos bens.

Isto corresponde a aceitar que, em dadas circunstâncias, uma recusa de venda tem de haver-se como lícita, sem embargo da genérica proibição que contra ela se edita.

13 — O nosso ordenamento jusconcorrencial faz, no citado artigo 12.º, um elenco das circunstâncias factuais que podem, nessa linha, «ser consideradas causas justificativas da recusa» de venda.

É um elenco «misto» o desta disposição. Nas cinco primeiras alíneas arrolam-se circunstâncias definidas em moldes bastantes concretos. Na última acolhe-se um elenco residual: a existência de qualquer outra circunstância que, naquele caso concreto, «tomaria a venda do bem anormalmente prejudicial para o vendedor» [alínea f) do citado artigo 12.º].

É perante esta pauta de possíveis «razões justificativas» que passa a situar-se o comportamento da arguida: havia, naquele caso concreto, circunstâncias que dessem suporte objectivo, e juridicamente relevante, à ruptura das suas transacções comerciais com a queixosa?

14 — Os vários declarantes trazidos ao processo, na sua quase totalidade servidores ou clientes muito antigos da arguida, abundam em razões e circunstâncias que legitimariam a recusa de venda oposta à queixosa. Joeiradas essas razões — e isso mesmo se tenta, com louvável concisão, na resposta da Sampedro à nota de ilicitude — fica evidente que elas se reconduzem a dois vectores de justificação:

A excessivamente reduzida dimensão das encomendas da queixosa, i. e., a sua «desproporção manifesta face [...] aos volumes habituais das entregas do vendedor» [alínea c) do artigo 12.º];

A lesão da imagem comercial dos produtos da Sampedro, decorrente dos inadequados meios e métodos de comercialização usados pela queixosa (2º).

E) As compras da queixosa

15 — Se as vendas de um produtor se pulverizam por encomendas de dimensão insignificante, os seus custos de comercialização podem tornar-se-lhe insuportáveis. As operações de recepção, elaboração, expedição, facturação e cobrança das múltiplas encomendas pesam sobre a estrutura comercial da empresa, e traduzem-se (para dado volume global de vendas) em custos acrescidos, contra os quais o fabricante tem natural e legítimo interesse em defender-se. No caso vertente, este efeito negativo do fraccionamento das vendas é ainda agravado pelo facto de o transporte (e não se sabe se o seguro) estar incluído nos preços de tabela da Sampedro.

16 — As condições de venda fixadas e praticadas pela Sampedro (cf. o n.º 3 supra) não reflectem, porém, qualquer preocupação com este aspecto da sua tática comercial. O acesso dos intermediários à fábrica não é condicionado a valores mínimos de compra, para cada encomenda ou para dado período. Não há preços, ou descontos (ou outras condições de venda), diferenciadas em função da quantidade adquirida. Tudo se passa como se a Sampedro assumisse deliberadamente o ónus de eventuais encomendas de reduzida dimensão e pretendesse, num ou noutro caso, defender-se dos seus inconvenientes com pontuais — e mais ou menos arbitrarias — recusas de venda directa.

Ora este procedimento fica-lhe, em princípio, vedado desde que o ordenamento jurídico configurou a recusa de venda como prática restritiva da concorrência é, a esse título, genericamente censurável e punível. A menos que a concreta recusa possa armar-se a alguma das circunstâncias previstas no artigo 12.º como «causas justificativas»: no caso vertente, e no entender da arguida, a «desproporção manifesta das encomendas face aos volumes habituais das entregas do vendedor» [alínea c) do artigo 12.º].

17 — Ora esta desproporção não é assim tão manifesta, se se examinam os valores das compras anuais feitas pelos clientes da região à Sampedro. Os cinco clientes por esta indicados dividem-se entre a Covilhã e Castelo Branco. O quadro seguinte sumaria as suas aquisições à arguida, nos anos de 1985 e 1986, aqueles que mais importam para confronto com as da queixosa, uma vez que esta já não fez qualquer encomenda em 1987.

Clientes	Compras à Sampedro (contos)	
	1985	1986
A	217	302
B	353	423
C	857	1401
D	498	246
E	—	489

18 — Todos os clientes comerciantes têm dimensão bastante superior à da queixosa. Mas, como clientes da Sampedro, são visivelmente pequenos compradores: com excepção de C, nenhum deles fez, em qualquer dos anos, aquisições que chegassem aos 500 contos.

Ora a queixosa fez, em Janeiro e Julho de 1986, encomendas de, respectivamente, 90 e 75 contos; em 2 de Setembro, nova encomenda (esta já não atendida) que ultrapassaria — face à tabela de preços existente nos autos — os 80 contos. Admitindo que, até ao fim desse ano, houvesse mais uma encomenda de volume semelhante, as suas compras à Sampedro ultrapassariam folgadoamente a cifra anual de 300 contos, o que a situaria, sem «desproporção» inaceitável, no quadro dos clientes da arguida, na região.

19 — Não se vê, em consequência, que a recusa de venda oposta à queixosa possa justificar-se pela insignificância das suas encomendas face aos volumes habituais dos fornecimentos da Sampedro para aquela zona de actividade.

Nem, paralelamente, com os encargos adicionais que à arguida trazia a «deslocação» do seu viajante ao Fundão para servir aquela (alegadoamente) desinteressante cliente. Na realidade, o Fundão situa-se sobre o usual percurso rodoviário entre Castelo Branco e a Covilhã, as duas localidades em que têm estabelecimento os clientes da Sampedro na região.

F) A imagem comercial da Sampedro

20 — A recusa de venda aqui em apreço legitimar-se-ia ainda pela preservação da imagem comercial da Sampedro e dos seus produtos. Mas também esta linha de justificação se afigura inconsistente.

Desde logo, porque a rejeição da cliente — desacompanhada de qualquer esclarecimento útil e objectivo — é de todo ineficaz para esse efeito. A queixosa já revendia produtos da Sampedro antes de esta lhe fornecer directamente: comprava-os a um «armazenista» da região identificado nos autos. E continuaria a revendê-los sem objecção de ninguém se, entretanto, não tivesse tentado obtê-los directamente do fabricante. Acresce ainda que, posteriormente à recusa de que foi alvo, tem sido fomicada em produtos da arguida por outro «armazenista», igualmente identificado no processo.

Verifica-se assim que, mesmo privada de acesso directo à Sampedro, a queixosa não ficou impedida de comercializar os seus produtos: com todos os prejuízos de imagem que isso pudesse acarretar ao fabricante. Ou seja, que esta recusa de venda é de todo ineficaz no tocante à defesa do prestígio comercial da sua autora.

21 — Nem se julga que a imagem de marca da Sampedro fosse seriamente afectada com a revenda dos seus produtos pela queixosa.

É certo que esses produtos têm sólida reputação entre os seus similares. Mas não são artigos de «alta gama», cuja venda exija requintes ambientais ou particular qualificação técnica dos seus revendedores. São, apenas, têxteis para o lar: de honesta e reconhecida qualidade, relativamente banalizados, cuja venda requererá decoro — e não mais — das instalações e dos métodos de comercialização.

22 — As debilidades de instalação e funcionamento da queixosa são visivelmente emoladas pela arguida, com total incompreensão do que é a evolução normal de quase todas as iniciativas comerciais e da forte personalização das relações entre o retalhista e seus clientes nos pequenos meios da província. A empresa da queixosa, então no seu segundo ano de actividade, já dava indícios seguros — e depois confirmados — de crescimento e de melhoria operacional (21).

A ausência de empregados, a modéstia inicial das instalações, o facto de consultar pessoalmente uma cliente antes de fazer dada encomenda e outras carências de semelhante teor profusamente alegadas em desfavor da «imagem» da queixosa não eram, no entender deste Conselho, tão nocivas ao prestígio dos produtos da arguida que justificassem a media extrema que esta adoptou.

III — Conclusões

23 — De todo o exposto se conclui que a arguida Sampedro infringiu o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 422/83 e que a sua recusa de venda se

não justifica, consideradas e ponderadas as razões justificativas legalmente atendíveis por força do artigo 12.º do mesmo diploma.

24 — A quebra (injustificada) de relações com um cliente recém-entrado na actividade comercial é comportamento vincadamente anti-concorrencial. A Sampedro adoptou-o, no mínimo, com indesculpável ligeireza. E nele persistiu, mesmo depois de questionada e instada pela queixosa.

A gravidade da infracção requer sanção pecuniária, que o Conselho, atendendo aos parâmetros estatuídos no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 422/83, fixa em 200 000\$.

Tudo visto e ponderado, o Conselho da Concorrência adopta a seguinte decisão:

- 1.º A empresa Industrial Sampedro, L.ª, recusando à queixosa a venda dos seus produtos, incorreu em prática restritiva da concorrência, prevista nos artigos 3.º, alínea a), e 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro;
- 2.º Esta recusa de venda não tem justificação por nenhuma das causas previstas no artigo 12.º do citado decreto-lei;
- 3.º Nos termos dos artigos 16.º, n.º 2, e 17.º do mesmo diploma, aplica à arguida a coima de 200 000\$;
- 4.º Notificada a presente decisão, a arguida facultará à queixosa, nos termos em que o faz aos seus clientes habituais, toda a informação comercial necessária à compra/venda dos produtos que fabrica;
- 5.º A Empresa Industrial Sampedro, L.ª, satisfará as encomendas que, nos termos das suas condições gerais de vendas, lhe sejam eventualmente feitas pela queixosa;
- 6.º A Empresa Industrial Sampedro, L.ª, fará publicar, no prazo máximo de 30 dias, a versão integral desta decisão na 3.ª série do *Diário da República* e a parte decisória, nos termos e conforme cópia que lhe serão comunicados, num jornal de expansão nacional;
- 7.º É destinatária da presente decisão — a Empresa Industrial Sampedro, L.ª, com sede em Lordelo, Guimarães;
- 8.º Notifique-se esta decisão a Maria do Carmo Salvado Aragão Veríssimo, com estabelecimento na Rua do Conde de Idanha, 74, Fundão.

Custas e encargos de publicação a cargo da arguida.

Aprovada em sessão de 25 de Outubro de 1989. — Rui Alfredo Tato Marinho (presidente) — Hermes Augusto dos Santos (relator) — José Álvaro Ubach Chaves Rosa — Nuno de Azevedo Mimoso Ruiz — Fernando Ivo Gonçalves.

ANEXO C

Decisões proferidas pelo Conselho ao abrigo da Portaria n.º 820/84, de 23 de Outubro

I — Decisões proferidas antes de 1989

Número da decisão	Número do processo	Assunto	Decreto-Lei n.º 422/83 — Artigos aplicáveis	Observações
1	3/85	Acordo no mercado de máquinas de costura	13.º	Declaração de inaplicabilidade com eliminação de uma cláusula.
2	2/85	Acordos no mercado da distribuição de cerveja, refrigerantes e similares.	13.º	Requerimento indeferido.
3	4/85	Acordos no mercado dos medicamentos de venda livre	13.º	Requerimento indeferido.
4	5/85 e 1/86	Acordos no mercado dos óleos directamente comestíveis.	13.º	Declaração de inaplicabilidade até 31 de Dezembro de 1991, sujeita a condições.
5	2/86	Acordo no mercado da prestação de serviços de rebocadores e lanchas transportadores.	13.º	Requerimento indeferido.
6	1/87	Publicação de cotações de preços de veículos automóveis usados.	13.º	Declaração de inaplicabilidade por três anos.
7	1/85	Acordo no mercado das leveduras	13.º	Requerimento indeferido.

ANEXO D

Decreto-Lei n.º 329-A/89, de 26 de Setembro**Introduz alterações à lei de defesa da concorrência**

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, prevê a não aplicação à venda de livros, jornais, revistas e outras publicações da proibição de imposição de preços mínimos definida no artigo 4.º do mesmo diploma.

Considerando que, no caso dos manuais escolares, por se tratar de um bem de consumo necessário à frequência da escolaridade, cuja obrigatoriedade de aplicação se define no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e onde teria relevância, numa perspectiva social, a possibilidade de transferir para os utilizadores poupanças conseguidas por circuitos mais curtos e flexíveis e pelo funcionamento concorrencial dos vários agentes económicos, justifica-se que à sua comercialização seja aplicável a proibição da prática da imposição de preços mínimos:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 33/89, de 23 de Agosto, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — O disposto no artigo anterior não se aplica à venda de livros, jornais, revistas e outras publicações, bem como aos bens e serviços relativamente aos quais exista legislação especial que imponha aos respectivos preços um carácter mínimo ou fixo, com excepção dos manuais escolares e dos livros auxiliares utilizáveis nos vários anos de escolaridade obrigatória.

2 —
3 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Agosto de 1989. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José Manuel Cardoso Borges Soeiro* — *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 26 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Setembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro**Introduz alterações ao regime das contra-ordenações**

Com a introdução no ordenamento jurídico português do regime geral das contra-ordenações pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deu-se um passo fundamental no sentido de dar um tratamento jurídico autónomo a infracções verificadas em domínios nos quais se assiste a uma crescente intervenção conformadora do Estado e que, submetidas à tutela do direito penal, o vinham descaracterizando retirando-lhe eficácia persuasiva e preventiva.

Conferiu-se assim ao direito de ordenação social a tutela de uma área em que as condutas, sem constituírem ofensas graves aos bens essenciais da vida em comunidade, são, apesar disso, merecedoras de sanção.

Passados que foram seis anos sobre a entrada em vigor do referido diploma, importa introduzir-lhe alterações ditadas pela experiência da sua aplicação e, ainda pelas transformações entretanto operadas, quer na realidade social e económica, quer no ordenamento jurídico português.

Revela-se necessário proceder a um reforço das garantias dos particulares, alterando o processo contra-ordenacional de modo a alargar o actual prazo de recurso para os tribunais das decisões da aplicação de coimas pelas autoridades administrativas, uma vez que os cinco dias previstos se têm demonstrado manifestamente insuficientes para garantir um pleno acesso aos tribunais pelos interessados.

De igual modo importa alterar as regras de competência para conhecimento pelos tribunais dos referidos recursos uma vez que o actual regime, ao determinar a competência do tribunal pelo local da sede da autoridade administrativa, procede a um afastamento da justiça quanto aos seus destinatários.

Por outro lado, impõe-se fixar regras de determinação de competência para aplicar coimas de molde a evitar situações de insegurança e incerteza na aplicação do direito.

De referir, ainda, a necessidade de reforçar a eficácia do sistema contra-ordenacional procedendo-se a uma actualização do montante máximo e mínimo das coimas aplicáveis, actualização esta que se impõe, aliás, pela depreciação monetária entretanto verificada.

Também o regime das sanções acessórias aplicáveis carece de revisão, esclarecendo-se dúvidas e incertezas resultantes da prática da sua aplicação e, ainda, instituindo-se novas sanções acessórias particularmente adequadas à gravidade dos comportamentos descritos em certos tipos legais de contra-ordenação.

De salientar, por último, a necessidade de proceder às adaptações impostas pelo novo regime de processo penal.

Assim:

No uso de autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/89, de 3 de Março, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 34.º, 35.º, 59.º, 61.º e 66.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.º

[...]

1 — Se o contrário não resultar de lei, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares será de 500\$ e o máximo de 500 000\$.

2 —

3 — Se o contrário não resultar de lei, as coimas aplicadas às pessoas colectivas poderão elevar-se até aos montantes máximos de:

- a) 6 000 000\$, em caso de dolo;
b) 3 000 000\$, em caso de negligência.

Artigo 21.º

[...]

1 — A lei pode, simultaneamente com a coima, determinar as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objectos;
b) Interdição de exercer uma profissão ou uma actividade;
c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
d) Privação do direito de participar em feiras, mercados, competições desportivas ou de entrada em recintos ou áreas de acesso reservado;
e) Privação do direito de participação em arrematações e concursos promovidos por entidades ou serviços públicos, de obras públicas, de fornecimento de bens e serviços ou concessões de serviços, licenças ou alvarás;
f) Encerramento do estabelecimento ou cancelamento de serviços, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior terão a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva, se o contrário não resultar de lei.

3 — A lei pode ainda determinar os casos em que deva dar-se publicidade à punição por contra-ordenação.

Artigo 22.º

[...]

1 — A apreensão só é permitida quando:

- a) Ao tempo da decisão os objectos pertençam ao agente;
b) Representem um perigo para a comunidade ou favoreçam prática de um crime ou de outra contra-ordenação;
c) Tendo sido alienados ou onerados a terceiro, este conhecesse, ou devesse razoavelmente conhecer, as circunstâncias determinantes da possibilidade da sua apreensão.

2 — Não há lugar à apreensão, excepto nos casos previstos na alínea b) do número anterior, quando ela seja manifestamente desproporcionada à gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente ou do terceiro.

3 — A apreensão será suspensa sempre que as suas finalidades possam ser devidamente prosseguidas através de medidas menos gravosas para as pessoas atingidas.

4 — Quando for possível, a apreensão será limitada a parte dos objectos.

Artigo 26.º

[...]

1 — Quando a apreensão referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º recai sobre objectos pertencentes a terceiro, este terá direito a indemnização segundo as normas da lei civil, salvo se os tiver adquirido de má fé.

2 —

Artigo 34.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os dirigentes dos serviços aos quais tenha sido atribuída a competência a que se refere o número anterior podem delegá-la, nos termos gerais, nos dirigentes de grau hierarquicamente inferior.

Artigo 35.º

[...]

1 — É territorialmente competente a autoridade administrativa em cuja área de actuação:

- a) A infração foi praticada ou descoberta;
- b) O arguido tem a sua resistência ao tempo do início ou durante qualquer fase do processo.

2 —

Artigo 59.º

[...]

1 —

2 —

3 — O recurso será feito por escrito e apresentado à autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo de oito dias após o seu conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegações sumárias e conclusões.

Artigo 61.º

[...]

É competente para conhecer do recurso o tribunal em cuja área territorial se tiver praticado a infração.

Artigo 66.º

[...]

Salvo disposição em contrário, audiência em 1.ª instância obedece às normas relativas ao processamento das transgressões e contravenções, não havendo lugar à redução da prova a escrito.

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, o artigo 50.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 50.º-A

Pagamento voluntário

Nos casos de contra-ordenação sancionável unicamente com coima até 200 000\$, é admissível, em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, neste caso, será liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

Art. 3.º O presente diploma aplica-se aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, salvo quando da sua aplicabilidade puder resultar agravamento da sanção a aplicar ao agente.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Agosto de 1989. — Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira.

Promulgado em 26 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

(?) Foi esta a posição do Conselho no processo FURAMAR («declaração de inaplicabilidade»). Cf. o Relatório de Actividade do Conselho de 1987, pp. 75 e segs.

(?) Isto não significa que tais relações estejam imunes a qualquer censura jurídica. Elas podem ter relevo noutras perspectivas, v. g., no ordenamento jurídico de defesa do consumidor.

(?) Relatório de Actividade do Conselho de 1984-1985.

(?) Relatório de Actividade do Conselho de 1987, anexo B4.

(?) A cifra respeita apenas ao valor do investimento a «custos técnicos». Porque a maior parte dele é financiada pelo recurso ao crédito, a construção de cada novo centro produtor envolve outros custos, designadamente os encargos financeiros intercalares que, nos anos mais recentes, excedem os custos técnicos do investimento.

(?) A EQUIMETAL e a COMETNA são duas empresas metalomecânicas dominadas pelo IPE e, portanto, inseridas no sector empresarial do Estado.

O acordo de base dispõe também que a MAGUE dará à SEPSA participação no fabrico do alternadores térmicos que lhe sejam encomendados. Trata-se porém de situações irrelevantes, em perspectiva jusconcorrencial, dada a posição dominante que a MAGUE tem no capital e na gestão da SEPSA.

(?) Fica à margem a «incostitucionalidade» dos acordos, também alegada pela Oliveira Pinto, L.ª «A apreciação desse vício está fora das competências deste Conselho.

(?) Em termos mais amplos: um comprador-utilizador (e não simples comerciante) é também passível de censura por práticas restritivas. É o caso de uma empresa industrial com posição dominante como compradora, e que dela abusa contra seus fornecedores, ou de várias empresas, utilizadoras de combustíveis ou minérios, que se coligam (restritivamente) face aos respectivos vendedores.

(19) O nosso legislador exonera o sector da inteira disciplina do Decreto-Lei n.º 422/83. A lei alemã, por exemplo, liberta-o só parcialmente: no tocante a acordos interempresariais (lei contra as práticas restritivas, § 103).

(11) Uma situação que corresponderia ao «cumprimento de um dever imposto [...] por ordem legítima da autoridade» [artigo 31.º n.º 1, alínea c), do Código Penal]? Mas não se vê como: das sete empresas (nacionais e estrangeiras) directamente comprometidas nos acordos só duas (EDP e SOREFAME) pertenciam ao universo empresarial do Estado. E há, no processo, sinais inequívocos de liberdade contratual.

As três licenciadoras estrangeiras subscreveram as «bases gerais para o controlo de preços»; mas com expressa ressalva de várias das suas estipulações (fls. 82 e 85 dos autos). Na sua resposta à nota de ilicitude, a EDP refere-se textualmente à «posição de exclusivo que livremente (embora por iniciativa do Governo) concedeu» a SOREFAME e à MAGUE (artigo 57.º da resposta, a fl. 458 dos autos).

(12) É ocioso relembrar que não estão em pauta de apreciação os actos do Governo; estes são obviamente exonerados de censura anticoncorrencial, que, aliás, não teria fundamento jurídico ao tempo dos acordos: o nosso ordenamento jurídico não continha, por então, normas de defesa da concorrência. O apoio (ou patrocínio) que o Governo deu aos acordos não tem assim qualquer carga negativa.

(13) O próprio Decreto-Lei n.º 422/83 concretiza esta interpretação, consentindo expressamente que, por portaria — uma típica disposição regulamentar —, se excluam das proibições contidas nos seus artigos 4.º, ou 6.º, ou 13.º, certas actividades económicas (v., respectivamente, os artigos 5.º, n.º 3, 10.º e 15.º, n.º 4, daquele diploma). É idêntica a orientação dos ordenamentos estrangeiros mais próximos do nosso. O direito francês da concorrência tem uma norma semelhante à deste nosso artigo 36.º, n.º 1, alínea c); e muito se tem discutido sobre a exacta interpretação do termo «regulamentar». A lei actual (Ordonnance n.º 86/1243, de 1 de Dezembro de 1986) veio, porém, dar força a uma interpretação estrita do termo, pois modificou a fórmula anterior «qui résultent d'un texte législatif ou réglementaire» para «qui résultent de l'application d'un texte législatif ou d'un texte réglementaire pris pour son application» (artigo 10.º, n.º 1).

No mesmo sentido vai também o artigo 4.º da lei espanhola contra as práticas restritivas (Lei n.º 110/63, de 20 de Julho).

(14) SOREFAME, EQUIMETAL, COMETNA e MOMPOR.

(15) Repare-se, por outro lado, que das sete empresas directamente envolvidas nos acordos, só uma (a SOREFAME) se contava entre as destinatárias dos despachos de 1979, e que estes nem tinham qualquer prescrição operacional especificamente dirigida àquela empresa.

(16) Mais exactamente, co-produzir em associação com licenciadoras estrangeiras.

(17) O Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio (produção «independente» de energia eléctrica), vai suscitar novos empreendimentos, e criar novas franjas de mercado, abertas à concorrência entre fabricantes de equipamentos electroprodutores.

(18) No ordenamento das Comunidades Europeias, a «isenção» de práticas restritivas (que corresponde à «justificação» consagrada no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 422/83) é sempre concedida por prazo determinado (artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962).

(19) A terminação do acordo de base acarreta automaticamente a dos acordos (anexos) com as licenciadoras estrangeiras (cf. artigo 4.º destes acordos).

(20) Tende-se, no processo, a subsumir a «defesa da imagem de marca» na alínea d) do artigo 12.º Não é líquida esta interpretação, uma vez que aí se fala da «revenda em condições técnicas satisfatórias», o que parece apontar para a comercialização de produtos de tecnologia complexa ou muito exigente em matéria de segurança. De qualquer modo, o prejuízo sério para a imagem de marca caberá na formulação (mais ampla) da alínea f) deste artigo, o que retira qualquer interesse prático ao aludido entendimento da alínea d).

(21) Vejam-se, entre os elementos trazidos aos autos, os que podem colher-se das declarações fiscais da quicixosa: a renda do edifício, o valor dos equipamentos, as cifras do movimento comercial.

7-8-90. — (Assinatura ilegível.)

(1) Para além das referidas nesta alínea b), isto vale também para as actividades produtivas referidas no n.º 3 deste artigo 36.º

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Inspeção-Geral de Jogos

Aviso. — Nos termos do disposto no art. 33.º e para os efeitos previstos na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, são avisados os candidatos ao concurso para provimento de dois lugares de segundo-oficial do quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Jogos, anexo ao Dec.-Lei 184/88, de 25-5, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 124, de 30-5-90, de que a respectiva lista de classificação se encontra patente na Inspeção-Geral de Jogos, sita na Rua de D. Luís I, 5, 2.º, em Lisboa, onde poderá ser consultada, durante as horas normais de expediente.

31-8-90. — Pelo Presidente do Júri, *Amável Coelho Cunha*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Gabinete do Ministro

Desp. MARN 46/90. — Exonero, a seu pedido, das funções de adjunta do meu Gabinete, a licenciada Maria Teresa Tavares de Almeida e Costa.

Desp. MARN 47/90. — Nos termos do disposto nos arts. 4.º e 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio, em comissão de serviço, para exercer as funções de adjunto do meu Gabinete, o licenciado Bernardo Luís Faurelet Ribeiro da Cunha, para o efeito requisitado à Direcção-Geral das Comunidades Europeias.

Desp. 49/90. — A importância social do projecto de saneamento básico da Costa do Estoril, a complexidade técnica das obras necessárias e os elevados montantes que estão em causa, justificam um acompanhamento particularmente atento do desenrolar dos processos de planificação e execução dos trabalhos.

O Gabinete de Saneamento Básico da Costa do Estoril, enquanto entidade gestora da obra, tem procedido a numerosas e complexas operações jurídicas, envolvendo a celebração de múltiplos contratos de empreitada e consultoria, das quais resultaram encargos que ultrapassam em muito as estimativas iniciais. Torna-se necessário apurar as causas deste inflacionamento sucessivo das estimativas do custo da obra, atendendo especialmente ao melindre dos complexos mecanismos de engenharia financeira no financiamento da obra, que o Governo está determinado a levar a bom termo nos prazos previstos.

A boa gestão dos dinheiros públicos exige neste caso a realização de uma auditoria técnica, jurídica e financeira a toda a actividade do Gabinete, desde a sua criação até ao presente. A auditoria avaliará a regularidade e a conveniência para o interesse público dos contratos celebrados pelo Gabinete, bem como a legalidade das despesas autorizadas, nomeadamente as relativas à realização de trabalhos a mais, contratos de consultoria e contratação de pessoal. Os aspectos técnicos e financeiros envolvidos no planeamento, no projecto e na realização das obras executadas serão igualmente objecto de auditoria.

Deverão ainda ser incluídas nas conclusões da auditoria justificativa técnica das alterações dos custos da obra, avaliação fundamentada das necessidades de financiamento da obra e da respectiva estrutura de custos, bem como análise de adequação da estrutura orgânica do Gabinete de Saneamento Básico da Costa do Estoril, e dos respectivos processos de decisão, ao bom desempenho das tarefas para as quais foi criado.

Assim, determina-se o seguinte:

1 — Deverá realizar-se uma auditoria técnica, jurídica e financeira ao funcionamento do Gabinete de Saneamento Básico da Costa do Estoril.

2 — A auditoria será realizada por um grupo de trabalho coordenado pelo representante designado pelo auditor jurídico do Ministério do Planeamento e da Administração do Território e composto por elementos designados pelas seguintes entidades:

- Secretaria de Estado do Orçamento;
- Secretaria de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional;
- Gabinete de Estudos e Planeamento da Administração do Território;
- Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

3-9-90. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Fernando Real*.

Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza

Por despacho do secretário-geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território:

Manuel José Gordo Alves Dias, desenhador cartógrafo de 1.ª classe do quadro do Instituto Geográfico e Cadastral — autorizada a transferência para o quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação do SNPRCN), com a categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe, código de categoria 37, escala 6, índice 235, ficando exonerado do lugar do quadro de origem a partir da data da respectiva aceitação. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

3-9-90. — A Vice-Presidente, *Maria de Fátima Vitorino*.

Por despacho de 7-3-90 do Secretário de Estado do Ambiente e da Defesa do Consumidor:

Autorizada a celebração de contratos de trabalho a termo certo, pelo período de dois anos, a partir de 27-8-90, com o pessoal a seguir discriminado:

Teresa Sofia Nunes dos Santos Castel-Branco da Silveira, técnica de 2.ª classe, com a remuneração mensal ilíquida de 92 100\$ — reserva natural da serra da Malcata.

Luís Filipe Carloto Marques, técnico-adjunto de 2.ª classe, com a remuneração mensal ilíquida de 62 000\$ — reserva natural da serra da Malcata.

(Fiscalização prévia do TC em 27-8-90. São devidos emolumentos.)

6-9-90. — A Vice-Presidente, *Maria de Fátima Vitorino*.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, se torna pública a lista de classificação final da candidata admitida ao concurso interno de ingresso para o preenchimento de um lugar na categoria de técnico auxiliar (nível 3) do quadro único do MPAT (dotação atribuída ao SNPRCN), a que se refere o aviso inserto no *DR*, 2.ª, 118, de 28-5-90, que se encontra afixada no placard do serviço, na Rua da Lapa, 73, em Lisboa, onde poderá ser consultada nas horas de expediente.

9-9-90. — A Vice-Presidente, *Maria de Fátima Vitorino*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Interna

Aviso. — Na delegação em Ponta Delgada da Secretaria Regional da Administração Interna corre termos um processo disciplinar mandado instaurar pelo Secretário Regional da Administração Interna em que é arguido Paulo Jorge Melo Barbosa, ausente em parte incerta nos Estados Unidos da América.

Nos termos do n.º 2 do art. 59.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, fica o arguido citado para no prazo de 30 dias apresentar resposta escrita, à nota de culpa que se encontra à sua disposição neste Serviço, podendo, nesse mesmo prazo, consultar o processo durante as horas normais de expediente.

31-8-90. — A Instrutora, *Lúcia Maria F. A. Magalhães Lopes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Direcção Regional de Saúde Pública

Aviso. — 1 — Nos termos da Port. 146/89, de 28-2, publicada no *DR*, 1.ª, 49, do Dec.-Lei 310/82, de 3-8, e da Port. 73/90, de 6-3, faz-se público que se encontra aberto concurso externo de provimento de ingresso para uma vaga na categoria de assistente da carreira médica de saúde pública, conforme despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais de 7-8-90, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, 2.ª

2 — Validade do concurso — o concurso é válido para a vaga anunciada no aviso de abertura.

- 3 — Local de trabalho — concelho de Santa Cruz, Madeira.
 4 — Métodos de selecção — avaliação curricular, complementada por entrevista.
 5 — Conteúdo funcional — as genericamente previstas nas als. a) a j) do n.º 1 do art. 36.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.
 6 — Regalias sociais — as genericamente vigentes na função pública.
 7 — Requisitos gerais e especiais de admissão:
 7.1 — Requisitos gerais — os previstos nas als. a) a d) do art. 17.º da Port. 146/89, de 28-2.
 7.2 — Requisitos especiais — possuir o grau de especialista em saúde pública.
 8 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas em impresso próprio, existente no Serviço de Pessoal, dirigido à *directora Regional de Saúde Pública*, devidamente preenchido, devendo ser acompanhado por:
- Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
 - Três exemplares do *curriculum vitae*.
- 9 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.
 10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.
 11 — *Forma de candidaturas* — deverão ser entregues pessoalmente, ou enviadas pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção, para o Serviço de Pessoal da Direcção Regional de Saúde Pública, Rua das Pretas, 1 — 9000 Funchal.
 12 — Constituição do júri:

Presidente — Dr.ª Maria Isabel Correia Ribeiro Lencastre Costa, chefe de serviços da carreira médica de saúde pública e directora Regional de Saúde Pública.

Vogais efectivos:

Dr. Manuel de Lima Farinha, assistente da carreira médica de saúde pública da Direcção Regional de Saúde Pública, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Dr.ª Helena da Conceição Gonçalves Sousa, assistente da carreira médica de saúde pública da Direcção Regional de Saúde Pública.

Vogais suplentes:

Dr. José Manuel Azenha Tereso, assistente graduado da carreira médica da saúde pública da Administração Regional de Saúde de Coimbra.

Dr. António José da Silva Soares, assistente graduado da carreira médica de saúde pública da Administração Regional de Saúde de Faro.

17-8-90. — A Directora Regional, *Isabel Lencastre*.

Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego

Por despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego de 21-2-90:

Anulada a publicação no *DR*, 2.ª, 216, de 19-9-89, de João Severino Veloso, nomeando-o auxiliar de acção educativa de 2.ª classe da Esc. Prep. de Porto Santo.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão, rectifica-se o seguinte: no *DR*, 2.ª, 21-3-90, onde se lê «Maria Ena Freitas Sousa Órfão» deve ler-se «Maria Eva Freitas Sousa Órfão»; no *DR*, 2.ª, 90, de 18-4-90, onde se lê «Maria Dorita Abreu de Sousa» deve ler-se «Maria Lorita Abreu de Sousa», onde se lê «Maria Lígia de Sousa Correia Carvalho» deve ler-se «Maria Lídia de Sousa Correia Carvalho» e onde se lê «João Fernandes Neves — nomeado auxiliar de acção educativa de 1.ª classe da Escola de Igreja, Câmara de Lobos» deve ler-se «Escola de Igreja, Estreito de Câmara de Lobos, Câmara de Lobos»; no *DR*, 2.ª, 56, de 8-3-90, onde se lê «Agostinha da Paixão F. Terra» deve ler-se «Agostinha da Paixão F. Torra»; no *DR*, 2.ª, 160, de 13-7-90, onde se lê «Carlos Manuel Martins da Cruz, como auxiliar de limpeza na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia, com a remuneração mensal do índice 110», deve ler-se «guarda-nocturno, índice 115», onde se lê João Carlos Rodrigues Pereira, como auxiliar de limpeza na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia, com a remuneração mensal do índice 110» deve ler-se «jardineiro, índice 120», e onde se lê José Agostinho Gonçalves Pereira, Mário Pita Pestana Reis e Anabela Cardoso Azevedo, como auxiliar de limpeza, índice 110», deve ler-se «terceiro-oficial, índice 160».

6-8-90. — Pelo Director Regional, (*Assinatura ilegível.*)

INSTITUTO HIDROGRÁFICO

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 28-8-90 do vice-almirante director-geral do Instituto Hidrográfico, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de hidrografia principal do quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico.

2 — O concurso é válido para a vaga existente, caducando com o preenchimento da mesma.

3 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 248/85, de 15-7, e 498/88, de 30-12, e despacho conjunto de 12-10-89.

4 — O conteúdo funcional do lugar a preencher consiste na execução a partir da orientação e instruções precisas de trabalho de apoio técnico, no campo e no gabinete, nas áreas da topografia e da hidrografia, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de curso técnico-profissional.

5 — O local de trabalho situa-se na Rua das Trinas, 49, Lisboa, sendo o vencimento correspondente ao escalão 1 da tabela de vencimentos da função pública.

6 — São requisitos gerais de admissão:

6.1 — Ser funcionário de qualquer serviço ou organismo da Administração Central.

6.2 — Encontrar-se nas condições previstas na al. b) do n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

7 — Métodos de selecção a utilizar:

7.1 — Provas de conhecimentos práticos, cujo programa é o seguinte:

Definição e finalidade da hidrografia:

Evolução da história da hidrografia;

Representação plana da Terra. Projecções UTM e Hayford-Gauss. Definições. Transformações de coordenadas. Azimutes planos e cálculo T-t. Convergência dos meridianos;

Topografia planimétrica — coordenadas rectangulares. Transmissão de azimutes e transporte de coordenadas. Intercepções directas e inversas.

Medição de distâncias — métodos directos e métodos indirectos, recorrendo ao Distomat, Autoranger e Uniranger. Cálculos das distâncias, correcções;

Método do ponto aproximado — visadas directas, segmentos, distâncias, aplicações no caso da projecção Hayford-Gauss no sistema de coordenadas militares recorrendo a calculadores programáveis;

Levantamentos fotogramétricos — fotografia aérea, distância focal, escala, pontos fotogramétricos, escolha dos pontos fotogramétricos, distribuição dos P. Fs no par estereoscópio, marcação prévia do terreno;

Métodos clássicos de posicionamento — utilização do sextante, segmentos capazes, cartas sextante, localização de precisão com teodolitos; origem de erros — precisão;

Métodos electrónicos de posicionamento — sistema Trisponder — área de utilização, localização de estações em terra, origem de erros, calibração, alcances e precisões a atingir;

Medição de profundidade — características dos sondadores em uso no I. H., escolha do tipo adequado, calibração, interpretação dos registos, correcções da sondagem como maré, *squat* e *settlement*;

Sondagens — desenho de pranchetas e títulos recorrendo a métodos automatizados, execução da sondagem, escala de sondagem, normas de precisão, espaçamento entre fiadas e entre posições de controlo, fiadas de verificação. Funções do pessoal em sondagem, redacção da prancheta de sondagem, recorrendo a métodos automatizados, traçado de batimetria, elaboração do relatório;

Observação da maré — acompanhamento de uma estação maregráfica, nivelamentos de precisão para instalar ou verificar marcas de nivelamento, cuidados a ter na observação da maré por escalas de marés, dados de marés para redução da sondagem.

8 — Formalização das candidaturas — os candidatos deverão solicitar a sua admissão ao concurso no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, através de requerimento em papel azul de 25 linhas ou em papel branco liso, formato A4, nos termos do Dec.-Lei 2/88, de 14-1, dirigido ao director-geral do Instituto Hidrográfico, enviados pelo correio, com aviso de recepção, ou entregue directamente na Rua das Trinas, 49, 1296-Lisboa Codex.

8.1 — Do requerimento devem constar:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número, data e serviço emissor do bilhete de identidade, residência e código postal);

- b) Habilitações literárias;
c) Identificação do concurso mediante referência ao número e data do *DR*, da publicação do respectivo aviso de abertura.

8.2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
b) *Curriculum vitae*, devidamente detalhado e assinado, pelo qual se possa verificar se o concorrente tem perfil adequado ao lugar a que concorre;
c) Declaração do serviço ou organismo de origem devidamente autenticada e comprovativa do tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública à data da publicação do presente aviso no *DR*, natureza do vínculo e especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
d) Classificação de serviço, qualitativa e quantitativa, referente aos últimos três anos na respectiva categoria, devidamente autenticada.

8.3 — A apresentação da prova documental referente à al. a) do número anterior será no entanto dispensada, devendo, porém, os candidatos declarar no respectivo requerimento, em alínea separada e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a esse requisito, apondo, neste caso, uma estampilha fiscal de 150\$, a inutilizar com a assinatura do requerente.

8.4 — Os candidatos pertencentes ao quadro deste Instituto ficam dispensados da apresentação dos documentos relativos a elementos que já existam nos respectivos processos individuais, devendo tal facto ser expressamente declarado.

8.5 — Em caso de dúvida, o júri poderá exigir aos candidatos a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

8.6 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

10 — O júri do concurso tem a seguinte constituição:

Presidente — Capitão-de-mar-e-guerra EH José Deolindo Torres Sobral.

Vogais efectivos:

Capitão-tenente EH Augusto Mourão Ezequiel, que substitui o presidente no seu impedimento.

Técnico auxiliar de hidrografia principal António Henrique de Matos.

Vogais suplentes:

Primeiro-tenente Carlos Manuel de Matos Madrugo.

Técnico auxiliar de hidrografia principal Francisco José Zambujo.

6-9-90. — O Director dos Serviços de Apoio, *José Fernando da Silva Frazão*, capitão-de-mar-e-guerra.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Desp. 145/90. — Designo, nos termos das als. a), b) e c) do n.º 1 e do n.º 2 do art. 12.º do Dec.-Lei 388/70, de 18-8, para fazerem parte do júri de provas de doutoramento no ramo da Química, especialidade de Química Orgânica — Bioquímica, requeridas pela licenciada Maria Lenor Pavão Sequeira de Medeiros:

Presidente — Reitor da Universidade dos Açores.

Vogais:

Doutor Ruy Eugénio Marques da Cunha Moreira de Carvalho Pinto, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Manuel Júdice Halpern, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Artur Ricardo do Nascimento Teixeira, professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutora Maria Cristina Cabrita dos Santos, professora associada da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Duarte José Botelho da Ponte, professor associado do Departamento de Ciências Agrárias da Universidade dos Açores.

Doutor Jorge Manuel Rosa de Medeiros, professor auxiliar do Departamento de Biologia da Universidade dos Açores.

21-8-90. — O Reitor, *António Machado Pires*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Instituto Politécnico do Faro

Por despacho de 31-5-90 do reitor da Universidade do Algarve e Instituto Politécnico de Faro:

Licenciada Alexandra Magnólia Alves Ferreira de Córdova Lago Bandeira — autorizado o provimento como professora-adjunta da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Faro, em comissão de serviço extraordinária, com efeitos a partir de 4-6-90, por três anos. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

4-9-90. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

Aviso. — Nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º e no art. 33.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, avisam-se os interessados de que a lista da classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar principal da Universidade do Algarve/Instituto Politécnico de Faro, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 115, de 19-5-90, se encontra afixada no átrio do edifício da administração do Instituto Politécnico de Faro, na Estrada da Penha, em Faro.

3-9-90. — O Presidente do Júri, *J. Salavessa Belo*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Secretaria-Geral

Direcção dos Serviços Administrativos

Por despacho de 28-2-90 do reitor da Universidade de Coimbra:

José António Silva Sousa — contratado, em regime de contrato administrativo de provimento, como auxiliar administrativo de 2.ª classe da Secretaria-Geral desta Universidade, com o vencimento mensal de 39 000\$, a que corresponde o índice 110, com efeitos a partir da publicação no *DR*. (Visto, TC, 3-8-90. São devidos emolumentos.)

Por despachos do reitor da Universidade de Coimbra de 30-8-90:

Maria José dos Santos Gomes, telefonista de 1.ª classe da Faculdade de Medicina desta Universidade — promovida a telefonista principal da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 1-6-89, considerando-se exonerada do lugar que vem ocupando a partir de 31-5-89.

Maria José Seica da Silva Gaspar Bera, técnica auxiliar de BAD de 2.ª classe da Faculdade de Medicina desta Universidade — promovida, por conveniência urgente de serviço, a técnica auxiliar de BAD de 1.ª classe da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 30-8-90, considerando-se exonerada do lugar que vem ocupando a partir daquela data.

Maria Manuela Grama Teixeira Loureiro, técnica auxiliar de BAD de 2.ª classe da Faculdade de Medicina desta Universidade — promovida, por conveniência urgente de serviço, a técnica auxiliar de BAD de 1.ª classe da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 30-8-90, considerando-se exonerada do lugar que vem ocupando a partir daquela data.

(Não carecem de verificação prévia do TC.)

Por despacho de 31-8-90 do reitor da Universidade de Coimbra:

Licenciada Cecília Elisa Marques da Cruz Freire Costa — renovada, por um ano, com efeitos a partir de 1-9-90, a requisição como secretária no gabinete do Grupo de Coimbra, para os programas da Comunidade Europeia. (Não carece de verificação prévia do TC.)

Por despacho de 3-9-90 do reitor da Universidade de Coimbra:

Doutor Luís Augusto Salgueiro e Cunha, professor associado da Faculdade de Medicina desta Universidade — nomeado definitivamente como professor catedrático do 10.º grupo, subgrupo A (Neurologia), da mesma Faculdade, considerando-se exonerado do lugar que vem ocupando, a partir do termo de aceitação. (Não carece de verificação prévia do TC.)

31-8-90. — Pelo Director dos Serviços Administrativos, (*Assinatura ilegível.*)

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Edital. — Encontra-se aberto concurso documental para o provimento de um lugar de assistente estagiário para a Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, para a área de psicologia educacional, pelo prazo de oito dias, a contar da publicação deste edital no DR.

Ao concurso podem candidatar-se os licenciados em Psicologia com a classificação final mínima de *Bom* (14 valores) e com o estágio de Orientação Escolar e Profissional ou o seminário de Motivação, Orientação Vocacional e Desenvolvimento da Personalidade.

Do requerimento de candidatura, dirigido ao presidente do conselho científico, devem constar as classificações de todas as disciplinas que integram a licenciatura.

6-9-90. — O Presidente do Conselho Científico, *Joaquim Ferreira Gomes*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Instituto de Ciências Sociais

Por despacho da vice-reitora da Universidade de Lisboa, por delegação, de 22-8-90:

Licenciada Aida Maria Valadas de Lima Pinto Guizo, assistente de investigação além do quadro do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa — prorrogado o actual contrato até ao limite de um biénio, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 1-10-90. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

10-9-90. — O Director, *Adérito de Oliveira Sedas Nunes*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Por despacho de 2-7-90 do reitor da Universidade do Minho:

Licenciado Antero Machado dos Santos Alves, técnico superior de 1.ª classe do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Educação — integrado no quadro provisório do pessoal não docente desta Universidade, na mesma categoria, com efeitos a partir de 2-7-90, por conveniência urgente de serviço, precedendo parecer favorável do director-geral da Administração Pública. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

4-9-90. — O Administrador, *José Frederico Aguiar de F. Monteiro*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Serviços Sociais

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista definitiva respeitante ao concurso interno para provimento de uma vaga de operador de registo de dados da carreira de informática do quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Universidade Nova de Lisboa, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 169, de 24-7-90, se encontra afixada, para consulta, na Rua de D. Pedro V, 128 — Lisboa.

5-9-90. — A Presidente do Júri, *Maria Adelaide Martins*.

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Por despacho de 6-8-90 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Luis Fernandes de Oliveira — contratado, em regime de contrato administrativo de provimento e por conveniência urgente de serviço, como assistente estagiário, a partir de 30-7-90, por um ano, renovável por três vezes e prorrogável nos termos da lei. (Visto, TC, 27-8-90. São devidos emolumentos.)

3-9-90. — O Director, *Leopoldo J. M. Guimarães*.

Por despachos de 24 e 31-7-90 dos Secretários de Estado do Ensino Superior e Adjunto do Ministro da Educação:

Maria do Loreto Pinto de Paiva Couceiro, Ana Maria Dias Roque de Lemos Boavida, Diamantina Ramalhette Ribeiro Carmona, Ana Maria Ferreira Guimas de Almeida, José Manuel de Lemos Diogo

e Fernando Manuel da Silva Alexandre — requisitados nesta Faculdade como acompanhantes do Projecto e Acção Pedagógico, por conveniência urgente de serviço, a partir de 1-9-90 e até 31-8-92. Ana Luísa Ferreira Canelhas Correia, Maria Cecília Perdigão Dias da Silva, Paula Maria Castro Amaro Santos Reis, Luísa Maria Pinheiro Folgado Fernandes Alberto e Alice da Assunção Pedro da Silva — requisitadas nesta Faculdade como assistentes convidadas, a partir de 1-9-90 e até 31-8-92.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

4-9-90. — O Director, *Leopoldo J. M. Guimarães*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Reitoria

Aviso. — Por despacho reitoral de 14-8-90, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto:

Ao abrigo dos n.ºs 8.º e 11.º da Port. 208/86, de 12-5, e do Desp. 45/SEES/87-XI, de 23-11-87, determina-se o seguinte quanto ao curso de mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto:

1 — No ano lectivo de 1990-1991, o *numerus clausus* para o curso especializado conducente ao mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto é o seguinte:

- I) Área de especialização em Sistemas de Energia — 12;
- II) Área de especialização em Sistemas — 12;
- III) Área de especialização em Informática Industrial — 20.

2 — O número mínimo de inscrições necessário ao funcionamento do curso é de 20.

3 — O número mínimo de inscrições necessário ao funcionamento de cada área de especialização é de oito.

4 — O número mínimo de inscrições necessário ao funcionamento de cada disciplina optativa é de cinco.

5 — O prazo de candidatura decorrerá até ao dia 4-10-90.

6 — O prazo para as matrículas e inscrições decorrerá de 5 a 9-11-90.

7 — O calendário lectivo terá início em 19-11-90.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

14-8-90. — O Chefe da Repartição, *Arnaldo António Azevedo*.

Para cumprimento do disposto no n.º 3 do art. 4.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5, se indica o elenco das disciplinas e respectivas unidades de crédito que integrarão o curso de mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores, a vigorar no ano lectivo de 1990-1991 na Faculdade de Engenharia, aprovado por despacho reitoral de 14-8-90:

I — Área de especialização em Sistemas de Energia

Disciplinas	Área científica	Unidades de crédito
1.º período lectivo:		
Programação Matemática	S	2
Informática Aplicada	II	2
2.º Período lectivo:		
Análise de Sistemas Eléctricos	SE	2
Protecção e Supervisão para Controlo de Sistemas de Energia	SE	2
Disciplina optativa A ₁	SE/II/S	2
Disciplina optativa A ₂	SE/II/S	2
Disciplina optativa A ₃	SE/II/S	2
3.º período lectivo:		
Controlo em Tempo Real de Sistemas Eléctricos	SE	2
Planeamento e Gestão de Sistemas de Energia	SE	2
Projecto de Sistemas de Energia (Iniciação à Dissertação)	SE	2
Disciplina optativa A ₄	SE/II/S	2
Disciplina optativa A ₅	SE/II/S	2



Tabela I.1 (*)

Disciplinas optativas A₁, A₂ e A₃ a escolher entre as a seguir indicadas:

Disciplinas	Área científica	Unidades de crédito
Tecnologia de Automação e Controlo Fiabilidade, Manutenção e Controlo de Qualidade	SE	2
Optimização de Sistemas de Grande Dimensão Planeamento e Gestão da Produção.....	SE	2
Sistemas Robóticos	S	2
Controlo Óptimo.....	S	2
Projecto de Sistemas em Tecnologia Microelectrónica	II	2
Redes Neurais	II	2
Sistemas Gráficos	II	2

Tabela I.2 (*)

Disciplinas optativas A₄ e A₅ a escolher entre as a seguir indicadas:

Disciplinas	Área científica	Unidades de crédito
Gestão Integrada de Energia	SE	2
Metodologias de Ajuda à Decisão	SE	2
Sistemas de Distribuição de Gás	SE	2
Produção Eléctrica em Pequena Escala.....	SE	2
Controlo por Computador	S	2
Simulação	S	2
Automatização Industrial.....	II	2
Sistemas Baseados em Conhecimento	II	2
Sistemas de Informação e Bases de Dados Aplicações Industriais de Processamento de Si- nal e Imagem.....	II	2

II — Área de especialização em Sistemas

Disciplinas	Área científica	Unidades de crédito
1.º período lectivo:		
Programação Matemática	S	2
Informática Aplicada	II	2
2.º período lectivo:		
Controlo de Qualidade	S	2
Planeamento e Gestão da Produção.....	S	2
Complementos de Investigação Operacio- nal	S	2
Disciplina optativa A ₆	S/II/SE	2
Disciplina optativa A ₇	S/II/SE	2
3.º período lectivo:		
Controlo Adaptativo.....	S	2
Processos Estocásticos	S	2
Projecto de Sistemas (Iniciação à Disserta- ção).....	S	2
Disciplina optativa A ₈	S/II/SE	2
Disciplina optativa A ₉	S/II/SE	2

Tabela II.1 (*)

Disciplinas optativas A₆ e A₇ a escolher entre as a seguir indicadas:

Disciplinas	Área científica	Unidades de crédito
Sistemas Robóticos	S	2
Controlo Óptimo.....	S	2
Projecto de Sistemas em Tecnologia Microelectrónica	II	2
Redes Neurais	II	2
Sistemas Gráficos	II	2
Tecnologia de Automação e Controlo.....	SE	2
Optimização de Sistemas de Grande Dimensão	SE	2

Tabela II.2 (*)

Disciplinas optativas A₈ e A₉ a escolher entre as a seguir indicadas:

Disciplinas	Área científica	Unidades de crédito
Controlo por Computador	S	2
Simulação	S	2
Automatização Industrial.....	II	2
Sistemas Baseados em Conhecimento	II	2
Sistemas de Informação e Bases de Dados Aplicações Industriais de Processamento de Si- nal e Imagem.....	II	2
Gestão Integrada de Energia	SE	2
Metodologias de Ajuda à Decisão	SE	2
Sistemas de Distribuição de Gás	SE	2
Produção Eléctrica em Pequena Escala.....	SE	2

III — Área de especialização em Informática Industrial

Disciplinas	Área científica	Unidades de crédito
1.º período lectivo:		
Programação Matemática	S	2
Informática Aplicada	II	2
2.º período lectivo:		
Microcomputadores e Microcontroladores	II	2
Redes de Comunicação de Dados.....	II	2
Disciplina optativa A ₁₀	II/S/SE	2
Disciplina optativa A ₁₁	II/S/SE	2
Disciplina optativa A ₁₂	II/S/SE	2
3.º período lectivo:		
Métodos Formais e Engenharia de <i>Software</i> Automatização Industrial.....	II	2
Projecto de Informática Industrial (Inicia- ção à Dissertação)	II	2
Disciplina optativa A ₁₃	II/S/SE	2
Disciplina optativa A ₁₄	II/S/SE	2

Tabela III.1 (*)

Disciplinas optativas A₁₀, A₁₁ e A₁₂ a escolher entre as a seguir indicadas:

Disciplinas	Área científica	Unidades de crédito
Projecto de Sistemas em Tecnologia		
Microelectrónica	II	2
Redes Neurais	II	2
Sistemas Gráficos	II	2
Planeamento e Gestão da Produção	S	2
Sistemas Robóticos	S	2
Controlo de Qualidade	S	2
Controlo Óptimo	S	2
Tecnologia de Automação e Controlo	SE	2
Optimização de Sistemas de Grande Dimensão	SE	2

Tabela III.2 (*)

Disciplinas optativas A₁₃ e A₁₄ a escolher entre as a seguir indicadas:

Disciplinas	Área científica	Unidades de crédito
Sistemas Baseados em Conhecimento	II	2
Sistemas de Informação e Bases de Dados	II	2
Aplicações Industriais de Processamento de Sinal e Imagem	II	2
Controlo por Computador	S	2
Simulação	S	2
Gestão Integrada de Energia	SE	2
Metodologias de Ajuda à Decisão	SE	2
Sistemas de Distribuição de Gás	SE	2
Produção Eléctrica em Pequena Escala	SE	2

(*) O elenco das disciplinas optativas a escolher por cada aluno carece da aprovação dos responsáveis pela coordenação do curso.

Siglas das áreas científicas:

SE — Sistemas de Energia;
S — Sistemas;
II — Informática Industrial.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

14-8-90. — O Chefe da Repartição, *Arnaldo António Azevedo*.

Faculdade de Farmácia

Por despacho de 4-9-90 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Farmácia, proferido por delegação do reitor da Universidade do Porto:

Doutora Madalena Maria de Magalhães Pinto, professora associada da Faculdade — concedida equiparação a bolseiros fora do País de 1 a 3-10-90.

6-9-90. — A Chefe de Repartição, *Maria Noémia Lopes Machado de Sousa*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Reitoria

Avviso. — De acordo com o disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos ao concurso interno geral de acesso para provimento de três lugares de chefe de secção do quadro do pessoal da Reitoria e serviços centrais da Universidade Técnica de Lisboa, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 154, de 6-7-90, poderá ser consultada no átrio do edifício da Reitoria da Universidade Técnica de Lisboa, sita na Alameda de Santo António dos Capuchos, 1 — 1100 Lisboa.

Os candidatos excluídos poderão recorrer para o dirigente máximo do serviço no prazo de 10 dias, contados a partir da data do registo da comunicação aos interessados, respeitada a dilação de três dias.

10-9-90. — O Presidente do Júri, *Pedro Meireles*.

Lista das disciplinas e respectivos créditos do curso de mestrado em Engenharia Química (Processos e Indústria) do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, para o ano lectivo de 1990-1991, aprovado por despacho reitoral de 27-8-90, nos termos do n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5.

Mestrado em Engenharia Química (Processos e Indústria)

(Port. 186/90, de 14-3)

Disciplinas	Fixas	Optativas	Unidades de crédito	Observações
1.º semestre				
Matemática aplicada:				
Métodos Matemáticos e Modelação	×	-	3	—
Fenómenos de Transferência:				
Termodinâmica e Cinética em Sistemas Heterogéneos	×	-	3	—
Fluidos não Newtonianos e Reologia	×	-	1	—
Mecanismos de Transferência de Massa	×	-	1,5	(*)
Processos de Separação:				
Operações de Separação em Sistemas Multicomponentes	×	-	3,5	—
Engenharia das Reacções:				
Processos Catalíticos Homogéneos e Heterogéneos	×	-	3,5	—
2.º semestre				
Projecto Químico:				
Técnicas Avançadas de Projecto Químico e de Avaliação de Projectos	×	-	4	—
Optimização e Controlo de Processos:				
Dinâmica de Sistemas e Controlo Automático	×	-	3	—
Materiais:				
Materiais para Engenharia Química e seu Comportamento	-	×	3	—
Engenharia das Reacções:				
Projecto, Comportamento e Selecção de Reactores Químicos	-	×	3	—
Processos de Separação:				
Cristalização	-	×	1,5	—
Processos de Separação com Membranas	-	×	1,5	—
Processos Electroquímicos:				
Processos Electroquímicos Industriais	-	×	3	—
Engenharia do Ambiente:				
Tratamento de Efluentes Industriais	-	×	1,5	—
Economia e Gestão Industrial:				
Gestão Industrial	-	×	1,5	—

(*) Disciplina do 2.º semestre.

Para conclusão do curso são necessários 28,5 créditos. A duração do curso é de um ano lectivo.

28-8-90. — O Reitor, *António Simões Lopes*.

Desp. 19/90. — *Curso de mestrado em Engenharia Química (Processos e Indústria).* — Sob proposta do Instituto Superior Técnico, desta Universidade;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 7.º e 9.º da Port. 186/90, de 14-3; Por delegação de competência, nos termos do Dec.-Lei 323/84, publicado no DR, 1.ª, 234, de 9-10, determino o seguinte:

Ano lectivo de 1990-1991

Numerus clausus	Observações	Porcentagem	Observações
20	—	30	—
Prazos de candidaturas	Observações	Prazos para matrícula e inscrição	Observações
15-9 a 15-10-90	—	30-10 a 14-11	—

Calendário escolar

Início das aulas	Férias lectivas	Avaliação de conhecimentos	Fim das aulas	Observações
15-11-90.....	—	—	30-9-91.....	—

28-8-90. — O Reitor, *António Simões Lopes.*

INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO

Secção de Pessoal

Aviso. — *Admissão de pessoal docente.* — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 199, de 29-8-90, rectifica-se anulando onde se lê «Assistente estagiário — Secção de Urbanização e Sistemas» «Assistente convidado — Secção de Métodos Gráficos» «Assistente estagiário — Secção de Materiais de Construção», devendo o referido aviso ser o seguinte:

Está aberto, de 20-8 a 21-9, concurso público para provimento de pessoal docente para o ano lectivo de 1990-1991, nas catego-

rias abaixo indicadas, a iniciar funções a partir do despacho de autorização do reitor da Universidade Técnica de Lisboa, para o Departamento de Engenharia Civil:

Assistente estagiário, assistente e assistente convidado — Secção de Estruturas e Construção — Secção de Mecânica Aplicada — Secção de Geotecnia, Vias de Comunicação e Transportes — Secção de Métodos Gráficos.

As condições de admissão estão expressas no Estatuto da Carreira Docente Universitária, de acordo com os arts. 12.º, 13.º e 16.º, anexos à Lei 19/80, de 16-7.

Os interessados devem dirigir-se à Secção de Pessoal do Instituto Superior Técnico, para obterem uma ficha de candidatura. São também necessários o certificado de habilitações e o *curriculum vitae*.

5-9-90. — Pelo Presidente do Instituto Superior Técnico, *Joaquim Gonçalves Dente.*

Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, de 24-8-90, novamente se publica o seguinte:

Por despacho de 28-12-89 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciada Irene Maria Pereira da Guia Arraiano — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de assistente do 1.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, por um triénio, com efeitos a partir de 1-1-90. (Visto, TC, 12-7-90. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 22-1-90 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciado Arménio Fernandes Breia — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparado a assistente do 1.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, por um ano, com efeitos a partir de 29-1-90. (Visto, TC, 6-7-90. São devidos emolumentos.)

24-8-90. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Augusto da Silva Caixinha.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 320\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

